

**SUMÁRIO**

Tabela separada por Regiões	2
Tabela separada em ordem alfabética	3
Acre	5
Alagoas	5
Amazonas	5
Amapá	6
Bahia	15
- Resolução N° 79 (03/11/2008)	15
Ceará (2000)	28
Distrito Federal	35
Espírito Santo (2000)	37
Goiás	49
- Parecer CEE Pleno N° 03	49
- CEE N° 02 (22/02/2008)	58
Maranhão	66
- Resolução N° 45/2009 (05/03/2009)	66
Minas Gerais	76
Mato Grosso	77
Mato Grosso do Sul	85
- Plano Estadual de Educação	85
- Indicação N° 57/2009 (06/01/2009)	87
- Deliberação CEE N° 9000 (06/01/2009)	101
Pará	117
Pernambuco	117
Paraíba	117
Paraná	118
- Deliberação 01/07	118
- Processo N° 1208/03	122
- Processo N° 994/07	135
Piauí (2007)	154
Rio de Janeiro	159
- CEE N° 275 (26/02/2002)	159
- CEE N° 290 (14/09/2004)	169
- CEE N° 310 (13/11/2007)	172
- CEE N° 314 (08/09/2009 )	174

Rio Grande do Norte	181
Rondônia	181
Roraima	181
Rio Grande do Sul (2007)	182
- Resolução 262 (03/10/2001)	193
Santa Catarina	201
Lei 14.963 (03/12/2009)	206
Projeto de Lei nº 118 (2004)	208
Parecer Projeto de Lei nº 118 (2004)	210
Sergipe	213
São Paulo	214
CEE Nº41/04	214
CEE Nº 43/04	223
CEE Nº 14/01	227
Tocantins	237
Regulamentação de EAD no Brasil	238
Lei 9394 (20/12/1996)	241
Decreto 5622 (19/12/2005)	266
Decreto 2561 que altera o 2494 (27/04/1998)	276
Portaria 4361 (29/12/2004)	277
Decreto 5773 (09/05/2006)	284
Portaria Normativa 2 (10/01/2007)	310
Portaria 301 (07/04/1998)	314
Decreto 2561 (27/04/1998)	317
Portaria Nº 4059 (10/12/2004)	319
Parecer 195/2007 (08/11/2007)	320
Parecer 197/2007 (08/11/2007)	326
Decreto 6.320 (20/12/2007)	388
Portaria Nº 1050 (22/08/2008)	428
Portaria Nº 10 (02/07/2009)	431
Decisão 2010B 10 – Suspensão CFBIO 151/2008	433
Resolução CNE Nº 3 ( 15/06/2010)	438
Portaria Nº 1326 (18/11/2010)	442

**SEPARADO POR REGIÕES**

Região Norte	Baseado nas normas do MEC	Possui legislação estadual
AC	X	
AM	X	
RO	X	
AP	X	
PA	X	
RR	X	
TO	X	

Centro-oeste	Baseado nas normas do MEC	Possui legislação estadual
MT		X
MS		X
DF	X	
GO		X

Nordeste	Baseado nas normas do MEC	Possui legislação estadual
MA	X	
PI		X
PE	X	
PB	X	
CE		X
AL	X	
BA	X	
RN	X	
SE	X	

Sudeste	Baseado nas normas do MEC	Possui legislação estadual
MG	X	
ES		X
RJ		X
SP		X

Sul	Baseado nas normas do MEC	Possui legislação estadual
-----	---------------------------	----------------------------

PR		X
SC		X
RS		X

**ORDEM ALFABÉTICA**

<b>UF</b>	<b>Baseado nas normas do MEC</b>	<b>Possui legislação estadual</b>
AC	X	
AL	X	
AM	X	
AP	X	
BA	X	
CE		X
DF	X	
ES		X
GO	X	
MA	X	
MG	X	
MS		X
MT		X
PA	X	
PB	X	
PE	X	
PI		X
PR		X
RJ		X
RN	X	
RO	X	
RR	X	
RS		X
SC		X
SE	X	
SP		X
TO	X	

### **ACRE**

De acordo com a Secretaria da Educação não há uma legislação estadual. Seguem as normas do MEC.

### **ALAGOAS**

De acordo com a Secretaria da Educação não há uma legislação estadual. Seguem as normas do MEC.

### **AMAZONAS**

De acordo com a Secretaria da Educação não há uma legislação estadual. Seguem as normas do MEC.

## AMAPÁ

### a) RESOLUÇÃO Nº 36/07-CEE/AP

ESTABELECE NORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, NO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Estadual de Educação do Amapá, tendo em vista o disposto no art. 287 da Constituição do Estado, na Lei Federal 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996, no Decreto Federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 e na legislação nacional complementar aplicável.

#### RESOLVE:

##### a. TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

b. Art. 1º - A educação a distância nos termos a que se refere o art. 80 e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e incisos I, II e III da Lei nº 9.394/96, oferecida em todos os níveis e modalidades de ensino, obedece ao disposto na legislação específica, nesta Resolução e demais atos normativos.

##### c. TÍTULO II

#### DA CONCEITUAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E COMPETÊNCIA

**Art. 2º** - A Educação a Distância é uma modalidade educacional, na qual a mediação didático-pedagógico nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

**§ 1º** A Educação a Distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- avaliações de estudantes;
- estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- defesa de trabalhos de conclusão de curso e atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando previstos no plano de curso e na legislação pertinente;
- visitas técnicas; e

- aulas práticas.

**§ 2º** Os momentos presenciais obrigatórios para o cumprimento dos incisos I a III, do Art.2º, não podem ser inferior a 20% (vinte por cento) do total da carga horária mínima oferecida nos cursos ou programas a distância, que devem atender a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

**Art. 3º** - São características fundamentais que devem ser observadas em todo programa de Educação a Distância:

- flexibilidade de organização considerando tempo, espaço e interatividade condizentes com as condições de aprendizagem dos alunos;
- organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicas utilizadas no processo ensino-aprendizagem;
- interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes do processo de ensino-aprendizagem;
- acompanhamento do processo ensino-aprendizagem, por meio de professores tutores;

**Art. 4º** - A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

5. Educação Básica, exclusivamente como metodologia, visando a complementação de aprendizagem desenvolvida no ensino presencial e/ou em situações emergenciais;
6. Educação de Jovens e Adultos, nos termos do Art. 37 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;
7. Educação Profissional, para os cursos e programas técnicos de nível médio e tecnológico de nível superior;
8. Educação Superior, abrangendo os cursos e programas de seqüenciais, graduação, especialização, mestrado e doutorado.

**Art. 5º** - A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão obedecer ao disposto na legislação pertinente e nas regulamentações vigentes, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

**§ 1º** Os cursos e programas a distância deverão ser organizados com a mesma duração estabelecida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

**§ 2º** Os cursos e programas a distância aceitarão transferência e propiciarão o aproveitamento de estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais.

**§ 3º** Para proporcionar maior oportunidade de aproveitamento de estudos será permitida a circulação de estudos de cursos e programas a distância em outros cursos da mesma modalidade, e em cursos e programas presenciais e vice-versa, conforme a legislação em vigor.

**Art. 6º** - Compete ao Conselho Estadual de Educação promover os atos de credenciamento de instituições de ensino públicas ou privadas para a oferta de cursos a distância na Educação Básica e suas modalidades e Educação Profissional, abrangendo os cursos e programas técnicos, de nível médio.

**Art. 7º** - Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

**Art. 8º** - Para atuar fora do Estado do Amapá, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

d. TÍTULO III

**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Art. 9º** – Em conformidade com o disposto no inciso I do Art. 4º desta Resolução a oferta dos ensinos fundamental e médio a distância, conforme § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, destinar-se-á, àqueles que:

- I. estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;
- II. sejam pessoas com necessidades educacionais especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;
- III. se encontrem no exterior, por qualquer motivo;
- IV. vivam em localidade que não dispõe de rede regular de atendimento presencial;
- V. sejam compulsoriamente transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou
- VI. estejam em situações de cárcere.

e.

f. **Art. 10** - Os portadores de necessidades educacionais especiais, integrados na Educação a Distância, deverão contar com serviços de apoio especializado e suplementar e devidas adaptações, visando garantir o seu acesso, inclusão e a permanência, em conformidade com a legislação pertinente.

g.

h. CAPÍTULO I

**DAS MODALIDADES**

**SEÇÃO I**

**DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**Art. 11** – Os cursos e programas de Educação a Distância na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, serão oferecidos, nos termos do Artigo 37, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

b) **Art. 12** - A Proposta Pedagógica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a distância considerará as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautará pelos princípios de equidade, diferenças e proporcionalidade na apropriação do saber e na proposição de um modelo pedagógico próprio de modo a assegurar:

- I. quanto à equidade: a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;
- II. quanto à diferença: a identificação e o reconhecimento da alteralidade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, da valorização do mérito de cada um e do desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;
- III. quanto à proporcionalidade : a disposição e alocação adequadas dos componentes curriculares, face às necessidades próprias da Educação de Jovens e Adultos, com espaços e tempos, nos quais as práticas pedagógicas



assegurem aos seus estudantes identidade formativa comum aos demais participantes da escolarização básica.

**Art. 13** - Os componentes curriculares expressos na Proposta Pedagógica da instituição, no que concerne à Educação de Jovens e Adultos a distância, obedecerão aos princípios, aos objetivos, às diretrizes curriculares nacionais e às orientações próprias deste Conselho.

**§ 1º.** Os cursos de Educação de Jovens e Adultos, que se destinam ao Ensino Fundamental, deverão obedecer em sua organização curricular ao disposto nos artigos 26, 27, 28 e 32 da Lei nº 9.394/96 e nas normas pertinentes a essa modalidade, emanadas do Conselho Estadual de Educação;

**§ 2º.** Os cursos de Educação de Jovens e Adultos que se destinam ao Ensino Médio deverão obedecer em sua organização curricular ao disposto nos artigos 27, 28, 35 e 36 da Lei nº 9.394/96 e nas normas pertinentes, emanadas por este Conselho Estadual de Educação.

**Art. 14** – A duração dos cursos de Educação de Jovens e Adultos deverá ser de, no mínimo 24 meses, para o Ensino Fundamental e de 18 meses para o Ensino Médio.

**Art. 15** – Para fins de certificação de conclusão da EJA, os alunos serão avaliados através de exames, a serem oferecidos duas vezes ao ano, pela Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 16** – Os exames para efeito de certificação formal de conclusão do ensino fundamental e médio, compreenderão:

I – No Ensino Fundamental:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Matemática;
- c) Ciências;
- d) História;
- e) Geografia

II – No Ensino Médio:

- a) Língua Portuguesa e Literatura;
- b) Matemática;
- c) Química;
- d) Física
- e) Biologia
- f) História;
- g) Geografia.
- h) Língua Estrangeira Moderna.

**§ 1º** - A Língua Estrangeira Moderna, nos Exames de Ensino Fundamental, é de oferta obrigatória e prestação facultativa para o aluno.

**§ 2º** - No Ensino Médio a Língua Estrangeira Moderna é obrigatória na oferta e na prestação de exame.

a.

b. SEÇÃO II

**DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 17** - A Educação Profissional a distância abrange os cursos e programas técnicos, de nível médio e tecnológico.

**Art. 18** - A Educação Profissional, técnica de nível médio a distância, terá organização curricular própria podendo ser desenvolvida de forma articulada com o ensino Médio.

**Art. 19** – O Plano de Curso deverá ser elaborado em conformidade com o Decreto nº 5.154/04 e a Resolução CNE/CEB nº 04/99.

**Art. 20** - O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, pode ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos pela própria Instituição.

**Art. 21** – O credenciamento de instituições e autorização de cursos deverão observar, além do estabelecido nesta Resolução, o que dispõe a legislação específica da Educação Profissional em nível nacional e estadual.

c. TÍTULO IV

d. DOS ATOS AUTORIZATIVOS

e. CAPÍTULO I

**DO CREDENCIAMENTO, DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E DO  
DESCREDENCIAMENTO**

**Art. 22** - Credenciamento é o ato administrativo que habilita a instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância, segundo os requisitos previstos nesta Resolução e na legislação educacional vigente.

**Parágrafo único.** O credenciamento da Instituição será concomitante à primeira autorização de cursos e terá prazo de validade de até cinco anos.

**Art. 23** – O pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao órgão responsável, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira;
- histórico institucional, quando for o caso;
- dados de identificação institucional e qualificação dos dirigentes do núcleo central e unidade descentralizada;
- projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância;
- comprovação do corpo docente, técnico e administrativo com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância;
- termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e/ou estrangeiras, para a oferta de cursos e programas a distância, quando for o caso;
- plano de desenvolvimento escolar, para as instituições de educação básica e profissional, que contemple a oferta de cursos e programas a distância;
- descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistema de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância;

b) instalações físicas e infra - estrutura tecnológica de suporte e atendimento aos estudantes e professores;

c) laboratórios científicos, quando for o caso;

d) subsede (s) pólo(s) ou núcleo(s) de educação a distância, entendidos como unidades operativas, que poderão ser organizados em conjunto com outras Instituições, para a execução descentralizada de funções pedagógico-administrativas, quando for o caso.

**Art. 24** – Os documentos emitidos pela instituição credenciada deverão fazer referência aos atos de autorização e/ou reconhecimento pertinentes à regulamentação de seu funcionamento.

**Art. 25** - As instituições credenciadas poderão firmar convênios com instituições localizadas fora de seus territórios, com vistas ao oferecimento de cursos, desde que observem as seguintes disposições:

- I. O estabelecimento de convênios deverá estar previsto no Regimento Escolar e no Projeto Pedagógico de ambas as instituições, que explicitarão seus termos;
- II. Cada uma das instituições deverá estar devidamente credenciada em seu respectivo sistema de ensino;
- III. A instituição originalmente credenciada será responsável pela certificação.

**Art. 26** – As instituições de Educação Básica e Educação Profissional a distância deverão solicitar a renovação de seu credenciamento ao Conselho Estadual de Educação, em até 90 (noventa) dias antes do término do prazo estabelecido no ato autorizativo.

**Art. 27** – A instituição de Ensino, credenciada para ministrar Educação a Distância, para oferecer os seus cursos fora do âmbito do Estado do Amapá, deverão adotar os seguintes procedimentos:

§ 1º promover infra-estrutura adequada de atendimento e acompanhamento ao aluno, devendo efetivar comunicação ao CEE do âmbito jurisdicional do local onde pretende atuar, submetendo a este suas ações educacionais, para fins de acompanhamento, avaliação, fiscalização e, se for o caso, ao atendimento de normas complementares estaduais.

§ 2º A Instituição de Ensino credenciada por outros Conselhos Estaduais de Educação, para oferecer cursos de Educação a Distância, poderá atuar no Estado do Amapá, após comunicação prévia a este CEE/AP, devendo submeter sua ação educacional, ao acompanhamento, avaliação e fiscalização deste órgão.

**Art. 28** - O pedido de renovação de credenciamento deverá ser protocolado no Conselho Estadual de Educação, observando-se o previsto no Art. 25 da presente Resolução, acrescida das modificações efetivadas no decorrer do funcionamento dos cursos ofertados.

**Art. 29** - A renovação do credenciamento resultará da constatação do desenvolvimento satisfatório do (s) curso(s) ministrado(s) pela instituição, por ocasião da verificação *in loco* realizada por Comissão constituída e designada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - A referida Comissão, por ocasião da verificação *in loco*, terá legitimidade para requerer da instituição avaliada, informações e documentos adicionais, que se fizerem necessários para análise do projeto visando subsidiar relatório circunstanciado e conclusivo sobre o pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da Portaria de designação, no Diário Oficial.

§ 2º - A vigência do ato de credenciamento terá o prazo de cinco ( 5) anos.

**1.**

**Art. 30** – A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem serão objeto de diligência ou sindicância ou ainda processo administrativo que vise a sua apuração, sustando-se, de imediato, a tramitação de pleitos da instituição, podendo ser determinadas providências corretivas a saber:

- I. suspensão de autorização ou da renovação de autorização de cursos da educação básica ou profissional;
- II. intervenção;
- III. desativação de cursos;
- IV. descredenciamento da instituição para a educação a distância.

**Art. 31** - Do ato de descredenciamento, caberá pedido de reconsideração ao Plenário do Conselho Estadual de Educação, a ser protocolado, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

**Art. 32** - A instituição descredenciada somente poderá encaminhar novo processo de credenciamento decorridos 5 (cinco) anos da data de publicação do ato cessatório.

**Art. 33** - Autorização é o ato administrativo que permite à instituição de ensino credenciada desenvolver cursos de Educação a Distância.

**Parágrafo único.** As atividades do curso somente poderão ser iniciadas após a publicação do ato autorizativo no Diário Oficial do Estado.

**Art. 34** – A instituição credenciada que pretenda instituir cursos e programas de Educação a Distância para a Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em consonância com sua proposta pedagógica, deve apresentar um projeto para cada curso ou programa, observando os seguintes itens:

- 1 identificação;
- 2 elenco dos cursos já autorizados, quando for o caso, com o devido comprovante;
- 3 atendimento das diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;
- 4 cópia da proposta pedagógica, do projeto educacional e da documentação referentes a cada curso previsto;
- 5 proposta pedagógica incluindo dados sobre o curso pretendido: objetivos, estrutura curricular, ementas, material didático e meios instrucionais a serem utilizados, com a apresentação:
  - a) das respectivas matrizes acompanhadas do planejamento temporal, ementário de cada um dos componentes curriculares e competências auferidas para a terminalidade;
  - b) do número de vagas proposto (art. 13, inciso III, “b” do Decreto n° 5.622/05);
  - c) do sistema de avaliação das atividades presenciais obrigatórias, tais como avaliação dos estudantes, estágios curriculares, atividades em laboratórios científicos ou ambulatoriais, bem como do sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, quando for o caso;
- 6 especificação do esquema do curso indicando a sede, bem como eventuais pólos ou núcleos destinados a inscrição ou matrículas, distribuição de materiais didáticos e veiculação de programas, atendimento aos alunos e desenvolvimento da proposta;
- 7 descrição da infra-estrutura, em função do projeto a ser desenvolvido: instalações físicas, destacando salas para o atendimento de alunos, laboratórios, biblioteca atualizada e informatizada, com acervo de periódicos e livros, bem

como fitas de áudio e vídeos; equipamentos específicos que serão utilizados, tais como: televisão, videocassete, audiocassete, equipamentos para vídeo e teleconferência, de informática, linhas telefônicas, linhas para acesso às redes de informação e para discagem gratuita e aparelhos de fax à disposição de profissionais e alunos, entre outros;

- 8 descrição clara da política de suporte aos profissionais que irão atuar no atendimento aos alunos, incluindo a relação numérica entre eles, a possibilidade de acesso à instituição para os residentes na mesma localidade de sede ou pólos ou núcleos e formas de interação e comunicação com os demais;
- 9 justificava dos planos de intervenção educacional que insiram no processo educativo, mesmo de forma incidental, conceitos de cidadania, voluntarismo e solidariedade;
- 10 identificação dos docentes e técnicos envolvidos no curso ou projeto e dos docentes responsáveis pelas disciplinas e pelo curso em geral, incluindo sua qualificação e experiência profissional, com os devidos comprovantes;
- 11 programa de interação e motivação entre alunos, sejam ou não residentes no município onde se localiza a instituição, suas bases físicas ou convênios, quando for o caso, e visitas técnicas, aulas práticas e estágio profissional oferecidos aos alunos.

§ 1º. Os materiais didáticos e meios instrucionais, referidos no inciso V, serão apresentados na sua forma preliminar de protótipos.

§ 2º. Os projetos de cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio a distância deverão prever, em função da natureza da habilitação, número adequado de horas práticas e de estágio profissional, bem como a anexação do Número de Identificação Cadastral – NIC do Plano de Curso no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico – CNCT do Ministério de Educação, obtido após a inserção do Plano de Curso no endereço eletrônico do Ministério da Educação.

## 2. CAPÍTULO II

### f. DA MATRÍCULA, APROVEITAMENTO DE ESTUDOS, AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

**Art. 35** – A matrícula em cursos e programas a distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o Ensino Médio, mediante avaliação do educando, que permita sua inscrição na etapa adequada, conforme as normas legais pertinentes.

**Art. 36** – Os cursos e programas a distância autorizados poderão aceitar transferências e fazer o aproveitamento de estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos programas presenciais, conforme a legislação em vigor.

**Art. 37** – A avaliação do aluno para fins de e/ou promoção, certificação ou diplomação, decorrente de cursos da educação básica e profissional, realizar-se-á por meio de exames presenciais, de responsabilidade de instituição credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa autorizado.

**Parágrafo único.** Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exame.

**Art. 38** - Os diplomas e certificados de cursos e programas de Educação a Distância, quando expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

**Parágrafo único.** A expedição de diploma relativo a cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio depende da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente.

**Art. 39** - A sede oficial da instituição é responsável pela expedição de históricos e certificados de conclusão de curso.

## 1. CAPÍTULO III

### g. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 40** - Todo e qualquer processo de credenciamento, autorização e credenciamento para funcionamento de cursos e programas, só será aceito pelo protocolo do Conselho Estadual de Educação, quando acompanhado da documentação completa e dentro do disposto nesta Resolução.

**Art. 41** - A Instituição credenciada deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até doze meses, a partir da data da publicação do respectivo ato, ficando vedada, nesse período, a transferência dos cursos e da instituição para outra Mantenedora.

**Parágrafo único.** Caso a implementação de cursos autorizados não ocorra no prazo definido no artigo anterior, os atos de credenciamento e autorização de cursos serão automaticamente tornados sem efeito.

**Art. 42** - A instituição credenciada para oferta de educação a distância será avaliada para fins de credenciamento, após decorrido o período máximo de 5 (cinco) anos.

**Art. 43** - O Conselho Estadual de Educação buscará formas de cooperação e articulação entre Sistemas de Ensino, tanto federal como estaduais, visando a compatibilização de ações referentes a Educação a Distância.

**Art. 44** - O Conselho Estadual, obedecendo ao princípio da publicidade, divulgará, periodicamente, a relação das Instituições de Ensino por ele credenciadas, credenciadas e descredenciadas, bem como a relação dos cursos autorizados.

**Art. 45** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação**, em Macapá – AP, 20 de junho de 2007.

1. **Maria Vitória da Costa Chagas**  
Presidente do CEE/AP

Decreto nº 3169/06

## BAHIA

Fonte: <http://www.sec.ba.gov.br/cee/>

### **RESOLUÇÃO CEE Nº 79, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a oferta de Educação a Distância (EaD) no Sistema de Ensino do Estado da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base no inciso V, do art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e, considerando o disposto no Decreto Federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, no Decreto Federal nº 6.303 de 12 de dezembro de 2007 e na Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007, RESOLVE:

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A Educação a Distância (EaD) refere-se ao processo de ensino e de aprendizagem no qual professores e alunos, estando separados fisicamente no espaço e ou no tempo, utilizam, na mediação didático-pedagógica, tecnologias de informação e de comunicação tais que garantam a interlocução entre os sujeitos do processo, em tempo real ou não.

Art. 2º. Para ofertar EaD, no Sistema de Ensino do Estado da Bahia, nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, as instituições de ensino e suas mantenedoras devem atender ao estabelecido na legislação de educação em vigor e ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º. A EaD caracteriza-se como modalidade educacional e organiza-se segundo metodologias, estratégias, materiais e sistema de avaliação específicos para as atividades a distância, observadas as diretrizes fixadas na legislação pertinente e nesta Resolução.

Art. 4º. Os cursos e programas ministrados a distância são organizados em regime especial e dispensam a exigência de frequência obrigatória vigente para o ensino presencial, prevendo a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I – avaliação da aprendizagem do aluno;

II – estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente e ou na organização curricular do curso;

III – apresentação de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente e ou na organização curricular do curso;

IV – atividades de laboratórios e aulas práticas, quando for o caso; e

V – visitas técnicas.

Parágrafo único. Para os momentos presenciais previstos nos incisos II e IV será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 5º. São características fundamentais a serem observadas nos cursos e programas oferecidos a distância:

I - flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e recursos condizentes com a natureza do curso e com o contexto e a realidade cultural dos alunos, privilegiando o diálogo e a interação;

II - organização sistemática dos recursos metodológicos, técnicos e tecnológicos utilizados na mediação do processo de ensino e de aprendizagem;

III - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes dos processos de ensino e de aprendizagem, de modo a superar a distância entre ambos;

IV - apoio por meio do sistema de tutoria, que deve se estruturar de forma presencial e a distância, com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e de aprendizagem; e

V - sistema de avaliação da aprendizagem e do ensino.

Art. 6º. Os cursos e programas a distância são desenvolvidos por instituições credenciadas para este fim, na sua sede e em seus pólos de apoio também devidamente credenciados.

§ 1º. Os pólos de apoio atuam no desenvolvimento de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, sob gestão, coordenação e supervisão da instituição de ensino credenciada que os implantou, participando de maneira integrada das atividades de EaD.

§ 2º. A instituição de ensino credenciada para oferta de EaD deverá assegurar o funcionamento de cada um dos seus pólos credenciados, por período que permita a realização e a conclusão do curso em que os alunos estiverem matriculados, obedecido o tempo médio de integralização previsto no projeto ou plano de curso.

Art. 7º. A instituição de ensino credenciada para oferta de EaD deverá garantir suporte pedagógico, técnico e tecnológico aos alunos, aos docentes e aos técnicos envolvidos no projeto, durante todo o desenvolvimento do curso, de forma a assegurar a qualidade e a efetividade no processo, considerados a natureza do curso e o número de alunos em cada curso.

§ 1º. O local de atendimento presencial aos cursos e programas a distância deve dispor de instalações físicas que contemplem:

I - salas de aula e laboratórios de acordo com a natureza do curso;

II - laboratórios de informática e recursos tecnológicos, compatíveis com o curso ofertado;

III - sistemas, equipamentos e recursos tecnológicos de comunicação;

IV - salas de atendimento tutorial e de orientação educacional para as atividades e atendimento presencial aos alunos;

V - biblioteca, salas de leitura e pesquisa; e



VI - outros recursos e meios compatíveis com os cursos pretendidos e com os respectivos quantitativos de vagas, garantindo a interação entre os alunos e os profissionais envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º. Para viabilizar a oferta de curso(s) a distância, a instituição de ensino deverá garantir atendimento por equipe de profissionais qualificados, com as respectivas formações mínimas, para exercer as seguintes funções:

I - coordenador de curso - profissional docente com formação superior adequada ao curso oferecido, responsável pela gestão técnico-pedagógica e administrativo-acadêmica do curso;

II - coordenador de área(s)/disciplina(s) - profissional docente com formação superior vinculada à área ou disciplina(s) que coordena, sendo o responsável técnico-pedagógico pelo planejamento, acompanhamento e orientação aos docentes da(s) disciplina(s) sob sua responsabilidade, em consonância com o coordenador do curso;

III - docente - profissional com formação superior específica, compatível com a(s) disciplina(s) na(s) qual(ais) atua e preparado para atuar em cursos e programas a distância, acompanhando e orientando os alunos durante todo o processo de ensino e aprendizagem, tanto a distância quanto presencial.

IV - especialistas em educação a distância e nas áreas de tecnologia da informação e comunicação - profissionais que possuem formação superior específica que lhes qualifica para o desenvolvimento e produção de material didático e multimídias utilizadas nos processos de ensino e aprendizagem a distância;

V - técnico em informática - profissional com formação/qualificação compatível para prestar atendimento aos alunos e aos docentes e dar suporte técnico na utilização dos recursos da informática e multimídias; e

VI - pessoal de apoio administrativo e acadêmico – profissional com formação de nível médio ou superior, responsável pelo atendimento aos alunos e pelo registro e controle de informações e documentos escolares.

Art. 8º. Os cursos e os programas a distância devem ser projetados garantindo-se a mesma carga horária e tempo de integralização que correspondam àqueles definidos nos dispositivos legais pertinentes para os respectivos cursos na modalidade presencial.

Art. 9º. Os projetos ou planos de cursos e programas ofertados a distância devem:

I - obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

II - prever atendimento apropriado a alunos portadores de necessidades especiais; e

III - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação:

a) da organização curricular;

b) do número de vagas proposto; e

c) do sistema de avaliação do aluno, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância.

Art. 10. São competentes para credenciar instituição de ensino e autorizar o funcionamento de cursos e programas a distância, observados os dispositivos legais vigentes:

I - O Conselho Estadual de Educação da Bahia, quando se tratar de instituições particulares e instituições municipais, integrantes do Sistema de Ensino do Estado da Bahia que pretendam oferecer, nos limites territoriais do Estado da Bahia:

a) educação básica nas etapas do ensino fundamental e ensino médio;

b) educação de jovens e adultos;

c) educação especial; e

d) educação profissional técnica de nível médio: habilitação, qualificação profissional técnica e/ou especialização técnica.

II - A Secretaria da Educação do Estado da Bahia, quando se tratar de instituições de ensino mantidas pelo poder público estadual, que pretendam oferecer nos limites territoriais do Estado da Bahia:

a) educação básica: ensino fundamental e ensino médio;

b) educação de jovens e adultos;

c) educação especial; e

d) educação profissional técnica de nível médio: habilitação, qualificação profissional técnica e/ou especialização técnica.

III – O Ministério da Educação, quando se tratar de:

a) instituições de ensino superior que desejam oferecer cursos de graduação e pós-graduação;

b) instituições de ensino sediadas em outras Unidades da Federação que desejam credenciar pólos de apoio no Estado da Bahia visando à oferta de educação básica, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional técnica de nível médio e educação superior;

c) instituições de ensino sediadas no Estado da Bahia que desejam credenciar pólos de apoio fora dos limites territoriais do Estado, visando à oferta de educação básica, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional técnica de nível médio e educação superior.

## **DO CREDENCIAMENTO**

Art. 11. Credenciamento é o ato administrativo que habilita a instituição de ensino para ofertar cursos e programas a distância, com base na análise dos requisitos quanto às suas instalações físicas, qualificação didático-pedagógica, habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, tecnológica e econômico-financeira.

Art. 12. As instituições particulares e instituições municipais, integrantes do Sistema de Ensino do Estado da Bahia que pretendam oferecer, nos limites territoriais do Estado da Bahia, educação básica, educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional técnica de nível médio, na modalidade a distância, deverão solicitar o seu Credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 13 A solicitação de Credenciamento de instituição de ensino para a oferta de EaD deverá ocorrer concomitante à solicitação de Autorização de um curso nesta modalidade, a ser protocolada junto ao Conselho Estadual de Educação, com antecedência mínima de 180 dias antes da data prevista para o início do respectivo curso.

Parágrafo único. O Processo de Credenciamento deverá ser instruído com documentos da instituição mantenedora, da instituição de ensino e do curso pretendido, de acordo com o Anexo Único desta Resolução.

Art. 14. O Ato de Credenciamento terá prazo de validade de até 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, por solicitação da instituição de ensino interessada, com antecedência mínima de 180 dias, antes do vencimento do prazo de vigência do referido ato.

§ 1º. Os atos referidos no caput deste artigo estão condicionados a processo de avaliação pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º. Os cursos autorizados somente poderão funcionar no período de vigência do ato de Credenciamento da instituição de ensino.

Art. 15. O Credenciamento de novos pólos de apoio, dentro dos limites territoriais do Estado da Bahia, deverá ser solicitado ao Conselho Estadual de Educação e estará condicionado a processo de avaliação do desempenho da instituição já credenciada para oferta de EaD e das condições de atendimento do(s) pólo(s) a ser(em) credenciado(s), nos termos desta Resolução.

Art. 16. A instituição de ensino poderá ser descredenciada, a qualquer tempo, se:

I- do acompanhamento e avaliação realizada pelo Conselho Estadual de Educação, resultar comprovação de irregularidade ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas; ou

II - houver denúncia de irregularidade e esta for comprovada pelo Conselho Estadual de Educação, mediante processo competente, assegurada ampla defesa.

#### **DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS E PROGRAMAS A DISTÂNCIA**

Art. 17. A Autorização de funcionamento de curso é o ato administrativo que permite à instituição de ensino credenciada para este fim desenvolver cursos e programas a distância.

Art. 18. A solicitação de Autorização de cursos e programas a distância, relativos à oferta de educação básica, educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional técnica de nível médio, deverá atender à legislação específica em vigor, referente à educação presencial e às normas constantes nesta Resolução.

Art. 19. A solicitação de Autorização de curso a distância deverá ser protocolada no Conselho Estadual de Educação com antecedência mínima de 180 dias antes da data prevista para o início do respectivo curso.

Art. 20. A autorização de cursos e programas a distância, no Sistema de Ensino do Estado da Bahia, exige a realização de Verificação Prévia das condições para oferta dos cursos, tanto na instituição sede quanto nos seus pólos de apoio.

§ 1º. A Verificação Prévia será realizada por Comissão composta por especialistas na área específica do curso e em educação a distância, designada pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia.

§ 2º. O Conselho Estadual de Educação deverá designar a referida comissão no prazo de 30 dias, contados a partir da data de protocolo da solicitação de Credenciamento e de Autorização de Curso.

Art. 21. O processo de Autorização de Curso deverá ser instruído com documentos da instituição mantenedora, da instituição de ensino e do curso pretendido, de acordo com a relação constante no Anexo Único desta Resolução.

Parágrafo único. Os documentos relativos à instituição de ensino, ao curso pretendido e ao respectivo pólo deverão conter informações sobre a equipe responsável pela oferta do curso e dados que evidenciem a integração entre a organização curricular, as disciplinas que integram o currículo e as diferentes estratégias e metodologias que serão utilizadas para o desenvolvimento do curso a distância, com destaque para:

I – profissionais responsáveis pela coordenação do curso, docentes que coordenam e os que ministram as disciplinas do curso, especialistas em educação a distância e nas áreas de tecnologia da informação e comunicação, e outros profissionais, na medida em que couber a cada projeto, comprovando a titulação dos mesmos mediante cópia de documentos que atestem a qualificação;

II – os materiais e recursos didáticos que serão utilizados para o desenvolvimento do curso a distância: impressos, *cd-roms*, páginas da *web* e outros que atendam às diferentes lógicas de concepção, produção, linguagem, estudo e controle de tempo, descrevendo as formas e periodicidade da comunicação;

III - o cronograma completo do curso, evidenciando as datas limites para a matrícula, localização dos pólos, previsão de momentos presenciais planejados para o curso e estratégias a serem utilizadas, periodicidade das avaliações presenciais, recuperação e outras atividades;

IV - definição do número de vagas, discriminado por pólo de apoio;

V - especificação da proporção numérica de atendimento docente por aluno e materiais; e

VI - detalhamento das práticas educativas e de estágio supervisionado, quando previsto no Projeto ou Plano de Curso.

Art. 22. A instituição de ensino que solicitar autorização de funcionamento de mais de um curso ou programa a distância deverá requerer a autorização dos cursos pleiteados em processos distintos e igualmente instruídos.

Art. 23. A Autorização para oferta de novos cursos e a Renovação de Autorização

estarão condicionadas a processo de avaliação do curso oferecido pela instituição, a ser realizada pelo CEE, quando iniciado há mais de 24 meses.

Art. 24. O Ato de Autorização de curso terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado, a pedido da instituição interessada, com antecedência mínima de 180 dias, antes do vencimento do prazo de vigência do referido ato.

§ 1º. Os atos referidos no *caput* deste artigo estão condicionados a processo de avaliação pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º. Os cursos e programas a distância autorizados somente poderão funcionar no período de vigência do ato autorizativo.

Art. 25. As atividades de cursos e programas a distância somente poderão ser iniciadas após a publicação do Ato Autorizativo no Diário Oficial do Estado (DOE).

§ 1º. Decorridos 180 dias do protocolo do Processo junto ao CEE, caso não tenha sido publicado o Ato de Autorização de Funcionamento no Diário Oficial do Estado, a instituição de ensino poderá consultar ao CEE quanto à possibilidade de início das atividades do curso.

§ 2º. A instituição de ensino deverá aguardar o pronunciamento do CEE com relação à possibilidade e condições de início do curso, sendo da exclusiva responsabilidade civil e penal dos mantenedores as perdas e danos decorrentes da inobservância deste dispositivo.

Art. 26. A instituição de ensino deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até 12 (doze) meses, a partir da data de publicação do ato de autorização de funcionamento do respectivo curso no DOE, sendo vedada a transferência de curso autorizado para outra instituição.

Parágrafo único. Caso a implementação de curso autorizado não ocorra no prazo definido no *caput*, a instituição de ensino credenciada deverá solicitar ao Conselho Estadual de Educação a extensão do prazo para o início do curso autorizado, justificando seu pleito.

Art. 27. O Ato de Autorização de curso a distância poderá ser revogado a qualquer tempo se houver comprovação de irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas para o curso.

Art. 28. Para cada nível e modalidade de curso a ser oferecido, a instituição de ensino interessada deverá atender ao disposto na legislação específica, além do disposto nesta Resolução.

Art. 29. As Universidades mantidas pelo poder público estadual e devidamente credenciadas pela União para oferta de EaD têm autonomia para, em seu âmbito institucional, criar, organizar, autorizar e extinguir cursos a distância, cuja oferta se restringe ao Estado da Bahia.

#### DO RECONHECIMENTO DE CURSO

Art. 30. O Conselho Estadual de Educação procederá ao reconhecimento de cursos de graduação a distância oferecidos por instituições de ensino superior mantidas pelo poder público estadual, observadas as disposições constantes na legislação em vigor.

§ 1º. Os processos de reconhecimento dos cursos de Ensino Superior deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, após o cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária prevista no projeto de curso.

§ 2º. Para o reconhecimento de cursos de nível superior a distância, oferecidos por instituições mantidas pelo poder público estadual, é necessária a avaliação do curso oferecido, análoga ao que se procede para os cursos presenciais.

§ 3º. A vigência do reconhecimento dos cursos de educação superior oferecidos a distância por instituições mantidas pelo poder público estadual corresponderá ao período de vigência do ato de autorização do curso, devendo ser renovado para cada novo período de autorização.

## **DA AVALIAÇÃO**

Art. 31. A avaliação de cursos e programas oferecidos a distância deve ter caráter processual, abrangendo avaliação das instalações físicas, estrutura e funcionamento administrativo, metodologias e práticas de ensino, desempenho dos alunos, eficácia dos materiais, da tecnologia e da metodologia utilizados.

Art. 32. O Projeto Político Pedagógico, o Regimento e o Projeto ou Plano de Curso deverão conter informações a respeito das formas, significados, critérios e condições de avaliação do desempenho do aluno e do funcionamento do curso.

Art. 33. A avaliação do desempenho do aluno para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

I - cumprimento e qualidade de desempenho nas atividades programadas; e

II - realização de avaliações presenciais.

§ 1º. As avaliações citadas no inciso II serão elaboradas e aplicadas pela instituição de ensino, na sede e ou em seus pólos de apoio credenciados, segundo procedimentos e critérios definidos no seu Projeto ou Plano de Curso.

§ 2º. Os resultados das avaliações citadas no inciso II deverão preponderar sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. O requerimento de Credenciamento da instituição ou de Autorização para funcionamento de cursos somente será aceito pelo protocolo do Conselho Estadual de Educação, quando acompanhado da documentação completa, ordenada e de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 35. Na educação a distância haverá controle da frequência dos alunos quando das atividades curriculares presenciais obrigatórias.

Art. 36. Os cursos a distância poderão aceitar transferências e aproveitar estudos realizados pelos alunos em cursos presenciais, igualmente as certificações totais ou parciais obtidas naqueles cursos poderão ser aceitas entre cursos da mesma modalidade e em cursos presenciais, desde que os estudos tenham sido realizados em cursos autorizados de instituições credenciadas.

Art. 37. Os Diplomas e os Certificados de Conclusão de Cursos a distância deverão ser expedidos e registrados, quando for o caso, pela sede da Instituição de Ensino credenciada para a oferta de EaD.

Art. 38. As despesas relativas ao deslocamento e hospedagem dos especialistas que integram a Comissão de Verificação Prévia correrão por conta da instituição interessada, conforme critérios estabelecidos em norma própria, emitida pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 39. O Anexo Único referido é parte integrante desta Resolução.

Art. 40. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Salvador 03 de novembro de 2008

Astor de Castro Pessoa  
Presidente CEE

Aylana Alves dos Santos Gazar Barbalho  
Presidente da Comissão Especial

## **ANEXO ÚNICO**

Relação de documentos para solicitação de Credenciamento de Instituição de Ensino para oferta de Curso e Programas a Distância

### **Parte I – Documentação da Mantenedora:**

1. requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitando Credenciamento da instituição, Autorização de curso e suas respectivas renovações;
2. qualificação profissional e comprovação de idoneidade dos dirigentes da mantenedora;
3. demonstração de patrimônio, capacidade financeira própria para manter a estrutura e o funcionamento do curso a distância pretendido;
4. comprovação da experiência e qualificação profissional dos dirigentes;
5. cópia do registro comercial em caso de empresa individual; cópia de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, quando for o caso, cópias dos documentos de eleição de seus administradores; cópia de ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de comprovação da eleição da diretoria;
6. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Contribuintes (CNPJ), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativamente à sede da mantenedora, pertinente a seu ramo de atividade;
7. prova de domicílio, prova de regularidade fiscal dos sócios e da mantenedora com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, na forma da lei;
8. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dispensado quando se tratar de mantenedora iniciante, composta de sócios sem participação precedente em outras pessoas jurídicas;
9. cópia do documento de identidade, documentação relativa à regularidade fiscal, incluindo prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
10. cópia do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou de outro documento expedido pelo poder público municipal, declarando a possibilidade de funcionamento de instituição de ensino no local previsto;

### **Parte II – Documentação da instituição de ensino:**

1. Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino, contemplando, entre outras, as seguintes informações: dados de identificação da instituição de ensino (denominação, endereço); atos legais de funcionamento; histórico; níveis e modalidades de cursos oferecidos; fundamentos pedagógicos; indicativos metodológicos; política e diretrizes para oferta de cursos a distância e presencial (se houver); descrição da política de captação e atualização permanente dos profissionais que atuam na oferta dos cursos; concepções, sistema de avaliação, outras informações que melhor expressem o que é e pretendem a instituição e o



curso na modalidade de EaD.

2. Regimento e ou Regulamento com disposições específicas para a oferta de EaD, destacando dentre outras, as seguintes informações:

2.1. o sistema de gestão de educação a distância proposto pela instituição de ensino;

2.2. estrutura física (da sede e dos pólos de apoio), apoio logístico e de pessoal;

2.3. convênios e parcerias, sistema de tutoria;

2.4. composição da equipe multidisciplinar responsável pela oferta do curso ou programa a distância, destacando formação e atribuições de cada profissional que integra;

2.5. organização didática: etapa ou modalidade do curso oferecido; formas de acesso; critérios e procedimentos para matrícula, aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, avaliação (critérios, meios e modos), recuperação, segunda chamada, atendimento especial, etc.; estratégias pedagógicas, estágio supervisionado, aulas práticas, recursos, materiais didáticos e plataforma de ensino;

3. Projeto ou Plano de Curso, elaborado conforme dispositivos legais pertinentes ao tipo de oferta educacional (nível e modalidade) de acordo com esta Resolução, destacando ainda:

3.1. quadro demonstrativo detalhando endereço, características das instalações da sede e do pólo de apoio presencial;

3.2. previsão do número de alunos, quantitativo destes por docente e materiais;

3.3. formas e critérios de acesso ao curso;

3.4. cronograma completo de oferta e desenvolvimento do curso: divulgação, inscrição e/ou seleção, matrícula, período de desenvolvimento de cada módulo ou componente curricular, prazo para cumprimento de atividades a distância, previsão dos momentos presenciais para as atividades de avaliação e para as práticas, quando pertinente, locais e datas de prova, datas limites para matrícula, recuperação e outras;

3.5. estratégias que serão adotadas para o desenvolvimento do curso;

3.6. descrição da sistemática do estágio supervisionado e local destinado à prática, se aplicável;

3.7. quadro, titulação e qualificação do coordenador do curso; coordenador de área ou disciplina do curso; docentes; especialistas em educação a distância; profissionais das áreas de tecnologia da informação e comunicação; e outros profissionais, com currículos e documentos comprobatórios da qualificação, da vinculação ao curso pretendido e declaração de disponibilidade e aceitação de Contrato de Trabalho para atuar no curso/disciplina indicada; OBS.: A formação do Coordenador do Curso deverá ser

na área específica ou afim do curso, de preferência com habilitação obtida em curso de licenciatura ou em programa de formação pedagógica;

3.8. quadro, titulação, qualificação e tipo de vínculo da equipe multidisciplinar na área de tecnologia da informação e comunicação, responsável pelo desenvolvimento e produção de material didático; com currículos e documentos comprobatórios da qualificação e da vinculação ao curso pretendido e declaração de disponibilidade e aceitação de Contrato de Trabalho para atuar como tutor da disciplina indicada;

3.9. relação do Corpo Técnico – Administrativo com os respectivos comprovantes das Habilitações do Diretor e do Secretário Escolar;

3.10. descrição do material didático que será utilizado no curso (impressos, *cd-roms*, páginas da *web* e outros que atendam às diferentes lógicas de concepção, produção, linguagem, estudo e controle de tempo);

3.11. descrição detalhada dos pólos de apoio;

3.12. descrição da forma de apoio logístico aos profissionais que atuam na oferta do curso: docentes, monitores e outros participantes do processo, assim como aos alunos;

3.13. descrição das formas de mediação didático-pedagógica, das tecnologias de informação e de comunicação que serão utilizadas no curso;

3.14. descrição da forma de gestão didático-pedagógica e administrativa;

3.15. sistema de acompanhamento, avaliação e todas as demais orientações que serão oferecidas ao aluno durante o processo educacional;

3.16. informações sobre a biblioteca ou centro de documentação, miateca, videoteca, inclusive virtual, com indicações sobre sua organização, formas de acesso, relação do acervo disponível, meios e recursos na área de informática;

3.17. relação quali-quantitativa dos laboratórios, equipamentos e materiais a serem utilizados no curso, destacando o número de computadores e outros aparelhos, instrumentos e ferramentas à disposição do curso e as formas de acesso a este instrumental e às redes de informação específicas para o curso, se aplicável;

3.18. Formulário de protocolo de registro do Projeto ou Plano(s) de Curso no site do CEE.

4. Prova de ocupação legal das instalações da sede e do(s) pólo(s) de apoio:

4.1. Escritura do Imóvel ou Contrato de Locação, neste caso a vigência do contrato deverá cobrir o período do Credenciamento-Autorização do curso. Em qualquer dos casos, devem ser

apresentados as plantas arquitetônicas do imóvel, aprovados pelo poder público;

4.2. Termos, convênios ou protocolo de intenções firmados entre instituições parceiras para oferta de EaD, se for o caso;

5. Planilha de custos e/ou planejamento econômico-financeiro do processo de implantação do curso proposto, com indicação das fontes de receita e principais elementos de despesa.

### **Parte III Orientações para instrução de processos**

1. A organização de documentos a serem protocolados no CEE para abertura de processo deverá conter Sumário estruturado, no que se refere aos seus itens e seqüência de documentos, conforme apresentados neste Anexo Único.

2. O Acervo disponível na Biblioteca ou Centro de Documentação, da sede e dos pólos de apoio, deverá ser relacionado, seguindo as normas da ABNT e utilizando o quadro sugerido abaixo.

Nº Ordem	TÍTULOS / REFERÊNCIAS	Nº Exemplares
	TOTAL	

Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação da Bahia em 23.11.2008

Data de Publicação no D.O.:  
27.11.2008

Homologação:  
Homologa pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação da Bahia em 23.11.2008

Conselheiros:

Comissão Especial-  
Conselheiras: Aylana Alves Gazar Barbalho - Presidente e Relatora, Alda Muniz Pepe, Ana Helena Hiltner Almeida e João Henrique dos Santos Coutinho

Observação:

Ato aprovado na 490ª Sessão do Conselho Pleno em 3.11.2008  
Comissão Especial

- Secretaria da Educação do Estado da Bahia -  
- Conselho Estadual de Educação -

## CEARÁ

**Fonte:** <http://www.ipae.com.br/pub/pt/re/rbead/61/materia4.htm>

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
RESOLUÇÃO N.º 360/2000

Dispõe sobre a utilização dos recursos de educação a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Ceará.

O Conselho de Educação do Ceará, no exercício de suas atribuições legais, com o intuito de normatizar a utilização dos recursos de educação a distância, no âmbito do Sistema de Ensino do Ceará, compatibilizando-os com os demais sistemas da Federação - apoiado no que dispõem o Art. 80 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os dispositivos contidos nos Decretos Presidenciais nºs 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, e 2.561, de 27 de abril de 1998, bem como na Portaria Ministerial 301, de 1º de abril de 1998, e, ainda, em consonância com deliberações de outros Conselhos Estaduais de Educação do País,

RESOLVE:

**Da Conceituação, Características e Funções**

Art. 1º - Educação a distância é forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diferentes meios de comunicação.

Art. 2º - São características fundamentais a se observar em todo programa ou curso de educação a distância:

flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e interatividade condizentes com a situação especial dos alunos que procuram aprender sob essa modalidade;

organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediatização do processo de ensino e aprendizagem;

interatividade sob diferentes formas entre os agentes do processo da aprendizagem e os do ensino, de sorte a que se supra eventual distância entre alunos e professores;

o indispensável apoio por meio de um sistema de tutoria, que poderá se estruturar presencial, a distância ou de forma mista, com vistas ao acompanhamento do curso ou programa;

sistema de avaliação do processo de aprendizagem e ensino.

Art. 3º - Os órgãos de coordenação e as instituições integrantes do sistema Estadual de Ensino, ao se valerem dos recursos da educação a distância, fá-lo-ão com as seguintes funções, tomadas de forma isolada ou combinada:

de educação continuada, para a crescente oferta de programas educacionais de cobertura geográfica e temporal mais ampla e em condições mais adequadas, destinados à contínua capacitação dos diversos segmentos da população.

complementar, com o intuito de proceder à melhoria qualitativa do ensino presencial, nas escolas convencionais, contribuindo, por esses recursos, para que se redimensionem os conceitos pedagógicos de tempo, espaço e interatividade, sob parâmetros mais atuais;

reparadora, com o fim de garantir o direito ao acesso à educação, em seus diferentes níveis aos que, em razão das desigualdades geográficas, sociais ou econômicas, tenham ficado à margem da escolarização convencional;

### **Do Credenciamento das Instituições**

Art. 4º - Para que as instituições ofertem programas e cursos sob a modalidade a distância haverão que obter credenciamento específico junto ao Poder Público.

§1º - Os atos de credenciamento das instituições vinculadas ao sistema federal de ensino bem como o das de educação profissional em nível tecnológico e de ensino superior do sistema estadual serão promovidos pelo Ministério da Educação e Desporto, nos termos da delegação conferida pelo Decreto Presidencial nº 2.561, de 27 de abril de 1998.

§ 2º - Os atos de credenciamento das instituições com sede no âmbito do Sistema de Ensino do Ceará que desejarem ofertar programas e cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível médio serão promovidos pelo Conselho de Educação do Ceará, nos termos da delegação a ele conferida por força do Decreto Presidencial nº 2.561, de 27 de 1998.

Art. 5º - A instituição interessada em obter, do Conselho de Educação do Ceará, credenciamento, nos termos do § 2º do artigo anterior, deverá fazer acompanhar sua solicitação das seguintes exigências mínimas:

breve histórico que contemple localização da sede, capacidade administrativa e financeira, infraestrutura física, denominação, situação fiscal e para-fiscal bem como os objetivos da instituição e de sua mantenedora;

qualificação acadêmica e experiência profissional das equipes multidisciplinares, tanto do corpo docente quanto dos especialistas nos diferentes suportes de informação e meios de comunicação de que pretende valer-se;

resultados obtidos em avaliações nacionais e estaduais, quando for o caso;

experiência anterior em educação no nível ou modalidade que se proponha a oferecer, quando for o caso;

informações sobre credenciamento anterior para o ensino sob a modalidade presencial, se for o caso.

Art. 6º - O ato de credenciamento fundamentar-se-á em análise procedida por Comissão Especial, formada de conselheiros e técnicos ou de especialistas de notório saber e experiência, que elaborará circunstanciado relatório, que deverá submeter-se à apreciação da competente Câmara e, afinal, do Plenário do Conselho de Educação do Ceará.

Parágrafo Único - Indeferida a solicitação de credenciamento, a instituição interessada só poderá fazer nova solicitação após o termino do prazo de um (1) ano a partir do ato de indeferimento.

Art. 7º - Se compatíveis, em termos de instâncias competentes e na situação de cursos não adicionais, a solicitação de credenciamento da Instituição e a de autorização ou de seus programas e cursos poderão ser analisados simultaneamente, em um mesmo processo.

Parágrafo Único - Programas e cursos poderão ser reconhecidos de imediato, superando-se a fase da autorização, se o Conselho de Educação do Ceará der-se por convicto de que estão satisfeitas, em nível de plenitude e excelência, as condições exigidas no Art. 2º desta Resolução.

### **Da Autorização e Reconhecimento dos Programas e Cursos**

Art. 8º - As instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, tanto as de educação básica quanto as de educação superior, credenciadas para o ensino a distância, nos termos e condições do Art. 4º desta Resolução, sujeitar-se-ão às normas do Conselho de Educação do Ceará, no que toca à produção, controle e avaliação de seus programas e cursos, bem como à autorização de sua implementação e posterior reconhecimento (Art. 80, § 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Parágrafo Único - O Conselho de Educação do Ceará buscará formas de cooperação e integração entre os sistemas de ensino, tanto o federal quanto os estaduais, visando à compatibilização de ações.

Art. 9º - As solicitações para a autorização de programas e cursos deverão ser encaminhadas ao Conselho de Educação do Ceará, acompanhadas de projeto contendo, no mínimo, as seguintes informações:

estatuto ou regimento da instituição:

- a. organograma funcional;
- b. descrição das funções e formas de acesso aos cargos;
- c. atribuições do corpo técnico-administrativo e da administração escolar;
- d. definição do mandato dos dirigentes;

e. qualificação mínima exigida e formas de acesso para os quadros de direção e coordenação;

f. composição e atribuições dos órgãos colegiados existentes;  
elenco dos cursos da instituição já autorizados e reconhecidos, quando for o caso;  
projeto pedagógico dos cursos com ênfase nos recursos didáticos e meios a serem adotados, atendendo às características fundamentais definidas no Art. 2º desta Resolução.

descrição da infra-estrutura em função do projeto a ser desenvolvido, particularmente no que toca a instalações físicas, com destaque para as salas de atendimento aos alunos, localizadas tanto na sede como fora dela;

discriminação dos serviços de apoio ao trabalho docente e à investigação e pesquisa, que minimamente inclui:

- a. a elaboração e a produção de material exigido no processo;
- b. a elaboração e a produção dos meios audiovisuais;
- c. a publicação e a distribuição do material instrucional e didático;
- d. o acervo bibliográfico e de documentação, atualizados e informatizados;
- e. equipamentos e meios utilizados no processo de educação a distância, tais como aparelhos de televisão, videocassete, audiocassete, equipamentos para videoconferência e teleconferência, linhas telefônicas, aí incluídas as necessárias para o acesso às redes de informação e para a comunicação entre tutores e alunos, por fax, correio eletrônico, dentre outros;

f. laboratórios e oficinas.

descrição clara da política de suporte aos docentes que irão atuar como tutores e de atendimento aos alunos, definindo-se a relação numérica entre uns e outros, a possibilidade de acesso à instituição pelos alunos residentes na mesma localidade e as formas de comunicação com os ali não residentes;

identificação dos docentes e técnicos, integrantes das equipes multidisciplinares envolvidas no projeto, especificando os responsáveis por cada uma das áreas ou setores de estudo e pelo curso em geral, apontando-lhes a qualificação acadêmica e a experiência profissional;

indicação de atividades curriculares, aulas práticas e estágio profissional oferecidos aos alunos;

descrição do processo seletivo para o ingresso, no caso dos cursos de graduação, e da avaliação do rendimento escolar do aluno, ao longo do processo e ao seu término.

Parágrafo Único - Sempre que houver parceria entre instituições para a oferta de cursos a distância, as informações e exigências arroladas neste artigo estender-se-ão a todos os envolvidos no processo.

Art. 10 - No processo de avaliação com vistas tanto ao credenciamento da instituição quanto ao reconhecimento dos programas e cursos, levar-se-à em consideração o cumprimento de todos os itens apresentados quando da solicitação inicial, feita nos termos do Art. 7º desta Resolução.

Da Vida Escolar: Matrícula, Transferências, Avaliação e Certificação

Art. 11 - Os cursos ministrados sob a modalidade a distância organizar-se-ão com flexibilidade para admissão, horário e duração, observando-se as diretrizes e normas nacionais e as do Conselho de Educação do Ceará.

Art. 12 - A matrícula nos cursos a distância, no âmbito do ensino fundamental para jovens e adultos, do médio e da educação profissional, será feita independentemente de escolarização anterior mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e a experiência do candidato e que permita sua inscrição na etapa adequada, de acordo com regulamentação do Conselho de Educação do Ceará.

§ 1º - Nos estágios da alfabetização e do desenvolvimento das habilidades básicas da linguagem e do raciocínio, os programas de educação de jovens e adultos só poderão ser autorizados se discriminarem metodologias e estratégias sob a modalidade presencial compatíveis com seus objetivos.

§ 2º - Nos cursos de graduação e pós-graduação, a matrícula será efetivada mediante comprovação dos requisitos estabelecidos na legislação que regula esses níveis de ensino.

Art. 13 - Os cursos a distância poderão aceitar transferências de alunos egressos de cursos presenciais, aproveitando-lhes os estudos realizados com êxito.

Parágrafo Único - Os alunos de cursos presenciais poderão creditar as certificações totais ou parciais de sua vida escolar, obtidas em cursos sob a modalidade a distância.

Art. 14 - A avaliação do rendimento escolar do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação, em curso a distância, far-se-à por meio de exames presenciais, sob a responsabilidade da instituição que houver sido credenciada para ministrá-lo, atendendo aos critérios e procedimentos definidos no projeto aprovado pelo ato de autorização ou reconhecimento do curso.

Parágrafo Único - No processo de avaliação, levar-se-à em conta o que o projeto pedagógico do curso ou programa estabelecer como competências básicas a serem atingidas.

Art. 15 - Os certificados e diplomas de curso a distância reconhecido pelo conselho de Educação do Ceará registrados na forma da lei terão validade nacional, por força do que dispõe o Art. 5º do Decreto Federal nº2.494, de 10 de fevereiro de 1998.

Art. 16 - Aos certificados e diplomas de curso a distância ministrado em cooperação com entidades estrangeiras, mesmo que sediadas no País, só se conferirá validade quando emitidos por instituição nacional.



Art. 17 - À instituição credenciada para ministrar curso a distância caberá a guarda, em sua sede, dos documentos escolares dos alunos matriculados, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes.

Art. 18 - A falta de atendimento aos padrões de qualidade ou a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem, constatada por processo de auditoria escolar ou de denúncia fundamentada e comprovada, acarretará o descredenciamento da instituição e a conseqüente sustação dos eventuais atos de autorização ou reconhecimento dos cursos.

### **Das Disposições Gerais**

Art. 19 - O credenciamento das instituições bem como a autorização e o reconhecimento de cursos que venham a oferecer cursos a distância na área da educação profissional pauta-se-ão, além dos dispositivos contidos nesta Resolução, pelo que dispuser legislação específica.

Art. 20 - Poderão ser credenciadas pelo Conselho de Educação do Ceará instituições com o fim exclusivo de, no âmbito do ensino fundamental, do médio e da educação profissional, realizar exames finais aos quais as submeterão os alunos de cursos a distância.

§1º - A instituição credenciada com o intuito previsto no caso do caput deste artigo, deverá satisfazer as condições previstas no Art. 5º desta Resolução, além de atender às normas gerais da educação nacional, dela exigindo-se a construção e a manutenção de banco de questões, que deverá ser objeto de avaliação periódica.

§ 2º - Os exames relativos aos cursos de educação profissional sob a modalidade a distância deverão levar em conta conhecimentos práticos, avaliados em ambientes apropriados.

§ 3º - Para a realização dos exames a que se refere o parágrafo anterior, a instituição credenciada para aplicá-los poderá estabelecer parcerias, mediante convênios, acordos ou consórcios, com instituições outras especializadas na preparação de profissionais, tais como escolas técnicas, empresas, dentre outras, onde hajam condições adequadas.

Art. 21 - No ensino fundamental, a educação se fará de forma presencial, cabendo à educação a distância apenas função complementar, salvo em situações emergenciais.

Parágrafo Único - Consideram-se situações emergenciais:

- a. inexistência de rede escolar no local de residência do aluno;
- b. fixação de residência temporária do aluno para acompanhar seus pais ou responsáveis no desempenho de atividades profissionais ou acadêmicas;
- c. ocorrência de imprevistos que impeçam temporariamente o funcionamento normal da escola;
- d. existência comprovada de deficiências físicas que dificultem o acesso de seu portador a escolas convencionais;

e. impedimentos decorrentes de estado de saúde ou gestação;

Art. 22 - A instituição credenciada para oferecer curso ou programa de educação a distância será periodicamente avaliada pelo Conselho de Educação do Ceará.

Art. 23 - O Conselho de Educação do Ceará divulgará, periodicamente, a relação das instituições por ele credenciadas, recredenciadas e descredenciadas bem como a dos programas e cursos que autorizar e reconhecer.

### **Das Disposições Transitórias e Finais**

Art. 24 - As instituições integrantes do Sistema de Ensino do Ceará que mantêm cursos sob a modalidade a distância aprovados antes da vigência desta Resolução terão o prazo até 31 de dezembro de 2000 para se regularizarem sob os novos parâmetros e exigências.

Art 25 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, 07 de Junho de 2000.

## DISTRITO FEDERAL

**Fonte:** Normas para o sistema de ensino do Distrito Federal  
Conselho de Educação do Distrito Federal, 2009

### CAPÍTULO VI

#### DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

**Art. 70.** A educação a distância é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e de aprendizagem ocorre com a utilização de tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

**Parágrafo único.** A educação a distância, de acordo com a metodologia, gestão e avaliação específicas deve, obrigatoriamente, prever momentos presenciais para:

I - avaliação de estudantes;

II - estágios obrigatórios;

III - defesa de trabalhos de conclusão de cursos;

IV - atividades relativas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

**Art. 71.** Os cursos a distância permitem a organização de programas de estudo adequados ao estudante, observada a legislação pertinente em vigor, os objetivos e as diretrizes curriculares fixados nacionalmente.

**Art. 72.** A solicitação de autorização para oferta de cursos a distância deve conter o respectivo projeto pedagógico, no qual devem constar:

I – justificativa para implantação do curso;

II – objetivos do curso;

III – organização curricular e respectiva matriz;

IV – duração e carga horária do curso;

V – qualificação acadêmica de professores e especialistas, inclusive os de instituições parceiras envolvidas em todas as etapas do curso, quando for o caso;

VI – especificação dos materiais didáticos a serem utilizados, veiculação e avaliação dos cursos;

VII – processo de acompanhamento, controle e avaliação de ensino e de aprendizagem;

VIII – requisitos para ingresso nos cursos;

IX – certificação de estudos.

**Art. 73.** Os componentes curriculares de cursos de educação profissional técnica de nível médio cujas especificidades requerem aprendizagem presencial não podem ser oferecidos a distância.

**Art. 74.** O credenciamento de instituições para oferta de educação a distância no Distrito Federal é de responsabilidade do sistema de ensino por delegação de competência do Poder Público Federal, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 1º O credenciamento de instituição para oferta de cursos ou programas a distância terá prazo de validade de até cinco anos, podendo a instituição educacional ser reconhecida por até cinco anos.

§ 2º O ato de autorização de curso perderá a validade quando a instituição educacional credenciada não iniciar o curso autorizado no prazo de até doze meses, a contar da data da publicação do ato autorizativo.

§ 3º É vedada a transferência de cursos autorizados para outra instituição educacional.

§ 4º A proposta de credenciamento de instituições para oferecer educação a distância deve contemplar as disposições dos artigos 72 e 93 desta Resolução.

**Art. 75.** Para atuar no Distrito Federal, a instituição educacional sediada em outra unidade da federação deve previamente obter o devido credenciamento junto ao Ministério da Educação para a oferta de cursos.

**Art. 76.** A matrícula nos cursos a distância para jovens e adultos, equivalentes aos ensinos fundamental e médio, pode ser efetivada independentemente da apresentação de documento que comprove a escolarização anterior, mediante avaliação realizada pela instituição educacional.

**Parágrafo único** – Os critérios da avaliação a que se refere o *caput* devem constar do regimento escolar da instituição educacional.

**Art. 77.** A avaliação de desempenho para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados para os estudantes de educação a distância dar-se-á no processo, mediante cumprimento das atividades programadas e realização de exames presenciais.

§ 1º A avaliação citada no *caput* deve ser realizada pela própria instituição educacional, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto de educação a distância.

§ 2º Os resultados dos exames de que trata o *caput* devem prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação.

§ 3º Para efeito de diplomação ou de certificação nos cursos de educação profissional a distância, a avaliação de competências e habilidades e de conhecimentos práticos será presencial e realizada em ambientes apropriados, podendo ser feita em regime de parceria com instituições especializadas.

**Art. 78.** Nos cursos de educação de jovens e adultos a distância, para fins de certificação e promoção, a avaliação do desempenho escolar será presencial e obrigatória, segundo critérios de procedimentos definidos no regimento escolar e no projeto pedagógico da instituição educacional.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* destina-se somente aos estudantes matriculados e que realizaram o curso na própria instituição educacional.

§ 2º Os exames presenciais de avaliação do desempenho escolar podem ser realizados por módulo ou conjunto de módulos, unidade ou conjunto de unidades ou por outra forma, desde que previstos nos documentos organizacionais da instituição educacional.

§ 3º Para avaliação dos estudantes matriculados nos cursos, a instituição educacional deve manter banco de questões atualizado.

**Art. 79.** É permitida a circulação de estudos entre cursos presenciais e a distância.

**Art. 80.** Para a oferta de educação a distância as instituições educacionais credenciadas que integram o Sistema de Ensino do Distrito Federal podem instalar polos de apoio presencial no Distrito Federal, desde que estejam previstos nos documentos organizacionais aprovados.

§ 1º Entende-se por polo de apoio presencial a unidade operacional instalada para o desenvolvimento descentralizado das atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados.

§ 2º Os polos de apoio presencial devem ser equipados com recursos humanos e pedagógicos e infraestrutura adequados ao desenvolvimento do projeto de educação a distância aprovado

## ESPÍRITO SANTO

**Fonte:** [http://www.daocs.ufes.br/corpo.asp?pagina=anexos/anexo\\_i\\_65\\_00](http://www.daocs.ufes.br/corpo.asp?pagina=anexos/anexo_i_65_00)

### **Anexo I da Resolução n° 65/2000 - CEPE**

#### PROGRAMA DE INTERIORIZAÇÃO DA UFES NA MODALIDADE ABERTA E A DISTÂNCIA EAD

##### **Introdução**

A Universidade Federal do Espírito Santo tem buscado cumprir as determinações da Constituição Federal, na oferta do Ensino Público, Gratuito e de Qualidade, com atenção especial para com o Artigo 60, das Disposições Gerais e Transitórias, que determinou a Interiorização dos cursos das Universidades Públicas Brasileiras. Apesar da Emenda Constitucional n.º 14, de 1996 ter suprimido tal obrigatoriedade, a Universidade buscando desenvolver ações também voltadas para a interiorização, criou a Coordenação de Interiorização através do Conselho Universitário, Resolução n.º 04 de 20 de janeiro de 2000.

Nesse sentido, a UFES implantou o PINES – Plano de Interiorização da no Norte do Espírito Santo, que vem sendo executado desde 1.990. Após 10 anos de experiência, o Programa foi reformulado e a Universidade institucionalizou a Coordenação de Interiorização, a quem encaminhou a tarefa de elaborar um Programa de Interiorização, que possa atender as demandas regionais do Estado como um todo, com a oferta diversificada de cursos no interior.

O Projeto, ora encaminhado, situa-se no contexto dessas preocupações, visando dotar a de uma estrutura organizacional ágil, competente e que otimize os poucos recursos hoje disponíveis, bem como saiba aproveitar os avanços tecnológicos à disposição de uma sociedade cada vez mais veloz e aproximada, no campo da comunicação, dinâmica e global, na sua estruturação sócio-econômica e cultural.

##### **Objetivos Gerais**

A Proposta apresentada busca Qualificar, Estruturar e Credenciar a , na utilização das Novas Tecnologias da Comunicação e da Informação, especialmente aquelas voltadas para o campo da educação, visando a formação de um número maior de cidadãos em cursos de nível superior.

## **Objetivos Específicos**

Institucionalizar práticas alternativas, abertas e flexíveis de atendimento e oferta de Programas e Cursos na Universidade;

Introduzir a Universidade na Cultura da EAD e da utilização das NTCl nos espaços formadores internos;

Qualificar um contingente expressivo de Professores e Técnicos em EAD e no uso das NTCl; (Novas Técnicas Comunicação e Informação);

Estruturar uma Rede Comunicacional Regional de EAD;

Interiorizar uma crescente oferta de cursos;

Atender as demandas por formação regionalmente verificadas.

## **Justificativa**

A iniciativa da Coordenação de Interiorização de apresentar uma proposta de criação do Núcleo de Educação Aberta e a Distância (ne@ad) na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e a implantação de uma estrutura estadual, regionalizada e aberta de educação, insere-se em um contexto de profundas alterações nas relações produtivas e sócio-culturais e comunicacionais das sociedades contemporâneas.

Estes movimentos acenam para a necessidade de redefinição da função social da educação, de mudanças estruturais na educação de nível superior, bem como no processo de formação dos trabalhadores em geral. Tais necessidades, já se encontram, em grande medida, delineadas nos estudos e pesquisas sobre o assunto e têm sido reconhecidas e consideradas nas diretrizes da política educacional vigente.

## **A Formação Emergencial dos Professores**

Dentre elas destaca-se a necessidade da formação, em nível superior, dos professores que atuam na Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental. Em 1996, o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), já ressaltava a importância de se ter como objetivo a formação de todos os profissionais da educação em nível superior, inclusive os professores de 1a a 4a séries, visto que esta iniciativa:

"abre caminhos para romper com problemas crônicos constatados reiteradamente ao longo do tempo quanto à desintegração e fragmentação desta formação dentro das estruturas dos cursos superiores e das universidades, bem como oferece espaço à superação do aligeiramento na formação pedagógica que nos esquemas atuais só vem sendo reforçado."

Pouco tempo depois, uma proposta semelhante de formação foi contemplada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei N.º 9.394/96), ao determinar, em seu Art. 62, que "a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação...". Mais adiante, no artigo 87, a Lei institui a década da educação e determina (parágrafo 4o), que ao final dessa década somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados em treinamento para lecionarem nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Em outras palavras, o prazo para que os professores das Séries Iniciais do Ensino Fundamental que não possuem licenciatura plena se habilitem em nível superior esgotar-se-á em 2006. Mais de três anos já se passaram após a promulgação da LDB; entretanto, em que pese a consciência da problemática instituída pela Lei, poucas iniciativas nesse sentido foram tomadas pelo país afora, assim como no Espírito Santo, especialmente pelas universidades federais regionalmente localizadas.

### **As Demandas Regionais**

Neste momento, ainda que o sistema universitário, decidisse através de um esforço incomum cumprir a determinação da nova LDB, ele não teria certamente condições de oferecer cursos de licenciatura plena para os todos os candidatos em potencial, através de projetos totalmente presenciais, haja vista o grande contingente de professores em exercício a serem atendidos.

Dados das Secretarias, Estadual e Municipais de Educação – SEDU – SEMEC'S, revelam que no ES a formação dos professores que atuam nas Séries Iniciais, objeto deste Projeto, reclamam ao atendimento em torno de 12 mil profissionais, em exercício nas Redes Estadual e Municipal de Ensino.

Tal desafio exige a revisão dos modelos já implementados para a formação dos docentes. Torna-se imperativa a introdução de mudanças significativas na própria concepção do sistema de formação de professores, tanto inicial, quanto continuada ou em serviço. Tais preocupações têm encontrado ressonância nos novos dispositivos legais e nas políticas públicas direcionadas para a educação.

### **A LDB e a Educação Aberta e a Distância**

A própria LDB aponta na direção da solução do problema, quando em seu artigo 80, atribui ao Poder Público o papel de "incentivar o desenvolvimento de programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades e de educação continuada", e no artigo 87, parágrafo 3º, inciso III, diz que "cada município e supletivamente o Estado e a União, deverá: realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também para isto, os recursos da educação a distância."

Vale ressaltar, contudo, que qualquer programa ou projeto a ser instituído deve primeiro ser aprovado no Ministério da Educação. Consulta ao MEC revelou que o Ministério não credencia a universidade para o exercício da EAD, senão a partir de pelo menos, um curso posto para a apreciação.

### **Legislação e Financiamento da Formação de Professores**

A Lei n.º 9.424 de 24 de dezembro de 1996, que também dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na forma prevista no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF, em seu art. 9º, Parágrafo 1º diz "Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos".

Em seu Parágrafo 2º diz: "Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes" e, em seu par. 3º diz, "A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração". Na mesma lei em seu art. 7º parágrafo único diz, "Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, Parágrafo 1º.

### **A Carreira do Magistério, a Formação Superior e a EAD**

A Resolução n.º 3, do Conselho Nacional de Educação, de 08 de outubro de 1997, que fixa Diretrizes para Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu Art. 4º, inciso 2.º diz: "A União, os Estados e os Municípios colaborarão para que, no prazo de cinco anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério".

Em seu Art. 5.º diz: "Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei 9.394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço"; em seu Parágrafo único – diz: "A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;



a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância".

### **Desafios Postos para a Universidade**

A implementação de um programa de "Educação Aberta e a Distância" ou EAD requer, todavia, uma série de estruturas que vão desde a arquitetura do programa, a disponibilização de recursos humanos e físicos até, e sobretudo, à elaboração e testagem dos materiais instrucionais a serem utilizados. Tudo isso exige muito tempo, um tempo precioso em se tratando da urgência de um Programa de Formação de Professores para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, leigos em sua maioria.

Na tentativa de superar os problemas anteriormente apontados, a Coordenação de Interiorização da UFES, tendo ouvido as considerações do Ministério da Educação quanto ao processo de credenciamento em EAD, propõe a implantação do Curso de Licenciatura Plena em Educação Básica, buscando respaldar-se em um que já tenha sido institucionalizado no país, bem como aprovado no interior do MEC.

A opção recaiu sobre o Curso implantado pelo Núcleo de Educação Aberta e a Distância do Instituto de Educação da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), por tratar-se de uma experiência já aprovada pelo MEC, cujos resultados extremamente positivos, têm sido objeto de divulgação e recomendação no país e no exterior.

Nesse sentido, propõe-se que a UFES estabeleça um convênio com a UFMT, visando otimizar esforços no que concerne a: socialização da experiência empreendida; Curso de Especialização em EAD para os Professores da UFES e Orientadores Acadêmicos Regionais; fornecimento inicial do material didático já impresso; assessoria e acompanhamento durante a implantação e execução do Curso de Licenciatura Plena em Educação Básica – 1a a 4a Séries, na modalidade EAD.

O NEAD da UFMT já foi contactado, tendo aceitado participar da Proposta nos itens acima expostos.

### **EAD e Interiorização da UFES**

O recurso a EAD se faz necessário, não porque faltem cursos para a formação de professores no Estado. Mas há pela clara consciência de que os cursos presenciais são difíceis de serem acompanhados por quem já trabalha, ou por aqueles que estão localizados distantes dos grandes centros urbanos.

Em que pese a presença distendida das Faculdades Isoladas, o ensino superior de oferta presencial encontra-se estandartizado, impossibilitando o atendimento flexível e personalizado aos

profissionais que já se encontram em exercício, principalmente nas comunidades dispersas geograficamente. Alvo maior deste Projeto.

Em função do exposto, a Coordenação de Interiorização, toma a iniciativa de propor este Projeto Alternativo de Formação Acadêmica para os "professores leigos" do Estado, com a Licenciatura Plena em Educação Básica – 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, na modalidade de Educação Aberta e a Distância, contando com o envolvimento dos setores internos da Universidade, bem como com a parceria de Prefeituras Municipais e do Governo do Estado.

### **A Legislação Pertinente**

A Educação Aberta e a Distância encontra-se normatizada no Brasil pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996); pelo Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998 (publicado no D.O.U DE 11/02/98); Decreto n.º 2.561, de 27 de abril de 1998 (publicado no D.O.U de 28/04/98) e pela Portaria Ministerial n.º 301, de 07 de abril de 1998 (publicada no D.O.U de 09/04/98).

A EAD constitui-se, para nós, em um importante e eficaz instrumento de democratização do acesso à educação e uma opção de qualidade para atender àqueles que lutam por uma habilitação em nível superior, essa população considerável e historicamente desassistida.

### **Impactos Regionais da Proposta**

Consideramos o Projeto de Licenciatura Plena em Educação Básica – 1ª a 4ª séries, na modalidade EAD, como uma das estratégias chaves na renovação educacional do Estado. Está sendo pensado e proposto de maneira a responder às características geográficas do ES, na urgência de qualificar os professores em exercício no Ensino Fundamental.

Impactos consideráveis serão institucionalizados mesmo no interior da UFES em função de novas aprendizagens realizadas. Além do mais, ao final da execução desta proposta, a UFES e o ES contarão com uma possante Rede Comunicacional e de Formação Profissional, podendo atender às mais diversas áreas da Educação, das Tecnologias e da Cultura.

O ingresso da Secretaria de Educação do Estado e das Prefeituras Municipais no Projeto de Formação de Licenciatura das séries iniciais em EAD, não se dará de forma isolada. Propomos a criação de Centros Regionais de Educação a Distância "cre@ad's" onde acontecerá a maior parte das ações acadêmicas. Serão estruturas regionais associadas, congregando as três redes públicas de ensino do Estado.

## **Proposta de Estrutura em EAD para a UFES e o ES**

A EAD, embora prescindida em tese, da relação face-a-face, em todos os momentos do processo ensino-aprendizagem, exige relação dialógica efetiva entre alunos, professores e orientadores acadêmicos. Isso impõe a organização de uma sistematização que possibilite o processo de interlocução permanente entre os sujeitos da ação pedagógica.

Para o desenvolvimento da Licenciatura em Educação Básica, a estrutura e organização do Sistema que dá suporte à ação educativa contemplam:

núcleo de Educação aberta e a Distância – ne@ad;

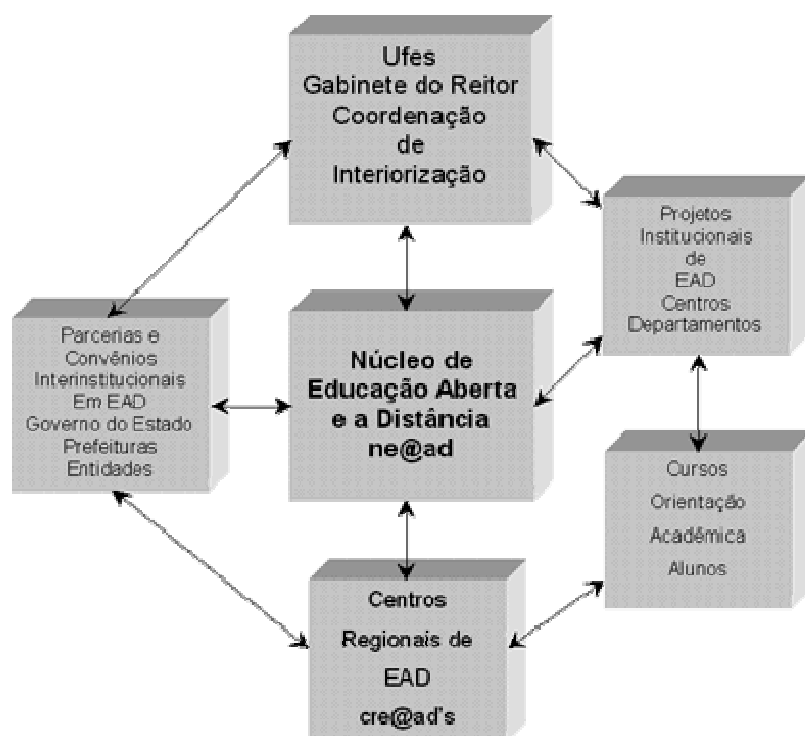
centros Regionais de EAD – cre@ad's;

equipe multidisciplinar para orientação acadêmica aos licenciandos;

criação de ambientes reais ou virtuais que favoreçam o processo de estudo dos alunos e o processo de orientação acadêmica.

Os municípios participantes do projeto de Licenciatura Plena em Educação Básica serão organizados em Centros Regionais – cre@ad's, com infra-estrutura e organização de serviços que permitam o desenvolvimento das atividades de cunho administrativo e acadêmico exigidas por um curso universitário a distância. Cada cre@ad atenderá aproximadamente 350 alunos por entrada, dependendo da demanda verificada.

## Rede Comunicacional em EAD



### Detalhamento da Rede Comunicacional

O ne@ad, - Núcleo de Educação Aberta e a Distância da UFES, é um organismo mediador e gestor das propostas de EAD no interior da Universidade, desde a introdução sistematizada da Cultura de AEA, a nível de Universidade, até a mediação na formatação dos Cursos ou produtos possivelmente oferecidos. Esta prerrogativa não elimina a autonomia dos Centros, Departamentos e Colegiados de Curso na proposição de seus produtos, visando tão somente assegurar a qualidade, a viabilidade – porque o Núcleo irá gerir toda a Rede de cre@ad's espalhada pelo Estado – bem como a visibilidade institucional das propostas em execução.

O Núcleo será institucionalizado no interior da Coordenação de Interiorização, porque na composição desta Coordenação estão presentes os três Pró-Reitores das Atividades Fins da Universidade, a saber: o Pró-Reitor de Graduação – como vice-presidente da Coordenação, o Pró-Reitor de Extensão e o Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, além de dois outros membros eleitos e indicados, respectivamente, pelos Conselhos Universitário e de Ensino, Pesquisa e

Extensão, o que configura-a como um "ambiente" institucional com enorme representatividade funcional, englobando toda a Universidade.

Por fim, lembrando-se que as atividades do ne@ad visam tão somente dar suporte logístico e estrutural aos Centros, Departamentos e Colegiados, na mediação de seus produtos, vale ressaltar que tais atividades não se confundem com as funções e atividades dos Colegiados de Curso e/ou Pró-Reitorias afins, como se verá a seguir.

### **EAD e a Regionalização do Atendimento**

O ne@ad terá sua estrutura fixa instalada na UFES – Campus de Goiabeiras.

Os cre@ad's serão instalados seguindo a lógica da implantação das Superintendências Regionais de Educação – SRE, da SEDU, que são:

#### Região Norte:

Linhares: Rio Bananal e Sooretama;

Colatina: Baixo Gandú, Marilândia, Pancas e Alto Rio Novo;

Barra de São Francisco: Ecoporanga, Água Doce do Norte e Mantenópolis;

Nova Venécia: Vila Pavão, Boa Esperança, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério e São Domingos;

Montanha: Mucurici, Ponto Belo e Pinheiros;

São Mateus: Jaguaré, Conceição da Barra e Pedro Canário.

#### Região Sul:

Guarapari: Alfredo Chaves, Anchieta, Piúma, Iconha, Itapemirim e Marataízes;

Cachoeiro de Itapemirim: Rio Novo do Sul, Atilio Vivacqua, Muqui, Jeronimo Monteiro, Vargem Alta, Castelo, Mimoso do Sul e President Kennedy;

Guaçuí: São José do Calçado, Alegre, Dolores do Rio Preto e Divino de São Lourenço; Ibitirama, Muniz Freire, Bom Jesus do Norte e Apiacá.

#### Região Central:

Vitória: Serra, Cariacica, Vila Velha, Viana e Fundão, Aracruz, João Neiva e Ibiracú;

Santa Tereza: Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Itarana, Itaguaçu e São Roque do Canaã;

Afonso Cláudio: Brejetuba e Laranja da Terra.

Venda Nova do Imigrante: Domingos Martins, Marechal Floriano, Conceição do Castelo, Luna, Ibatiba e Irupí.

Em função das demandas verificadas poderá haver junção de cre@ad's, visando otimizar o atendimento. Os Cursos oferecidos serão itinerantes, não fixos, realizados pelo tempo necessário ao atendimento regional.

### **Estrutura e Recursos Humanos do ne@ad**

Direção Geral:

O Diretor Geral será o Vice-Reitor da UFES e Presidente da Interiorização.

Diretoria Executiva do ne@ad: Indicados pelo Diretor Geral

Diretor Pedagógico;  
Diretor Administrativo;  
Secretário Executivo.

Especialista em Comunicação em EAD:

Selecionado pelos Diretores do ne@ad

Especialista em Pesquisa e Avaliação em EAD:

Selecionado pelos Diretores do ne@ad

Técnicos Acadêmicos:

Selecionados pelos Diretores do ne@ad

Assessor de Inovações Tecnológicas em EAD:

Selecionado pelos Coordenadores do ne@ad.

Estagiários:

Selecionados pelos Diretores do ne@ad.

Secretárias:

Selecionadas pelos Diretores do ne@ad.

Professores Especialista e Monitores por Área do Saber, atuarão junto ao ne@ad, mas estarão articulados aos Colegiados dos Cursos oferecidos. Os Orientadores Acadêmicos atuarão regionalmente nos cre@ad's.

### **Das Funções de cada Setor**

Direção Geral: Coordenar a Política de Interiorização da UFES, na modalidade EAD.

Diretoria Executiva do ne@ad : Coordenar o desenvolvimento da Política de Interiorização da UFES, na modalidade EAD, nos seus aspectos pedagógicos e administrativos gerais, à frente do ne@ad.

Técnicos Acadêmicos do ne@ad: Acompanhar o desenvolvimento das atividades e serem responsáveis pela estrutura acadêmica do curso nos cre@ad's sob sua orientação.

Assessor de Inovações Tecnológicas em EAD: Responsável pela instalação, revisão e manutenção dos meios tecnológicos do Programa e projetos bem como pela elaboração de software em EAD.

Especialista em Pesquisa e Avaliação em Educação: Responsável pelo incremento e acompanhamento de pesquisas sobre a interiorização de cursos na modalidade EAD, bem como pela avaliação global do Projeto.

Secretaria Acadêmica: Responsável por toda a documentação acadêmica do curso, bem como pelo fluxo de informações e documentação sob sua guarda.

### **A Educação na Modalidade Aberta e a Distância**

#### Breve Justificativa Teórica

O "Ensino a Distância", "Educação a Distância", ou Educação Aberta e a Distância, como visto hoje, não é um fenômeno novo. A EAD, na forma de ensino por correspondência, tem sua origem no ano de 1850, na Europa (Sherow & Wedemeyer, 1990). Há décadas, educar estudantes a distância tem sido um componente importante nos programas educacionais de várias universidades através do mundo (Shale & Garrison, 1990).

Enraizada no ensino por correspondência, a EAD tem experimentado um grande impulso nos últimos anos. Com a incorporação de novas tecnologias de informação, como satélites e computadores, ela está sendo utilizada por um crescente número de instituições escolares; algumas delas voltadas integralmente para a oferta de EAD (Gokdag, 1994; Kerr, 1982; Murphy, 1989; Sostmann, 1994). Aquelas que contam com mais de 10.000 estudantes estão sendo denominadas de "megauniversidades" (Sousa, 1996): The Open University, Grã-Bretanha (200 mil

alunos); Univerdidad Nacional de Educación a Distancia, Espanha (110 mil alunos); ); Centre Nationale de Enseignement a Distance, França (184 mil alunos); China TV University System, China (530 mil alunos Indira Ghandi National Open University, Índia (242 mil alunos); Universitas Terbuka, Indonésia (353 mil alunos); Korea National Open University, Coréia (196 mil alunos), University of South Africa, África do Sul (130 mil alunos) Sukhothai Thamnathirat Open University, Tailândia (300 mil alunos) e Anadolu University, Turquia (567 mil alunos).

A mais famosa das Universidades com oferta de cursos na modalidade de EAD é sem dúvida nenhuma, a Open University do Reino Unido. Trata-se de uma instituição consolidada e respeitada em todo o mundo pela seriedade e qualidade dos cursos oferecidos. Criada em 1969, oferece presentemente 28 cursos de graduação, 19 cursos de mestrado e 16 cursos de doutorado para alunos não somente do Reino Unido, mas, também, de países dos ex-União Soviética, Ásia, Singapura e da província de Hong-Kong. Todos os cursos da Open University têm como principal meio de aprendizagem o material impresso, que pode ser complementado por áudio ou videocassetes, slides, kits experimentais, conferências por computador e comunicação por rádio ou televisão (Sousa, 1996).

Ao lado das megauniversidades espalhadas pelo mundo, inúmeros outros países e/ou instituições têm adotado formas organizacionais diferentes para execução de programas de EAD. Muitas instituições, geralmente universidades convencionais, tomam a iniciativa de organizar isoladamente ou em consórcio programas próprios de EAD.

A EAD está se disseminando pelo mundo, independentemente do grau de desenvolvimento dos países. Ela vem beneficiando parcelas muito significativas da população dos países que a adotaram. Ao implantar a Licenciatura Plena em Educação Básica – 1a a 4a Séries através da modalidade EAD, a UFES no ES, assume a iniciativa nesse setor ao mesmo tempo em que se insere no rol das instituições que se propõem a contribuir efetivamente para a melhoria da qualidade do ensino nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

#### Características da Modalidade EAD na UFES

Os cursos propostos a serem desenvolvidos na UFES na modalidade de EAD, deverão ser estruturados através da combinação das modalidades de Ensino a Distância e Presencial, numa prática bimodal ou semipresencial.



## GOIÁS

### Parecer Técnico-Pedagógico – CEE/Pleno n. 03/2008

#### I. Relatório

**1. O que é EAD** – A educação a distância (EAD), definida pelo decreto nº 5622/2005, caracteriza-se por estes fatores constitutivos:

- a) é modalidade educacional regular;
- b) a mediação didático-pedagógica entre aluno e professor realiza-se com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação de massa;
- c) a relação professor-aluno acontece em lugares e tempos diversos,
- d) exige metodologia, gestão e avaliação peculiares;
- e) prevê a obrigatoriedade de momentos presenciais;
- f) pode ser aplicada em todos os níveis e modalidades da educação nacional.

EAD nasceu com a finalidade de transpor barreiras físicas e temporais, necessariamente presente na educação presencial (ou educação face-a-face). Todo modelo de comunicação reconhece a existência, entre aluno e professor, de um elemento mediático. Na educação presencial, a mediação é representada por dois ingredientes: a codificação/decodificação e os canais. Se a fonte e o receptor não falarem o mesmo idioma, a simples presença física no mesmo ambiente do docente e do aluno não garante a fidelidade da comunicação, pois não há sintonia de códigos. Doutro lado, se no ambiente não houver as necessárias condições físicas que propiciem canais eficientes de transmissão das informações, o processo de comunicação sai prejudicado: é o caso da inadequação ambiental ou da microfonia defeituosa.

A separação física entre a fonte e o receptor dificulta a comunicação. Todas as civilizações se defrontaram com este empecilho mediático: o império sumero-babilônico, os faraós do Egito, os imperadores romanos bem como as polis gregas superavam o obstáculo recorrendo aos mensageiros oficiais. Famosas são as cartas de Paulo apóstolo, que difundia a mensagem evangélica por correspondência. E o filósofo Platão ampliava sua audiência recorrendo aos famosos diálogos, transcritos por amanuenses. A invenção da imprensa, por Johannes Guttenberg no século XV, representou uma verdadeira revolução, multiplicando os receptores-leitores, sem necessidade da presença física da fonte.

No campo da educação, costuma-se distinguir quatro gerações de educação a distância, de acordo com a função mediática predominante. A primeira geração, que usava material impresso enviado por correio, predominou até o século XIX. A segunda recorreu ao uso de rádio e televisão, invenções do século XX. A internet representou a terceira geração, dominada pelo uso da web. A quarta geração, a atual, se caracteriza pela criação de uma imensa rede virtual que mapeia o mundo, tornando-o uma aldeia global, usando de uma plêiade de inventos tecnológicos constitutivos da plataforma do ambiente virtual: videoconferência, teleconferência, chats, e-mail, weblog, espaço wiki, banda larga, entre outros.

A EAD tem eventos, datas e personalidades que constituem sua história. No dia 20 de Março de 1728, a Gazeta de Boston anunciava o curso de taquigrafia por correspondência, ministrado pelo professor Cauleb Phillips. Em 1840, na Inglaterra, Sir Issac Pitman realizava, por correspondência, cursos de estenografia. É neste país que nos anos 40 do século passado, a rádio e a televisão tornaram-se os instrumentos de EAD mais usados. Implantada ao longo dos anos 60 pelo governo do Partido Trabalhista, nasceu a Universidade Aberta Britânica (Open University) que utilizava todos os meios de comunicação a distância então existentes (correio, rádio, tv e, posteriormente, fax, satélite,

vídeos, CD ROM e internet). Nos anos 90 se transformou na maior universidade inglesa, com alunos no mundo inteiro, e numa das melhores em excelência docente. É na década de 70 que, na Espanha, a Universidade Nacional de educação a distância (UNED) iniciava suas atividades, constituindo-se, hoje, na maior instituição de ensino superior européia, com mais de duzentos mil alunos.

A educação a distância tem uma sua longa história também no Brasil. É bom lembrar que o Ministério da Educação surgiu no Ministério da Instrução Pública, Correios e Telégrafos. Nas políticas educacionais públicas, é uma constante a preocupação de “como educar e alcançar todo o povo brasileiro, disperso num território continental”. Os meios de comunicação de massa foram os escolhidos. Na década de 20, no Rio de Janeiro, Roquete Pinto e sua Fundação da Rádio Sociedade, escolhia a rádio como primeiro veículo de educação a distância. A experiência, continuada pelo SENAC com o programa “Universidade no AR”, teve momentos históricos com o MEB (Movimento de Educação de Base) e o Projeto Minerva. Outras entidades educacionais preferiram os Correios: é o caso do Instituto Monitor da Marinha que, em 1939, iniciava uma tradição, consolidada por inúmeras outras instituições. Lembraremos o IBAM no Rio, o IUB (Instituto Universal Brasileiro) em S. Paulo, o CETEB em Brasília e o FEPLAM no Rio Grande do Sul. Com o advento da televisão e dos aplicativos computacionais, os cursos alcançaram eficiência, abrangência nacional e maior qualidade pedagógica. É o caso dos Telecursos, dos Cursos da Fundação Padre Anchieta, dos cursos para a atualização dos professores, da TV Escola, do Proinfo entre outros.

É bem verdade que a função do ensino a distância, considerada suplementar à educação presencial, por muito tempo foi desprezada como modalidade de educação de segunda classe, de dubia reputação. Pairava sempre o temor que a ausência da presencialidade física, do controle de avaliação permanente e de uma liberdade de acesso que poderia acomodar o aluno transformasse a EAD em modalidade de educação sem professor. Realidade virtual é um conceito novo. Ainda encontramos educadores que não concebem a idéia de educação regular sem presencialidade física, que dificultaria a presença e interação entre ensino, pesquisa e extensão. Corroborava para o conceito de dubia reputação da EAD também o fato de que os melhores alunos escolhem tradicionalmente a universidade presencial, que se realiza numa relação face-à-face com o docente, em sala de aula, com horários preestabelecidos, presença controlada, num campus físico que possui toda infra-estrutura: acervos nas bibliotecas, equipamentos em laboratórios, pesquisas em andamento e atividades de extensão. EAD requer maior iniciativa do aluno em buscar seu caminho. Facilita o acesso à educação superior e amplia as vagas, não mais limitadas pela dimensão física de uma sala ou pelo território de um estado. Sem dúvida favorece o aluno trabalhador, com dificuldade em compatibilizar os horários do emprego com os horários do curso. Exige, porém, um compromisso mais direto do aluno com o aprendizado, dependendo de sua responsabilidade, liberdade e autonomia o êxito do Curso.

A resistência na implementação de EAD, no novo milênio, diminuiu. Há quem aceite EAD como fenômeno irreversível, sem muito entusiasmo, diante da pressão exercida, num mundo globalizado, pelo mercado de trabalho e pelas universidades estrangeiras. Existe o medo de que aconteça uma nova colonização virtual dos países dependentes por parte dos países detentores da tecnologia digital mais avançada. Na realidade, dizer não a EAD é rejeitar a revolução da informática e tudo o que ela representa na composição da relação capital e trabalho. É ficar

definitivamente atrás no desenvolvimento do país. A revolução da Tecnologia da Informação e Comunicação, a implementação imediata dos aplicativos, o nascimento de Hardware e Software, a implantação da sociedade da informação e o fenômeno da globalização fazem da presença da EAD uma realidade inquestionável em constante e imprevisível expansão. Nos EUA quase todas as 4 mil IES tem alguma experiência em educação a distância. Países emergentes vislumbraram na educação digital o meio mais rápido para a qualificação profissional, a atualização continuada e o domínio da informação e dos meios de comunicação. A educação digital se faz presente em todas as áreas. Investir na

Tecnologia da Informação e Comunicação torna-se uma necessidade para o desenvolvimento nacional. É o caso dos países asiáticos do Extremo Oriente. Em 1995, a Universidade Central de Rádio e Televisão da China já contava com 2 milhões de estudantes. A internet disponibiliza a informação em todo o planeta, sem limites de fronteiras. E pela WEB, os pesquisadores do mundo inteiro podem trabalhar por e-mail em rede em tempo real. A cultura do clic dispensa as demoradas viagens e os dispendiosos congressos. Não investir em educação digital é condenar um país ao atraso no processo de desenvolvimento. Hoje, a maioria das universidades brasileiras está se preparando para EAD, na certeza de que se afirmará como modalidade autônoma de educação com cursos totalmente virtuais (web-based only) ou como parceira integrada ao ensino presencial.

**2. Características - A EAD**, como modalidade regular de ensino, apresenta peculiaridades que a distinguem do ensino regular presencial. São dimensões constituintes da natureza virtual do processo, tornando a EAD uma forma de educação que pode se realizar de maneira autônoma ou associada ao ensino regular presencial, como parte integrante do mesmo. Lembraremos as mais importantes:

**2.1. EAD como Fator de Inclusão Social** - Nosso país tem dimensões continentais, seja por sua dimensão geográfica, seja pelo tamanho e composição de sua população. A história da formação do povo brasileiro é complexa. E o domínio da cultura ocidental e de seus valores criou margens sociais, econômicas, raciais, sexuais, étnicas e religiosas. Há uma imensa dívida social a ser resgatada, distorções históricas a serem corrigidas mediante processos que, direta ou indiretamente, passam necessariamente pelo fator educacional. EAD, operacionalizada por processos informatizados, apresenta uma proposta inovadora no campo educacional: o uso de novas tecnologias torna-se potencial revolucionário de práticas pedagógicas em todos os níveis da educação, desde a básica, perpassando pela educação profissional e superior, até a educação continuada. Precisamos, porém, de políticas educacionais públicas definidas, que impeçam à EAD de se constituir numa nova e mais sofisticada forma de discriminação social, favorecendo os cetos mais abastados da população brasileira, cujo poder aquisitivo facilita o domínio e a posse das novas tecnologias. O país melhorou seus índices quantitativos de acesso à educação básica, mas não consegue ainda qualificá-la, sobretudo na escola pública. Quanto ao ensino superior, estamos longe dos índices alcançados mesmo nos países emergentes. No Brasil, apesar da expansão efetuada a partir do final

do século XX, apenas um de cada dez jovens tem acesso ao ensino superior. Torna-se impossível atingir a meta do Plano Nacional de Educação, de atender, até 2011, a 30 % da população na faixa etária de 18 a 24 anos. A educação profissional, apesar do impulso dado aos cursos técnicos e tecnológicos, está longe de alcançar a qualidade desejada. Em muitos Estados, a educação superior

ainda se concentra nas áreas metropolitanas, apesar do esforço recente para um processo gradativo de interiorização. Devido à qualidade da educação básica no ensino público, à limitação das vagas oferecidas nas IES públicas e à manutenção dos tradicionais processos seletivos, o acesso à educação superior é dificultado às classes sociais menos favorecidas. Por preceito constitucional, educação não discrimina o cidadão, tornando-se privilégio de cidadão urbano ou de determinada classe social. Não pode ter, no país, cidadão de primeira e de segunda classe. Direitos e deveres são iguais para todos. Costuma-se justificar toda forma de discriminação, recorrendo aos complexos processos históricos que estão na raiz da formação do povo brasileiro. A necessária compreensão histórica destes processos, longe de se tornar justificativa legal ou moral para perpetuar formas de discriminação social, deve se tornar objeto das políticas públicas em vista de sua superação, em obediência ao ditame constitucional. Cidadania não é um conceito abstrato e formal. É a vivência concreta de cada brasileiro, no seu dia a dia. À luz da Constituição e da legislação educacional, as políticas públicas devem se renovar e se atualizar, a fim de eliminar toda forma de exclusão. Este é o cenário em que se situa, politicamente, a implementação da EAD. Apresenta-se como uma excelente oportunidade para que a educação universalize sua presença, num processo de consolidação, interiorização e qualificação. Pode atingir parcelas da população

que a educação presencial não alcança, qualificá-las num ambiente não presencial e iniciá-las à educação digital e ao domínio das inovações tecnológicas.

**2.2 EAD como decorrente de Inovações Tecnológicas** - O mundo encolheu. Tornou-se uma aldeia global. Até então região às margens do discurso político e social oficial, neste novo milênio Goiás mergulhou no mundo e o mundo em Goiás. EAD faz parte desta transformação. Como modalidade de educação, acompanha e se adapta às mudanças no sistema de produção, à necessidade de força de trabalho especializada e às novas concepções do papel do estado nacional. Estamos vivendo uma verdadeira revolução, cujas raízes se encontram na segunda metade do século passado, com o advento da era da informática. A decorrente inovação tecnológica mudou o mundo: Hardware, Software, CD ROM, WEB, internet, infovias, celular, tecnologia digital e todos os demais aplicativos computacionais eliminaram as dimensões do espaço e do tempo e fizeram da informação a maior riqueza e do acesso à informação um fenômeno universal. A informática criou novas formas de conhecimento, originadas na inter e transdisciplinaridade das ciências. Invadiu, automatizou e revolucionou o sistema de produção, reorganizando-a, racionalizando-a, alterando radicalmente as relações laboristas, subvertendo as análises clássicas dos fatores de acumulação de capital e divisão de trabalho. Globalizou demandas e ofertas de mercado, criando competitividade e procura de qualidade na oferta de bens, no mercado livre em esfera mundial. Causou desemprego estrutural e em massa, em nível planetário, marginalizando o trabalhador não qualificado. Alterou radicalmente a demanda por força de trabalho, requerendo um modelo novo de trabalhador, criativo, preocupado com sua atualização constante, rápido em assimilar as adaptações necessárias para programas sempre novos e sofisticados. Afetou radicalmente o processo de formação do PIB nacional, hoje mais dependente da learning society, ou sociedade do conhecimento. Na sociedade da informação, a posição social do indivíduo depende sempre mais do conhecimento por ele adquirido e constantemente atualizado. Investir na educação, na informação e na inteligência é investir no futuro do país. A cada dia, a relação ciência-tecnologia se estreita, encurtando-se os prazos de aplicação dos processos da pesquisa científica operacional. Diariamente, produtos tecnológicos são substituídos, pois nascem e morrem tecnologias de ponta a uma velocidade incrível. Com a mesma velocidade surgem e se extinguem funções de trabalho, alterando o quadro clássico das profissões e questionando o mundo acadêmico e os processos de formação profissional. A estabilidade no emprego é afetada e as relações de trabalho, precarizadas, enfraquecem os sindicatos na hora de pactuar acordos coletivos. Com a automação, a informática penetra em todas as ciências. As leituras clássicas sobre acumulação do capital e formação do valor e da mais-valia exigem revisão. O tempo socialmente gasto na produção de bens por um trabalhador manual já não é mais o indicador principal do valor de mercadoria, substituído por novos indicadores (a pesquisa aplicada, a inovação tecnológica) e por novos agentes criadores de mais-valia e riqueza (os cientistas, os pesquisadores). Nas rotinas de produção, a máquina automatizada substitui paulatinamente o trabalhador e com vantagem: afinal o homem não tem a exatidão dos processos informatizados da máquina que desaparece no anonimato, quando substituída por outra de nova geração. O mundo virtual tende a se tornar mais concreto do que o mundo real. Diminuem as relações sociais interpessoais. Linguagens sempre novas aparecem para computadores e aplicativos tecnológicos, que se superam em ondas novas de gerações continuadas, que vão substituindo nossos bens de consumo do dia a dia. E o cidadão vira consumidor. A inovação tecnológica atinge a esfera da vida do cidadão e da nação. Ciência é riqueza. Tecnologia é poder. Informação é investimento. Conhecimento é o novo nome que se dá ao desenvolvimento. Neste cenário, as políticas educacionais vão-se interligando às políticas econômicas e sociais e aos planejamentos governamentais. Mapeam-se as demandas regionais, detectam-se potencialidades de demanda, que exigem apoio crescente da investigação científica e da educação profissionalizante. Os Estados planejam e precisam da Educação de qualidade. Nascem planos diretores de desenvolvimento econômico-social. O Estado, para se desenvolver, precisa de Ciência e Tecnologia. EAD é a modalidade específica de educação que lida diretamente com os processos tecnológicos.

**2.3 EAD como modalidade de Educação integral do cidadão** - O Conselho de Educação, formado por Educadores, não pode fugir à responsabilidade de acertar na hora em que implementa EAD no Estado. A política educacional e sua normatização, na EAD, orienta a qualificação ao trabalho e a redefinição das funções laboristas, mas não pode esquecer a formação humana integral do aluno. EAD não pode se transformar unicamente num processo de aprendizagem de novas metodologias do arsenal tecnológico. Educação não é simples ferramenta, treinamento, "adestramento". Educação é processo continuado de qualificação do cidadão como pessoa e como profissional, competente e crítico. Não é a perspectiva tecnológica a única a ser considerada neste processo. É a perspectiva humana da construção da pessoa

**3. Desafios** - A educação a distância não é modalidade de fácil aplicação e de baixo custo. Exige compreensão de sua natureza peculiar, criação de novas metodologias pedagógicas, qualificação dos agentes do processo e relevante investimento no suporte tecnológico. Eis os principais desafios que devem ser enfrentados:

**3.1 Reconhecimento da dimensão de serviço educacional da EAD** - A Educação a Distância às vezes é encarada como um simples negócio, um empreendimento lucrativo como qualquer outro, por empresas comerciais sem nenhuma experiência educacional e sem tradição consolidada na área de educação, sujeitando-se às regras do mercado e da livre concorrência, onde prevalecem interesses exclusivamente mercantis. Infelizmente, torna-se fato corriqueiro a concessão por parte da União do credenciamento a instituições que delegam a operacionalização dos processos a distância a terceiros não qualificados, em todo o território nacional, pondo em risco a qualidade dos serviços prestados e desvirtuando processos educacionais que de serviços essenciais são transformados em meros produtos comerciais. EAD, modalidade da educação, é atividade educativa, não simples produto comercial.

**3.2 Garantia de ação reguladora, pedagógica e fiscalizadora do Estado** - A Educação é um processo de iniciação ao uso pleno do direito à cidadania, qualquer que seja a modalidade de oferta. A ênfase dada à técnica não pode descaracterizar sua ligação profunda com o processo de construção do conhecimento, da racionalidade científica, origem de todo saber humano. Por isso, EAD não pode se resumir ao acesso a novas tecnologias, quantificando resultados, gerenciando eficiência e eficácia de procedimentos, disponibilizando meios de comunicação informatizados mais rápidos, envolventes e persuasivos. EAD é principalmente fator de crescimento da pessoa humana, da construção da autonomia intelectual, da profissionalização, do comprometimento com o mundo do trabalho como forma qualificada de socialização. Educação a Distância, não é adestramento profissional. Por isso, a função do poder público não pode se resumir ao credenciamento de instituições e à autorização de cursos. O Estado tem que avaliar as propostas pedagógicas e acompanhar sua implementação, na sede e nos pólos presenciais a fim de garantir a qualidade do serviço prestado e o cumprimento das políticas educacionais.

**3.3 Preservação da Qualidade da EAD** - A Educação a distância é uma modalidade do processo educativo. Distingue-se da modalidade presencial, com ela podendo interagir. É meio diferenciado, mas regular, para atingir os objetivos constitucionais, definidos para a Educação Nacional: educar a pessoa e qualificá-la profissionalmente, a fim de que possa plenamente exercer seu direito à cidadania. Assim sendo, a legislação que norteia a Educação Nacional se aplica também à EAD. Excetuando o caso da existência de legislação específica, os preceitos legais que, nos vários sistemas de ensino, norteiam o ensino presencial e os processos de regulação, supervisão e avaliação, devem ser observados também na educação a distância. É no Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI) que se insere a modalidade específica da EAD, com peculiar projeto Pedagógico do Curso (PPC), em obediência às diretrizes e matrizes curriculares, observando as normas que regem os currículos, a concessão da titulação e necessidade de experiência profissional do corpo docente, de qualificação da infra-estrutura física e laboratorial, de atualização de equipamentos e

acervos, com ênfase especial no acesso às novas tecnologias que caracteriza a EAD. Esta qualidade tem que ser exigida não somente no local da sede mas em todos os pólos presenciais. Educação de qualidade é direito constitucional de todo cidadão.

**3.4 Valorização dos direitos de criação** - Com seus aplicativos de Software educacional, a EAD se caracteriza por sua dimensão inovadora, criadora de processos e produtos peculiares na área da educação. O trabalho da investigação científica de pesquisadores e docentes da área deve ser avaliado e remunerado, pois dele resultam pesquisas originais e produção de Software e Hardware, de aplicativos educacionais, de propostas e módulos inovadores, de patentes que geram direitos autorais a serem legalmente reconhecidos. Na definição das cargas horárias e na caracterização das modalidades contratuais, a peculiaridade da EAD deve ser considerada.

**4. Definição da EAD como modalidade nova da Educação** - Educação é processo relacionado com as ciências cognitivas. Trata-se de tomar conhecimento das representações culturais que o homem faz de si mesmo, da sociedade e da natureza. EAD faz parte do processo de ensino-aprendizagem, da construção do universo de representações conceituais interpretativas e valorativas do mundo real. A revolução da informática questionou as ciências cognitivas. A realidade virtual está dia a dia se transformando em experiência comum do homem pós-moderno. As relações interpessoais tornam-se mais raras, diante da irrupção dos relacionamentos virtuais. O cidadão passa mais tempo em contato direto com a tv e o computador de que com o mundo real. Os chats em tela substituem os contatos físicos pessoais. Os mass-mídia penetram nos lares e as paixões e conflitos dos atores de novela tornam-se o cotidiano da experiência humana do telespectador. Corre-se o risco de vivenciar representações mentais de uma realidade virtual que, muitas vezes, não reflete o mundo real. É neste cenário que se insere a função orientadora do docente. Todo conhecimento é mediático e na formação da linguagem humana a figura do educador tem papel fundamental. E o papel do professor-orientador, na modalidade de EAD, não é aquele do docente do ensino presencial. Exigem-se novos paradigmas pedagógicos e metodológicos. O caráter prioritariamente não presencial desafia o modelo clássico de educação. EAD não delega o ensino a uma máquina, por sofisticada que ela possa ser. A tecnologia e suas inovações, por si só, não garantem a educação. É natural que a mudança nas formas de relacionamento comportamental afete o processo educativo e o desafie. Mas há educação somente se houver desenvolvimento da pessoa humana, aquisição de sabedoria, aprimoramento da capacidade crítica e ética no comportamento social, qualificação para o exercício pleno da cidadania. EAD é, de fato, inovadora. Trata-se de sair do modelo tradicional da transmissão de conhecimento em sala de aula, em tempos determinados, com mecanismos presenciais e codificados de interação aluno-professor, para uma forma nova de ensino-aprendizagem que, superando as limitações do tempo e do espaço, personaliza o acesso à informação, socializa os conhecimentos, cria oportunidades de estudo, facilita atualização do conhecimento sem precisar de deslocamento físico, rompe o conceito de territorialidade, amplia as possibilidades de inclusão social, chega a lugares onde o ensino presencial não pode se fazer presente, realiza modalidades diferenciadas de interação aluno-professor e aluno-aluno por meio do trabalho em rede. Sobretudo, dá ao aluno o direito de opção a fim de buscar as informações que mais lhe interessam, fugindo do modelo codificado e universal dos cânones da educação clássica, onde todos tem que aprender tudo o que o currículo exigir, tudo que o professor determinar e nos prazos que ele definir. No momento em que a questão ambiental torna-se decisiva para o futuro da humanidade e a sobrevivência do planeta, EAD representa também um fator de preservação, substituindo a cultura do papel impresso pela cultura do arquivo virtual. O livro, o acervo impresso, a biblioteca conviverá com o disquete, o CD, o disco rígido e demais produtos da inovação tecnológica. Há de fato, na EAD, uma alteração nas funções exercidas pelo professor que se transforma em orientador, em arquiteto, de um projeto de curso, cuja realização é deixada à livre escolha de tempo e de espaço por parte do aluno. Cabe ao arquiteto: implementar e incentivar oportunidades novas para a socialização dos alunos, que substituam o clássico trabalho em grupo e as ocasiões de convivência acadêmica que tanto enriquecem as aulas presenciais; orientar a navegação na Internet, a procura de fontes de informação consistentes; preparar material educacional apropriado à modalidade de ensino a

distância, em substituição das famosas apostilas e da tradicional bibliografia básica obrigatória; implementar chats, fóruns de debates, discussões e consultas a peritos usando a rede, superando as fronteiras do espaço e do tempo; organizar o ensino a distância com enfoque especial na relação ensino-aprendizado; recorrer a profissionais do ramo editorial e de web-design, para dar qualidade ao material divulgado. O mundo da academia, em EAD, torna-se verdadeiramente uma aldeia global. Muitos, porém, são os desafios que a implantação e implementação da EAD apresenta, a fim de que não se transforme em educação de segunda categoria. Lembramos, entre outros:

Focalizar a natureza de EAD não como Instrução/treinamento mas como uma nova metodologia educacional do ensino regular;

Assegurar a qualificação educacional das Instituições e mantenedoras credenciadas na modalidade EAD;

Inovar metodologias e projetos pedagógicos que garantam a existência de pesquisa e extensão nesta modalidade regular de ensino;

Fiscalizar a qualidade dos serviços na sede e nos pólos presenciais;

Fiscalizar com rigor a terceirização de serviços e a formação de consórcios de empresas que descaracterizem a implementação da proposta pedagógica;

Incentivar a motivação do estudante com perfil familiar de carência econômico-social e o estudante-trabalhador para assegurar o acesso e a permanência na EAD;

Qualificar o educador-professor-tutor para a educação digital, capacitá-lo para novas metodologias educacionais e para o domínio da informação e dos processos de transmissão;

Dispor de infraestrutura tecnológica adequada e atualizada constantemente;

Implementar políticas de atualização permanentes do corpo docente e técnico;

Definir a função específica da atividade tutorial e das modalidades de acompanhamento do aluno na solução das dúvidas e explicações e nos momentos avaliativos;

Implementar formas de trabalho colaborativo discente, de relacionamento em rede, que assegurem o caráter socializador do processo educacional;

Garantir níveis de confiabilidade e segurança ao processo avaliativo discente e à certificação acadêmica;

Fiscalizar a originalidade dos trabalhos, diante da facilidade de cópia de arquivos e sites que oferecem trabalhos prontos na internet;

Interagir com a educação presencial, tornando-se modalidade parcial da integração curricular;

Implementar interação entre instituições nacionais e internacionais, em rede, para projetos comuns;

Normalizar competências e fiscalizar a legalidade da certificação dos cursos de instituições, cuja sede se localiza fora do estado ou fora do país;

Incentivar a inovação tecnológica, metodológica e de produção na área;

Quantificar o tempo gasto nos processos educacionais desta nova modalidade, na elaboração de material original, a ser previsto na distribuição da carga horária docente e nas convenções coletivas de trabalho;

Definir competências na disponibilização dos equipamentos multimídia e seu uso, o ambiente do atendimento, a distribuição da carga horária necessária para cada fase de atividades em EAD e a quantidade de professores e de alunos por programa;

Garantir direitos autorais de produção científica e o direito de imagem;

Manter relação de integração e cooperação entre sistemas autônomos de educação;

Valorizar esta modalidade de ensino com qualidade, para que haja aceitação pelo mercado de trabalho.

**5. EAD e a Legislação Federal e Estadual** - A Educação a distância, prevista no Art. 80 da Lei 9394 de 20 de Dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é regulamentada pelo Decreto nº 5622 de dezembro de 2005, e pelas portarias nº 4.059 de 2004 e nº 2 de 10 de Janeiro de 2007 do MEC. Em se tratando de modalidade do ensino regular que recorre à inovação tecnológica do Hardware e do Software como meio mediático, a Resolução

inclui um Glossário da terminologia recorrente nos procedimentos de EAD, para facilitar sua compreensão. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (LDB), no Art.5º, parágrafo 5º, após lembrar a obrigatoriedade constitucional do ensino nacional, alerta para que esta obrigatoriedade seja cumprida pelo Poder Público, criando as necessárias “formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino”. Evidentemente, referia-se ao ensino a distância, que no Art.32, parágrafo 4º aparece como ensino suplementar ao ensino presencial, no caso do ensino fundamental ou em situações emergenciais. No Art.40 e no Art.63 encontra-se outra referência indireta ao ensino a distância, quando a LDB se refere “às diferentes estratégias da educação continuada”. No Art.47, em se tratando da educação superior, o legislador exige a obrigatoriedade da frequência “salvo os programas de educação a distância”. É no Art.80, nas Disposições Gerais, que a LDB Nacional normatiza o ensino a distância e recomenda sua universalização em todos os níveis da educação nacional: “O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada”. A educação visa a formação do cidadão, sendo dever primordial do Estado. Por isso, o legislador reconhece a especificidade da EAD como modalidade de ensino regular, se reserva o direito à regulação, supervisão e avaliação, exigindo a qualidade, a especificidade e o controle fiscalizador da União:

“§ 1º - A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º - A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativo a cursos de educação a distância”. Sendo o Brasil uma federação, o legislador reconhece a autonomia dos sistemas, conclamando-os para trabalhar de maneira integrada, em espírito de cooperação:

“§ 3º - A norma para a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberá aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas”. Ciente de que a iniciativa privada detém legalmente a maioria dos meios de comunicação no país, veículos imprescindíveis para a educação a distância e objetos de concessão estatal, a LDB Nacional determina as condições legais para esta concessão:

“§ 4º - A educação a distância gozará de tratamento diferenciado que incluirá:

I- Custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II- Concessão de canais com finalidade exclusivamente educativa;

III- Reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais. A portaria 4.059 de 2004 permite que as IES ofereçam até 20% da carga horária dos cursos superiores na forma semipresencial. A portaria nº 2 de 2007 dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da EAD. Esta Resolução é fiel aos preceitos da Lei nº 9394/96, que demanda planejamento e execução de ações integradas, no respeito da autonomia dos sistemas de ensino federal, estadual e municipal, exige cooperação. Por isso, além de obedecer à legislação federal, se orienta nas normas da Lei Complementar Estadual nº 26.198 (LDB Estadual) bem como nos Pareceres e Resoluções do Conselho Estadual de Educação de Goiás que regem a matéria, em especial na Res.º 1 da CES/CEE-GO, bem como na Resolução Nº 111 da CEP/CCE-GO.



## II. Voto dos Relatores

Nestes termos, submetemos à apreciação do Conselho Pleno do CEE de Goiás o presente parecer e seu projeto de Resolução, propondo a fixação de normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos sob a forma de Educação a Distância de ensino fundamental para jovens e adultos, ensino médio e educação profissional técnica de nível médio e superior de abril de 2007 no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Goiás.

Goiânia, 22 de Fevereiro de 2008.

CONSELHEIROS RELATORES  
ANTONIO CAPPI  
EDUARDO MENDES REED  
LEOMARA CRAVEIRO DE SÁ  
MANOEL PEREIRA DA COSTA  
MARIA ZAÍRA TURC HI

**RESOLUÇÃO CEE / PLENO Nº 02 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 2008****RESOLUÇÃO – EaD**

Fixa normas para credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, autorização e renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos do sistema educativo do Estado de Goiás, na modalidade de Educação a Distância (EaD), em todos os níveis e modalidades educacionais.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto nos Arts. 8º, 9º, 10, 80 e 87 da Lei N. 9394/96, no Decreto N. 5773/06 e no Decreto N.5622/05, no Parecer CNE/CEB N. 41/02, na Lei Estadual N. 26/98, Arts. 111, 112 e 113,

I- considerando a necessidade de consolidar as normas para credenciamento de instituições educacionais que desejem oferecer cursos na modalidade de Educação a Distância (EaD) no Estado de Goiás,

II- considerando a necessidade de interação e integração entre os sistemas de ensino da federação, que, em regime de cooperação, devem normatizar e regulamentar as atividades de EaD,

III-considerando a relevância de EaD como uma das modalidades educacionais para a implementação da educação de qualidade, em seus vários níveis,

IV-considerando a necessidade de se criarem incentivos à inovação tecnológica e à universalização dos processos de inclusão digital em todos os níveis de ensino do sistema educativo do Estado de Goiás;

**RESOLVE****Capítulo I - Da Conceituação e das Funções da Educação a Distância - EaD**

**Art. 1º** - A Educação a Distância (EaD) caracteriza-se como modalidade educacional, pautada em referenciais de qualidade, na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre, nas instituições credenciadas e em seus pólos, com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

**Parágrafo único** - São considerados pólos de apoio presencial as unidades qualificadas para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância que, sob gestão e supervisão da instituição credenciada que os implantou, participam de maneira integrada das atividades de EaD.

**Art. 2º** - A EaD é organizada de acordo com metodologia, gestão e avaliação peculiares, que a distinguem do ensino presencial e exigem relação dialógica, participação docente e discente,

compromisso, prática de construção pedagógica e uso de tecnologias de aprendizagem diferenciadas.

**Parágrafo único** - Os cursos ministrados na modalidade de EaD são organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, de horário, de duração e de avaliação, observadas esta Resolução e as diretrizes fixadas em normas nacionais.

**Art. 3º** - A EaD prevê a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I - avaliações de estudantes;
- II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e
- IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

**Art. 4º** - A EaD pode ser ofertada, observados os dispositivos da legislação que rege a matéria e desta Resolução, nos diferentes níveis de ensino da educação nacional:

### **I - NA EDUCAÇÃO BÁSICA**

- 1) para complementação da aprendizagem no ensino presencial ou semipresencial;
- 2) para situações emergenciais, contemplando os cidadãos que:
  - a) estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;
  - b) se encontrem no exterior, por qualquer motivo;
  - c) vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;
  - d) sejam compulsoriamente transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira;
  - e) estejam em situação de cárcere; e
  - f) em outras situações emergenciais legalmente definidas;
- 3) para a educação de jovens e adultos, nos termos do Art.37 da Lei N. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- 4) para a educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;
- 5) para a educação profissional, abrangendo os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores e de habilitação técnica de nível médio.

**II - Na Educação Superior, inclusive para os cursos de graduação tecnológica e pós-graduação.**

**Art. 5º**- Os cursos e os programas a distância devem ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

### **Capítulo II – Da Regulação: credenciamento, e renovação de credenciamento da instituição, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas de EaD.**

**Art. 6º** - Credenciamento é o ato próprio que, após o integral cumprimento do disposto na legislação vigente que rege a matéria e nesta Resolução, permite o funcionamento dentro dos limites territoriais do Estado de Goiás, de instituições que desejam efetivar a oferta de cursos na modalidade de EaD.

**Art. 7º**- A EaD pode ser ofertada, em regime de cooperação, respeitando-se a autonomia de cada sistema de ensino nacional, cabendo:

**I - Ao Sistema Federal de Educação:**

- a) o credenciamento das IES que solicitem o ato autorizador para a EaD;
- b) a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos e programas da educação superior de graduação e pós-graduação do Sistema Federal;
- c) a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos e programas de instituições integrantes do Sistema Estadual, com momentos presenciais obrigatórios oferecidos em pólos de apoio presencial localizados fora do Estado e dotados de infra-estrutura e tutoria exigidas por lei;
- d) o credenciamento prévio dos pólos mencionados na alínea "c";
- e) o credenciamento por pedido de ampliação da abrangência de atuação, visando a aumentar o número de pólos de apoio presencial;

**II - A o Sistema Estadual de Educação:**

- a) a autorização, a renovação de autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de EaD de instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação;
- b) a supervisão e avaliação destes cursos e programas de EaD;
- c) o credenciamento de instituições integrantes do Sistema Estadual e a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e a supervisão de cursos e programas de EaD em níveis escolares que não são de competência do sistema federal, de acordo com item I.

**§ 1º** - No caso de Instituições que operam com pólos de apoio presencial Localizados em diferentes Estados da federação, o credenciamento institucional e a autorização para ministrar cursos e programas na modalidade de EaD, bem como a supervisão e a avaliação, obedecerão à legislação que rege a matéria, em regime de cooperação entre o sistema federal e os sistemas estaduais de ensino envolvidos;

**§ 2º** -O pedido de ampliação da abrangência de atuação somente será aceito e avaliado após o reconhecimento do primeiro curso ou programa de EaD da instituição.

**Art. 8º** - O requerimento de credenciamento ou de autorização para funcionamento de cursos só será aceito pelo protocolo do Conselho Estadual de Educação, quando acompanhado da documentação completa, ordenada e de acordo com o disposto nesta Resolução.

**Art. 9º** - A análise processual considerará: a natureza, a missão e o histórico da instituição, a adequação às demandas regionais ou de classe profissional, a proposta educacional apresentada pela instituição, a abrangência pedagógica, o caráter social e inovador do projeto e, de modo especial, a competência técnica, pedagógica e metodológica da instituição e sua capacidade instalada para oferta de cursos e programas de qualidade em EaD.

**Art. 10-** O credenciamento de instituição de competência do CEE para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade de até cinco anos, podendo ser renovado mediante novo processo de avaliação.

**Art. 11-** A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso e programa em EaD terão validade pelo prazo determinado pelos órgãos competentes, após avaliação das atividades e de acordo com normas que regem a matéria.

**Art. 12** - A instituição credenciada deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até doze meses, a partir da data de aprovação do respectivo ato autorizador, ficando vedada, nesse período, a transferência de cursos e da instituição para outra mantenedora.

**Art. 13** - Os atos de credenciamento e autorização de cursos tornam-se sem efeito, caso a implementação de cursos autorizados não ocorra no prazo definido nesta Resolução.

**§ 1º** – Os prazos para a solicitação de credenciamento da instituição e de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso ou programa em EaD são os estabelecidos na legislação que rege a matéria.

**§ 2º**- Nenhum a instituição pode iniciar qualquer atividade de EaD sem prévia autorização do órgão competente.

**Art. 14** - As instituições já credenciadas a ministrar cursos de EaD no Estado de Goiás podem apresentar novos projetos ou atualização de seus projetos e cursos, bastando o cumprimento integral do disposto nesta Resolução.

**Art. 15** - O funcionamento da instituição não credenciada ou a oferta de cursos ou programas sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa nos termos desta resolução, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal, sendo considerados nulos os atos praticados.

**Parágrafo único** - Na ausência dos atos autorizadores exigidos, é vedada a admissão de novos alunos e a realização de qualquer seleção discente, bem como a expedição de certificados e diplomas para conclusão de cursos ou programas cursados irregularmente.

**Art. 16** - Cabe ao CEE, identificadas deficiências ou irregularidades, mediante ações de supervisão e avaliação, definir ações orientadoras, saneadoras e punitivas de irregularidades bem como exigir termo de compromisso a ser assinado e cumprido pela instituição, nos prazos e modalidades por ele definidos.

**Art. 17** -O CEE, em caso de ilicitude, no exercício de sua função punitiva, observado o contraditório e a ampla defesa, poderá recorrer:

I - à diligência, sindicância ou processo administrativo;

II - à suspensão do reconhecimento de cursos ou de renovação de autorização;

III - à intervenção;

IV - à desativação do curso ou programa;

V - ao descredenciamento da instituição.

**Parágrafo único** - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem, constatadas pelo CEE, podem acarretar o descredenciamento da instituição.

## **Seção I - DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Art. 18** - O credenciamento para ministrar EaD, na educação superior, somente pode ser requerido junto ao MEC por instituições públicas ou privadas, já credenciadas pelo Sistema Estadual ou Federal para o Ensino presencial.

**Art. 19** - O pedido de autorização para ministrar cursos ou programas na modalidade de EaD só pode ser feito por IES que estejam autorizadas a oferecer esses cursos e programas no ensino presencial.

**Art. 20** - Os requerimentos de credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso da Educação Superior serão previamente encaminhados à Sectec para conhecimento e manifestação sobre sua coerência com as políticas públicas estaduais.

## **Seção II - DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Art. 21** - A instituição educacional interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância na Educação Básica, deverá protocolar o pedido de credenciamento, junto com pedido de autorização de pelo menos um curso ou programa de EaD.

## **SEÇÃO III - DA DOCUMENTAÇÃO PROCESSUAL PARA TODOS OS NÍVEIS E MODALIDADES DE CURSOS E PROGRAMAS EM EaD.**

**Art. 22** - Os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância, para fins de que trata esta resolução, devem:

I - obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pela união para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

II - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância;

III - prever atendimento apropriado a estudantes com necessidades educacionais especiais;

IV - apresentar a documentação especificada:

1. habilitação jurídica, localização da sede, comprovação da situação econômico-financeira, regularidade fiscal e para-fiscal, incluindo as certidões negativas de tributos federais, INSS e FGTS do município em que a instituição tem sede e qualificação dos dirigentes;
2. histórico da instituição e de seu funcionamento;
3. demanda social da região em que se insere;
4. estatuto e/ou regimento da instituição;
5. comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas e técnicos nos diversos suportes de informação e meios de comunicação a serem usados, compatíveis com o ciclo de ensino em que a instituição pretende atuar;
6. infra-estrutura adequada na sede e infra-estrutura nos pólos presenciais, conforme legislação pertinente, incluindo suporte técnico de sistemas de informação, estruturas computacionais atualizadas, bibliotecas adequadas com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de rede de comunicação, meios de comunicação necessários, laboratórios científicos e recursos didáticos para a oferta de um curso ou programa de qualidade e comprovação, quando for o caso de concessão ou permissão oficial;
7. experiência com provada em EaD, se houver;
8. sistema de avaliação do aluno;
9. termos de convênios e parcerias, se houver, com outras instituições nacionais ou estrangeiras para execução descentralizada de funções pedagógico-administrativas;

V - Anexar o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) ou o programa de EaD para o qual se solicita autorização de funcionamento, contendo detalhamento quanto:

- a) à justificativa e aos objetivos do curso, estabelecendo a relação deste com a demanda específica do mundo do trabalho e com o potencial de desenvolvimento sócio-econômico local e regional, bem com o a pertinência deste em relação às exigências legais para a formação pretendida;
- b) aos requisitos para acesso ao curso, especificando as exigências legais e as delimitadas pela instituição escolar, para tal finalidade;
- c) ao perfil profissional de conclusão das qualificações técnicas e tecnológicas, da habilitação técnica e/ou da graduação tecnológica, representados pelo conjunto das competências profissionais gerais e específicas a serem desenvolvidas.
- d) à organização do curso, contendo o desenho curricular, podendo ser representado pelos componentes curriculares, blocos temáticos, módulos, etapas ou conjuntos de situações de

aprendizagem, distribuídos em um ou mais itinerários de formação profissional, com carga horária adotada, planos de estágio e de trabalho de conclusão de curso, quando requeridos;

**e)** aos critérios de aproveitamentos de conhecimentos e experiências anteriores, explicitando os procedimentos e instrumentos pelos quais serão verificados e reconhecidas as competências adquiridas no trabalho, por meios formais, informais, bem como em cursos que não as tenham certificado, de forma a diferenciar ou individualizar o percurso de formação;

**f)** aos critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, entendida como diagnóstico destinado à apropriação de competências de forma contínua e efetiva, incluindo a definição de seus processos e os instrumentos a serem utilizados;

**g)** às instalações, aos equipamentos, aos laboratórios, aos recursos tecnológicos e à biblioteca, apresentando a descrição de ambientes de aprendizagem, configuração de informática (software, hardware, redes, Internet), indicação de laboratórios e equipamentos efetivamente disponíveis para o desenvolvimento do curso, os recursos audiovisuais e a estrutura da biblioteca, com o seu espaço físico, equipamentos, acervo bibliográfico básico e complementar, com a especificação dos títulos e os quantitativos de volumes, salas de estudo individual e em grupo, videoteca, entre outros, observando o grau de exigência para o curso proposto e a capacidade da instituição atingir os seus objetivos;

**h)** à nominata do pessoal técnico e docente, com a especificação dos títulos de habilitação, graduação, especialização, mestrado e/ou doutorado, com a indicação da instituição expedidora e dos componentes curriculares ministrados, compatíveis com a experiência e a titulação documentada;

**i)** ao histórico escolar, aos certificados e diplomas, definidos como títulos probatórios a serem conferidos, para comprovar as competências desenvolvidas pelo concluinte em cada etapa do percurso de sua formação.

**Parágrafo único**- No caso de reconhecimento e renovação de reconhecimento, o processo deverá conter a listagem de duas nominatas da equipe de docentes, especialistas e técnicos do curso: a apresentada quando da autorização do curso e a existente no momento do pedido de reconhecimento e renovação de reconhecimento do curso.

**Art. 23** - O processo após análise preliminar pelo presidente da câmara, será distribuído a um conselheiro relator para avaliação e indicação da comissão de verificação.

**Parágrafo único** -A comissão de verificação será composta por três especialistas, no caso de credenciamento, ou dois especialistas, nos casos de autorização e reconhecimento.

**Art. 24** - A comissão de verificação, após a verificação in loco, entregará seu parecer em relatório, nos prazos legais.

**Art. 25** - O conselheiro relator efetuará avaliação final, apresentando seu Parecer à Câmara correspondente, para aprovação nos termos regimentais.

**Art. 26** - A instituição, em caso de indeferimento, poderá apresentar nova solicitação, após decorrido pelo menos um ano da comunicação oficial.

### **Capítulo III - Da Avaliação Discente**

**Art. 27** - A avaliação da aprendizagem dar-se-á no processo mediante:

- I - cumprimento das atividades programadas;
- II - realização de avaliações presenciais.

**Parágrafo único** - As avaliações presenciais citadas no inciso II serão realizadas pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa, na sede ou nos pólos de apoio presencial.

#### **Capítulo IV - Da Matrícula, Transferências e Certificação**

**Art. 28** - A matrícula, nos cursos de educação de jovens e adultos (EJA) a distância, será efetivada independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e a experiência do candidato, e que permita sua inscrição na etapa adequada.

**Parágrafo único** - Nos cursos de EJA, correspondentes ao ensino fundamental e ao médio, só podem matricular-se alunos com idade superior a 18 (dezoito) anos completos.

**Art. 29** - Os cursos e programas a distância aceitam transferência e aproveitamento de estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais; da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância são aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais ou semi-presenciais, conforme a legislação em vigor.

**Art. 30** - Os certificados e diplomas de cursos a distância, reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás, têm validade nacional.

**Parágrafo único** - Os certificados e diplomas de curso a distância, emitidos por instituições estrangeiras, geram efeitos legais somente após sua revalidação, de acordo com as normas vigentes e respeitados os acordos e tratados internacionais de reciprocidade e equiparação de cursos.

**Art. 31** - A guarda dos documentos escolares de todos os alunos matriculados, caberá à instituição credenciada para ministrar curso a distância em conformidade com as normas vigentes, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes.

#### **Capítulo V - Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 32** - O ensino fundamental far-se-á sempre de forma presencial, cabendo à educação a distância apenas função complementar, salvo em situações emergenciais.

**Parágrafo único** - Consideram-se situações emergenciais:

- I - inexistência de unidade escolar pública no lugar de residência do aluno;
- II - fixação de residência temporária do aluno para acompanhar seus pais ou responsáveis no desempenho de atividades profissionais ou acadêmicas;
- III - ocorrência de imprevistos que impeçam, por tempo razoável, o funcionamento normal da escola local;
- IV - existência de problemas de saúde ou necessidade especial que dificulte o acesso de seu portador à escola convencional;
- V - impedimento decorrente de gestação;
- VI - outras situações a critério deste Conselho.

**Art. 33** - O CEE publicará em seu site e manterá atualizado, para conhecimento do público, o cadastro estadual de instituições credenciadas e cursos autorizados e reconhecidos em EaD com sede no Estado, com as seguintes informações:

- I - credenciamento ou renovação de credenciamento e respectivo prazo;
- II - autorização e renovação de autorização de cursos e programas a distância e respectivo prazo;
- III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e programas a distância e respectivo prazo;
- IV - resultados dos processos de supervisão e avaliação.



**Parágrafo único** - As instituições e os pólos de apoio presencial credenciadas que ministram cursos superiores na modalidade a distância deverão ser inscritos também no cadastro de instituições e cursos de educação superior (Sied-Sup), integrando a lista oficial inserida na página eletrônica do INEP.

**Art. 34** - Projetos especiais, de caráter emergencial ou de utilidade comprovada, serão apreciados por este conselho, baseado em procedimentos específicos para suprir carências de profissionais em qualificação, habilitação ou graduação requerida pelo mundo do trabalho.

**Art. 35** - A celebração de convênios, consórcios, parcerias, acordos, contratos ou outros instrumentos similares, que compatibilizem as ações, reconheçam a unidade do projeto de educação nacional, respeitem a autonomia dos sistemas de ensino de uma nação federativa e implementem o regime de cooperação, torna-se necessária quando a abrangência das atividades de EaD for extensiva a bases territoriais múltiplas, que excedam os limites do Estado ou do País.

**Art. 36** - Os dispositivos legais pertinentes à educação nacional aplicam-se à EaD, obedecida a regulamentação desta resolução bem como da legislação específica que rege a matéria.

**Art. 37** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando –se as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS,

Em Goiânia, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2008.

**Presidente**

Maria do Rosário Cassimiro

**Vice-Presidente**

Antonio Cappi

Domingos Pereira da Silva  
Eduardo Mendes Reed  
Eliana Maria França Carneiro  
Eloíso Alves de Matos  
Enilda Rodrigues de Almeida Bueno  
Geraldo Profírio Pessoa  
Iara Barreto  
José Antonio Moiana  
José Geraldo de Santana Oliveira  
Leomara Craveiro de Sá  
Manoel Pereira Da Costa  
Márcia de Alencar Santana  
Marcos Antônio Cunha Torres  
Marcos Elias Moreira  
Maria do Carmo Ribeiro Abreu  
Maria Helena Barcellos Café  
Maria Lúcia Fernandes Lima Santana  
Maria Zaira Turchi  
Marlene de Oliveira Lôbo Faleiro  
Paulo Eustáquio Resende Nascimento  
Sebastião Donizete de Carvalho  
Wagner José Rodrigues

## MARANHÃO

### RESOLUÇÃO Nº 045/2009

Estabelece normas para a oferta da Educação a Distância – EaD no Sistema Estadual de Ensino do Maranhão e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando o disposto no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007,

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A educação a distância caracteriza-se como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Art. 2º A educação a distância pode ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I – educação básica, no ensino fundamental e ensino médio, exclusivamente para a complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;

II – educação de jovens e adultos;

III – educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;

IV – educação profissional técnica de nível médio e tecnológica de nível superior;

V – educação superior, abrangendo cursos seqüenciais, de graduação, de especialização, de mestrado e de doutorado.

Parágrafo único. Os cursos e programas de mestrado e doutorado a distância estão sujeitos à legislação específica do sistema federal de ensino.

Art. 3º Os cursos e programas ministrados sob a forma de educação a distância são organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração considerando tempo, espaço e interatividade condizentes com as condições de aprendizagem dos alunos, mediante a utilização de recursos metodológicos e técnicos peculiares, sem prejuízo dos objetivos e das diretrizes curriculares nacionais, e com obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I – avaliação de estudantes;
- II – estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III – defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação específica; e
- IV – atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Art. 4º O credenciamento específico e a renovação de credenciamento de instituições para a oferta de educação a distância e a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento devem obedecer à legislação vigente e orientar-se pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 5º Para a concessão dos atos a que se refere o artigo anterior aplicam-se, no que couber, as normas vigentes deste Conselho para as instituições que ofereçam as respectivas etapas de ensino e modalidades da educação básica, os cursos da educação profissional e da educação superior, na forma presencial.

Art. 6º Os cursos e programas a distância somente podem ser implementados após autorização em instituições credenciadas, nos termos desta Resolução.

## CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

### Seção I Da Educação Básica e da Educação Profissional

Art. 7º Compete ao Conselho Estadual de Educação credenciar as instituições de ensino públicas e privadas integrantes do sistema de ensino do estado para oferta de cursos e programas a distância na educação básica e nas modalidades de educação de jovens e adultos, educação especial e na educação profissional técnica de nível médio.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput destina-se a instituições com atuação mínima de dois anos em educação presencial.

§ 2º Para atuar fora do estado a instituição deve solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

§ 3º O credenciamento institucional previsto no § 2º será realizado em regime de colaboração com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.

Art 8º Convênios e acordos celebrados entre instituições brasileiras credenciadas para oferta de educação a distância e suas similares estrangeiras devem ser previamente submetidos à análise dos conselhos estaduais de educação envolvidos.

Art. 9º O pedido de credenciamento da instituição deve ser dirigido ao Conselho Estadual de Educação, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira;
- II – histórico de funcionamento da instituição de ensino;
- III – plano de desenvolvimento escolar que contemple a oferta a distância de cursos profissionais técnicos de nível médio e para jovens e adultos;
- IV – projeto pedagógico e plano curricular integrado ao mesmo com objetivos, programas e carga horária presencial e a distância;
- V – regimento da instituição de ensino;
- VI – relação do corpo técnico e administrativo com qualificação devidamente comprovada;
- VII – relação do corpo docente com qualificação devidamente comprovada;
- VIII – relação de tutores, quando houver, com qualificação adequada ao projeto;
- IX – termos de convênio e de acordo de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e estrangeiras, quando for o caso;
- X – descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

- instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
- laboratórios científicos, quando for o caso;
- polo de apoio presencial, entendido como unidade operacional no estado, no país ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância;
- biblioteca, inclusive com acervo eletrônico e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

Art. 10 O pedido de credenciamento deve vir acompanhado de, pelo menos, um curso na modalidade.

Art. 11 O projeto pedagógico e o plano curricular, de que trata o inciso IV do artigo 9º, devem:

I – obedecer às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas para o nível e modalidade educacional pertinente;

II – prever atendimento apropriado a estudantes com necessidades educacionais especiais;

III – explicitar a concepção pedagógica dos cursos ou programas a distância com apresentação de:

- c) número de vagas;
- d) sistema de avaliação, prevendo avaliações presenciais e a distância;
- e) descrição das atividades presenciais obrigatórias, a exemplo de estágios curriculares e atividades em laboratório, entre outras.

Art. 12 Novos polos de apoio presencial pretendidos pela instituição, além dos já aprovados no ato inicial de credenciamento, devem ser também credenciados pelo Conselho Estadual de Educação para ministrar cursos ou programas já autorizados.

Art. 13 O prazo de validade do credenciamento está condicionado ao ciclo avaliativo, sendo limitado a cinco anos.

§ 1º A instituição credenciada deve iniciar o curso autorizado no prazo de até doze meses a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 2º Caso a implementação do curso autorizado não ocorra no prazo definido no § 1º, os atos de credenciamento e autorização são automaticamente tornados sem efeito.

Art. 14 O ato de credenciamento é respaldado no parecer da Câmara respectiva do Conselho Estadual de Educação, após análise prévia da Assessoria, e fundamentado na avaliação de qualidade expressa no relatório da Comissão Verificadora da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 15 O credenciamento está sujeito a renovação de credenciamento após novo processo de avaliação e o pedido deve ser formalizado pela entidade mantenedora ao Conselho Estadual de Educação, com os documentos arrolados nos artigos 9º e 11 desta Resolução.

Parágrafo único. A renovação de credenciamento, de que trata o caput, deve considerar os resultados obtidos na avaliação realizada por Comissão Verificadora, sendo concedido pelo prazo máximo de cinco anos.

Art. 16 O credenciamento e a sua renovação, efetuados em regime de colaboração, na forma do parágrafo 3º do art. 7º desta Resolução, são concedidos até o prazo máximo de vigência do credenciamento da instituição de ensino dado pelo Conselho Estadual de Educação do estado de origem.

Art. 17 No caso de descredenciamento, a instituição somente pode encaminhar novo pedido de credenciamento decorridos cinco anos da expedição do ato correspondente.

## Seção II Da Educação Superior

Art. 18 As instituições de educação superior integrantes do sistema de ensino do estado que pretendam oferecer curso superior e programa a distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal de ensino, informando os polos de apoio presencial que

integrarão sua estrutura com a demonstração de suficiência da capacidade institucional física, tecnológica e de recursos humanos.

Art. 19 Os pedidos de credenciamento e renovação de credenciamento das instituições de que trata o artigo anterior, observam as normas expedidas pelo Ministério da Educação.

### CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO, DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO

#### Seção I Da Educação Básica e da Educação Profissional

Art. 20 As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância podem solicitar autorização para funcionamento do ensino fundamental e médio a distância, exclusivamente para a complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais.

Parágrafo único – A oferta da educação básica nos termos do caput contempla a situação de cidadãos que:

- I – estejam impedidos por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;
- II – sejam portadores de necessidades educacionais especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;
- III – se encontrem no exterior, por qualquer motivo;
- IV – vivam em localidades sem rede regular de atendimento escolar presencial;
- V – compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou
- VI – estejam em situação de cárcere.

Art. 21 Os cursos e programas a distância são organizados com a mesma duração prevista nos cursos presenciais.

Art. 22 Os cursos a distância para a educação de jovens e adultos que forem autorizados excepcionalmente com duração inferior a dois anos no ensino fundamental e um ano e meio no ensino médio devem inscrever seus alunos em exame de certificação, para fins de conclusão do respectivo nível de ensino.

§ 1º Os exames citados no caput são realizados por órgão respectivo da Secretaria de Estado da Educação ou por instituição devidamente credenciada.

§ 2º Podem ser credenciadas para realizar os exames, instituições que tenham competência em avaliação de aprendizagem e não estejam em sindicância ou respondendo a processo administrativo ou judicial, nem tenham, no mesmo período, estudantes inscritos nos exames de certificação citados no caput.

Art. 23 Nos cursos a distância para a educação de jovens e adultos a matrícula pode ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima e mediante avaliação do educando, que permita sua inscrição na etapa adequada.

Art. 24 As instituições devem dispor em seus projetos pedagógicos os princípios da educação inclusiva, respeitando as condições de acessibilidade de cada necessidade educacional especial.

Art. 25 A educação especial a distância é um processo de desenvolvimento de potencialidades de pessoas com necessidades educacionais especiais de aprendizagem originadas de deficiência física, deficiência sensorial ou de características de altas habilidades e talentos.

Art. 26 A oferta da educação a distância na educação profissional abrange os cursos técnicos de nível médio, com organização curricular própria, podendo ser desenvolvida de forma concomitante ao ensino médio ou subsequente, bem como de forma integrada com o ensino médio, inclusive na modalidade da educação de jovens e adultos.

Art. 27 O pedido de autorização para a oferta da educação a distância da educação básica e da educação profissional em instituições credenciadas deve ser dirigido ao Conselho Estadual de Educação com os documentos arrolados nos artigos 9º e 11, no que couber.

Art. 28 Os planos de curso de educação profissional a distância devem ser acompanhados de parecer técnico emitido por especialista escolhido pelo interessado dentre os cadastrados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 29 Os cursos autorizados estão sujeitos a reconhecimento e à renovação de reconhecimento após processo avaliativo devendo os pedidos serem submetidos ao Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único – A autorização, o reconhecimento e a renovação são concedidos pelo prazo de até cinco anos, após avaliação favorável de Comissão Verificadora.

## Seção II Da Educação Superior

Art. 30 As universidades e centros universitários integrantes do sistema de ensino do estado credenciados para oferta de cursos superiores a distância podem, no uso da sua autonomia, criar, organizar e extinguir cursos ou programas de educação superior nessa modalidade.

§ 1º Os cursos ou programas criados conforme o caput somente podem ser ofertados no limite da abrangência definida no ato do credenciamento da instituição.

§ 2º Os atos resultantes das ações mencionadas no caput devem ser comunicados à Secretaria de Estado à qual estão vinculadas as respectivas instituições e ao Conselho Estadual de Educação.

§ 3º O número de vagas ou sua alteração é fixado pela universidade ou centro universitário, os quais devem observar a capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas a distância.

Art. 31 As instituições credenciadas, que não detêm prerrogativa de autonomia universitária, devem solicitar ao Conselho Estadual de Educação autorização para oferta de cursos e programas de educação superior a distância com os documentos arrolados nos arts. 9º e 11 desta Resolução, no que couber.

I – o prazo do reconhecimento;

II – o número de vagas a serem ofertadas, no caso de instituição de ensino superior não detentora de autonomia universitária.

§ 2º O reconhecimento de curso ou programa de ensino superior a distância deve ser formalizado após o cumprimento de cinquenta por cento da carga horária prevista.

Art. 32 A criação de cursos de graduação em direito ou em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deve ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único – A manifestação dos Conselhos citados, considerando as especificidades da modalidade da educação a distância, segue procedimento análogo ao utilizado para os cursos ou programas presenciais nessas áreas.

Art. 33 Os pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento, inclusive de universidades e centros universitários integrantes do sistema de ensino do estado, devem ser submetidos ao Conselho Estadual de Educação, que designa Comissão Especial para tal fim, cabendo a supervisão à Secretaria respectiva.

§ 1º Nos atos citados no caput devem estar explicitados:

Art. 34 A autorização, reconhecimento e a renovação de reconhecimento são concedidos pelo prazo máximo de cinco anos, após avaliação favorável da Comissão Verificadora.

Art. 35 No caso de revogação do ato autorizativo, a instituição pode encaminhar novo pedido de autorização no prazo de cinco anos.

Art. 36 A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia têm por base o Catálogo de denominações de cursos publicados pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

Parágrafo único – A inclusão no Catálogo, de que trata o caput, de curso superior de tecnologia com o respectivo perfil profissional é feita pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica a requerimento da instituição.

Art.37 A autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de polos de apoio presencial fora do estado são submetidos ao Ministério da Educação.

Parágrafo único – Os atos resultantes das ações de que trata o caput são submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação de origem e de destino, em regime de colaboração.

Art.38 A oferta de cursos de especialização a distância por instituição devidamente credenciada deve cumprir, além do disposto nesta Resolução, os demais dispositivos pertinentes à educação em geral, quanto:

I – à titulação do corpo docente;



II – aos exames presenciais; e

III – à apresentação presencial de trabalho de conclusão de curso ou de monografia.

Parágrafo único – As instituições credenciadas, que ofereçam cursos de especialização a distância, devem informar ao Conselho Estadual de Educação os dados referentes aos seus cursos, quando de sua criação.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 O Conselho Estadual de Educação, no seu âmbito de atuação, deve divulgar a relação atualizada das instituições credenciadas e dos cursos e programas de educação a distância autorizados, bem como o ato de vigência dos prazos respectivos.

Art. 40 Nos cursos e programas a distância são aceitos transferências e aproveitamento de estudos realizados pelos alunos em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância são aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, desde que tenham sido realizados em instituições credenciadas e em cursos autorizados, atendidas as formalidades legais.

Art. 41 A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados ocorre no processo mediante:

I – cumprimento das atividades e programas;

II – realização de exames presenciais.

§ 1º Os exames citados no inciso II são elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico.

§ 2º Os resultados dos exames presenciais devem prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

Art. 42 Os diplomas e certificados de cursos ou programas a distância da educação básica emitidos por instituição estrangeira são submetidos ao Conselho Estadual de Educação para a equivalência de estudos.

Art. 43 Os diplomas de cursos ou programas superiores de graduação a distância, emitidos por instituição estrangeira, inclusive os ofertados em convênios com instituições sediadas no Brasil, devem ser revalidados em universidade pública brasileira.

§ 1º No caso do caput, a universidade pode exigir complementação de estudos, provas ou exames destinados a suprir ou aferir conhecimentos, competências e habilidades na área.

§ 2º Os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação de cursos devem ser respeitados.

Art. 44 É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais para oferta da educação a distância, obedecidas as disposições desta Resolução.

Parágrafo único – O credenciamento institucional de cursos ou programas, de que trata o caput, são concedidos por prazo determinado.

Art. 45 As instituições devem fazer constar em todos os seus documentos institucionais, bem como nos materiais de divulgação, referência aos atos de credenciamento, autorização, reconhecimento e respectivas validades de seus cursos e programas.

Parágrafo único – Informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parcerias com outras instituições também devem constar dos documentos referidos no caput.

Art. 46 Cabe à instituição requerente responsabilizar-se pelos custos de deslocamento, hospedagem e remuneração dos trabalhos das Comissões de Verificação, conforme critérios estabelecidos pelo órgão pertinente.

Art. 47 A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem são objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo, que vise sua apuração, sustando-se de imediato, a tramitação de pleitos de interesse da instituição, podendo ainda acarretar:

I – intervenção;

II – desativação de cursos, ou

III – descredenciamento da instituição para a oferta de educação a distância.

Parágrafo único – As determinações, de que trata o caput, são passíveis de recurso ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 48 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**, em São Luís, 05 de março de 2009.

José Ribamar Bastos Ramos  
**Presidente – CEE**

Beatriz Martins de Andrade  
**Relatora**

Elizabeth Pereira Rodrigues

George Vianna Mayrink

Lidmar Figueiredo Viana Pereira

Luís Anísio Camarão Chaves

Maria Lúcia Castro Martins

Maria do Perpétuo Socorro Azevedo Carneiro

Maria Vitória Bouças Bahia Silva

Maria Joseilda Oliveira Fernandes Freitas Descovi

José Maria Ramos Martins

Roberto Mauro Gurgel Rocha

Odair José Neves Santos

Maria do Socorro Coêlho Botelho

Joseth Coutinho Martins de Freitas

msjr/\*

## **MINAS GERAIS**

Segundo o Conselho Estadual de Educação o Estado de MG não foi regulamentado mas se alguma instituição quiser regulamentar terá que recorrer ao MEC.

## MATO GROSSO

**Fonte:** [http://www2.seduc.mt.gov.br/marcos\\_legais/word/Resolu%E7%E3o%20198.pdf](http://www2.seduc.mt.gov.br/marcos_legais/word/Resolu%E7%E3o%20198.pdf)

### **RESOLUÇÃO N.º 198/00CEE/MT.**

Dispõe sobre a utilização da modalidade de educação a distância na educação de jovens e adultos, ensino médio e educação profissional em nível técnico, do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições legais, com o intuito de normatizar a utilização da modalidade de educação a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, de acordo com o que dispõe o § 3º do Art. 80 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com base no Art.12 do Decreto Presidencial nº. 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, alterado pelo Decreto Presidencial nº 2.561, de 27 de abril de 1998, bem como na Portaria Ministerial 301, de 1º de abril de 1998, acrescida da redação dada pela Lei Complementar nº 77/00, e ainda, a Lei Complementar nº 49, de 01 de outubro de 1998, e por decisão da Plenária de 08.08.00, do Conselho Estadual de Educação, **R E S O L V E:**

### **TÍTULO I**

#### **Da Conceituação, Características e Funções**

Art. 1º - A Educação a Distância - EAD é uma modalidade pedagógica, que amplia a dimensão espaço-temporal da escola presencial, possibilitando uma maior democratização da educação e do processo de auto aprendizagem.

§ 1º- A EAD desenvolve-se com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, visando garantir um efetivo processo de interlocução entre alunos, professores e orientadores de aprendizagem.

§ 2º- A EAD desenvolve-se sem uma ação de contigüidade presencial, em recintos determinados, o que exige uma organização e desenvolvimentos peculiares em que a relação dialógica, a participação, o compromisso e a prática da construção devem ser constitutivos.

Art. 2º - São características fundamentais a se observar em todo programa de educação a distância:

I - flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e interatividade condizentes com a situação dos alunos que procuram aprender sobre essa modalidade;

II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;

III – interatividade, sob diferentes formas entre os agentes do processo da aprendizagem e os do ensino, para que se supra a distância entre alunos e professores;

IV - apoio por meio de um Sistema de Orientação de Aprendizagem, que deve se estruturar de forma presencial, a distância ou combinada, com vistas ao acompanhamento e à avaliação do processo de ensino e aprendizagem.

Art. 3º - As instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, ao se utilizarem da modalidade de educação a distância, deverão considerar as seguintes formas:

I. opcional, poderá ser ofertada apenas a modalidade a distância;

II. complementar, combinada com o ensino presencial, utilizando os recursos de EAD redimensionando os conceitos pedagógicos de tempo, espaço e interatividade, sob parâmetros mais atuais;

III. de Educação Continuada, destinados a contínua capacitação dos diversos segmentos da população visando atender a crescente demanda de programas educacionais de abertura geográfica e temporal mais ampla e em condições mais adequadas.

## **TÍTULO II**

### **Do Credenciamento das Instituições**

Art. 4º – O credenciamento de Instituições de ensino e a autorização para funcionamento de cursos através da modalidade a distância no Sistema Estadual de Ensino é competência do Conselho Estadual de Educação, podendo se credenciar Instituições que desejarem ofertar a educação de jovens e adultos, o ensino médio e a educação profissional em nível técnico.

§ 1º - Compete ao Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, nos termos da delegação a ele conferida por força do Decreto Presidencial no. 2.561, de 27 de abril de 1998 e da Portaria 301/MEC/98, regulada por esta Resolução, os atos de credenciamento das Instituições de ensino que desejarem ofertar programas e cursos a distância.

§ 2º - Os atos de credenciamento das instituições vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, bem como os dos de educação profissional, em nível tecnológico, e de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino serão promovidos pelo Ministério da Educação e Desporto, nos termos da delegação conferida pelo Decreto Presidencial no. 2.561, de 27 de abril de 1998.

Art. 5º - A Instituição de ensino interessada em obter, do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, credenciamento, nos termos do § 1º do artigo anterior, deverá atender, conforme o Curso, às Resoluções de credenciamento CESU/CEE/MT, à Resolução nº 150/99/CEB/CEE/MT, à

Resolução nº 180/00-CEE/MT, no caso de Educação de Jovens e Adultos, e ainda, pelo que dispuserem as normas contidas em legislação específica, mais:

- I. apresentar comprovante de qualificação acadêmica e experiência profissional das equipes multidisciplinares, compatível com o nível em que a instituição pretende atuar, do corpo docente, dos orientadores de aprendizagem e técnicos nos diferentes suportes de informação e meios de comunicação;
- II. apresentar infra-estrutura adequada aos recursos didáticos, suporte de informação e meios que pretende adotar;
- III. comprovar que os cursos oferecidos são compatíveis com as demandas regionais;
- IV. comprovar o atendimento das demandas identificadas, com a vocação e a capacidade institucional ou a rede de ensino.

Parágrafo único - Entende-se por Orientador de Aprendizagem, o professor que exerce atividade de acompanhamento sistemático dos estudos do aluno matriculado em qualquer curso que se utilize da modalidade de EAD.

Art. 6º - O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão formada de Conselheiros e Técnicos do CEE/MT, que elaborarão relatório circunstanciado, submetendo-o à apreciação da competente Câmara a que a proposta esteja afeta.

Art. 7º – A solicitação de credenciamento da Instituição e a de autorização de cursos poderão ser instruídas em um mesmo processo e analisadas simultaneamente.

### **TÍTULO III**

#### **Da Autorização e Reconhecimento dos Programas e Cursos**

Art. 8º – As Instituições de educação básica que ofertam a educação de jovens e adultos, ensino médio e profissional, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, quando credenciadas para a educação a distância, nos termos e condições do Art. 4º desta Resolução, sujeitar-se-ão às demais normas do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

Art. 9º - As solicitações para a autorização de programas e cursos deverão ser encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, acompanhadas de projeto político-pedagógico que deverá conter as seguintes informações:

I - estatuto ou regimento, que, da instituição, defina o modelo de gestão, nele incluindo-se:

- a) organograma funcional;
- b) atribuições do corpo docente, entendido como os professores e orientadores de aprendizagem, do corpo técnico-administrativo e da administração escolar;

- c) definição do mandato dos dirigentes;
- d) qualificação mínima exigida para os quadros de direção e coordenação;
- e) composição e atribuições dos órgãos colegiados existentes.

II - experiência anterior em educação contendo o elenco dos cursos da instituição já autorizados e reconhecidos, quando for o caso;

III – o projeto político-pedagógico do curso que pretende oferecer conterà, ainda, descrição clara dos seguintes dados específicos atinentes ao curso:

- a) natureza, etapa e/ou modalidade;
- b) objetivos a que se propõe;
- c) área de abrangência;
- d) tipo de demanda a qual se destina, especificando idade, escolaridade mínima e outros requisitos do perfil do discente;
- e) sistema de orientação pedagógica presencial e a distância, bem como, a forma de acompanhamento dos alunos;
- f) sistema de avaliação, descrevendo a concepção, a forma e o instrumento de avaliação e de registro acadêmico;
- g) os recursos didáticos que pretende utilizar, descrevendo o tipo de material e a forma de utilização e de distribuição aos alunos, os meios de comunicação a serem utilizados e a forma como se garantirá a interatividade;
- h) o acervo bibliográfico e de documentação atualizado;
- i) laboratórios e oficinas;
- j) áreas do conhecimento do curso e estrutura curricular, ementário das áreas de estudo e disciplinas;
- k) carga horária estipulada para a integralização curricular do curso;
- l) recursos econômicos a serem alocados.

IV – descrição da infra-estrutura em função do projeto a ser desenvolvido, particularmente no que se refere a instalações físicas, com destaque para as salas de atendimento aos alunos, localizadas na sede e nos eventuais Centros de Apoio;

V – discriminação dos serviços de apoio ao trabalho docente e à investigação e pesquisa;

VI - descrição clara da política de suporte aos docentes que irão atuar como orientadores de aprendizagem, definindo-se a relação numérica entre uns e outros;

VII - identificação dos docentes, orientadores de aprendizagem integrantes das equipes multidisciplinares, técnicos nos diferentes suportes de informação envolvidos no projeto, especificando os responsáveis pelas disciplinas e pelo curso em geral, apontando-lhes a qualificação acadêmica e a experiência profissional;

VIII - indicação de atividades extracurriculares, aulas práticas e estágio profissional oferecidos aos alunos, quando a legislação específica do nível de ensino e a especificidade do curso que pretende oferecer assim o exigir;



IX - descrição do processo de avaliação do rendimento escolar do aluno, ao longo do processo e ao seu término.

§ 1º - Os materiais didáticos e os meios instrucionais referidos na alínea g, do inciso III, deste Artigo, serão apresentados na forma preliminar garantindo-se a constituição de material escrito específico para todos os cursos que se pretende oferecer.

§ 2º - Entende-se por Centros de Apoio referido no inciso IV deste artigo, o local situado fora da sede da Instituição de Ensino, como estrutura mínima necessária aos procedimentos de orientação, acompanhamento e avaliação de alunos.

Art. 10 - O projeto apresentado quando da solicitação de autorização de curso sob a modalidade a distância, a que se refere o caput do Art. 9º desta Resolução, será integralmente levado em consideração nos processos de avaliação e de reconhecimento do curso, bem como no de credenciamento da instituição.

§ 1º - O início de funcionamento de cursos somente poderá ocorrer após a devida autorização e credenciamento da instituição.

§ 2º - O ato de reconhecimento de programas e cursos de educação a distância dar-se-á somente após processo de avaliação aprovado pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

§ 3º - O credenciamento de instituições e a autorização de funcionamento de cursos serão limitados ao prazo de 05( cinco) anos, podendo ser renovados após avaliação.

§ 4º - A avaliação de que trata o parágrafo anterior obedecerá a procedimentos, critérios e indicadores de qualidade definidos pelo Conselho Estadual de Educação, em norma própria, abrangendo todo o seu sistema de ensino, quais sejam as modalidades a distância e presencial.

§ 5º - A falta de atendimento aos padrões de qualidade ou a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem, constatada por ocasião de inspeção escolar ou de denúncia fundamentada e comprovada, acarretará o descredenciamento da instituição e a conseqüente suspensão dos eventuais atos de autorização ou reconhecimento dos cursos.

Art. 11 - Sempre que houver parceria entre Instituições para a oferta de cursos através da modalidade a distância, as informações e exigências, arroladas nos artigos anteriores, estender-se-ão a todos os envolvidos no processo.

Art. 12 - A Instituição de ensino, credenciada para EAD, poderá optar por oferecer os seus cursos fora do âmbito do Estado de Mato Grosso, desde que promova infra-estrutura adequada de atendimento e acompanhamento ao aluno, devendo proceder comunicação ao CEE do âmbito jurisdicional do local onde irá atuar.

Parágrafo único - A Instituição de ensino credenciada para EAD, pelo CEE/MT, comunicará ao Conselho de Educação do Estado onde ofereça seus cursos, submetendo-os ao acompanhamento, avaliação e fiscalização, além do atendimento às normas complementares estaduais, se assim o requerer.

Art. 13 - A Instituição de Ensino que ofereça cursos na modalidade de EAD e credenciada por outros Conselhos de Educação poderá atuar no Estado de Mato Grosso, de acordo com as seguintes providências:

- I. formalização prévia do pedido ao CEE/MT, mencionando a área de abrangência no Estado;
- II. juntada do projeto pedagógico aprovado, juntamente com o ato de credenciamento e autorização do curso, expedido pelo Estado de origem;
- III. termos de convênio para uso de espaço físico ou comprovante de instalações físicas para sediar a instituição;
- IV. comprovante de recursos humanos, tecnológicos, materiais pedagógicos e equipamentos imprescindíveis ao desenvolvimento da oferta.

§ 1º - Da análise da documentação, o Conselho Estadual de Educação, através de Câmara competente, emitirá parecer favorável, inclusive mediante ajustamentos necessários, ou de indeferimento.

§ 2º - Em sendo favorável, caberá à Instituição de ensino submeter-se às normas legais, ao acompanhamento, avaliação e fiscalização pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino.

#### **TÍTULO IV**

##### **Da Vida Escolar: Matrícula, Transferências, Avaliação e Certificação**

Art. 14 – Os cursos ministrados sob a modalidade a distância organizar-se – ao em regime especial, com flexibilidade para admissão, horário e duração, observando-se as Diretrizes e Normas Nacionais e as do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 15 – A matrícula nos cursos da modalidade de Educação a Distância, no âmbito do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio e da educação profissional de nível técnico, será feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação que defina o grau de desenvolvimento e a experiência do candidato, e que permita sua inscrição na etapa adequada, de acordo com regulamentação aplicável do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

Art. 16 - Os cursos sob a modalidade de Educação a Distância poderão aceitar transferências de alunos egressos de cursos presenciais, aproveitando-lhes os créditos e avaliação obtidos, bem como seus certificados, desde que compatíveis, ao curso a que se propõem.

Art. 17 – A avaliação do rendimento escolar do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação, em curso a distância, far-se-á por meio de exames presenciais, sob a responsabilidade da instituição que houver sido credenciada para ministrá-lo, atendendo aos

critérios e procedimentos definidos no projeto aprovado pelo ato de autorização ou reconhecimento do curso.

§ 1º - No processo de avaliação, levar-se-á em conta as competências descritas nas diretrizes curriculares nacionais, os conteúdos e habilidades propostos para se alcançar com o curso.

§ 2º - No caso específico da educação de jovens e adultos, a avaliação para fins de certificação de conclusão, dar-se-á mediante exames presenciais oferecidos exclusivamente pelo poder público através do Centro Estadual de Exames Supletivos.

Art. 18 - Os certificados e diplomas de curso a distância reconhecido pelo Conselho de Educação de Mato Grosso e registrados na forma da lei terão validade nacional, por força do que dispõe o Art. 5º do Decreto Federal nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998.

Art. 19 – Os certificados e diplomas de curso a distância emitidos por entidades estrangeiras, mesmo que sediadas no País, ou em cooperação com instituições nacionais, deverão ser revalidados a fim de que gerem efeitos legais, de acordo com as normas estabelecidas, respeitados os requisitos diplomáticos de acordos culturais .

Art. 20 – À instituição credenciada para ministrar cursos na modalidade de educação a distância caberá a guarda, em sua sede, dos documentos escolares de todos os alunos matriculados, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes.

## **TÍTULO V**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 21 – A instituição à qual for confiado o credenciamento para oferecer curso a distância será avaliada para fins de credenciamento, depois de decorrido o período máximo de cinco (5) anos, ocasião em que deverá se dar o reconhecimento do curso ou dos cursos ofertados.

Art. 22 – O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso buscará formas de cooperação e articulação entre Sistemas de Ensino, tanto federal como estaduais, visando a compatibilização de ações referentes a EAD.

Art. 23 - O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, obedecendo ao princípio da publicidade, divulgará, periodicamente, a relação das Instituições de ensino por ele credenciadas, recredenciadas e descredenciadas, bem como a relação dos cursos que autorizar e reconhecer.

Art. 24 - Para subsidiar as ações previstas pelos Arts. 22 e 23 , o CEE/MT deverá criar e manter cadastro atualizado das Instituições credenciadas, recredenciadas e descredenciadas, bem como a relação dos cursos que autorizar e reconhecer.

Art. 25 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRADA PUBLICADA

CUMPRASE

Cuiabá, 02 de outubro de 2000.

Profª Marlene Silva Oliveira Santos

Presidente

H O M O L O G O:

Carlos Carlão Pereira Nascimento

Secretário de Estado de Educação

## MATO GROSSO DO SUL

Fonte: <http://www.cee.ms.gov.br>

De acordo com o Plano Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul:

### 5.3. Educação a Distância

#### 5.3.1. Diagnóstico

A educação a distância foi inaugurada no ano de 1840, na Inglaterra, via correios. Consolidou-se nos últimos 40 anos, quando o rádio e a televisão passaram a ser utilizados pela educação e, desde então, vem combinando velhas e novas tecnologias. Mas foi nos últimos 15 anos que se registrou sua expansão sem precedentes. Em 1995, eram mais de 2 milhões de universitários só na China, chegando a 10 milhões no mundo todo.

No Brasil, a educação a distância chegou em 1923 e vem sendo ampliada na medida da socialização dos meios de comunicação. Essa modalidade representa um grande potencial para a correção das desigualdades em um país de dimensões continentais e de tão grandes contrastes socioeconômicos. Se bem explorada, representa um excelente mecanismo de combate à exclusão social.

Em Mato Grosso do Sul, a educação a distância, em nível superior, iniciou-se em 1994, por iniciativa de professores de Ciências e Matemática da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que tinham o objetivo de criar um grupo interdisciplinar de apoio aos professores da rede pública para promoção de educação continuada.

Em 1998, foi assinado um consórcio entre as 7 universidades estaduais e federais do Centro-Oeste para cooperação técnica, científica e acadêmica, formando-se, então, a rede denominada Universidade Virtual do Centro-Oeste-UNUVIR/CO, da qual fazem parte, dentre outras, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS.

No início de 2000, foi proposta a criação da Universidade Virtual Pública do Brasil - UniRede, inicialmente com 38 universidades, contando, hoje, com cerca de 70 instituições, dentre as quais as duas de Mato Grosso do Sul. Percebe-se, nessa rede, um esforço no sentido de potencializar o acesso ao ensino universitário gratuito e de qualificar

profissionais que atuam no ensino fundamental para a melhor utilização dos recursos tecnológicos e da comunicação. Dos 4 cursos oferecidos pela UniRede, incluindo os em andamento, 5.500 vagas foram disponibilizadas e 1450 alunos já concluíram os estudos.

A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, dentre outras ações a distância, desenvolve cursos de extensão, de graduação e de pós-graduação lato sensu. Quanto à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, tem constituído um grupo de estudos que articula as condições para implantar essa modalidade a curto prazo, visto ser um importante instrumento de democratização do acesso ao conhecimento., um dos grandes compromissos assumidos pela Instituição em seu recente Plano de Desenvolvimento Institucional.

As novas tecnologias representam a grande oportunidade de renovação das atividades pedagógicas e de utilização mais racional dos recursos humanos disponíveis. Seu incipiente desenvolvimento no Estado tende a crescer na medida em que forem normatizadas, em nível nacional, as interações entre as unidades federadas; que as instituições e os professores estiverem preparados para esse oferecimento e, principalmente, quando os governos entenderem e acreditarem em seu potencial e passarem a investir mais efetivamente nesse campo.

Não só na educação superior tem espaço essa modalidade de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê o oferecimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada., com a ressalva de que, no ensino fundamental seja utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.. Contudo, é no ensino médio, na educação profissional e na educação de jovens e adultos que ela pode ter seu maior aproveitamento na educação básica.

Essa modalidade foi alvo de discussões nos trabalhos que subsidiaram o presente Plano e tem suas diretrizes, objetivos e metas para Mato Grosso do Sul registrados nos capítulos referentes aos níveis de educação superior e de educação básica.

Interessado: Conselho Estadual de Educação/MS – Campo Grande/MS  
Assunto: Dispõe sobre a educação a distância no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul  
Relatora: Conselheira Vera de Fátima Paula Antunes  
Indicação: nº 57/2009  
Câmara: Sessão Extraordinária de Plenária  
Aprovada em 06/01/2009

*A geração do novo, na história,  
dá-se, freqüentemente, de modo imperceptível para os contemporâneos,  
já que suas sementes começam a se impor quando  
ainda o velho é quantitativamente dominante.  
É exatamente por isso que a “qualidade” do novo  
pode passar despercebida.*  
Milton Santos

### **Introdução**

O Conselho Estadual de Educação – CEE/MS, em atendimento ao inciso V do art. 10 da Lei 9.394/96 - LDBEN, que incumbe aos Estados a responsabilidade de baixar normas complementares para seu sistema de ensino, constituiu Comissão de Estudos, no ano de 2005, para proposição da regulamentação da educação a distância (EaD) no Sistema Estadual de Ensino. A Comissão, após estudos, pesquisas e discussões, apresentou à sociedade, em julho de 2007, no I Seminário Estadual e Audiência Pública – A Educação a Distância em Mato Grosso do Sul, a minuta desta Indicação para conhecimento e apresentação de propostas. Desse evento resultou uma Carta dos participantes com contribuições para o texto da norma. Em 2008, a Comissão agendou reuniões com o Grupo da Educação a Distância, do Fórum Permanente de Educação de MS – GT-EAD/FORPEMS, e com técnicos da Coordenadoria de Normatização das Políticas de Educação – CONPED/SUPED, da Secretaria de Estado de Educação, para que também pudessem discutir o texto e fazer proposições. A minuta foi apresentada em quatro reuniões da Câmara Conjunta do CEE/MS, para conhecimento e discussão no âmbito do Colegiado. Desse processo de construção coletiva, resultou esta Indicação e a respectiva Deliberação, que tratam da oferta de cursos na modalidade educação a distância no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

### **Educação a distância: conceitos, histórico e bases legais**

O conceito de educação a distância é construído com base nas seguintes premissas:

- é modalidade educacional regular;
- realiza-se com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação (TICs) que possibilitam a mediação didático-pedagógica entre professor e estudante, nos processos ensino e aprendizagem, e
- ocorre em lugares e/ou tempos diversos.

Nesse conceito, fica evidenciado que a educação a distância é uma forma educacional regular, com identidade e operacionalidade próprias, que se caracteriza por:

- diversificação e ampliação do acesso ao conhecimento;
- flexibilização das propostas dos cursos em consonância com as características da sociedade atual;
- organização do processo pedagógico com possibilidades de adequação às necessidades individuais;
- gestão e metodologia organizadas de forma peculiar, atendendo diferentes necessidades educacionais.

Moore & Kearsley, *apud* Mundin (2006), dividem a educação a distância em gerações, de acordo com as tecnologias utilizadas na mediação professor-estudante. A primeira geração, com a expansão dos correios e dos meios de transporte, caracteriza-se pela oferta de cursos por correspondência. A literatura da área da educação a distância aponta que essa modalidade tem como marco inicial o ano de 1840, quando Sir Isaac Pitman, na Inglaterra, utiliza

os correios para seus cursos de estenografia. A esta experiência seguiram-se outras, em diversos países. O estudo em casa, por meio de correspondência, transformou-se em uma forma legítima de instrução. Na educação superior, é unânime o reconhecimento da importância da *Open University* (Universidade Aberta), criada na Inglaterra em 1969, e considerada até hoje um modelo de sucesso em educação a distância.

A partir de 1970, ao recurso inicial de material impresso enviado por correspondência, agregaram-se o rádio e a televisão, além do uso de fitas cassetes de áudio e vídeo, telefone, satélite e TV a cabo, com centros de atendimento espalhados pelo país. Outras universidades abertas foram criadas em países como Espanha, Portugal, Itália e Índia. É a segunda geração da educação a distância que, como a primeira, caracteriza-se pela produção e distribuição dos materiais de ensino, ou seja, na transmissão um-para-muitos ou de um-para-um, denominado como modelo industrial de ensino ou estilo fordista<sup>1</sup> de educação (BELLONI, 2008)

Na década de 1990, a educação a distância, ao receber o aporte do computador e da internet, passa a contar com redes de conferência por computador, estações de trabalho multimídia, CD-ROMs didáticos, entre outros. Os avanços na tecnologia digital criaram novas formas de comunicação e interação/interatividade entre professor e estudante que reformularam a educação a distância. Essa metodologia permite, entre os diversos atores envolvidos, uma mediação síncrona (em tempo real) nas salas de *chat*, e assíncrona (em tempo diferido), nos fóruns eletrônicos e por *e-mail*. daquelas mídias unidirecionais da primeira e da segunda geração evoluiu-se para as mídias interativas, audiovisuais e multidirecionais da educação a distância de terceira geração (MORAN; MASETTO; BEHRENS, 2006). Isso significa que, pela primeira vez na história humana, tem-se comunicação de muitos-para-muitos que independe de tempo e de espaço.

No Brasil, o uso do rádio com finalidades educativas surgiu em 1923, com Edgard Roquete Pinto. A este, seguiram-se outros modelos de educação a distância que utilizaram, além das ondas do rádio, impressos e televisão. Só para mencionar alguns: Instituto Rádio Monitor, Instituto Universal Brasileiro, Projeto Minerva e Projeto Saci. A Fundação Padre Anchieta (TV Cultura), Fundação Roberto Marinho (Telecurso do 2º Grau e Supletivo do 1º Grau, Telecurso 2000), Fundação Roquete Pinto, em parceria com o MEC (Um Salto para o Futuro, que hoje faz parte da TV Escola) também merecem destaque pela oferta de educação a distância utilizando o meio televisivo para alcançar milhares de estudantes nas mais distantes regiões do país.

Para continuar atendendo à demanda de pessoas sem formação adequada, o governo vem aderindo e incentivando ações a distância, dentre as quais o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, que foi instituído pelo Decreto nº 5.800, de 08/06/2006, “voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País” (art. 1º), mediante convênios e acordos de cooperação com instituições públicas de educação superior e entes federativos. O objetivo prioritário da UAB é oferecer “cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada a professores da educação básica” (§1º, art.1º).

Pode-se afirmar que a educação a distância de terceira geração – com cursos *on line*, videoconferências, teleconferências e outras tecnologias – está consolidada nas universidades brasileiras, e vem surpreendendo quem vê com reservas os chamados “cursos a distância”, pois, segundo Relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, do MEC, no exame do Enade/2006 (Exame de Desempenho dos Estudantes), divulgado em 2007, os alunos de cursos a distância obtiveram uma pontuação superior à dos alunos de cursos presenciais em 7 das 13 áreas onde essa comparação foi possível.

---

<sup>1</sup> É inspirado na lógica econômica de Henri Ford, responsável pela introdução, na indústria automobilística, dos principais processos de produção industrial: divisão de trabalho com tarefas fragmentadas e especializadas, mecanização, linha de montagem, racionalização, produção em massa. Fazendo a transposição para a educação, este modelo de ensino tem seu foco na organização, no professor-transmissor-do-saber e na distribuição massiva de conteúdos.



O primeiro registro legal da educação a distância no Brasil deu-se na Constituição Federal de 1988, que apontou a necessidade e o propósito de investimentos em ciência e tecnologia para se buscar a solução dos problemas brasileiros e para seu desenvolvimento produtivo.

Em 1996, a Lei nº 9.394 – LDBEN avança ao estabelecer a oferta da educação a distância em todos os níveis e modalidades de ensino e como objeto de incentivo do poder público.

Na educação básica, o § 4º do artigo 32, dessa lei, indica que o princípio geral que norteia o ensino fundamental é o da educação presencial, porém admite sua utilização em determinadas circunstâncias:

Art.32.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Quanto à utilização da educação a distância no ensino médio, não há menção direta em nenhum dispositivo da LDBEN. Para a educação de jovens e adultos, a Lei ao mencionar “oportunidades educacionais apropriadas” no § 1º do artigo 37, pode estar se referindo inclusive à educação a distância:

Art.37.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Relativamente à educação superior, a LDBEN estabelece no artigo 47 e respectivo § 3º que:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

É, entretanto, no artigo 80 que a Lei deixa claras as competências específicas da União e dos sistemas estaduais de ensino e as de atuação colaborativa entre esses entes federados:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativo a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

A LDBEN, no artigo 87, das Disposições Transitórias, estabelece também a responsabilidade dos entes federados na oferta da EaD na educação de jovens e adultos e na formação de professores:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também para isso os recursos da educação a distância.

A primeira regulamentação do art. 80 da LDBEN deu-se em 1998, por meio do Decreto nº 2.494, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.561, do mesmo ano, ambos revogados pelo Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

O Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado e promulgado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aponta as possibilidades de contribuição da educação a distância para superar os elevados *déficits* educativos, a necessidade de ampliação do conceito de educação a distância, a fim de que sejam incorporadas todas as possibilidades que as tecnologias de comunicação possam propiciar e, ainda, enfatiza que “os cursos regulares, com direito a certificados ou diplomas devem ser submetidos a regulamentação e rigoroso controle de qualidade do Poder Público”.

Ocorre que, ao receber a competência para credenciar instituições no âmbito de seu campo de atuação para a oferta de cursos especificados da educação básica na modalidade educação a distância, os sistemas estaduais de ensino careciam de parâmetros e diretrizes para procederem a essa ação.

Nesse contexto, há que se ter o entendimento da abrangência da educação a distância, especialmente em função de que os sistemas de ensino têm suas áreas de atuação definidas, e essa modalidade tem o diferencial de ultrapassar as barreiras da territorialidade, o que significa que as definições da Lei nº 9.394/96, em seu artigo 80, não podem ser interpretadas de forma isolada da lógica construída pela própria lei, que indica, em todo o seu texto, o estabelecimento de regime de colaboração na operacionalização dos dispositivos previstos na lei quanto à organização da educação nacional.

Muito em função da prática distorcida de instituições de ensino que, dada a ausência de normas regulamentadoras da EaD, burlavam princípios da ética e do respeito à educação, persistiam indagações sobre algumas questões como: a quem caberia o controle das condições de oferecimento? Qual a competência do sistema local para o acompanhamento do curso operacionalizado em seu território, mas autorizado e credenciado por outro sistema de ensino?

Esses questionamentos evidenciavam dúvidas e desvelavam algumas incoerências. Em busca de elucidação, os sistemas estaduais de ensino mantiveram-se em discussão, representados por seus órgãos normativos, os Conselhos Estaduais de Educação, organizados em Fórum Nacional, na tentativa de construir um entendimento para a atuação conjunta.

No período de 2001 e 2002, o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul participou de várias reuniões nacionais em que o tema esteve em debate, nas quais também estiveram presentes gestores do Ministério da Educação. Dessas discussões, surgiu a ideia de um acordo que – resguardando a legislação, a autonomia dos sistemas e respeitando as especificidades dessa modalidade de ensino – fornecesse bases para a implementação da educação a distância no país. A aprovação dessa ideia resultou na proposta de um Pacto em torno de normas de regulamentação que seriam seguidas pelos sistemas de ensino signatários.

Diversos estados aderiram ao Pacto, no todo ou em parte, caso de Mato Grosso do Sul, cujo documento aprovado em Plenária constou de três cláusulas que modificavam a proposta nacional, concordando com as demais. Esse documento resultou no Parecer CEE/MS nº 303/02, aprovado em 20 de setembro de 2002.

Esse processo merece destaque, para que fiquem registrados os esforços nacionais e, também, deste Conselho, no sentido de ser estabelecido um entendimento sobre a educação a distância em direção ao regime de colaboração entre a União e os sistemas de ensino. Na prática, entretanto, não houve efetivação desse Pacto.

Nessa sequência, ainda em Mato Grosso do Sul, em dezembro do ano seguinte, foi aprovado o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, pela Lei nº 2.791, de 30/12/2003, que fez constar a necessidade da contribuição da modalidade a distância para a educação no Estado, prevendo-a em metas e diretrizes. Também, na Lei nº 2.787, de 24/12/2003, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino de MS, essa modalidade está contemplada em três de seus artigos:

Art. 93. A educação a distância organizada com abertura e regimes especiais será oferecida por instituições especificamente credenciadas e autorizadas pelo órgão competente.

Art. 94. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

Art. 95. A emissão de normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância caberá ao órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, podendo haver cooperação e integração entre os Sistemas Federal e municipais.

Em nível nacional, o tema permaneceu em discussão, até que, em 19 de dezembro de 2005, foi publicado o Decreto nº 5.622, regulamentando o artigo 80 da LDBEN, o qual foi alterado, em alguns de seus dispositivos, pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007. Do Decreto nº 5.622/2005, merecem destaque os seguintes artigos:

Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto;

II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;

IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos, de nível médio; e

b) tecnológicos, de nível superior;

V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) seqüenciais;

b) de graduação;

c) de especialização;

d) de mestrado; e

e) de doutorado.

Art. 7º Compete ao Ministério da Educação, mediante articulação entre seus órgãos, organizar, em regime de colaboração, nos termos dos arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Lei no 9.394, de 1996, a cooperação e integração entre os sistemas de ensino, objetivando a padronização de normas e procedimentos para, em atendimento ao disposto no art. 80 daquela Lei:

I - credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação a distância; e

II - autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância.

Parágrafo único. Os atos do Poder Público, citados nos incisos I e II, deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino.

Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

I - educação de jovens e adultos;

II - educação especial; e

III - educação profissional.

§ 1º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

§ 2º O credenciamento institucional previsto no § 1º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.

De acordo com os Referenciais de Qualidade para Cursos a Distância, da Secretaria de Educação a Distância - SEED/MEC, a educação a distância caminha para uma educação combinada – “a que harmoniza presença e distância”. Nesse sentido, a Portaria nº 4.059, de 10 de dezembro de 2004, do MEC, incentiva as instituições de ensino de educação superior a “introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semi-presencial”, de forma integral ou parcialmente, “desde que esta oferta não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso”. Sobre essa questão, Moran (2008, p. 11) afirma:

Com as tecnologias cada vez mais rápidas e integradas, o conceito de presença e distância se altera profundamente e as formas de ensinar e aprender também. Estamos caminhando para uma aproximação sem precedentes entre os cursos presenciais (cada vez mais semi-presenciais) e os a distância.[...] Teremos inúmeras possibilidades de aprendizagem que combinarão o melhor do presencial (quando possível) com as facilidades do virtual.

Segundo Mundin (2006, p. 122), “o maior desafio para a implementação da EaD no Brasil, um país de dimensões continentais, são as diversidades contrastantes do ponto de vista econômico, social e cultural”. Os baixos índices de conclusão do ensino médio<sup>2</sup>, as dificuldades econômico-financeiras que obrigam os jovens a migrarem para o mundo do trabalho antes de ingressarem no ensino superior<sup>3</sup>, e a demanda reprimida por vagas nas universidades públicas são algumas das situações que evidenciam a necessidade de políticas públicas educacionais que possibilitem o acesso ao conhecimento e a inclusão social de grande parcela da população brasileira.

<sup>2</sup> Segundo dados do IBGE-Pnad/2007, há, no Brasil, 50,2 milhões de jovens de 15 a 29 anos (26,4% da população). Na faixa etária de 15 a 17 anos, menos da metade (48%) frequenta o ensino médio; 44% não concluiu o ensino fundamental e 18% está fora da escola. Na faixa etária de 18 a 24 anos, 31% dos jovens frequentam a escola e 13% estão no ensino superior.

<sup>3</sup> Segundo IBGE-Pnad/2007, na Síntese dos Indicadores Sociais, quando faz uma análise das condições de vida da população brasileira, aponta que, em Mato Grosso do Sul, o percentual de jovens de 18 e 19 anos que só trabalham e não estudam é de 33,9%.

A educação a distância apresenta-se como a resposta adequada à demanda crescente em relação à educação necessária para atender as exigências das sociedades contemporâneas, caracterizadas pela mudança acelerada, complexidade e globalização. Essa modalidade de educação tem características que possibilitam formação inicial, formação continuada, capacitações, treinamentos, atualizações e aprendizagem ao longo da vida.

Nesse sentido, Belloni (2005, p. 43) considera que:

Em países como o Brasil, a questão da qualificação se coloca em todos os níveis: não apenas será necessário oferecer à força de trabalho oportunidades de formação contínua de atualização e retreinamento exigidas pelas mudanças econômicas e tecnológicas, como também será imprescindível elevar o nível de educação básica dos trabalhadores.

Outro desafio é a incorporação cultural da educação a distância pela sociedade. Nesse aspecto, há que se considerar a reação praticamente natural do ser humano em relação ao novo, ao desconhecido e às suas possíveis consequências. Essa atitude de desconfiança ou de resistência a algumas inovações, cujos desdobramentos não podem ser precisamente previstos, tem sido registrada ao longo da história. Como exemplo, pode-se citar a referência que faz Humberto Eco, em seu texto *Da Internet a Gutemberg* (1996), à suposta reação do Faraó Thamus à invenção da imprensa, em decorrência do receio de que essa tecnologia fizesse com que as pessoas não mais treinassem a memória. McLuhan, *apud* Ferrés (1996) registra que, quando inventadas, as primeiras máquinas de escrever foram rejeitadas, e o uso da caneta esferográfica, logo após sua invenção, foi proibido pelas instituições oficiais, que exigiam documentos redigidos com canetas-tinteiro.

Entretanto, pode-se afirmar que, nos últimos anos, a resistência em relação à educação a distância vem diminuindo. O Brasil está numa fase de consolidação da EaD, com crescimento expressivo e sustentado da modalidade, principalmente na educação superior. Dados do Censo da Educação Superior, divulgados pelo Inep/MEC, de 2008, comprovam a permanente expansão da educação a distância no país. De 2003 a 2006, o número de cursos de graduação a distância passou de 52 para 349, um aumento de 571%. O crescimento no ingresso de estudantes nesses cursos também superou expectativas, passou de 49 mil em 2003 para 207 mil em 2006, uma elevação de 315%.

No ano de 2007, segundo levantamento feito pelo Anuário Brasileiro Estatístico de Educação Aberta e a Distância (AbraEAD), em sua edição 2008, mais de 2,5 milhões de brasileiros estudaram em cursos com metodologias a distância, o que significa que um em cada 73 brasileiros estuda a distância. A pesquisa inclui não só os alunos em cursos de instituições credenciadas pelos sistemas de ensino, mas também grandes projetos de importância regional ou nacional, como os da Fundação Bradesco, Fundação Roberto Marinho e os do Grupo S (Sesi, Senai, Senac, Sebrae etc.). Segundo ainda o Anuário, houve um grande crescimento nos projetos voltados para a educação profissional técnica a distância. A publicação cita o exemplo do projeto do MEC denominado Sistema Escola Técnica Aberta do Brasil – e-Tec Brasil, instituído pelo Decreto nº 6.301, de 12 de dezembro de 2007, que visa ao desenvolvimento da educação profissional técnica na modalidade educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso a cursos técnicos de nível médio, públicos e gratuitos no País.

É imperativo, portanto, que o sistema educacional aproprie-se com responsabilidade das tecnologias, tirando de suas potencialidades comunicacionais o melhor proveito pedagógico para implantação e implementação de uma educação a distância de qualidade, tendo em vista que, cada vez mais, instituições e cidadãos enxergam nessa modalidade a possibilidade de acesso ao conhecimento, de inserção social, de inclusão digital e de aprendizagem ao longo da vida.

Entretanto, o desafio de educar e educar-se a distância é grande. O uso das tecnologias não assegura a qualidade de um curso de educação a distância. No propósito de orientar os profissionais envolvidos na elaboração de projetos pedagógicos de cursos na

modalidade educação a distância, para os diferentes níveis e modalidades, o Ministério da Educação definiu os Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância. Esses Referenciais, de que trata o parágrafo único do art. 7º do Decreto no 5.622/2005, estão disponibilizados na página eletrônica do MEC, em duas versões, uma de 2003 e outra de 2007, que são complementares.

### **Diretrizes para a oferta da educação a distância no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul**

O Conselho Estadual de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino de Mato Grosso do Sul, no entendimento da educação como bem público, conforme preceito constitucional, e ciente de sua responsabilidade para com os cidadãos na garantia da qualidade da educação oferecida neste Estado, tem a competência de regulamentar, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, a oferta de cursos na modalidade educação a distância, respeitadas as normas legais pertinentes.

Para a operacionalização da educação a distância, conforme o estabelecido nas legislações vigentes e com base nos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

1. A compreensão da educação como fundamento primeiro deve pautar os procedimentos da instituição de ensino que pretenda oferecer educação como modalidade de organização a distância. Embora essa modalidade possua características, linguagens e formatos próprios exigindo administração, desenho, lógica, acompanhamento, avaliação, recursos técnicos e tecnológicos de infraestrutura e pedagógicos condizentes, essas peculiaridades só ganham relevância no contexto de uma discussão política e pedagógica da ação educativa. Assim sendo, um projeto de curso precisa de forte compromisso institucional com uma educação de qualidade que promova o desenvolvimento humano e a formação para o exercício da cidadania e para o mundo do trabalho, e que considere o estudante, e suas necessidades, o centro dos processos de ensino e de aprendizagem.
2. As instituições de ensino, para atuarem no ensino básico, oferecendo curso de EaD na educação de jovens e adultos, na educação especial e na educação profissional técnica de nível médio no âmbito da jurisdição de Mato Grosso do Sul, ficarão sujeitas ao credenciamento e à autorização de funcionamento do Conselho Estadual de Educação. Para oferta de curso superior de educação a distância – de graduação ou sequenciais de formação específica – a instituição de ensino deverá ser credenciada pelo Ministério da Educação.
3. As instituições do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, credenciadas e autorizadas, que pretenderem ofertar cursos na modalidade educação a distância em outras unidades federadas, deverão requerer credenciamento junto ao MEC, o qual atuará em regime de colaboração e cooperação com os sistemas envolvidos. O mesmo regramento se aplica para as instituições de outros estados da Federação que desejarem atuar na área de abrangência do nosso Sistema de Ensino. Esse procedimento contemplará, a partir de protocolo de colaboração, regulação por parte dos Conselhos Estaduais de Educação e acompanhamento pelos órgãos próprios das Secretarias de Educação. O Decreto nº 5.622/2005, em seu artigo 11 e respectivos parágrafos, disciplina claramente esse procedimento.
4. Os momentos presenciais devem ser planejados pela instituição e informados aos estudantes. As atividades de estágio, as práticas de laboratórios de ensino, os trabalhos de conclusão de curso e outras atividades presenciais também devem ser ajustadas às condições de atendimento adequado nos polos descentralizados de apoio presencial.

5. Os cursos de educação a distância deverão ser ofertados com a mesma carga horária e duração da educação presencial dispostas nas normas emanadas do Conselho Estadual de Educação, bem como nas legislações federais vigentes.
6. Dada a diversidade de desenhos para cursos de EaD, são múltiplas também as possibilidades de composição da equipe multidisciplinar, que será responsável pelo planejamento, operacionalização, implementação e gestão dos cursos nessa modalidade. A instituição de ensino, na operacionalização de cursos de educação a distância, deverá contar em sua equipe multidisciplinar, no mínimo com:
  - a) coordenadores de curso – profissionais responsáveis pela gestão pedagógica e administrativa, orientação aos docentes, supervisão das ações e acompanhamento do processo pedagógico e das avaliações;
  - b) coordenadores de polo – profissionais com função operacional, responsáveis pelo funcionamento do polo;
  - c) docentes – profissionais responsáveis por estabelecer os fundamentos teóricos do Projeto Pedagógico do Curso; selecionar, preparar e desenvolver o conteúdo curricular e as atividades pedagógicas junto aos estudantes; definir bibliografia, videografia, audiografia, básicas e complementares; elaborar o material didático em conjunto com a equipe multidisciplinar; motivar, orientar, acompanhar e avaliar os estudantes;
  - d) tutores – profissionais que atuam ativamente no processo de mediação entre professor e estudante e objeto de estudo e estudante. Podem desempenhar funções a distância ou na forma presencial:
    - tutores a distância – atuam na sede da instituição, mediando o processo pedagógico e esclarecendo dúvidas sobre: o conteúdo, as atividades a serem desenvolvidas, os prazos a serem cumpridos, o uso das tecnologias disponíveis, além de serem de fundamental importância na motivação e no suporte ao estudante. Estes tutores poderão participar dos momentos presenciais, inclusive da avaliação de desempenho;
    - tutores presenciais – atuam nos polos de apoio presencial, com as mesmas funções do tutor a distância, com a diferença de que poderão orientar os alunos *in loco* nas suas dificuldades e participar ativamente das atividades presenciais, obrigatórias ou não;
  - e) técnicos – são especialistas na área das tecnologias da informação e da comunicação e/ou profissionais qualificados para o atendimento adequado, que têm por função dar o suporte necessário para a realização do curso ofertado a distância, atuando, com os demais profissionais envolvidos, no planejamento, na produção do material didático, no suporte aos docentes, tutores e estudantes e no desenvolvimento do curso;
  - f) administrativos – são profissionais que desempenharão as funções da secretaria escolar relativamente ao registro e acompanhamento de procedimentos de matrícula, de avaliação e de certificação dos estudantes, no apoio ao corpo docente e aos tutores, na logística da distribuição de material didático, no atendimento aos estudantes nos laboratórios e bibliotecas, entre outras.
7. Na oferta de curso de educação a distância deverá ser assegurada a relação numérica de, no máximo, 50 (cinquenta) estudantes por tutor, atendendo os padrões previstos para EaD. Esse quantitativo possibilita melhor acompanhamento dos estudantes, permitindo que tenham a sua evolução e dificuldades regularmente monitoradas e que recebam respostas rápidas a suas perguntas, bem como incentivos e orientação quanto ao progresso nos estudos. Importante ressaltar que o monitoramento motiva para a continuidade dos estudos, reduzindo, com isso, a evasão. Essa estratégia deve considerar a flexibilidade no atendimento ao estudante, oferecendo horários ampliados e/ou plantões de atendimento. Importante observar que, no Projeto Pedagógico do Curso, o número de vagas deve ser coerente com as instalações oferecidas para

o curso, com o número de alunos por professor e tutor, e com o modelo de curso proposto, considerando aspectos pedagógicos, recursos humanos e infraestrutura.

8. Na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso, a instituição de ensino, cuja abrangência de atuação engloba sede e polo(s) de apoio presencial, deve apresentar claramente sua opção epistemológica de educação. Essa opção é que norteará também a proposta de currículo e seu desenvolvimento. A justificativa deve explicitar as necessidades do curso para determinada comunidade, fundamentada em pesquisa que aponte a demanda real para o curso, bem como a importância da preparação do estudante para o mundo do trabalho. Os objetivos devem estar coerentes com o perfil do público-alvo e do egresso que deseja formar. Na estrutura pedagógica, a definição da organização curricular – em disciplina, módulo e outras formas – refletirá a escolha feita pela instituição. O perfil dos docentes e da equipe multidisciplinar, a metodologia descrevendo o sistema de comunicação/interação e o material didático de apoio, o modelo de tutoria, as atividades práticas, os estágios e o processo de avaliação de desempenho do estudante e de avaliação institucional interna devem ter coerência com a opção teórico-metodológica definida no Projeto Pedagógico do Curso.
9. Dada a metodologia diferenciada da educação a distância, algumas estratégias são necessárias para assegurar o processo democrático e inclusivo dessa modalidade como, por exemplo, prever atividades de acolhimento aos estudantes ingressantes, a fim de possibilitar a sua familiarização com a metodologia e com as tecnologias utilizadas, bem como com os aspectos gerais do curso, assegurando a todos igualdade no ponto de partida.
10. O sistema de comunicação e de interação é necessário e indispensável num curso de educação a distância, pois permite a integração e articulação permanente entre professores e estudantes, professores e tutores, tutores e estudantes e entre estudantes. Para a viabilização desse sistema comunicacional concorrem, entre outras, as seguintes tecnologias: material impresso, telefone, fax, correio eletrônico ou *e-mail*, sala de bate-papo ou *chat*, fórum eletrônico, videoconferência, teleconferência, ambiente virtuais de aprendizagem, rádio e televisão. A integração entre diferentes mídias contribui para a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.
11. Na educação a distância, a motivação dos alunos é uma das garantias para o sucesso da oferta. A sensação de pertencer a um grupo ou a uma comunidade, com possibilidade de diálogo, de trocas interativas, de colaboração, de construção coletiva de conhecimentos e de encontros presenciais, motiva o estudante a participar e a permanecer no curso. A sensação de isolamento é a maior causa de evasão nos cursos de educação a distância. Há um consenso hoje de que a construção de laços socioafetivos entre professores, tutores e estudantes é fundamental para o bom êxito de um curso a distância. A interação entre os atores envolvidos no processo educacional pode dar-se de forma síncrona, ou seja, em tempo real (exemplos: *chat*, videoconferência, telefone), ou de forma assíncrona, em tempo diferido (exemplos: *e-mail*, fórum eletrônico)
12. A produção de material impresso, vídeos, páginas *web*, programas televisivos, radiofônicos, videoconferências, teleconferências, para uso na educação a distância, deve atender a diferentes lógicas de concepção, produção, linguagem, estudo e controle do tempo. É necessário que os docentes responsáveis pela produção dos conteúdos trabalhem integrados a uma equipe multidisciplinar, contendo necessariamente profissionais especialistas na área da educação a distância e na área técnica (*webdesigners*, desenhistas gráficos, equipe de vídeo, equipe de revisores, entre outros).



13. A instituição deverá informar, por meio do guia geral do curso e do guia do estudante, produzidos em formato impresso ou digital, como se dará a interação no modelo de curso a ser ofertado, especificando o modelo de tutoria, o número de professores ou tutores/hora disponíveis para o adequado atendimento aos estudantes, a previsão dos momentos presenciais e das avaliações a distância e presenciais, bem como o sistema de orientação e acompanhamento, dentre outras informações e orientações.
14. A infraestrutura de curso a distância deve estar disponível nos locais de atendimento aos estudantes, nos polos e/ou na sede, com instalações, bibliotecas/videotecas/audiotecas, laboratórios e recursos tecnológicos adequados e suficientes às necessidades do curso a ser ofertado como, por exemplo, televisão, rádio, linhas telefônicas, serviços 0800, fax, computadores com acesso à internet, equipamentos específicos para produção audiovisual, para videoconferência e para teleconferência, entre outros.
15. A garantia do padrão de qualidade preconizado na Constituição do Brasil merece destaque nesta norma e essa efetivação depende fundamentalmente da regulação, da inspeção e da supervisão. O acompanhamento sistemático da operacionalização dos cursos na modalidade educação a distância será realizado pela Secretaria de Estado de Educação, por meio dos serviços de inspeção e de supervisão. Neste sentido, cabe a esse órgão assegurar, na educação básica, o registro mensal de todas as atividades desenvolvidas pela instituição, principalmente no que se refere ao controle do número de matrículas e ao cumprimento da duração do curso disposto no Projeto Pedagógico do Curso para cada estudante. O recolhimento das atas de resultados finais, que devem estar compatíveis com os registros mensais dos estudantes matriculados e frequentes, e o acompanhamento do cumprimento na íntegra do Projeto Pedagógico do Curso são também competências do serviço de inspeção escolar. Na educação superior, a Secretaria de Estado de Educação realizará a supervisão das instituições que ofertam cursos de graduação e/ou sequenciais de formação específica a distância e assegurará o monitoramento dos registros mensais de desempenho dos estudantes matriculados e o acompanhamento do cumprimento na íntegra do Projeto Pedagógico do Curso. Na constatação de irregularidade, o profissional responsável emitirá relatório circunstanciado que será encaminhado ao Conselho Estadual de Educação.
16. A avaliação da aprendizagem deve configurar um processo contínuo de verificação do progresso dos estudantes, ajudando-os a desenvolver graus mais complexos de competências cognitivas, habilidades e atitudes. As avaliações presenciais, sendo preponderantes sobre as avaliações a distância, devem ser cuidadosamente cercadas das precauções de segurança e controle de frequência, visando à confiabilidade e credibilidade dos resultados. A instituição de ensino deve também prever um processo permanente de avaliação institucional interna de sua organização didático-pedagógica, equipe multidisciplinar e infraestrutura, de forma a produzir correções na direção da melhoria de qualidade do processo pedagógico. Essa avaliação institucional deve envolver estudantes, professores, tutores e todo o quadro técnico-administrativo para alcançar os objetivos a que se propõe. A avaliação das instituições de educação superior na modalidade educação a distância, dos cursos de graduação e sequenciais, e do desempenho acadêmico dos estudantes será realizada em conformidade com as legislações vigentes.
17. A oferta de cursos de educação a distância deve pautar-se nos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, do Ministério da Educação, e se dar em conformidade com as legislações estaduais e federais vigentes, de modo a coibir tanto a precarização dos cursos quanto a mercantilização, verificadas em alguns modelos de educação a distância em que há oferta indiscriminada de vagas e

sem garantia das condições básicas de funcionamento. Quando forem comprovadas irregularidades na operacionalização dos cursos, a instituição terá seu ato autorizativo cassado e, por consequência, será descredenciada.

18. A educação a distância para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio poderá ser ofertada por instituições já credenciadas para essa modalidade e com comprovada atuação de qualidade, disposta na avaliação institucional externa. A legislação em vigor sugere essa oferta exclusivamente para complementação de aprendizagem e em situações emergenciais.
19. A educação presencial e a educação a distância têm o mesmo valor legal. Os certificados e diplomas, expedidos por instituição credenciada para ofertar educação a distância e com curso autorizado, são equivalentes aos da educação presencial e, conseqüentemente, têm validade nacional.

Com base nessas diretrizes e nas legislações pertinentes, compete às instituições de ensino a responsabilidade de ofertar educação a distância com garantia de padrão de qualidade, que tenha como objetivo maior o pleno desenvolvimento do estudante, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ressalte-se, à guisa de conclusão, que as palavras de Milton Santos, na epígrafe deste texto, aplicam-se à educação a distância, pois essa modalidade representa o “novo” que vem se estabelecendo “de modo imperceptível”, porque a forma presencial ainda é muito presente e “quantitativamente dominante”, mas as “suas sementes começam a se impor” nos diferentes níveis e modalidades de ensino, abrindo novas perspectivas para um grande contingente de cidadãos excluídos do acesso ao conhecimento ou com necessidade de complementar seus estudos.

A Comissão de Estudos, com base no exposto, apresenta a Deliberação CEE/MS nº 9000, que dispõe sobre a educação a distância no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, para regulamentação da matéria.

## Referências

- ABRAEAD 2007. **Anuário Brasileiro Estatístico de Educação Aberta e a Distância**. Disponível em: <<http://www.abraead.com.br/anuario/anuario2007.pdf>>. Acesso em: set.-dez. 2008.
- BELLONI, Maria Luiza. **Educação a Distância**. 5 ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2008. (Coleção Educação Contemporânea).
- BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.172**, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2001.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.622**, de 20 de dezembro de 2005. Regulamenta o art. 80 da Lei no 9.394, de 20 de dez. 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2005.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.303**, de 12 de dezembro de 2007. Altera dispositivos dos Decretos nºs 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 2007.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação a Distância. **Portaria nº 4.059**, de 10 de dezembro de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 2004.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação a Distância. **Portaria Normativa nº 40**, de 12 de dezembro de 2007. Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e

gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 2007.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação a Distância. **Referenciais de Qualidade para Educação a Distância**. Versões 2003 e 2007. Brasília. Disponível em:

<<http://portal.mec.gov.br/seed/index.php?option=content&task=view&id=62&Itemid=191>>. Acesso em fev.-dez. 2008.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação a Distância. **Escola Técnica Aberta do Brasil – E-Tec Brasil – Formação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância**. Disponível em: <[etecbrasil.mec.gov.br/](http://etecbrasil.mec.gov.br/)> Acesso em set.-dez. 2008.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação a Distância. **Universidade Aberta do Brasil – UAB**. Disponível em: <<http://www.uab.capes.gov.br/index.php>> Acesso em set.-dez. 2008.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep**. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/>> Acesso em set.-dez. 2008.

ECO, Humberto. Da Internet para Gutenberg. 1996. Disponível em: <[www.inf.ufsc.br/~jbosco/InternetPort.html](http://www.inf.ufsc.br/~jbosco/InternetPort.html)> Acesso em 15 nov. 2008.

FERRÉS, Joan. **Vídeo e Educação**. 2 ed. Tradução de Juan Açuña Lloren. Porto Alegre,RS: Artes Médicas, 1996.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad. 2007. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>> Acesso: set.-dez. 2008.

MATO GROSSO DO SUL. Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. **Lei nº 2.791**, de 30 de dez. 2003. Aprova o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Campo Grande, MS, 31 dez. 2003.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.787**, de 24 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Campo Grande, MS, 29 dez. 2003.

MORAN, José Manuel. A avaliação do ensino superior a distância no Brasil. 2008. Disponível em <[www.eca.usp.br/prof/moran](http://www.eca.usp.br/prof/moran)> Acesso em 20 out. 2008.

MORAN, José Manuel; MASETTO, Marcos T.; BEHRENS, Marilda Aparecida. **Novas tecnologias e mediação pedagógica**. 12 ed. Campinas, SP: Papirus, 2006 (Coleção Papirus Educação).

MUNDIN, Kleber Carlos. Ensino a Distância no Brasil: problemas e desafios. In: **Desafios da Educação a Distância na formação de professores**. Brasília: Secretaria de Educação a Distância/MEC, 2006.

Cons<sup>a</sup> Vera de Fátima Paula Antunes  
Relatora

Comissão de Estudos  
Presidente: Vera de Fátima Paula Antunes  
Alda Maria Lopes  
Ana Margareth dos Santos Vieira  
Aparecida Campos Feitosa  
Arlete Alves Hodgson  
Dalva Garcia de Souza  
Eliza Emília Cesco  
Jane Mary Abuhassan Gonçalves  
Leocádia Aglaé Petry Leme  
Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo  
Samira Campos Doueidar Sandim  
Suzana Maria Cursino Pedroso Schierholt  
Vera de Fátima Paula Antunes

**I - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Plenária, reunida extraordinariamente em 06/01/2009, aprova a Indicação da Comissão de Estudos.

(aa) Vera de Fátima Paula Antunes – Presidente do CEE/MS, Aparecida Campos Feitosa, Carla de Britto Ribeiro Carvalho, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Kátia Maria Alves Medeiros, Pedro Antônio Gonçalves Domingues, Luiz da Silva Peixoto, Maria Cecília Amendola da Motta, Maria Jorge Leite da Silva, Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo e Mariuza Aparecida Camillo Guimarães.

Vera de Fátima Paula Antunes  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

**DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 9000, de 6 de janeiro de 2009**

*Dispõe sobre a educação a distância no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.*

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e de acordo com o que dispõe o art. 80 da Lei nº 9.394/96, o Decreto nº 5.622, de 19/12/05, o Decreto nº 6.303, de 12/12/07, e considerando os termos da Indicação CEE/MS nº 57/2009, aprovada em Sessão Extraordinária de Plenária de 06/01/2009,

DELIBERA:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Deliberação dispõe sobre a oferta da educação a distância para a educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional técnica de nível médio e educação superior, no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, respeitadas as normas legais pertinentes.

**Parágrafo único** - Este artigo, com relação à educação superior, refere-se à oferta de cursos de graduação e sequenciais.

**Art. 2º** - Educação a distância é uma modalidade educacional na qual a interação de professores e estudantes no processo de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias da informação e da comunicação, em lugares e/ou tempos diversos.

**Art. 3º** - A educação a distância caracteriza-se pela:

- I – diversificação e ampliação do acesso ao conhecimento;
- II – flexibilização das propostas dos cursos em consonância com as características da sociedade atual;
- III – organização do processo pedagógico com possibilidades de adequação às necessidades individuais;
- IV – gestão e metodologia organizadas de forma peculiar, atendendo diferentes necessidades educacionais.

**Art. 4º** - Na oferta de cursos na modalidade educação a distância, devem ser assegurados momentos presenciais obrigatórios para:

- I – avaliação de desempenho dos estudantes;
- II – estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III – atividades de laboratório de ensino, conforme Projeto Pedagógico do Curso;
- IV – defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos no Projeto Pedagógico do Curso e/ou na legislação pertinente.

**Parágrafo único** - A instituição de ensino poderá prever, ainda, apresentação de trabalhos, seminários e outros eventos e atividades presenciais.

**Art. 5º** - Os cursos ofertados na modalidade educação a distância deverão estar em consonância com:

- I – os princípios, os fins e os objetivos da educação nacional;
- II – as finalidades e as características dos níveis, etapas e modalidades próprias;
- III – as diretrizes curriculares nacionais e orientações do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação para os respectivos níveis e modalidades;
- IV – as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação para o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul;
- V – os referenciais de qualidade para cursos a distância, definidos pelo Ministério da Educação.

**Art. 6º** - Os cursos na modalidade educação a distância deverão ser ofertados com a mesma carga horária e duração definidas para a forma presencial, observado o estabelecido na legislação pertinente.

**Art. 7º** - Na oferta do curso a distância deverá ser assegurada a relação numérica de, no máximo, 50 (cinquenta) estudantes por tutor.

**Art. 8º** - A instituição de ensino deverá prever em sua organização curricular e registrar em seu Projeto Pedagógico do Curso na modalidade educação a distância a garantia de atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais, por meio de:

I – flexibilizações curriculares, metodologia de ensino, recursos didáticos e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos estudantes;

II – serviços de apoio pedagógico especializado;

III – instalações físicas e equipamentos, na sede e nos polos de apoio presencial, adequados às normas vigentes quanto à acessibilidade.

**Parágrafo único** - A instituição de ensino deverá atender o previsto na legislação específica da modalidade educação especial.

## **CAPITULO II - DOS ATOS AUTORIZATIVOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO**

### **Seção I**

#### **Do Credenciamento**

**Art. 9º** - Credenciamento é o ato pelo qual uma instituição de ensino é declarada habilitada a oferecer cursos na modalidade educação a distância, atendidas as disposições legais pertinentes.

§ 1º Compete ao Conselho Estadual de Educação o credenciamento de instituições de ensino com sede no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º É de competência do Ministério da Educação, em regime de colaboração e cooperação com os sistemas de ensino envolvidos, o credenciamento de instituições de ensino que pretendam oferecer cursos fora da unidade da Federação em que estiver sediada.

**Art. 10** - As instituições de ensino do Estado de Mato Grosso do Sul que pretenderem oferecer cursos de educação a distância na educação de jovens e adultos, educação especial e na educação profissional técnica de nível médio devem solicitar credenciamento, em conformidade com esta Deliberação e, no que couber, em normas específicas estabelecidas para este sistema de ensino e na legislação federal, quando for o caso.

**Art. 11** - O pedido de credenciamento de instituição de ensino para oferta de educação a distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de, pelo menos, um curso nessa modalidade.

**Art. 12** - O Sistema de Ensino de Mato Grosso do Sul atuará em regime de colaboração com a União e com os demais sistemas de ensino do país para o oferecimento de cursos na modalidade educação a distância em outras unidades federadas.

**Art. 13** - Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição de ensino deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

**Art. 14** - O ato de credenciamento de instituição de ensino para oferta de cursos na modalidade educação a distância considerará como abrangência geográfica a sede da instituição e os respectivos polos de apoio presencial.

§ 1º Sede da instituição é a unidade de referência com localização definida, responsável pela organização administrativa e pedagógica, pelos recursos humanos, pelas instalações físicas e infraestrutura tecnológica dos cursos a serem ofertados na modalidade educação a distância.

§ 2º Polo de apoio presencial é a unidade operacional, com localização definida, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas a cursos ofertados na modalidade educação a distância.

§ 3º No ato de credenciamento da instituição de ensino devem constar os polos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos.

§ 4º A sede da instituição credenciada e/ou os polos de apoio presencial são os locais de realização das atividades presenciais, previstas no art. 4º desta Deliberação.

**Art. 15** - A instituição de ensino poderá oferecer cursos na modalidade da educação a distância em polos de apoio presencial, situados em municípios do Estado de Mato Grosso do Sul diversos da sede oficial, após autorização de funcionamento pelo Conselho Estadual de Educação.

**Parágrafo único.** Os polos de apoio presencial poderão ser constituídos mediante documento próprio, no qual estarão estabelecidas as atribuições de cada parceiro e as condições para assegurar a qualidade do curso, especialmente no que diz respeito a:

I – existência de coordenação de polo, com função operacional e responsável pelo funcionamento do(s) curso(s);

II – equipes multidisciplinares, inclusive corpo docente, disponíveis para os diferentes meios de comunicação a serem utilizados;

III – infraestrutura tecnológica de apoio e recursos didático-pedagógicos;

IV – capacidade de atendimento aos estudantes nos momentos presenciais, de acordo com o número de vagas a serem ofertadas;

V – garantia de acessibilidade aos estudantes;

VI – formação continuada de docentes, tutores, técnicos e administrativos.

**Art. 16** - As instituições de ensino interessadas em oferecer cursos na modalidade educação a distância, devem, por meio de requerimento endereçado à Presidência do Conselho Estadual de Educação, instruir processo junto à Secretaria de Estado de Educação, para fins de credenciamento e autorização de funcionamento, com os seguintes documentos:

I – ato de criação e, quando houver, ato de denominação atual;

II – histórico de funcionamento da instituição de ensino, exceto quando se tratar de instituição que esteja solicitando primeiro credenciamento;

III – qualificação de todos os dirigentes que subscrevem o ato constitutivo do(s) mantenedor(es) e a mais recente alteração contratual ou ata, acompanhada dos comprovantes de residência, cédula de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, devidamente autenticados;

IV – cartão de inscrição do(s) mantenedor(es) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, com a especificação das atividades principal e secundárias que oferece e identificação de localização de sua sede e dos polos de apoio presencial;

V – declaração do mantenedor e do responsável pela contabilidade da mantenedora sobre a capacidade patrimonial da instituição;

VI – certidões negativas de distribuição de ações e de protestos do(s) mantenedor(es) e dos seus dirigentes, emitidas pelos competentes distribuidores e cartórios de protestos de títulos da Comarca onde a instituição está sediada;

VII – comprovantes de regularidade do INSS e FGTS;

VIII – certidão simplificada da instituição expedida pela Junta Comercial do Estado;

IX – comprovante de propriedade do prédio da sede e dos polos, ou contrato de locação, de acordo com as normas legais vigentes ou, ainda, comprovante de autorização de uso do imóvel com registro em cartório;

X – Alvará de Localização e Funcionamento da sede e dos polos de apoio presencial;

XI – Alvará Sanitário da sede e dos polos de apoio presencial;

XII – Regimento Escolar;

XIII – termos de convênios ou de acordos de cooperação, quando for o caso;

XIV – Projeto Pedagógico do Curso que será ofertado na modalidade educação a distância;

XV – relação nominal do corpo técnico e administrativo com as qualificações exigidas para atuação na educação a distância;

**XVI** – relação nominal do corpo docente com a formação específica na área de atuação e especificação da titulação de pós-graduação em educação a distância;

**XVII** – relação nominal do corpo de tutores com a formação exigida para atuação na educação a distância;

**XVIII** – descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura exigidos e adequados para a realização do Projeto Pedagógico do Curso, na sede e nos pólos de apoio presencial, relativamente a:

a) instalações físicas e infraestrutura tecnológica e didática de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;

b) laboratórios de informática;

c) laboratórios de ensino, a depender da exigência do curso;

d) bibliotecas, videotecas, audiotecas e respectivos acervos, inclusive o eletrônico, e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes.

**XIX** – Relatório circunstanciado da Comissão Verificadora.

**Parágrafo único** - As mantenedoras públicas estaduais e municipais ficam isentas de apresentação dos documentos previstos nos incisos III a VIII deste artigo.

**Art. 17** - O credenciamento será precedido de análise documental e avaliação *in loco* das condições de estrutura e funcionamento da sede da instituição de ensino e dos polos de apoio presencial.

§ 1º A análise documental, de responsabilidade do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação deverá pautar-se nos dispositivos emanados desta norma e das demais legislações pertinentes.

§ 2º A avaliação *in loco* de que trata o *caput* será realizada por Comissão Verificadora, constituída pela Secretaria de Estado de Educação.

§ 3º A Comissão Verificadora será composta por técnicos da Secretaria de Estado de Educação, de setores responsáveis pela inspeção escolar e pela educação a distância, e um profissional de instituição de educação superior com, no mínimo, titulação de pós-graduação *lato sensu* em educação a distância.

§ 4º A Comissão Verificadora será responsável pela elaboração do relatório circunstanciado de avaliação *in loco*, o qual será juntado ao processo de pedido de credenciamento da instituição de ensino.

§ 5º O cadastro de profissionais para composição da Comissão Verificadora será realizado pela Secretaria de Estado de Educação, mediante edital.

**Art. 18** - O credenciamento da instituição de ensino para oferta de cursos na modalidade educação a distância será concedido pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

**Art. 19** - Até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias antes do vencimento do ato de credenciamento, a instituição de ensino deverá protocolar pedido de renovação de credenciamento.

§ 1º O processo de renovação de credenciamento deverá ser instruído com os documentos mencionados no art. 16 desta Deliberação, devidamente atualizados, com destaque para as alterações ocorridas após o credenciamento.

§ 2º A renovação de credenciamento institucional será condicionada à demonstração de funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os resultados das avaliações institucionais interna e externa.

**Art. 20** - A instituição de ensino que não obtiver a renovação de credenciamento estará sujeita ao imediato cancelamento do ato autorizativo de funcionamento dos cursos em andamento.

**Art. 21** - A renovação de credenciamento de instituição de ensino será concedida pelo prazo de até 5 (cinco) anos.



## Seção II - Da Autorização de Funcionamento

**Art. 22** - Autorização de funcionamento é o ato do Conselho Estadual de Educação que permite à instituição de ensino ofertar cursos na modalidade educação a distância.

**Art. 23** - A autorização de funcionamento de curso na modalidade educação a distância será concedida pelo prazo de até 5 (cinco) anos, para instituição de ensino credenciada.

**§1º** O resultado do desempenho da instituição de ensino, obtido mediante avaliações institucionais internas e externas, será referencial para a concessão de novas autorizações de funcionamento de curso.

**§2º** Até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do prazo estabelecido no ato autorizativo, a instituição de ensino deverá protocolar pedido de nova autorização.

**Art. 24** - O início de funcionamento de curso na modalidade educação a distância só poderá ocorrer após a publicação do ato autorizativo no Diário Oficial do Estado.

**Art. 25** - O Projeto Pedagógico do Curso, de que trata o inciso XIV do art. 16 desta Deliberação, deverá ser organizado com os seguintes itens:

**I** – Contexto educacional, com a concepção de educação e o modelo de curso a distância a ser ofertado:

- a) introdução;
- b) justificativa, com base em pesquisa fundamentada;
- c) objetivos;
- d) perfil do ingressante;
- e) perfil do egresso;
- f) número de vagas;
- g) número de turmas;
- h) critérios do processo seletivo de ingresso do estudante, quando for o caso.

**II** – Estrutura pedagógica do curso:

- a) organização curricular;
- b) ementário e bibliografia/videografia/audiografia básica de cada componente curricular ou disciplina;
- c) carga horária e duração do curso;
- d) metodologia:

1. Sistemas de comunicação que assegurem a interação entre professores, tutores e estudantes com:

- 1.1) indicação de atividades de acolhimento que possibilitem aos estudantes uma visão geral do curso, assim como a familiarização com a metodologia e tecnologias a serem utilizadas;
- 1.2) descrição dos meios de comunicação que possibilitarão a interação entre professores, tutores e estudantes;
- 1.3) modelo de tutoria, nas formas presencial e a distância, especificando a relação numérica professores/tutores/estudantes;
- 1.4) quantificação do número de professores/hora disponíveis para os atendimentos requeridos pelos estudantes;
- 1.5) proposição das atividades presenciais obrigatórias;
- 1.6) descrição do sistema de orientação e acompanhamento do estudante.

2. Material didático e instrucional:

- 2.1) descrição do material didático: material impresso, vídeos, programas televisivos e radiofônicos, páginas *web*, entre outros;
- 2.2) descrição do guia geral do curso e do guia do estudante, produzidos em formato impresso ou digital.

e) atividades práticas e estágios;

f) outras atividades de apoio ao curso, previstas pela instituição de ensino;

g) avaliação especificando os critérios para:

1. avaliação dos processos ensino e aprendizagem, com previsão de avaliações presenciais e a distância, e

2. avaliação institucional interna;  
h) perfil do corpo docente e do corpo de tutores presenciais e a distância.

**Art. 26** - No pedido de segunda autorização de curso, a instituição de ensino já credenciada e com curso autorizado deverá apresentar:

- I – requerimento endereçado à Presidência do Conselho Estadual de Educação;
- II – Projeto Pedagógico do Curso;
- III – descrição da equipe multidisciplinar;
- IV – descrição dos serviços de suporte e infraestrutura;
- V – termos de convênios ou acordos de cooperação, quando for o caso;
- VI – relação nominal do corpo docente e da equipe multidisciplinar;
- VII – Relatório da Comissão Verificadora.

**Art. 27** - O Projeto Pedagógico do Curso na modalidade educação a distância aprovado deverá ser executado na íntegra.

**Parágrafo único** - Não será permitida alteração no Projeto Pedagógico do Curso na modalidade educação a distância aprovado.

**Art. 28** - A instituição credenciada para a oferta de educação a distância terá prazo de até 12 (doze) meses, a contar da publicação do ato autorizativo do curso para iniciar o seu funcionamento.

**Parágrafo único** - A instituição que não atender o disposto no *caput* terá automaticamente cancelados os atos concedidos ao respectivo curso.

### **CAPÍTULO III - DOS ATOS AUTORIZATIVOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

#### **Seção I**

##### **Da Autorização de Funcionamento**

**Art. 29** - A oferta de cursos superiores na modalidade educação a distância em faculdades ou instituições equiparadas, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, depende de autorização de funcionamento do Conselho Estadual de Educação, nos termos desta Deliberação.

**Parágrafo único** - O disposto nesta seção aplica-se aos cursos:

- I – de graduação; e
- II – sequenciais de formação específica.

**Art. 30** - As instituições de educação superior credenciadas que não detêm prerrogativa de autonomia universitária deverão solicitar ao Conselho Estadual de Educação autorização para a oferta de cursos na modalidade educação a distância.

**§ 1º** O ato de autorização de funcionamento será concedido em conformidade com o ato de credenciamento emanado do Ministério da Educação.

**§ 2º** A instituição de educação superior poderá oferecer cursos em polos de apoio presencial, situados em municípios do Estado de Mato Grosso do Sul diversos da sede oficial, após autorização de funcionamento pelo Conselho Estadual de Educação e acompanhamento do órgão competente.

**Art. 31** - O processo referente ao pedido de autorização de funcionamento de curso superior na modalidade educação a distância deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento endereçado à Presidência do Conselho Estadual de Educação;
- II – ato de criação e, quando houver, ato de denominação atual;
- III – ato de credenciamento da instituição emanado do Ministério da Educação;
- IV – histórico de funcionamento da instituição de ensino, exceto quando se tratar de primeiro pedido de autorização de funcionamento;

- V – comprovante de propriedade do prédio da sede e dos polos, ou contrato de locação, de acordo com as normas legais vigentes ou, ainda, comprovante de autorização de uso do imóvel, com registro em cartório;
- VI – Alvará de Localização e Funcionamento da sede e dos polos de apoio presencial;
- VII – Alvará Sanitário da sede e dos polos de apoio presencial;
- VIII – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI;
- IX – Regimento;
- X – Projeto Pedagógico do Curso que será ofertado na modalidade educação a distância;
- XI – termos de convênios e de acordos de cooperação, quando for o caso;
- XII – Relatório circunstanciado da Comissão Verificadora.

**Art. 32** - Os polos de apoio presencial serão constituídos mediante documento no qual deverão estar estabelecidas as atribuições de cada parceiro e as condições para assegurar a qualidade do curso, especialmente no que diz respeito a:

- I – existência de coordenação de polo, com função operacional e responsável pelo funcionamento do(s) curso(s);
- II – equipes multidisciplinares, inclusive corpo docente, disponíveis para os diferentes meios de comunicação a serem utilizados;
- III – infraestrutura tecnológica de apoio e recursos didático-pedagógicos;
- IV – capacidade de atendimento aos estudantes nos momentos presenciais, de acordo com o número de vagas a serem ofertadas;
- V – garantia de acessibilidade aos estudantes;
- VI – formação continuada de docentes, tutores, técnicos e administrativos.

**Art. 33** - O Projeto Pedagógico do Curso, de que trata o inciso X do art. 31 desta Deliberação, deverá, com base nas diretrizes curriculares nacionais específicas do curso, ser organizado com os seguintes itens:

- I – Contexto educacional, com a concepção de educação e o modelo de curso a distância a ser ofertado:
  - a) introdução;
  - b) justificativa, com base em pesquisa fundamentada;
  - c) objetivos;
  - d) perfil do ingressante;
  - e) perfil do egresso;
  - f) número de vagas;
  - g) número de turmas;
  - h) critérios do processo seletivo de ingresso do estudante.
- II – Estrutura pedagógica do curso:
  - a) organização curricular;
  - b) ementário e bibliografia/videografia/audiografia básica de cada disciplina;
  - c) duração do curso;
  - d) metodologia:
    - 1. Sistemas de comunicação que assegurem a interação entre professores, tutores e estudantes com:
      - 1.1) indicação de atividades de acolhimento que possibilitem aos estudantes uma visão geral do curso, assim como a familiarização com a metodologia e tecnologias a serem utilizadas;
      - 1.2) descrição dos meios de comunicação que possibilitarão a interação entre professores, tutores e estudantes;
      - 1.3) modelo de tutoria, nas formas presencial e a distância, especificando a relação numérica professores/tutores/estudantes;
      - 1.4) quantificação do número de professores/hora disponíveis para os atendimentos requeridos pelos estudantes;
      - 1.5) proposição das atividades presenciais obrigatórias;
      - 1.6) descrição do sistema de orientação e acompanhamento do estudante.
    - 2. Material didático e instrucional:

- 2.1) descrição do material didático: material impresso, vídeos, programas televisivos e radiofônicos, páginas *web*, entre outros;
- 2.2) descrição do guia geral do curso e do guia do estudante, produzidos em formato impresso ou digital.
- e) atividades práticas e estágios;
- f) outras atividades de apoio ao curso, previstas pela instituição de ensino;
- g) avaliação especificando os critérios para:
1. avaliação dos processos ensino e aprendizagem, com previsão de avaliações presenciais e a distância, e
  2. avaliação institucional interna;
- h) perfil do corpo docente e do corpo de tutores presenciais e a distância.

**Art. 34** - Na segunda autorização de curso, a instituição de ensino já credenciada e com curso autorizado deverá apresentar:

- I** – requerimento endereçado à Presidência do Conselho Estadual de Educação;
- II** – Projeto Pedagógico do Curso;
- III** – descrição da equipe multidisciplinar;
- IV** – descrição dos serviços de suporte e infraestrutura;
- V** – termos de convênios ou acordos de cooperação, quando for o caso;
- VI** – relação nominal do corpo docente e da equipe multidisciplinar;
- VII** – Relatório da Comissão Verificadora.

**Art. 35** - As instituições que detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas para oferta de educação a distância, poderão criar, organizar e extinguir cursos nessa modalidade, conforme disposto no inciso I do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º Os cursos criados conforme o *caput* somente poderão ser ofertados nos limites de abrangência definida no ato de credenciamento da instituição.

§ 2º O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição que deverá observar a capacidade institucional, tecnológica e operacional para oferecer cursos na modalidade educação a distância.

§ 3º Os atos mencionados no *caput* deverão ser comunicados, de forma oficial, ao Conselho Estadual de Educação.

**Art. 36** - A criação, autorização e reconhecimento de cursos de graduação na modalidade educação a distância em direito, medicina, odontologia e psicologia deverão ser submetidos, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Seccional de Saúde de Mato Grosso do Sul ou Conselho Estadual de Saúde.

§ 1º O prazo para a manifestação prevista no *caput* é de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, resguarda-se à instituição a definição quanto ao curso em trâmite.

## **Seção II**

### **Do Reconhecimento e Da Renovação de Reconhecimento**

**Art. 37** - Os pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade educação a distância oferecidos por instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes.

**Parágrafo único** - Os cursos das instituições mencionadas no *caput*, cujas atividades presenciais forem realizadas em polos de apoio presencial fora do Estado, sujeitam-se a autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelo Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino envolvidos.

**Art. 38** - Os processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância deverão ser solicitados conforme legislação em vigor e os dispositivos contemplados nesta Deliberação.

**Art. 39** - A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento decorrido pelo menos 1 (um) ano do início do curso ou até a metade do prazo para sua conclusão.

**Parágrafo único** - Aplicam-se à renovação de reconhecimento de curso as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento, com as devidas atualizações, conforme normas específicas do Sistema Estadual de Ensino.

#### **CAPÍTULO IV - DO ADITAMENTO**

**Art. 40** - Aditamento é o mecanismo pelo qual se processa alteração nas condições apresentadas pela instituição de ensino por ocasião da concessão do credenciamento e da autorização de funcionamento.

**Art. 41** - A ampliação da abrangência geográfica original do ato autorizativo condiciona-se à comprovação da qualidade da prestação de serviços educacionais ofertados pela instituição de ensino em relação às atividades já autorizadas.

**Art. 42** - Poderão tramitar como aditamento ao ato de credenciamento das instituições que oferecem cursos na modalidade educação a distância de educação de jovens e adultos, educação especial, e educação profissional técnica de nível médio, os pedidos de:

**I** – mudança de mantenedor;

**II** – mudança de endereço da sede e/ou dos polos de apoio presencial;

**III** – alteração da abrangência geográfica, com ampliação ou redução no número de polo de apoio presencial.

**§ 1º** No caso de mudança de mantenedor, a direção da instituição de ensino deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, comunicar a mudança ao órgão competente, encaminhando-lhe cópias dos documentos relacionados nos incisos III ao XI do art. 16 desta Deliberação para o devido registro.

**§ 2º** No caso de mudança de endereço da sede e/ou do polo de apoio presencial:

**I** – a direção da instituição de ensino deverá comunicar a mudança ao órgão competente, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da mudança, encaminhando cópias dos documentos relacionados nos incisos IX a XI do art. 16 desta Deliberação;

**II** – o órgão competente deverá instruir processo com os documentos acima mencionados, proceder à verificação *in loco* para compatibilizar os documentos, emitir relatório circunstanciado e encaminhar o processo ao Conselho Estadual de Educação para análise e parecer.

**§ 3º** No caso de alteração da abrangência geográfica:

**I** – para ampliação do número de polos de apoio presencial:

a) a direção da instituição de ensino deverá requerer ao Conselho Estadual de Educação a ampliação do número de polos de apoio presencial, encaminhando documentos que comprovem a existência de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento do polo, em conformidade com os incisos XV a XVIII do art. 16 desta Deliberação;

b) o órgão competente deverá instruir processo com os documentos acima mencionados, proceder à verificação *in loco* para compatibilizar os documentos, emitir relatório circunstanciado e encaminhar o processo ao Conselho Estadual de Educação para análise e parecer.

**II** – para redução do número de polos de apoio presencial:

a) a direção da instituição de ensino deverá requerer a desativação de polo de apoio presencial, encaminhando exposição de motivos, documento de comunicação à comunidade escolar referente à medida, formalizada 60 (sessenta) dias antes do término do período letivo, e cronograma de encerramento;

b) a concessão do pedido mencionado na alínea “a” fica condicionada à garantia de conclusão do curso a distância dos estudantes matriculados.

**Art. 43** - Quando houver alteração de denominação da instituição de ensino, a direção da instituição deverá no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar o ato respectivo ao órgão competente, que comunicará o Conselho Estadual de Educação para fins de atualização nos seus registros.

**Art. 44** - O pedido de ampliação da abrangência geográfica, disposta no inciso III do art. 42, para a educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional técnica de nível médio, somente poderá ser efetuado no ato de renovação do credenciamento.

**Parágrafo único** - Para a educação superior, o pedido mencionado no caput, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso na modalidade educação a distância da instituição.

**Art. 45** - No caso de a instituição de ensino não cumprir os procedimentos dispostos no art. 42, incisos I, II e III e respectivos parágrafos, desta Deliberação, o órgão competente solicitará, *ex-officio*, a reanálise do ato autorizativo do curso a distância, nos termos do art. 61 desta Deliberação.

## **CAPÍTULO V - DA EQUIPE PROFISSIONAL MULTIDISCIPLINAR**

**Art. 46** - A equipe multidisciplinar será composta por profissionais habilitados e qualificados para sua área de atuação, que desenvolverão funções de planejamento, operacionalização, implementação e gestão de curso a distância.

**Art. 47** - Na operacionalização do curso a distância, a instituição deverá contar em sua equipe profissional multidisciplinar, no mínimo, com:

**I** – coordenadores de curso e coordenadores de polo: profissionais com formação na área e experiência profissional de, pelo menos, 1 (um) ano na modalidade educação a distância;

**II** – professores: profissionais com habilitação na área do curso ofertado e experiência profissional na área de ensino específica e com formação em educação a distância;

**III** – tutores: profissionais com habilitação na área ou áreas afins do curso ofertado e experiência profissional de, pelo menos, 1 (um) ano na modalidade educação a distância;

**IV** – técnicos: profissionais com qualificação e experiência profissional de, pelo menos, 1 (um) ano na modalidade educação a distância.

**V** – administrativos: profissionais com formação, no mínimo, de nível médio e, preferencialmente, com capacitação em educação a distância.

**§1º** Os coordenadores de curso desenvolverão, dentre outras, as funções de: gestão pedagógico-administrativa do curso, orientação aos docentes, supervisão do trabalho desenvolvido pelas equipes técnica e administrativa e acompanhamento do processo pedagógico e das avaliações.

**§ 2º** Os coordenadores de polo desempenharão funções operacionais, responsabilizando-se pelo funcionamento do(s) curso(s).

**§ 3º** Os professores são profissionais responsáveis pelos processos ensino e aprendizagem; pela criação, seleção e preparação do conteúdo curricular e das atividades pedagógicas; pela elaboração de material didático; pela orientação, acompanhamento e avaliação, podendo, a depender do modelo do curso, atuar também como tutores.

**§ 4º** Os tutores poderão atuar a distância e na forma presencial:

**I** – a distância, os profissionais desempenham suas funções na sede da instituição, mediando o processo pedagógico e esclarecendo dúvidas sobre o conteúdo, as atividades a serem desenvolvidas, os prazos a serem cumpridos, o uso das tecnologias disponíveis, entre outras podendo participar das atividades presenciais, inclusive da avaliação de desempenho;

**II** – na forma presencial, os profissionais desempenham suas funções nos polos, com as mesmas funções do tutor a distância, com a diferença de que poderão orientar os alunos *in loco* nas suas dificuldades e participar ativamente das atividades presenciais, obrigatórias ou não.

**§ 5º** Os técnicos são profissionais qualificados nas áreas da educação a distância e das tecnologias da informação e da comunicação, que têm por função oferecer o suporte necessário na área tecnológica para a plena realização dos cursos ofertados.

**§ 6º** Os administrativos são responsáveis pelo registro e acompanhamento de procedimentos de matrícula, avaliação e certificação dos estudantes, pelo apoio ao corpo docente e tutores, pela logística de distribuição e recebimento de material didático, pelo atendimento a estudantes usuários de laboratórios e bibliotecas, entre outros serviços de secretaria escolar.

**Art. 48** - Para o corpo de tutores, a instituição deverá assegurar um programa específico de capacitação que contemple, no mínimo, os seguintes tópicos:

- I – conteúdo específico;
- II – tecnologias da informação e da comunicação;
- III – fundamentos da educação a distância;
- IV – modelo de tutoria disposto no Projeto Pedagógico do Curso.

**Art. 49** - Deverá ser considerado, na carga horária de trabalho dos docentes, o tempo necessário para o planejamento e acompanhamento das atividades específicas de cursos na modalidade educação a distância.

**Art. 50** - O professor da educação profissional técnica de nível médio na modalidade educação a distância deverá ser profissional da área específica, com capacitação na área pedagógica.

**Art. 51** - As instituições de ensino superior que oferecerem cursos na modalidade educação a distância deverão compor os quadros de docentes e de técnicos, em conformidade com a legislação própria da educação superior.

**Art. 52** - O mantenedor da instituição deverá assegurar a formação continuada e a atualização permanente dos profissionais envolvidos no curso ofertado na modalidade educação a distância.

## **CAPÍTULO VI - DA INSPEÇÃO ESCOLAR E DA SUPERVISÃO**

### **Seção I**

#### **Da Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

**Art. 53** - O órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação deverá proceder à inspeção escolar, que se constitui no acompanhamento sistemático da operacionalização dos cursos na modalidade educação a distância e das atividades desenvolvidas pela instituição de ensino, no que se refere a:

- I – conhecer o Projeto Pedagógico do Curso na modalidade educação a distância e acompanhar seu cumprimento na íntegra, observando, dentre outros, os prazos e as orientações estabelecidas no Parecer emitido pelo Conselho Estadual de Educação;
- II – acompanhar e registrar em documento próprio, mensalmente, a relação de matrículas efetuadas de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso;
- III – verificar a documentação do corpo docente, do corpo de tutores e do corpo técnico-administrativo, respeitada a legislação vigente;
- IV – verificar *in loco* a realização do processo de avaliação da aprendizagem nos momentos presenciais;
- V – verificar a frequência da realização de cursos de formação continuada e atualização para os profissionais vinculados ao curso;
- VI – verificar as condições das instalações físicas da sede e dos polos de apoio presencial;
- VII – verificar a existência e as condições do suporte de tecnologia de informação e de comunicação, equipamentos e materiais didáticos;
- VIII – conferir a documentação do prontuário do estudante;
- IX – orientar as instituições de ensino na aplicação das normas para a organização da escrituração e do arquivo escolar;
- X – recolher as atas de resultados finais, a cada conclusão de turma, fazendo a compatibilização das mesmas com o registro lavrado pelo responsável pela inspeção escolar;
- XI – zelar pelo cumprimento da legislação vigente.

**Parágrafo único** - O responsável pela inspeção escolar, quando constatar irregularidade no funcionamento do curso, deverá elaborar relatório circunstanciado e encaminhar ao Conselho Estadual de Educação.

## **Seção II**

### **Da Educação Superior**

**Art. 54** - A Secretaria de Estado de Educação exercerá as atividades de supervisão das instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino que ofertam cursos na modalidade educação a distância.

**Parágrafo único** - Para fins de supervisão, as instituições referidas no *caput* devem atender o disposto nas normas federais e estaduais.

## **CAPÍTULO VII - DA AVALIAÇÃO**

### **Seção I**

#### **Da Avaliação de Desempenho**

**Art. 55** - A avaliação do desempenho do estudante de cursos na modalidade educação a distância para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á por meio de critérios e procedimentos definidos no Projeto Pedagógico do Curso aprovado, mediante:

- I – cumprimento das atividades programadas;
- II – realização de avaliações presenciais, sob a responsabilidade da instituição credenciada.

**Parágrafo único** - Os resultados citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

### **Seção II**

#### **Da Avaliação Institucional**

##### **Subseção I**

#### **Da Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional Técnica de Nível Médio**

**Art. 56** - Avaliação institucional é o mecanismo de acompanhamento sistemático e contínuo das condições estruturais, pedagógicas e de funcionamento da instituição de ensino, abrangendo a sede e respectivos pólos de apoio presencial.

**§ 1º** A avaliação institucional interna, ou autoavaliação, será organizada e executada pela própria instituição, envolvendo os seus diferentes segmentos, a partir de critérios previstos nesta Deliberação e de outros por ela definidos.

**§ 2º** A avaliação institucional externa será organizada e executada pela Secretaria de Estado de Educação, em conformidade com esta Deliberação.

**Art. 57** - As avaliações institucionais interna e externa incidirão, no mínimo, sobre os seguintes aspectos e/ou indicadores:

- I – operacionalização na íntegra do Projeto Pedagógico do Curso na modalidade educação a distância aprovado;
- II – atendimento aos referenciais de qualidade para cursos na modalidade educação a distância, definidos pelo Ministério da Educação;
- III – desempenho dos estudantes frente aos objetivos propostos e às competências desenvolvidas;
- IV – cumprimento das atividades presenciais obrigatórias e sistema de controle da frequência dos estudantes nessas atividades;
- V – condições das instalações físicas, equipamentos e materiais didáticos na sede e nos polos de apoio presencial;
- VI – processo de comunicação e interação entre docentes, tutores e estudantes;



- VII – desempenho dos dirigentes, coordenadores, professores, tutores, técnicos e administrativos;
- VIII – processo de formação continuada e atualização da equipe profissional multidisciplinar;
- IX – organização da escrituração e do arquivo escolar;
- X – cumprimento da legislação vigente.

**Parágrafo único** - O órgão responsável pela avaliação institucional externa poderá acrescentar outros aspectos e/ou indicadores, dos quais a instituição de ensino deverá tomar conhecimento.

**Art. 58** - Os relatórios das avaliações institucionais constituirão peças para instrução de processo para nova solicitação de autorização de funcionamento de cursos a distância.

## **Subseção II Da Educação Superior**

**Art. 59** - O sistema de avaliação da educação superior, nos termos da Lei 10.861/2004 aplica-se integralmente à educação superior a distância.

## **CAPÍTULO VIII - DAS SANÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 60** - A instituição de ensino que infringir as normas e legislações vigentes será considerada em situação irregular.

§ 1º Considera-se como situação irregular, dentre outras:

I – iniciar curso na modalidade educação a distância sem a devida autorização de funcionamento pelo Conselho Estadual de Educação;

II – oferecer curso com prazo de autorização de funcionamento vencido.

§ 2º Os atos escolares praticados e expedidos por instituição de ensino comprovadamente em situação irregular não têm validade legal.

§ 3º Os prejuízos causados aos estudantes em virtude de irregularidades são de exclusiva responsabilidade do mantenedor e da administração da instituição de ensino que, por aqueles, responderão aos órgãos competentes.

**Art. 61** - Em face de irregularidades ou denúncia referente a funcionamento de curso na modalidade educação a distância, o Conselho Estadual de Educação determinará inspeção *in loco* e, se for o caso, processo de reanálise da autorização de funcionamento, que poderá, ou não, resultar em cassação do ato concessório.

§ 1º A reanálise é procedimento que visa verificar o funcionamento do curso na modalidade educação a distância, no que se refere ao cumprimento do estabelecido no Projeto Pedagógico do Curso, nesta Deliberação e nas demais legislações pertinentes.

§ 2º Cassação é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação determina a cessação da oferta do curso na modalidade educação a distância.

§ 3º Em qualquer um dos casos deverá ser preservado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 62** - A reanálise será conduzida por meio de processo devidamente instruído, no qual deverão constar:

I – a denúncia e os documentos comprobatórios da irregularidade;

II – relatório circunstanciado do serviço de inspeção e/ou supervisão;

III – cópia dos atos legais de funcionamento da instituição de ensino.

§1º O processo autuado, será remetido ao Colegiado para análise e parecer.

§2º Recebido e analisado o processo, o Conselheiro Relator solicitará à presidência do Conselho Estadual de Educação a notificação do representado.

§3º O representado terá o prazo de 15(quinze) dias, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e, se julgar necessário, apresentar defesa por escrito.

§4º O Conselho Estadual de Educação poderá solicitar, a quem couber e a qualquer tempo, a produção de outras provas, em prazo por ele estipulado.

**Art. 63** - Até o julgamento do mérito, será sustada a tramitação, em qualquer instância, de processo de autorização de funcionamento de curso na modalidade educação a distância.

**Art. 64** - Não sendo verificadas, no processo de reanálise, a ocorrência de irregularidades, o Conselho Estadual de Educação se manifestará pela manutenção do ato anteriormente concedido.

**Art. 65** - Comprovada a irregularidade, a instituição terá seu ato autorizativo cassado e, por consequência, será descredenciada.

**Parágrafo único** - Descredenciamento caracteriza-se pela perda do ato que habilita a instituição a oferecer curso na modalidade educação a distância.

**Art. 66** - A instituição de ensino que sofrer cassação de autorização de funcionamento só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 67**- No caso da cassação do ato autorizativo e descredenciamento da instituição, o acervo escolar passará ao domínio do órgão público competente.

**Art. 68** - A instituição de ensino que descumprir o disposto no art. 24 desta Deliberação estará sujeita a:

- I – imediata suspensão, em qualquer instância, da tramitação do processo de autorização de funcionamento do curso;
- II – impedimento de apresentação de nova solicitação relativa a curso na modalidade educação a distância por um período mínimo de 6 (seis) meses;
- III – reanálise do credenciamento e da autorização de funcionamento de outros cursos que a instituição estiver oferecendo.

## **CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 69** - As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização de funcionamento junto ao Conselho Estadual de Educação, para oferecer os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio a distância, exclusivamente:

- I – para a complementação de aprendizagem e
- II – em situações emergenciais.

**Parágrafo único** - A oferta de educação básica nos termos do *caput* contemplará a situação de cidadãos que:

- I – estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;
- II – sejam estudantes com necessidades educacionais especiais e requeiram serviços especializados de atendimento que os impeçam de frequentar o ensino presencial;
- III – se encontrem no exterior, por qualquer motivo;
- IV – vivam em localidades que não contam com rede regular de atendimento escolar presencial, em caráter transitório;
- V – compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou
- VI – estejam em situação de cárcere.

**Art. 70** - A instituição de ensino credenciada e com curso autorizado deverá produzir e disponibilizar um guia geral de curso e um guia do estudante, em formato impresso e/ou digital.

**§ 1º** O guia geral de curso deverá:

- I – orientar quanto às características e ao modelo de educação a distância a ser adotado;
- II – conter informações gerais sobre o Projeto Pedagógico do Curso: currículo, ementas, cronograma completo, previsão dos momentos presenciais, estratégias, locais e datas de avaliações, períodos para matrícula, entre outras;
- III – informar, de maneira clara e precisa, os materiais didáticos e tecnológicos que serão colocados à disposição do estudante;

**IV** – informar a equipe de docentes responsáveis pelos componentes curriculares;

**V** – informar a equipe de tutores e horários de atendimento;

**VI** – definir as formas de interação entre professores, tutores e estudantes;

**VII** – apresentar o sistema de acompanhamento e de avaliação de desempenho.

**§ 2º** O guia do estudante deverá:

**I** – orientar o estudante quanto aos seus direitos e deveres;

**II** – informar ao estudante as normas de estudo a serem adotadas durante a realização do curso;

**III** – apresentar as competências cognitivas e habilidades que o estudante deverá alcançar ao final do curso.

**Art. 71** - A idade para matrícula de estudantes em cursos de educação de jovens e adultos na modalidade educação a distância deverá atender as normas estabelecidas para o Sistema Estadual de Ensino.

**Art. 72** - Nos cursos de educação profissional técnica de nível médio a distância devem ser observadas as normas específicas da regulamentação da educação profissional técnica de nível médio e, quando houver, as da profissão.

**Parágrafo único** - Nos cursos previstos no *caput*, além da articulação com o conselho da profissão, deve ser feita também articulação com o Ministério do Trabalho.

**Art. 73** - As despesas com viagens, hospedagem e pró-labore da Comissão Verificadora serão custeadas pela instituição solicitante.

**Art. 74** - A instituição que oferece cursos na modalidade educação a distância, conforme legislação em vigor, poderá:

**I** – aceitar transferência de mesmo curso autorizado de instituições presenciais e a distância credenciadas;

**II** – aproveitar estudos formais de cursos presenciais e a distância;

**III** – aceitar certificações totais ou parciais obtidas em outros cursos presenciais e a distância.

**Parágrafo único** - A aplicação dos procedimentos previstos nos incisos II e III fica condicionada à manifestação, por escrito, do órgão responsável pela inspeção escolar e supervisão.

**Art. 75** - O credenciamento das instituições de educação superior é de competência do Ministério da Educação, nos termos da regulamentação própria.

**§ 1º** Os pedidos de aditamento ao ato de credenciamento de instituição de educação superior devem ser processar junto ao Ministério da Educação, atendendo o disposto na legislação federal.

**§ 2º** A instituição de ensino deverá apresentar ao Conselho Estadual de Educação documento comprobatório do aditamento realizado junto ao Ministério da Educação.

**Art. 76** - Os pedidos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior que pretendem oferecer curso na modalidade educação a distância observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior.

**Art. 77** - A oferta de curso superior na modalidade educação a distância, ainda que análogo a curso superior autorizado e reconhecido na modalidade presencial, requer a concessão dos atos autorizativos pertinentes a essa modalidade.

**Art. 78** - Os diplomas e certificados de cursos ofertados na modalidade educação a distância, expedidos por instituições credenciadas e com cursos autorizados, registrados na forma da lei, serão equivalentes, para todos os efeitos, aos diplomas e certificados de cursos presenciais e terão validade nacional, conforme legislação vigente.

**Art. 79** - À instituição credenciada para ministrar cursos na modalidade educação a distância caberá a guarda, em sua sede, dos documentos escolares dos estudantes matriculados, incluídas as avaliações para fins de certificação e diplomação, mantendo-os à disposição dos órgãos competentes.

**Art. 80** - As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância deverão fazer constar em todos os seus documentos institucionais, bem como nos materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento e de autorização de funcionamento de seus cursos.

**Parágrafo único** - Em seus materiais de divulgação deve constar, ainda, informações a respeito de certificação/diplomação e, se houver, de parcerias com outras instituições.

**Art. 81**- A Secretaria de Estado de Educação divulgará e manterá atualizada em sua página eletrônica o cadastro dos profissionais com pós-graduação em educação a distância.

**Art. 82** - O Conselho Estadual de Educação deverá manter em sua página eletrônica o cadastro atualizado das instituições de ensino credenciadas e com cursos autorizados, bem como os respectivos atos concessórios.

**Parágrafo único** - O órgão normativo deste Sistema encaminhará à Secretaria de Educação a Distância/SEED/MEC a comunicação das instituições de ensino credenciadas, dos cursos autorizados e a súmula dos respectivos atos oficiais.

**Art. 83** - Na hipótese de não existirem profissionais com a formação e experiência exigidas, poderá a instituição de ensino admitir, excepcionalmente, profissionais não qualificados, devendo assegurar-lhes, antes do início do curso autorizado, a devida formação em educação a distância.

**Art. 84** - Na educação a distância não será permitida a suspensão temporária de cursos.

**Art. 85** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 86** - Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Parecer nº303/02, de 20 de setembro de 2002.

Campo Grande/MS, 28/01/2009.

Vera de Fátima Paula Antunes

Conselheira Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO

Em 02/02/2009

Maria Nilene Badeca da Costa

Secretária de Estado de Educação/MS

## **PARÁ**

De acordo com a Secretaria da Educação não há uma legislação estadual. Seguem as normas do MEC.

## **PERNAMBUCO**

De acordo com a Secretaria da Educação não há uma legislação estadual. Seguem as normas do MEC.

## **PARAÍBA**

De acordo com a Secretaria da Educação não há uma legislação estadual. Seguem as normas do MEC.

## PARANÁ

**Fonte:**

<http://www.die.pr.gov.br/arquivos/File/CEF%20Roteiros/Educacao%20Distancia/Cred%20Aut%20Pofuncionario%20Ead%20Rot%20ver2007.PDF>

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR  
COORDENAÇÃO DE ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Educação a Distância

Roteiro para o estabelecimento de ensino:

. credenciamento da instituição

. autorização de curso técnico, para funcionários da rede pública

(Deliberação 01/07-CEE)

(versão 2007)

**I. REQUERIMENTO:**

Requerimento ao Secretário de Estado da Educação, subscrito pelo Diretor do Estabelecimento de Ensino (instituição pública), solicitando o credenciamento da Instituição de Ensino e autorização para funcionamento do Curso Técnico em (especificar o nome do curso pretendido), na modalidade de Educação a Distância, em nível Médio, para funcionários da Rede Pública (informando a previsão de data para a implantação do mesmo).

**II. DADOS DA INSTITUIÇÃO:**

2.1. Denominação completa do Estabelecimento de Ensino;

2.2. Endereço: Rua, nº, bairro, CEP ou caixa postal;

2.3. Número: telefone e fax;

2.4. Município e NRE;

2.5. Endereço eletrônico (e-mail, sítio na web, quando houver);

2.6. Entidade Mantenedora;

2.7. Histórico da Instituição:

2.7.1. Experiência na oferta de EaD:

2.7.1.1. Cursos autorizados com os respectivos atos autorizatórios.

2.7.2. Experiência na oferta de educação presencial

2.7.2.1. Cursos autorizados, com os respectivos atos autorizatórios, educação presencial.

2.7.3. Pólos já autorizados, com os respectivos atos de credenciamento

(quando houver):

2.7.3.1. Indicação de cursos que funcionam em cada pólo, com os respectivos atos autorizatórios.

### **III. JUSTIFICATIVA:**

Justificar a necessidade da oferta do Curso Técnico em (especificar o nome do curso, pretendido), na modalidade Educação a Distância e a descrição das características.

### **IV. DO IMÓVEL:**

4.1. Documento que comprove o uso do prédio;

4.2. Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiro

4.3. Certificado de vistoria da Vigilância Sanitária;

### **V. RECURSOS FÍSICOS DA INSTITUIÇÃO:**

5.1. Descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente à:

5.1.1. Instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;

5.1.2. Laboratórios científicos, quando for o caso;

5.1.3. Pólos de educação à distância, quando for o caso, localização, estrutura física;

5.1.4. Bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

5.2. Números de equipamentos de informática disponíveis aos alunos;

5.3. Número de ambientes pedagógicos e suas respectivas áreas (salas de aula, laboratórios, biblioteca, coordenação, sala de professores e dos especialistas);

5.4. Número de ambientes administrativos e sua respectiva área (direção e secretaria);

5.5. Complexo higiênico sanitário (n.º de banheiros masculinos e femininos);

5.6. Convênios, parcerias e contratos se houver (anexar comprovação dos termos com registro em cartório).

5.7. Acesso adequado aos portadores de necessidades educativas especiais.

**VI. RECURSOS HUMANOS DA INSTITUIÇÃO:**

- 6.1. Comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente;
- 6.2. Corpo administrativo e especialistas (relação dos profissionais, comprovando sua qualificação técnico-administrativa e especialização):
  - 6.2.1. Diretor;
  - 6.2.2. Secretário;
  - 6.2.3. Especialista na modalidade EaD;
  - 6.2.4. Tutores;
  - 6.2.5. Especialistas em tecnologias (suportes de informação e meios de comunicação compatível com o nível de ensino/curso a ser ofertado);

**VII. PROPOSTA PEDAGÓGICA:**

- 7.1. Subsidiar-se pelas Orientações Pedagógicas do documento Profucionário – Orientações Gerais (fls. 43).
- 7.2. Organização do sistema dos cursos técnicos para funcionários da Rede Pública (SEED, NRE's, Estabelecimentos de Ensino), características da oferta a Distância.

**VIII. PLANO DE CURSO:**

- 8.1. Plano do curso que pretende ofertar, com descrição clara dos seguintes dados:
  - 8.1.1. Natureza, etapa e/ou modalidade;
  - 8.1.2. Objetivos;
  - 8.1.3. Público a que se destina, especificando requisitos do perfil do alunado;
  - 8.1.4. Sistema de orientação pedagógica nas fases presencial e a distância, forma de acompanhamento dos alunos;
  - 8.1.5. Sistema de avaliação institucional e da aprendizagem;
  - 8.1.6. Descrição preliminar (sob forma de protótipos) dos recursos e materiais didáticos a serem utilizados;
  - 8.1.7. Matriz curricular e ementário;
  - 8.1.8. Possibilidade de acesso a bibliotecas virtuais;
  - 8.1.9. Acervo bibliográfico, laboratório e oficinas;
  - 8.1.10. Carga horária para a integralização do curso, com descrição das fases a distância e presencial;
  - 8.1.11. Demais atividades previstas.
- 8.2. descrição da infra-estrutura em função do projeto a ser desenvolvido,



com destaque para o atendimento aos alunos;

8.3. serviços de apoio ao trabalho docente, à investigação e à pesquisa, informando:

8.3.1. Forma de elaboração, produção e distribuição do material exigido no processo;

8.3.2. Recursos pedagógicos.

8.4. política de suporte aos tutores, de acordo com os parâmetros de qualidade, definidos pela SEED, com descrição da relação numérica entre tutores e alunos e condições de acesso dos alunos aos tutores;

8.5. identificação dos docentes, especialistas e técnicos envolvidos no projeto e indicação do coordenador de curso que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específicas e experiência comprovada na área do curso ou programa;

8.6. descrição dos processos de ingresso e de avaliação do rendimento escolar do aluno e critérios de aprovação;

8.7. descrição das parcerias, quando houver.

#### **IX. REGIMENTO ESCOLAR:**

Anexar cópia do Regimento Escolar (e/ou seu adendo e/ou alteração).

Observação: itens embasados na Deliberação nº 01/07-CEE/Pr e nos Parecer nº 41/02 e 16/05, ambos CNE.

**Fonte:**

[http://celepar7cta.pr.gov.br/seed/deliberacoes.nsf/7b2a997ca37239c3032569ed005fb978/f654f6bb085f66dc03256dc5006201cd/\\$FILE/\\_08himoqb2clp631u6dsg30d9d68o30co\\_.pdf](http://celepar7cta.pr.gov.br/seed/deliberacoes.nsf/7b2a997ca37239c3032569ed005fb978/f654f6bb085f66dc03256dc5006201cd/$FILE/_08himoqb2clp631u6dsg30d9d68o30co_.pdf)

PROCESSO N.º 1208/03

DELIBERAÇÃO N.º 05/03 APROVADA EM 24/09/03

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância do ensino fundamental para jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ,

no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 80 da Lei n.º 9394/96 e o artigo 12 do Decreto Federal n.º 2494/98, com a redação alterada pelo Decreto Federal n.º 2561/98, e considerando ainda a Indicação n.º 05/03, que a esta se incorpora, DELIBERA:

**TÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E FUNÇÕES**

Art. 1º. Educação a distância (EaD) é uma modalidade de ensino, caracterizada pela interação simultânea ou diferida entre os atores do processo educativo, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados por diferentes meios de comunicação, aplicável a todos os níveis e modalidades do ensino.

§ 1º - A educação a distância amplia a dimensão espaço-temporal da escola, democratiza o acesso à educação e possibilita a auto-aprendizagem, sendo caracterizada pela separação física entre professor e aluno, pela seleção de multimeios e pela confecção criteriosa dos materiais didáticos apropriados.

§ 2º - Esta modalidade tem por objetivo complementar, reforçar ou substituir a educação presencial, atendendo as necessidades e ritmos pessoais e contribuindo para ampliar a cobertura e as oportunidades de aprendizagem.

Art. 2º. Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, de horário, duração e avaliação, sem prejuízo dos objetivos e diretrizes fixadas em nível nacional.

Parágrafo único. Pelas suas características, a educação a distância exige uma organização e desenvolvimento peculiares, em que a relação dialógica, a participação, o compromisso e a prática da construção pedagógica devem ser constitutivos.

Art. 3º. São características fundamentais a se observar em todo programa ou curso de educação a distância:

- I - Flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e interatividade condizentes com a situação dos alunos;
- II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;
- III - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes dos processos de aprendizagem e de ensino, de modo a superar a distância entre ambos;
- IV - apoio por meio do sistema de tutoria, que pode se estruturar de forma presencial, a distância ou combinada, com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem;
- V - sistema de avaliação da aprendizagem e do ensino.

Parágrafo único. O tutor é o orientador do processo de aprendizagem do aluno, sendo sua função a de garantir a articulação entre as informações e os conhecimentos veiculados pelos diferentes meios e a consecução dos objetivos propostos para o curso ou programa.

Art. 4º. O Sistema Estadual de Ensino, ao se valer dos recursos da educação a distância, fá-lo-á com as seguintes funções, tomadas de forma isolada ou combinada:

- I - de educação continuada, para a oferta de programas educacionais de ampla cobertura;
- II - de educação complementar, com a finalidade de melhorar a qualidade do ensino presencial;
- III - de educação supletiva, possibilitando e ampliando o acesso à educação, nos seus diferentes níveis, aos que, por razões diversas, não acederam à escolarização regular.

Art. 5º. O credenciamento de instituições e a autorização de funcionamento de cursos a distância para o ensino médio, educação de jovens e adultos

e educação profissional de nível técnico, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, regulam-se por esta Deliberação e terão sua solicitação analisada pela SEED.

## **TÍTULO II - DO CREDENCIAMENTO**

Art. 6º. Entende-se por credenciamento o ato administrativo que habilita a instituição de ensino a atuar na modalidade de educação a distância, respaldado na análise dos requisitos relativos à sua:

- a) regularidade jurídica e fiscal,
- b) capacidade econômica e financeira,
- c) qualificação técnica e pedagógica.

Art. 7º. A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de :

- I - constituição jurídica da instituição e qualificação dos dirigentes;
- II - histórico com localização da sede, demonstrativo da capacidade financeira e administrativa, situação fiscal e parafiscal;
- III - comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas nos diversos suportes de informação e meios de comunicação de que se pretende valer, compatível com o nível em que a instituição pretende atuar;
- IV - infra-estrutura adequada aos recursos didáticos, suporte de informação e meios de comunicação que pretende adotar, comprovando possuir, quando for o caso, concessão ou permissão oficial;
- V - experiência anterior em educação, a distância ou presencial, se houver;
- VI - síntese da proposta pedagógica;
- VII - convênios e parcerias, se houver.

Art. 8º. O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão formada por três docentes, sendo, ao menos um com especialização ou comprovada experiência em educação a distância, e que elaborará relatório com parecer favorável ou desfavorável ao pleito.

Parágrafo Único. Indeferida a solicitação de credenciamento, a instituição interessada só poderá apresentar nova solicitação após decorrido o prazo de um 1 (um) ano a partir do indeferimento.

Art. 9º. Sendo favorável o parecer da Comissão, o ato de credenciamento será expedido pelo Secretário de Estado da Educação.

Art. 10. A solicitação de credenciamento da instituição poderá ser instruída juntamente com a de autorização de cursos, quando serão, neste caso, analisadas simultaneamente.

Art. 11. O credenciamento da instituição será conferido por período de 5 (cinco) anos, devendo ser renovado após parecer favorável em avaliação de qualidade feita pelo Poder Público.

Parágrafo Único. A avaliação de que trata o caput obedecerá a procedimentos, critérios e indicadores de qualidade definidos pela SEED em norma própria.

### **TÍTULO III - DA AUTORIZAÇÃO DE PROGRAMAS E CURSOS**

Art. 12. Autorização é o ato administrativo que permite à instituição credenciada desenvolver curso ou programa de educação a distância.

§ 1º. O início de funcionamento de cursos na modalidade a distância somente poderá ocorrer após a devida autorização, nos termos desta Deliberação, ressalvado o disposto no art. 17, § 5º.

§ 2º. No caso de infringência ao disposto no parágrafo anterior, a instituição não poderá certificar ou diplomar os alunos matriculados antes da autorização, devendo isto ser feito por instituição de ensino presencial, reconhecida, arcando a instituição irregular com os custos derivados dessa prestação de serviço.

§ 3º. O disposto no parágrafo 2º não dispensará a instituição irregular de pagamento de multa, cuja amplitude deve variar em função do número de alunos irregularmente matriculados, a ser estabelecida na forma da lei.

Art. 13. As instituições credenciadas para ensino a distância poderão encaminhar à SEED solicitação de autorização para oferta de programas ou cursos, no âmbito do que dispõe o artigo 5º. desta deliberação, contendo:

- I - estatuto ou regimento da instituição;
- II - definição do modelo de gestão, composição do quadro técnico-administrativo e de especialistas;
- III - experiência anterior em educação, contendo o elenco dos cursos autorizados e reconhecidos, quando for o caso;
- IV - proposta pedagógica do curso que pretende ofertar, com descrição clara dos seguintes dados:
  - a) natureza, etapa e/ou modalidade;

- b) objetivos;
- c) clientela à qual se destina, especificando requisitos do perfil do aluno;
- d) sistema de orientação pedagógica nas fases presencial e a distância, forma de acompanhamento dos alunos;
- e) sistema de avaliação institucional e da aprendizagem;
- f) descrição preliminar (sob forma de protótipos) dos recursos e materiais didáticos a serem utilizados;
- g) matriz curricular e ementário;
- h) possibilidade de acesso a bibliotecas virtuais; 4
- i) quando for o caso: acervo bibliográfico, laboratório e oficinas;
- j) carga horária para a integralização do curso, com descrição das fases a distância e presencial;
- k) demais atividades previstas;

V - descrição da infra-estrutura em função do projeto a ser desenvolvido, com destaque para o atendimento aos alunos;

VI - serviços de apoio ao trabalho docente, à investigação e à pesquisa, o que inclui:

- a) forma de elaboração e produção do material exigido no processo;
- b) elaboração e produção dos subsídios audiovisuais;
- c) publicação e distribuição do material instrucional e didático;
- d) equipamentos e meios utilizados, tais como aparelho de TV, videocassete, audiocassete, equipamentos para teleconferência e videoconferência, linhas telefônicas, etc.;

VII - política de suporte aos tutores, com definição da relação numérica entre tutores e alunos e condições de acesso dos alunos aos tutores;

VIII - identificação dos docentes, especialistas e técnicos envolvidos no projeto, indicando os responsáveis pelas disciplinas e pelo curso ou programa em geral;

IX - descrição dos processos seletivos de ingresso e de avaliação do rendimento escolar do aluno e critérios de aprovação;

X - descrição das parcerias, quando houver.

§ 1º. Os dados referidos no caput deste artigo serão integralmente considerados nos futuros processos de autorização, de avaliação do curso e de credenciamento da instituição, evitando-se duplicação documental.

§ 2º. A análise dos dados far-se-á em função da proposta pedagógica do curso ou programa pretendido.

Art. 14. O pedido de autorização de curso ou programa será analisado por Comissão constituída por três docentes, dos quais um deverá possuir especialização ou comprovada experiência em educação a distância e outro, na área de conhecimento relativa ao curso ou programa pleiteado.

§ 1º. A Comissão poderá solicitar informações das autoridades educacionais locais ou regionais, a fim de instruir seu relatório.

§ 2º. Verificada insuficiência ou ausência no atendimento a alguma das exigências colocadas no artigo 13, a Comissão poderá, através de diligência, estabelecer prazo para seu cumprimento, antes de elaborar o parecer conclusivo.

Art. 15. Sendo favorável à concessão de autorização, o parecer será encaminhado ao Secretário de Estado da Educação, para a expedição do ato competente, após ouvido o Conselho Estadual de Educação. 5

Parágrafo Único. Em caso de parecer desfavorável, a instituição somente poderá apresentar novo pedido após o prazo mínimo de 1 (um) ano, observado o disposto no art. 37 da presente deliberação.

Art. 16. A autorização de curso ou programa é limitada a 3 (três) anos, podendo ser renovada após avaliação de qualidade, que incidirá sobre :

I - auto-avaliação;

II - projeto pedagógico;

III - formas de organização institucional e de funcionamento;

IV - recursos humanos de suporte pedagógico e administrativo;

V - qualidade dos recursos didáticos e tecnológicos disponíveis;

VI - planejamento coletivo do trabalho e sua relação com as

metodologias adotadas;VII - relação numérica entre alunos e tutores (ou professores orientadores).

Art. 17. Após protocolado processo de credenciamento ou autorização, no âmbito da educação a distância, a SEED disporá de prazo peremptório de 30 (trinta) dias para a constituição de Comissão a que se referem os artigos 8º e 14.

§ 1º. A Comissão verificará in loco as condições da instituição interessada, podendo solicitar informações e documentos adicionais necessários para a análise do projeto.

§ 2º. A Comissão disporá de prazo peremptório de 60 (sessenta) dias, após sua constituição, para apresentar parecer.

§ 3º. A diligência solicitada pela Comissão interromperá o prazo do parágrafo precedente até seu retorno da instituição à SEED.

§ 4º. No caso de autorização de curso ou programa, apresentado o parecer da Comissão, o processo deverá ser remetido ao CEE para parecer, o que deverá ser feito em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias;

§ 5º. Sendo o parecer favorável ao pleito, a Administração deverá, em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, exarar o ato competente.

§ 6º. A desobediência aos prazos impostos à Administração possibilita que a instituição dê início às suas atividades, sem com isto incorrer em quaisquer irregularidades.

§ 7º. As despesas com viagens, estada e pro labore da Comissão correrão à conta da instituição requerente, conforme disporá norma própria da SEED.

§ 8º. Não poderá integrar a Comissão referida no caput membro diretivo da entidade mantenedora ou membro do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição de ensino.

Art. 18. A instituição de ensino credenciada por outra unidade federativa, que ofereça cursos na modalidade a distância, poderá atuar no âmbito do Sistema Estadual desde que comunique o fato a este Conselho e se submeta ao seu acompanhamento e fiscalização.

#### **TÍTULO IV - DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE CURSO OU PROGRAMA**

Art. 19. Os pedidos de renovação de credenciamento de instituição e de autorização de curso serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

I - cópia dos atos que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação vigente;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

IV - identificação dos integrantes do corpo dirigente com os atos jurídicos pertinentes;

V - regimento da instituição;

VI - projeto pedagógico, com avaliação qualitativa e propostas de alteração (no caso de curso).

Art. 20. O pedido de renovação de credenciamento e de autorização de curso será analisado por Comissão de Verificação constituída nos mesmos moldes estabelecidos, respectivamente, nos artigos 8º e 14 desta deliberação.

Art. 21. Os trabalhos da Comissão de Verificação incidirão sobre:

I - relatório da auto-avaliação;

II - quantidade e qualidade dos recursos materiais, humanos e tecnológicos disponíveis;

III - formas de organização institucional, administrativa e pedagógica;

IV - qualidade dos recursos didáticos e metodológicos



disponíveis, especialmente: material escrito e recursos postos à disposição dos alunos;

V - projeto pedagógico do curso, avaliação com base nos resultados alcançados e análise das propostas de alteração;

VI - formas de planejamento coletivo do trabalho discente e sua relação com as metodologias adotadas;

VII - organização do processo de tutoria; relação numérica aluno -tutor; qualificação acadêmica, capacitação e aperfeiçoamento dos tutores.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação poderá solicitar outras informações relevantes para a instrução de seu relatório.

Art. 22. A Comissão de Verificação deverá elaborar relatório que, assinado por todos, será parte integrante do processo de renovação do credenciamento ou da autorização do curso.

Art. 23. Sendo favorável o relatório, o ato de renovação de credenciamento da instituição ou de autorização do curso será, após ouvido o CEE, expedido pelo Secretário de Estado de Educação.

§ 1º. A renovação, nos dois casos acima, obedecerá os mesmos prazos de, respectivamente, 5 (cinco) e 3 (três) anos.

§ 2º. Após a publicação do ato competente, quaisquer atos eventualmente praticados entre o término do ato anterior e o atual ficam automaticamente convalidados.

Art. 24. Caberá à instituição requerente responsabilizar-se pelos custos de deslocamento, hospedagem e remuneração dos trabalhos da Comissão de Verificação.

## **TÍTULO V - DA VIDA ESCOLAR: MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIAS, AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO**

Art. 25. A matrícula nos cursos a distância será feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação que defina o grau, desenvolvimento e a experiência do candidato, e que permita sua inscrição na etapa adequada.

§ 1º. Nos cursos de educação de jovens e adultos correspondentes ao ensino fundamental e médio só poderão matricular-se alunos com idade igual ou superior a 17 (dezesete) anos completos.

§ 2º. A classificação tem caráter pedagógico e diagnóstico, devendo ser realizada e documentada por equipe pedagógica responsável.

Art. 26. Os cursos na modalidade a distância poderão aceitar transferência de alunos egressos de cursos presenciais, aproveitando-lhes os créditos e avaliação obtidos, bem como seus certificados, desde que compatíveis com o curso a que se propõe, obedecidas as normas próprias do sistema.

Art. 27. A avaliação do rendimento escolar do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação, em curso a distância, far-se-á sempre por meio de exames presenciais, sob a responsabilidade da instituição credenciada, atendendo aos critérios e procedimentos definidos no projeto aprovado pelo ato de autorização.

Parágrafo Único. No processo de avaliação, levar-se-á em conta as competências descritas nas diretrizes curriculares nacionais e os conteúdos e habilidades propostos para o curso.

Art. 28. Os certificados e diplomas de cursos a distância autorizados nos termos desta norma terão validade nacional.

Parágrafo Único. Os certificados e diplomas de curso a distância emitidos por instituições estrangeiras, para que gerem efeitos legais, deverão ser revalidados de acordo com as disposições legais pertinentes.

Art. 29. À instituição credenciada para ministrar curso a distância caberá a guarda dos documentos escolares de todos os alunos matriculados, em conformidade com as normas vigentes, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes.

## **TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 30. As instituições de educação a distância deverão fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, anúncios e matérias de divulgação nos veículos de comunicação de massa, a referência aos atos de credenciamento e autorização, e respectivas datas de validade, de seus cursos e programas.

Parágrafo único. A falta de informação adequada e suficiente a respeito das condições de avaliação e de certificação ou diplomação, uma vez comprovada, acarretará a imediata perda da autorização do curso ou programa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais.

Art. 31. A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.

§ 1º. A sindicância deverá ser realizada pela SEED, de motu próprio ou por solicitação do CEE, à vista de denúncia qualificada ou fato notório.

§ 2º. A diligência, sindicância ou processo administrativo deverá, em todas as suas fases, preservar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º. A comprovação da irregularidade acarretará a imediata sustação da tramitação de todos os pleitos de interesse da instituição, podendo ainda acarretar o cancelamento da autorização e o descredenciamento da instituição.

Art. 32. No caso de parecer desfavorável ao pedido de credenciamento ou de autorização de curso, ou à sua renovação, a Administração fica vinculada ao princípio da motivação, que exige a demonstração clara dos pressupostos de fato e de direito que determinem a decisão, sob pena de nulidade.

Art. 33. Para fins de supervisão, cada curso autorizado, de conformidade com a sede especificada no esquema operacional, ficará vinculado ao órgão próprio da SEED.

Art. 34. O ensino fundamental far-se-á sempre de forma presencial, cabendo à educação a distância apenas função complementar, salvo em situações emergenciais.

Parágrafo Único. Consideram-se situações emergenciais, para os efeitos do caput deste artigo:

- a) inexistência de rede escolar no lugar de residência do aluno;
- b) fixação de residência temporária do aluno para acompanhar seus pais ou responsáveis no desempenho de atividades profissionais ou acadêmicas;
- c) ocorrência de imprevistos que impeçam, por tempo razoável, o funcionamento normal da escola local;
- d) existência de problemas de saúde ou necessidade especial que dificulte o acesso de seu portador à escola convencional;
- e) impedimento decorrente de gestação;
- f) outras situações a critério deste Conselho.

Art. 35. A SEED divulgará, semestralmente, através de publicação no Diário Oficial do Estado ou por meios eletrônicos, a relação atualizada das instituições credenciadas para ministrar ensino a distância, e seus cursos e programas, com os respectivos prazos de validade .

Parágrafo único. Deverá a SEED encaminhar, à Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação (SEED/MEC), comunicação das instituições credenciadas, cursos e programas autorizados, e súmula dos respectivos atos oficiais, para fins de cadastro e informação aos demais sistemas de ensino.

Art. 36. O Conselho Estadual de Educação do Paraná buscará formas de cooperação e articulação entre os sistemas de ensino, visando a compatibilização das ações no âmbito da educação a distância.

Art. 37. Das decisões das Comissões referidas nos artigos 8º, 14 e 22, quando desfavoráveis, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, antes da formalização da medida conclusiva.

Art. 38. Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Deliberações CEE n.º 2/01 e 5/02 e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta em, 24 de setembro de 2003.

Indicação n.º 05/03 APROVADA EM 24/09/03

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância do ensino fundamental para jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: TEOFILO BACHA FILHO

Logo após a promulgação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/96, que elevou a educação a distância a um novo patamar no âmbito da educação brasileira, foi exarado o Decreto Federal n.º 2.494/98, alterado, logo em seguida, pelo Decreto Federal n.º 2.561/98. Por essa legislação, cabia aos sistemas estaduais estabelecer as normas para essa nova modalidade para o ensino fundamental para jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico.

O Conselho Estadual de Educação do Paraná foi um dos pioneiros na regulamentação da matéria. A Portaria n.º 12/99 constituiu Comissão Temporária para estudar e apresentar uma proposta de regulamentação da matéria. Compunham a Comissão Temporária os Conselheiros Haroldo Marçal (Presidente), Brasil Borba, Ceres Perrotti, Flávio Vendelino Scherer, Maria Helena Silveira Maciel, Naura Nanci Muniz Santos, Solange Yara Schmidt Manzochi e Sueli Conceição Moraes Seixas, além de Maria Izalene Torres, como assessora, e Maria Luiza Andretta Farias, como secretária. Resultado do trabalho dessa Comissão Temporária foi a aprovação, em 4 de agosto de 1999, da Deliberação 11/99 que, orientada pelos conceitos explanados na Indicação n.º 2/99, estabelecia as normas para a educação a distância no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Logo, os primeiros processos ingressaram diretamente no Conselho Estadual, sendo encaminhados para as Câmaras competentes, conforme determinava o art. 18 daquela deliberação.

Em 2001, o Plenário decidiu encarregar a Câmara de Legislação e Normas de promover uma revisão geral das deliberações aprovadas após a promulgação da nova LDB, a fim de aperfeiçoá-las e, eventualmente, estabelecer correções, a partir da experiência concreta. No caso da educação a distância, como esclarece a Indicação n.º 1/01, tal revisão "buscou incorporar, na legislação educacional, os avanços decorrentes das discussões que as iniciativas nesse campo têm provocado nos colegiados normativos de todo o país". Aprovou-se, destarte, em 6 de abril de 2001, a Deliberação n.º 2/01, que passou a reger a matéria.

Em reunião plenária de 8 de março de 2002, as Conselheiras Mariná Holzmann Ribas, Maria Helena Silveira Maciel e Rosi Mariana Kaminski levaram ao debate dos Conselheiros a necessidade de se adotar critérios mais apurados para o credenciamento de instituições e

aprovação de cursos a distância, indicando que o fato do assunto ser tratado em diversas câmaras impossibilitava a unidade dos indicadores utilizados. O Presidente, Conselheiro Haroldo Marçal, propõe que os processos de ensino a distância sejam encaminhados a uma Comissão Permanente de Educação a Distância, que seria composta pelos presidentes de câmaras e por mais dois Conselheiros indicados, respectivamente, pelas Câmaras de Legislação e Normas e de Planejamento.

Na plenária de 2 de abril de 2002, o Presidente solicita, dos presidentes daquelas duas câmaras, o nome dos Conselheiros que comporão a Comissão Permanente de Educação a Distância, instituída pela Portaria n.º 9/02, e composta pelos Conselheiros Ceres Perrotti, Flávio Vendelino Scherer, Haroldo Marçal, José Frederico de Mello (vice-presidente), Naura Nanci Muniz Santos, Solange Yara Schmidt Manzochi, Sueli Conceição Moraes Seixas e Teofilo Bacha Filho (presidente). À Comissão Permanente foram atribuídas as mesmas características das demais câmaras, cabendo-lhe analisar e decidir sobre os processos de ensino a distância, solicitando pronunciamento das demais quanto ao plano de curso ou da proposta pedagógica.

A Comissão logo começou a desenvolver seus trabalhos, estabelecendo procedimentos e critérios de análise, superando diversos problemas.

Desincumbiu-se bem, igualmente, de enfrentamentos judiciais, reafirmando-se, nesse âmbito, as competências e a autoridade do Conselho Estadual de Educação.

Em 22 de maio de 2003, revisando a situação do ensino a distância no Paraná, e dada a tranquilidade que se havia instalado no sistema, o Plenário decidiu que os trabalhos da Comissão Permanente não se faziam mais necessários, podendo os processos dessa modalidade passarem a ter tratamento regular, com trâmite pela Secretaria de Estado da Educação.

Assim, a Presidente Shirley Augusta de Sousa Piccioni assina, em 28 de maio de 2003, a Portaria n.º 19/03, extinguindo a Comissão Permanente de Educação a Distância.

Decidido o encaminhamento dos processos de educação à distância para tramitação no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, esta, por meio dos setores competentes, fez chegar a este Colegiado a necessidade de normas que permitissem essa tramitação e fornecessem indicativos objetivos para análise e decisão.

Tal é a finalidade desta deliberação que ora se apresenta à apreciação deste Colegiado.

Pouca coisa foi alterada. Outras foram aperfeiçoadas. Salientemos os pontos principais:

- a) buscou-se registrar um conceito mais claro do significado, no âmbito da Administração, dos atos de credenciamento e autorização;
- b) estabeleceram-se mecanismos objetivos de punição ao funcionamento irregular antes da autorização;
- c) estabeleceram-se os procedimentos para a renovação de credenciamento e de autorização de cursos;
- d) resguardou-se o Conselho Estadual de Educação como instância recursal frente a eventuais discordâncias com as decisões adotadas no âmbito da SEED;

- e) salientou-se a importância de, nos procedimentos de sindicância e eventuais punições, ser preservado o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de afastar a possibilidade de denúncia anônima;
- f) a fim de preservar a ordem econômica e social, em função dos investimentos que a norma impõe em função da qualidade, foram estabelecidos prazos peremptórios para que a Administração Pública aprecie e se pronuncie sobre os pleitos apresentados;
- g) foram afastadas as medidas de excepcionalidade anteriormente adotadas, por terem cumprido sua finalidade precípua.

Assim, apresentamos o texto da presente deliberação que, estamos certos, mais uma vez, contribuirá para que a educação a distância, em nosso país, "além de encurtar as distâncias entre aprendizes e instituições formadoras, possa contribuir para a constituição de uma comunidade não só de trabalho e de aprendizagem, mas também principalmente de solidariedade" (Elsa Guimarães Nogueira, 2003).

É a Indicação.

Fonte: [http://www.cee.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/Del\\_CEE\\_EAD/Del\\_01\\_07.pdf](http://www.cee.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/Del_CEE_EAD/Del_01_07.pdf)

**PROCESSO N.º 994/07**

**DELIBERAÇÃO N.º 01/07 APROVADA EM 09/03/07**

**CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**

**INTERESSADO:** SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO:** Normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

**RELATORES:** Archimedes Peres Maranhão, Arnaldo Vicente, Domenico Costella, Lygia Lumina Pupatto, Luciano Pereira Mewes, Maria Tarcisa Silva Bega, Oscar Alves e Romeu Gomes de Miranda.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 80 da Lei n.º. 9394/96 e o Decreto Federal n.º 5.622/05 e considerando ainda a Indicação n.º 01/07, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

## **TÍTULO I**

### **Da conceituação, características e funções**

**Art. 1º** Educação a distância (EaD) é uma modalidade educacional, desenvolvida em lugares ou tempo diversos, na qual a mediação didático-pedagógica dos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, de forma isolada ou combinados, envolvendo estudantes e professores.

Parágrafo único - A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I - avaliações de estudantes;
- II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente;
- IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino.

**Art. 2º** São características fundamentais a se observar em todo programa ou curso de educação a distância:

- I - Flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e mídias interativas condizentes com a situação dos estudantes;
- II - organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;
- III - interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes dos processos de aprendizagem e de ensino, de modo a superar a distância entre ambos;
- IV - apoio por meio do sistema de tutoria, que pode se estruturar de forma presencial e/ou a distância, com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem;
- V - sistema de avaliação da aprendizagem e do ensino.

§ 1º O tutor é um professor com formação específica na área de conhecimento e em educação a distância que orienta o processo de aprendizagem do aluno, sendo sua função a de garantir a articulação entre as informações e os conhecimentos veiculados pelos diferentes meios e a consecução dos objetivos propostos para o curso ou programa, cabendo:

I - Na fase de planejamento, participar e discutir com o professor especialista os conteúdos a serem trabalhados no curso, o material de apoio didático a ser utilizado e o sistema de acompanhamento dos educandos, devendo conhecer detalhes de todo o sistema que dará suporte aos educandos;

II - na fase de desenvolvimento do curso, estimular, motivar e orientar os educandos, dando-lhes suporte técnico e didático em relação a compreensão e adaptação a esta modalidade de ensino;

III - o registro de todo o processo de acompanhamento aos educandos sob sua orientação, informando ao professor especialista sobre a necessidade de textos complementares de apoio, não previsto no material de apoio didático, quando detectada dificuldade de aprendizagem, desencadear ações para garantir a formação continuada dos profissionais engajados no processo educacional;

§ 2º Para atuar na Educação a distância, o professor além de possuir habilitação específica deve ter condições de:

I - estabelecer os fundamentos teóricos do projeto;

II - selecionar e preparar todo o conteúdo curricular de articulado a procedimentos e atividades pedagógicas, inclusive interdisciplinares;

III - identificar os objetivos referentes às competências cognitivas, habilidades e atitudes;

IV - definir bibliografia, videografia, iconografia, audiografia etc., básicas e complementares;

V - elaborar textos para programas a distância;

VI - apreciar avaliativamente o material didático antes e depois de ser impresso, videogravado, audiogravado, etc., indicando correções e aperfeiçoamentos;

VII - motivar, orientar, acompanhar e avaliar os alunos;

VIII - auto-avaliar-se continuamente como profissional participante do coletivo de um projeto de curso ou programa a distância;

IX - fornecer informações aos gestores e outros membros da equipe no sentido de aprimorar continuamente o processo.

§ 3º Para assegurar a comunicação/interatividade professor-aluno, a instituição que pretender ofertar cursos ou programas a distância deverá:

I - apresentar como se dará a interação entre alunos e professores, ao longo do curso a distância e a forma de apoio logístico a ambos;

II - quantificar o número de professores/hora disponíveis para os atendimentos requeridos pelos alunos;

III - informar a previsão dos momentos presenciais planejados para o curso e qual a estratégia a ser usada;

IV - informar aos alunos, desde o início do curso, nomes, horários, formas e números para contato com professores e pessoal de apoio;

V - informar locais e datas de provas e datas-limite para as diferentes atividades (matrícula, recuperação e outras);

VI - garantir que os estudantes tenham sua evolução e dificuldades regularmente monitoradas e que recebam respostas rápidas às suas perguntas, bem como incentivos e orientação quanto ao progresso nos estudos;

VII - assegurar flexibilidade no atendimento ao aluno, oferecendo horários ampliados e/ou plantões de atendimento;

VIII - dispor de centros ou núcleos de atendimento ao aluno – próprios ou conveniados inclusive para encontros presenciais;

IX - valer-se de modalidades comunicacionais síncronas como teleconferências, *chats* na *internet*, fax, telefones, rádio para promover a interação em tempo real entre docentes e alunos;

X - facilitar a interação entre alunos, sugerindo procedimentos e atividades, abrindo *sites* e espaços que incentivem a comunicação entre colegas de curso;

XI - acompanhar os profissionais que atuam fora da sede, assegurando a esses e aos alunos o mesmo padrão de qualidade da matriz;

XII - orientar todos os profissionais envolvidos no programa e organizar os materiais educacionais de modo a atender sempre o aluno, mas também a promover autonomia para aprender e para controlar o próprio desenvolvimento;



XIII - abrir espaço para uma apresentação de estudantes que estudam a distância, de modo a receber a retroalimentação e aperfeiçoar os processos.

**Art. 3º** A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

- I - educação básica, nos termos do art. 5.º desta Deliberação;
- II - educação de jovens e adultos, respeitando as especificidades legais pertinentes a essa modalidade, especialmente no que se refere à idade mínima para ingresso;
- III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;
- IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:
  - a) técnicos, de nível médio;
  - b) especialização de nível médio e
  - c) tecnológicos, de nível superior;
- V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:
  - a) seqüenciais;
  - b) de graduação;
  - c) de especialização;
  - d) de mestrado,
  - e) de doutorado.

**Art. 4.º** Os pedidos de credenciamento e renovação de credenciamento da instituição de ensino, autorização de funcionamento de cursos ou programas, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos autorizados, na modalidade a distância, deverão ser pautados pelos referenciais de qualidade, conforme definidos pelo Ministério da Educação, bem como daqueles estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 5.º** As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização, junto ao CEE, para oferecer os ensinos fundamental e médio a distância, de acordo com o que estabelece o § 4.º do artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, n.º 9.394/96, exclusivamente para:

- I - a complementação de aprendizagem,
- II - em situações emergenciais.

Parágrafo único. A oferta de educação básica nos termos do *caput* contemplará a situação de cidadãos que:

- I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;
- II - sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;
- III - se encontram no exterior, por qualquer motivo;
- IV - vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;
- V - compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou
- VI - estejam em situação de cárcere.

**Art. 6.º** A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

§ 1.º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

§ 2.º Os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor e normas próprias da Secretaria de Estado da Educação - SEED e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI.

## TÍTULO II

### Do credenciamento, autorização, reconhecimento, renovação de credenciamento e de reconhecimento

#### Capítulo I

#### Da educação básica, educação especial, educação de jovens e adultos e educação profissional técnica de nível médio

##### Seção I

##### Do credenciamento e renovação de credenciamento

**Art.7.º** Entende-se por credenciamento o ato administrativo que habilita a instituição de ensino a atuar na modalidade de educação a distância, respaldado na análise dos requisitos relativos à sua:

- a) regularidade jurídica e fiscal,
- b) capacidade econômica e financeira,
- c) qualificação técnica e pedagógica.

**Art. 8.º** Compete ao Secretário de Estado da Educação, após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, promover os atos de credenciamento das instituições para a oferta de cursos ou programas a distância no nível básico, nas seguintes modalidades:

- I - educação de jovens e adultos;
- II - educação especial; e
- III - educação profissional técnica de nível médio.

**Art. 9.º** A instituição interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

- I - constituição jurídica da instituição;
- II - qualificação dos dirigentes do núcleo central e unidades descentralizadas, quando for o caso;
- III - histórico com localização da sede, demonstrativo da capacidade financeira e administrativa, situação fiscal e parafiscal;
- IV - Plano de Desenvolvimento Escolar, para as instituições que contemplem a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;
- V - comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas nos diversos suportes de informação e meios de comunicação de que se pretende valer, compatível com o nível em que a instituição pretende atuar;
- VI - convênios e parcerias, se houver;
- VII - experiência anterior em educação, a distância ou presencial, se houver;
- VIII - proposta pedagógica;
- IX - descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente à:
  - a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
  - b) laboratórios científicos, quando for o caso;
  - c) pólos de educação à distância, quando for o caso;
  - d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

§ 1º Núcleo Central é a sede oficial da instituição responsável pela expedição de históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso;

§ 2º Pólos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos.

§ 3º No caso de solicitação da implantação de pólos, a instituição deverá apresentar as condições previstas neste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada.

§ 4º Novos pólos pretendidos no Sistema do Paraná pela instituição, deverão ser credenciados pelo CEE/PR para ministrar cursos ou programas já autorizados.

§ 5º As instituições credenciadas por outros Sistemas de Ensino que queiram atuar no Estado do Paraná deverão solicitar a este Sistema credenciamento de unidades descentralizadas de acordo com o disposto na presente Deliberação, ou em Termos de Colaboração a serem firmados entre os diferentes Sistemas de Ensino.

§ 6º A solicitação de credenciamento da instituição deve vir acompanhada de projeto pedagógico de pelo menos um curso ou programa a distância, que deverá ser submetido a processo de autorização.

**Art. 10.** O ato de credenciamento será precedido de análise realizada por Comissão formada por três docentes, designados pela SEED, sendo, ao menos um com pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu*, em educação a distância, devendo a citada Comissão elaborar relatório com parecer favorável ou desfavorável ao pleito.

§ 1º A Comissão Verificadora emitirá relatório da vistoria e documental das condições da instituição e da oferta dos programas ou curso.

§ 2º Indeferido o credenciamento, a instituição interessada só poderá apresentar nova solicitação após decorrido o prazo de um 6 (seis) meses a partir do indeferimento.

§ 3º Quando o relatório da Comissão recomendar o credenciamento, o ato será expedido pelo Secretário de Estado da Educação, após parecer favorável do Conselho.

**Art. 11.** O credenciamento da instituição será conferido por período de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado após parecer do CEE/PR, com base no Relatório da avaliação de qualidade feita pela Secretaria de Estado da Educação -SEED/PR.

**Art. 12.** Os pedidos de renovação de credenciamento de instituição serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

- I - cópia dos atos que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação vigente;
- II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- IV - identificação dos integrantes do corpo dirigente com os atos jurídicos pertinentes;
- V - regimento da instituição;
- VI - projeto pedagógico, com avaliação qualitativa e propostas de alteração, no caso de curso.

**Art. 13.** O pedido de renovação de credenciamento será analisado por Comissão de Verificação constituída nos mesmos moldes estabelecidos no artigo 10 desta deliberação e levará em conta os seguintes requisitos:

- I - relatório da auto-avaliação;
- II - quantidade e qualidade dos recursos materiais, humanos e tecnológicos disponíveis;
- III - formas de organização institucional, administrativa e pedagógica;

IV - qualidade dos recursos didáticos e metodológicos disponíveis, especialmente: material escrito e recursos postos à disposição dos alunos;

V - projeto pedagógico do curso;

VI - organização do processo de tutoria, relação numérica aluno/tutor, qualificação acadêmica, capacitação e aperfeiçoamento dos tutores;

VII - relatório descritivo do acompanhamento e situação atual do egresso.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação poderá solicitar outras informações relevantes para a instrução de seu relatório.

**Art. 14.** A Comissão de Verificação deverá elaborar relatório que, assinado por todos, será parte integrante do processo de renovação do credenciamento ou do reconhecimento do curso.

**Art. 15.** Quando o Relatório da Comissão recomendar a renovação do credenciamento, o ato será expedido pelo Secretário de Estado da Educação, após parecer favorável do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. A renovação, de que trata o *caput* deste artigo, obedecerá o prazo de 5 (cinco) anos.

## **Seção II Da autorização**

**Art. 16.** Autorização é o ato administrativo que permite à instituição credenciada desenvolver cursos ou programas de educação a distância.

Parágrafo único. O início de funcionamento de cursos ou programas, na modalidade a distância, somente poderá ocorrer após a devida autorização, nos termos desta Deliberação.

**Art. 17.** Na solicitação de autorização para a oferta de cursos ou programas, as instituições credenciadas para ensino a distância deverão encaminhar à Secretaria de Estado da Educação a seguinte documentação:

I - estatuto ou regimento da instituição;

II - definição do modelo de gestão, composição do quadro técnico-administrativo e de especialistas;

III - experiência anterior em educação, contendo o elenco dos cursos autorizados e reconhecidos;

IV – plano do curso que pretende ofertar, com descrição clara dos seguintes dados:

a) natureza, etapa e/ou modalidade;

b) objetivos;

c) público a que se destina, especificando requisitos do perfil do alunado;

d) sistema de orientação pedagógica nas fases presencial e a distância, forma de acompanhamento dos alunos;

e) sistema de avaliação institucional e da aprendizagem;

f) descrição preliminar (sob forma de protótipos) dos recursos e materiais didáticos a serem utilizados;

g) matriz curricular e ementário;

h) possibilidade de acesso a bibliotecas virtuais;

i) acervo bibliográfico, laboratório e oficinas;

j) carga horária para a integralização do curso, com descrição das fases a distância e presencial;

k) demais atividades previstas;

V - descrição da infra-estrutura em função do projeto a ser desenvolvido, com destaque para o atendimento aos alunos;

VI - serviços de apoio ao trabalho docente, à investigação e à pesquisa, o que inclui:

a) forma de elaboração e produção do material exigido no processo;

b) elaboração e produção dos subsídios audiovisuais;

c) publicação e distribuição do material instrucional e didático;

d) equipamentos e meios utilizados, tais como aparelho de TV, videocassete, áudio-cassete, equipamentos para teleconferência e videoconferência, linhas telefônicas, etc.;

VII - política de suporte aos tutores, de acordo com os parâmetros de qualidade, definidos pela SEED, com descrição da relação numérica entre tutores e alunos e condições de acesso dos alunos aos tutores;

VIII - identificação dos docentes, especialistas e técnicos envolvidos no projeto e indicação do coordenador de curso que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específicas e experiência comprovada na área do curso ou programa;

IX - descrição dos processos de ingresso e de avaliação do rendimento escolar do aluno e critérios de aprovação;

X - descrição das parcerias, quando houver.

§ 1º Os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão:

I - obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

II - prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais;

III - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:

a) os respectivos currículos;

b) o número de vagas proposto;

c) o sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância;

e

d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, através do registro em pastas individuais de documentação escolar.

§ 2º A análise dos dados far-se-á em função da proposta pedagógica do curso ou programa pretendido.

**Art. 18.** O pedido de autorização de curso ou programa será analisado por Comissão constituída por três docentes, designados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR, dentre os quais um deverá possuir pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu*, em educação a distância e dois graduados em nível superior, sendo um deles especialista na área do curso pretendido.

§ 1º A Comissão poderá solicitar informações das autoridades educacionais locais ou regionais, a fim de instruir seu relatório.

§ 2º Verificada insuficiência ou ausência no atendimento a alguma das exigências mencionadas no artigo 17 desta Deliberação, a Comissão poderá, por meio de diligência, estabelecer prazo para seu cumprimento, antes de elaborar o parecer conclusivo.

**Art. 19.** Após protocolado processo de credenciamento ou autorização, a Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR disporá de prazo de 30 (trinta) dias para a constituição de Comissão a que se referem os artigos 10 e 18 desta Deliberação.

§ 1º A Comissão verificará *in loco* as condições da instituição interessada, podendo solicitar informações e documentos adicionais necessários para a análise do projeto.

§ 2º A Comissão disporá de prazo de 60 (sessenta) dias, após sua constituição, para apresentar Relatório conclusivo.

§ 3º Em caso de diligência solicitada pela Comissão o prazo definido no parágrafo anterior será interrompido até seu retorno à Secretaria de Estado da Educação.

§ 4º No caso de autorização de curso ou programa, uma vez concluído o trabalho da Comissão e apresentado o Relatório da mesma, o processo deverá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para Parecer.

**Art. 20.** A autorização de cursos ou programas será concedida por prazo limitado ao tempo do curso proposto.

**Art. 21.** Após Parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, este será encaminhado ao Secretário de Estado da Educação para a expedição do ato competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 22.** As instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, com abrangência de atuação no Estado do Paraná, deverão solicitar autorização de funcionamento de cursos ou programas, nos termos da presente Deliberação.

### **Seção III** **Do reconhecimento e renovação de reconhecimento**

**Art. 23.** O reconhecimento é o ato pelo qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e educativa das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, e desta forma o integra plenamente ao Sistema Estadual de Ensino.

§ 1º O reconhecimento se reporta aos cursos ministrados no estabelecimento nos termos do respectivo ato de autorização, com menção ao nível ou modalidade ofertados.

§ 2º A implantação de novo nível, curso ou modalidade, ainda que em estabelecimento credenciado, exige processo específico de autorização para funcionamento e posterior reconhecimento.

§ 3º No caso de experiência pedagógica, dar-se-á por processo de reconhecimento, após sua avaliação pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 24.** Os cursos autorizados poderão ser reconhecidos, após avaliação de qualidade, conforme o artigo 4.º desta Deliberação, que incidirá sobre :

- I - auto-avaliação;
- II - plano de curso;
- III - formas de organização institucional e de funcionamento;
- IV - recursos humanos de suporte pedagógico e administrativo;
- V - qualidade dos recursos didáticos e tecnológicos disponíveis;
- VI - planejamento coletivo do trabalho e sua relação com as metodologias adotadas;
- VII - relação numérica entre alunos e tutores (ou professores orientadores);
- VIII - avaliação do desempenho dos alunos;
- IX - avaliação da situação dos egressos.
- X - comprovação dos momentos presenciais de aprendizagem, registrados na pasta individual de cada aluno;

§ 1º O pedido de reconhecimento deverá ser protocolado na Secretaria de Estado da Educação até 180 cento e oitenta dias antes do término da vigência da autorização.

§ 2º A avaliação de qualidade será efetuada por uma Comissão, designada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR, utilizando os critérios estabelecidos no artigo 18 desta Deliberação.

**Art. 25.** O reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas de educação a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, na educação básica, terão validade de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser protocolado na Secretaria de Estado da Educação até 180 cento e oitenta dias antes do término da vigência do reconhecimento.

**Art. 26.** A Comissão expedirá Relatório que será encaminhado ao Conselho Estadual de Educação – CEE/PR, para análise e Parecer e posterior ato do Secretário de Estado da Educação.

**Capítulo II**  
**Da educação superior**  
**Seção I**  
**Do credenciamento e renovação**

**Art. 27.** Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

**Art. 28.** Na existência de regime de colaboração, o credenciamento será da competência do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

§ 1º As instituições estaduais de educação superior solicitarão o seu credenciamento e credenciamento, conforme o disposto nas Deliberações deste Conselho que tratam da educação superior, atendendo ainda os seguintes requisitos:

- I - habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispõe a legislação em vigor;
- II - histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando for o caso;
- III - plano de desenvolvimento institucional, para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programas a distância;
- IV - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição isolada de educação superior;
- V - projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância;
- VI - garantia de corpo técnico e administrativo qualificado;
- VII - apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância;
- VIII - apresentar, quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-signatárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância;
- IX - descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:
  - a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
  - b) laboratórios científicos, quando for o caso;
  - c) pólos de educação a distância, quando for o caso;
  - d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.
- X - qualificação dos dirigentes do núcleo central e unidades descentralizadas, quando for o caso;

§ 2º Núcleo Central é a sede oficial da instituição responsável pela expedição de históricos, certificados e diplomas de conclusão de curso;

§ 3º Pólos são unidades escolares descentralizadas, situados em locais diversos da sede oficial, que operacionalizam funções pedagógico-administrativas para momentos presenciais de aprendizagem dos alunos.

§ 4º No caso de solicitação da implantação de pólos, a instituição deverá apresentar as condições previstas no § 1.º deste artigo e as necessárias para a execução da proposta pedagógica aprovada.

§ 5º Novos pólos pretendidos pela instituição deverão ser credenciados pelo CEE/PR para ministrar cursos ou programas já autorizados.

§ 6º As instituições credenciadas por outros Sistemas de Ensino, que queiram atuar no Estado do Paraná, deverão solicitar a este Sistema credenciamento de unidades descentralizadas de acordo com o disposto na presente Deliberação, ou em Termos de Colaboração a serem firmados entre os diferentes Sistemas de Ensino.

§ 7º A solicitação de credenciamento da instituição deve vir acompanhada de projeto pedagógico de pelo menos um curso ou programa a distância, que deverá ser submetido a processo de autorização.

§ 8º No caso de instituições de ensino que estejam em funcionamento regular, poderá haver dispensa integral ou parcial dos requisitos citados no inciso I do parágrafo primeiro.

**Art. 29.** O ato de credenciamento e de credenciamento, quando for o caso, serão expedidos pelo órgão do poder executivo estadual, precedido de análise realizada por Comissão formada por três docentes, designados pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput*, deverá contar com pelo menos um membro com pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu* em educação a distância.

§ 2º A Comissão emitirá Relatório circunstanciado, que deverá ser, juntamente com o processo, encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para Parecer.

## **Seção II Da autorização**

**Art. 30.** As instituições do Sistema Estadual de Ensino, que detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas para oferta de educação superior a distância, poderão criar, organizar e extinguir cursos ou programas de educação superior nessa modalidade, conforme disposto no inciso I do artigo 53 da Lei n.º 9.394, de 1996.

§ 1º Os cursos ou programas criados conforme o *caput* somente poderão ser ofertados nos limites da abrangência definida no ato de credenciamento da instituição.

§ 2º Os atos mencionados no *caput* deverão ser comunicados ao Sistema Estadual de Ensino.

§ 3º O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição detentora de prerrogativas de autonomia universitária, a qual deverá observar capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas a distância.

**Art. 31.** As Instituições do Sistema Estadual de Ensino, que não detêm prerrogativa de autonomia universitária, credenciadas para a oferta de cursos ou programas de educação a distância, deverão protocolar no órgão do sistema processo solicitando autorização junto ao Conselho Estadual de Educação.

§ 1º A solicitação de autorização deverá atender aos requisitos exigidos nas Deliberações específicas que tratam do ensino superior.

§ 2º Nos atos de autorização de cursos e programas de educação superior a distância, será definido o número de vagas a serem ofertadas, mediante processo de avaliação externa a ser realizada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI.



§ 3º Os cursos ou programas das instituições citadas no *caput* que venham a acompanhar a solicitação de credenciamento para a oferta de educação a distância, nos termos desta Deliberação, serão também submetidos ao processo de autorização.

**Art. 32.** A oferta de cursos de especialização a distância, por instituição devidamente credenciada, deverá cumprir, além do disposto nesta Deliberação, os demais dispositivos da legislação e normatização pertinentes à educação, em geral, quanto:

I - à titulação do corpo docente;

II - aos exames presenciais; e

III - à apresentação presencial de trabalho de conclusão de curso ou de monografia.

Parágrafo único. As instituições credenciadas que ofereçam cursos de especialização a distância deverão informar ao Sistema de Ensino os dados referentes aos seus cursos, quando de sua criação.

**Art. 33.** A criação e autorização de cursos de graduação a distância deverão ser submetidas, previamente, à manifestação do:

I - Conselho Nacional de Saúde, no caso dos cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia; ou

II - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso dos cursos de Direito.

Parágrafo único. A manifestação dos Conselhos citados nos incisos I e II, consideradas as especificidades da modalidade de educação a distância, terá procedimento análogo ao utilizado para os cursos ou programas presenciais nessas áreas, nos termos da legislação vigente.

**Art. 34.** Os cursos e programas de mestrado e doutorado a distância estarão sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação específica em vigor, devendo as solicitações serem encaminhadas à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

### Seção III

#### Do reconhecimento e renovação de reconhecimento

**Art. 35.** Os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas de educação superior a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, serão encaminhados de acordo com as Deliberações deste Conselho, que tratam do Ensino Superior.

§ 1º Nos atos citados no *caput*, deverão estar explicitados:

1

I - o prazo de reconhecimento; e

II - o número de vagas a serem ofertadas, em caso de instituição de ensino superior não detentora de autonomia universitária.

§ 2º Os programas somente poderão ser renovados uma única vez, mediante avaliação e justificativa de demanda, devendo considerar prioritariamente a proporcionalidade entre as matrículas e os concluintes de cada curso.

### TÍTULO III

#### Da vida escolar: matrícula, transferências, avaliação e certificação

**Art. 36.** A matrícula em cursos a distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ressalvado o disposto no artigo 5.º desta Deliberação.

§ 1º Para fins de classificação, que permita a matrícula na etapa adequada, conforme normas do Sistema de Ensino, a avaliação do desempenho do aluno deverá ser realizada pela instituição de destino.

§ 2º A instituição deverá, no ato da matrícula, disponibilizar ao aluno um guia de informações, contendo o disposto nos incisos, I, II, III, IV e V, do § 3.º do artigo 2.º desta Deliberação.

**Art. 37.** Os cursos na modalidade a distância poderão aceitar transferência de alunos egressos de cursos presenciais, aproveitando-lhes os créditos e avaliação obtidos, bem como seus certificados, desde que compatíveis com o curso a que se propõe, obedecidas as normas próprias do sistema.

**Art. 38.** A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

- I - cumprimento das atividades programadas; e
- II - realização de avaliações presenciais;

§ 1º As avaliações citadas no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 2º É vedada a substituição das avaliações presenciais.

**Art. 39.** Os certificados e diplomas de cursos a distância, autorizados nos termos desta Deliberação, terão validade nacional.

§ 1º Os alunos concluintes de cursos superiores e técnicos de educação a distância terão direito a diploma;

§ 2º Os demais cursos e programas terão direito a certificado;

§ 3º A certificação dos programas de mestrado e doutorado obedecerá as normas nacionais para pós-graduação *stricto sensu*;

§ 4º Os certificados e diplomas de curso a distância emitidos por instituições estrangeiras, para que gerem efeitos legais, deverão ser revalidados de acordo com as disposições legais pertinentes.

**Art. 40.** À instituição credenciada para ministrar curso a distância caberá a guarda dos documentos escolares de todos os alunos matriculados, em conformidade com as normas vigentes, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes.

### TÍTULO IV

#### Das disposições finais

**Art. 41.** Os convênios e os acordos de cooperação, celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância, entre instituições de ensino brasileiras, devidamente credenciadas e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do respectivo Sistema de Ensino do Paraná, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional.

Parágrafo único. Em caso de alteração dos acordos, convênios ou parcerias, a instituição deverá submeter o documento, imediatamente, à análise e parecer do Conselho Estadual de Educação.

**Art. 42.** Toda iniciativa de oferta de Educação Especial no que se refere a credenciamento, autorização, reconhecimento e respectivas renovações, deverá ser submetida a este Conselho para análise e Parecer.

**Art. 43.** Não poderá integrar as Comissões de Verificação, previstas nesta Deliberação, membro diretivo da entidade mantenedora ou membro do corpo docente, técnico ou administrativo da instituição de ensino requerente.

Parágrafo único. Caberá à instituição requerente responsabilizar-se pelos custos de deslocamento, hospedagem e remuneração dos trabalhos das Comissões de Verificação, conforme critérios estabelecidos pelos respectivos órgãos executivos do Sistema de Ensino.

**Art. 44.** Das decisões das Comissões de Verificação, referidas nesta Deliberação, quando desfavoráveis, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, antes da formalização da medida conclusiva.

**Art. 45.** O Sistema de Ensino do Estado do Paraná, em regime de colaboração com os demais Sistemas, disponibilizará informações abertas ao público com os dados de:

I - credenciamento e renovação de credenciamento institucional;

II - autorização e renovação de autorização de cursos ou programas a distância;

III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância; e

IV - resultados dos processos de supervisão e de avaliação.

**Art. 46.** Para os processos de credenciamento e recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, da educação superior a distância, as instituições deverão observar o disposto na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004 e demais disposições constantes nas Deliberações deste Conselho que tratam da educação superior.

**Art. 47.** Nos termos do que dispõe o artigo 81 da Lei n.º 9394, de 1996 é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais para oferta da modalidade de educação a distância.

Parágrafo único. O credenciamento institucional e a autorização de cursos ou programas de que trata o *caput* serão concedidos por prazo determinado e sujeitos às normas do Sistema de Ensino do Paraná.

**Art. 48.** As instituições de educação a distância deverão fazer constar, em todos os seus documentos institucionais, anúncios e matérias de divulgação nos veículos de comunicação de massa, a referência aos atos de credenciamento, autorização, reconhecimento e respectivas datas de validade, de seus cursos e programas.

§ 1º Os documentos a que se refere o *caput* também deverão conter informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.

§ 2º A falta de informação adequada e suficiente a respeito das condições de avaliação e de certificação ou diplomação, uma vez comprovada, acarretará a imediata suspensão da autorização do curso ou programa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 49.** A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.

§ 1º A sindicância deverá ser realizada pelo órgão executivo competente, de *motu próprio* ou por solicitação do Conselho Estadual de Educação, à vista de denúncia qualificada ou fato notório.

§ 2º A diligência, sindicância ou processo administrativo deverá, em todas as suas fases, preservar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, o Poder Executivo sustará a tramitação de pleitos de interesse da instituição no Sistema Estadual de Ensino, podendo ainda aplicar, em ato próprio, as sanções previstas na legislação em vigor, incluindo o cancelamento da autorização e o descredenciamento da instituição.

§ 4º O Conselho Estadual de Educação, a qualquer tempo, poderá determinar exames para avaliar o desempenho dos alunos pertencentes às instituições que não atenderem ao *caput* deste artigo, para resguardar os direitos dos discentes.

**Art. 50.** Deverão os órgãos executivos do Sistema Estadual de Ensino encaminhar à Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação (SEED/MEC), comunicação das instituições credenciadas, cursos e programas autorizados, e súmula dos respectivos atos oficiais, para fins de cadastro e informação aos demais sistemas de ensino, logo após a publicação dos respectivos atos.

**Art. 51.** Publicados os atos de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos ou programas de educação a distância, caberá aos órgãos executivos do Sistema, através de Comissão Especial, o acompanhamento da execução da proposta pedagógica e do plano de curso em todos os aspectos legais e técnicos estabelecidos nesta Deliberação.

Parágrafo único. Além da verificação junto à instituição de ensino autorizada, para a observância do disposto no *caput*, as instituições deverão encaminhar aos órgãos executivos do Sistema, semestralmente, relatórios finais com os alunos matriculados e concluintes do curso ou programa em oferta.

**Art. 52.** As instituições credenciadas para ministrar cursos e programas a distância, autorizados em datas anteriores à da publicação desta Deliberação, terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Deliberação, a partir da data de sua publicação, sem prejuízo do que dispõe o Decreto Federal nº 5.622/05.

Parágrafo único. Ficam preservados os direitos dos estudantes de cursos ou programas a distância, matriculados regularmente, antes da data de publicação desta Deliberação.

**Art. 53.** As instituições de ensino, cujos cursos e programas superiores tenham completado, na data de publicação desta Deliberação, mais da metade do prazo concedido no ato de autorização, deverão solicitar, em no máximo cento e oitenta dias, o respectivo reconhecimento.

**Art. 54.** Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Deliberação n.º 05/03-CEE/PR e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta em, 09 de março de 2007.

**PROCESSO N.º 994/07**

Indicação n.º 01/07 APROVADA EM 09/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO:** Normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

**RELATORES:** Archimedes Peres Maranhão, Arnaldo Vicente, Domenico Costella, Lygia Lumina Pupatto, Luciano Pereira Mewes, Maria Tarcisa Silva Bega, Oscar Alves e Romeu Gomes de Miranda.

**I – HISTÓRICO**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/96, em 20 de dezembro de 1996, previu a educação a distância como uma forma de oferta e/ou acesso a quaisquer dos níveis e modalidades educacionais, estabelecidos na legislação nacional, especialmente aqueles previstos na citada lei, no Título V, Capítulos II a V.

A previsão dessa nova metodologia foi estabelecida no Título VIII, das Disposições Transitórias, especificando no caput do artigo 80: **“O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.”** Menção a cursos de educação a distância encontra-se no § 2.º deste mesmo artigo: **“A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.”**

A primeira regulamentação desse dispositivo, na esfera nacional, ocorreu com a publicação do Decreto Federal n.º 2.494/98, alterado pelo Decreto Federal, n.º 2.561/98, que determinaram aos Sistemas Estaduais de Ensino a normatização da nova metodologia e/ou forma de acesso à educação, para o ensino fundamental, educação de jovens e adultos, ensino médio e educação profissional técnica de nível médio, no âmbito daqueles Sistemas.

Diante dessa regulamentação federal, o Conselho, por meio da Portaria n.º 12/99, constituiu uma Comissão Temporária para estudar e apresentar uma proposta de regulamentação da matéria. Em consequência houve a discussão e edição da Deliberação 11/99-CEE/PR, estabelecendo as normas para a educação a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Decorrente da necessidade de aperfeiçoamento das normas deste Conselho, no ano 2001, o Plenário decidiu encarregar a Câmara de Legislação e Normas para promover uma revisão geral das Deliberações aprovadas após a promulgação da nova LDB, a fim de aperfeiçoá-las e, eventualmente, estabelecer correções, a partir da experiência concreta. Especial atenção foi dada à educação a distância, por força da Indicação que acompanhava a primeira Deliberação. Em 6 de abril de 2001 foi aprovada a Deliberação n.º 02/01-CEE/PR, estabelecendo regras mais específicas, muito embora as experiências até então vividas ainda causavam dúvidas quanto à compreensão da matéria.

Na sessão plenária de 8 de março de 2002, foram trazidas preocupações e feitas sugestões por membros do Conselho no sentido de se adotar critérios mais apurados para o credenciamento de instituições e autorização de funcionamento de cursos a distância. A presidência propõe, então, a constituição de uma Comissão Permanente de Educação a Distância a ser composta pelos

presidentes de câmaras e por mais dois Conselheiros indicados, respectivamente, pelas Câmaras de Legislação e Normas e de Planejamento. Em abril de 2002, pela Portaria n.º 9/02-CEE/PR, foi estabelecida a referida Comissão, com atribuições e características das demais Câmaras, cabendo-lhe analisar e decidir sobre os processos de ensino a distância, solicitando pronunciamento das demais quanto ao plano de curso ou da proposta pedagógica.

Os pedidos de credenciamento de instituições e autorização de funcionamento de cursos de educação a distância passaram a ser encaminhados diretamente ao Conselho para que, por meio de Portaria, fosse dado o credenciamento, após análise e Parecer. Já no ano de 2002 algumas propostas de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos com a metodologia da educação a distância foram aprovados na forma então adotada.

Em 28 de maio de 2003, por ato da presidência do Conselho -Portaria n.º 19/03-CEE/PR - a referida Comissão Permanente foi extinta, passando os processos a tramitarem regularmente pela Secretaria de Estado da Educação, com os necessários encaminhamentos a este Conselho para análise e Parecer.

Diante da nova forma de tramitação dos feitos relacionados à educação à distância e de preocupações advindas da nova realidade no Sistema de Ensino do Paraná, especialmente com o surgimento de irregularidades na execução de propostas autorizadas, viu-se a necessidade de reformulação e aperfeiçoamento das normas do Sistema para o credenciamento e autorização de cursos ou programas com a utilização da metodologia da educação a distância. Neste sentido, a Câmara de Legislação e Normas, com a relatoria do Conselho Teofilo Bacha Filho (*in memoriam*), propôs a elaboração e aprovação de nova Deliberação que estabelecesse regras para a oferta de educação a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Com fundamento na Indicação n.º 05/03, o Conselho Estadual de Educação do Paraná aprovou a Deliberação n.º 05/03-CEE/PR, a qual dispôs sobre normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância do ensino fundamental para jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com vigência até o presente momento, tendo sofrido algumas alterações aprovadas pelo Colegiado ao longo desse período de vigência.

Em dezembro de 2005, nova regulamentação do artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação foi publicada, agora com o Decreto Federal n.º 5622/05. Diante desse fato, estabeleceu-se a necessidade de se propor também nova regulamentação da educação a distância para o Sistema de Ensino do Paraná.

Em fevereiro de 2006, a Câmara de Legislação e Normas iniciou a discussão e elaboração de uma minuta de Deliberação para a educação a distância. As discussões aconteceram em dezenas de reuniões, incluindo uma audiência pública, realizada na sede deste Conselho, e versaram sobre os diversos temas considerados polêmicos e de difícil conclusão quanto à forma de normatização. Finalmente resultou na minuta que ora propõe para aprovação deste Colegiado.

## II - CONCEPÇÕES GERAIS

O Decreto n.º 5622/05, estabeleceu na sua estrutura legal os temas da conceituação, caracterização e finalidades da educação a distância, as regras do credenciamento de instituições de ensino, para a oferta da educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional técnica de nível médio na educação básica, bem como a educação superior e pós-graduação *lato e stricto sensu*.

O conceito da educação a distância, trazido no artigo 1.º do Decreto, estabelece uma visão geral do que seja a aplicação, no processo ensino/aprendizagem, dos diversos recursos tecnológicos de informação e comunicação, os quais são incorporados na relação professor/aluno com o fim de

desenvolver as atividades educativas em tempo e lugares diversos. Estabelece também uma nova visão do que seja espaço e tempo na ótica dessa nova metodologia de ensino, ou simplesmente nova maneira de ensinar e aprender, onde a distância e o tempo são vistos também através dos recursos de interação e comunicação.

Além da conceituação, da caracterização, função e a finalidade da educação a distância, as regras e orientações trazidas naquele instrumento normativo, estabelecem temas que desafiam os Sistemas de Ensino no momento da sua regulamentação, quais sejam, a questão do credenciamento das instituições para a oferta de educação a distância, a autorização de funcionamento de cursos ou programas, o reconhecimento e suas renovações, considerando especialmente a impossibilidade de dissociação entre as normas dos diversos sistemas de ensino, sendo necessário que se pense efetivamente no regime de colaboração entre o MEC e os Estados e estes entre si, com vistas à padronização das normas estaduais no que se refere a esses temas.

Retomando a questão da concepção da educação a distância é preciso considerar que, quanto maiores os atrativos tecnológicos e os apelos do marketing, menos importantes parecem os objetivos pedagógicos que devem marcar a qualidade da educação. A inversão de valores entre a finalidade pedagógica e a eficiência dos meios tem resultado quase que na banalização do conteúdo pelo fascínio dos aparatos. Que os meios facilitam, auxiliam, viabilizam, não há contestações, mas o que se deve esperar é a interação entre meio e mensagem.

Ao compreendermos a educação como um acontecimento, que não está nos limites do ensinar e aprender, entenderemos, então, que as relações que se estabelecem vão além da sala de aula e que seus resultados não estão limitados ao aparato tecnológico e sim à interatividade que deve existir na mediação empregada, para que sejam alcançados os objetivos da aprendizagem, bem como a motivação do aluno para a mesma, a promoção das experiências individuais e sociais obtidas a partir dos porquês, do como e dos resultados propostos que irão gerar a adoção de atitudes de respeito e solidariedade.

A educação a distância não é apenas uma metodologia de ensino ligada aos meios tecnológicos e à situação presencial ou não do docente, mas como parte de um todo, de resposta aos apelos de desenvolvimento da sociedade. Neste sentido, a educação vai além do ensinar e aprender da sala monitorada ou não, indo até ao valor da prática social, quer nos termos das modalidades de ensino, quer nos termos da educação continuada, a partir da reflexão e da crítica, para estabelecer respostas aos apelos do saber científico e da renovação da tecnologia.

A educação a distância deve ser entendida como uma oportunidade que é disponibilizada aos jovens e adultos e aos que não conseguiram alcançar o direito à educação em tempo hábil. Configura-se como uma oportunidade de recuperação do direito de inclusão social.

O caminho não é o da hipervalorização das máquinas, mas a valorização da pessoa. E, para que a educação, seja ela presencial ou à distância, possa oferecer respostas aos problemas da sociedade e da pessoa, deve ofertar alternativas viáveis ao desenvolvimento científico e tecnológico. A educação à distância é um meio de fazer chegar a todos a educação democrática, produzindo o desenvolvimento social e a difusão do saber. Assim, a educação se faz pela qualidade do seu currículo, pelo fazer pedagógico e pela resposta que dá aos problemas sociais como um todo.

Além da conceituação e caracterização, há que se vislumbrar a compreensão dos temas que refletem diretamente na ordem prática para os Sistemas de Ensino, quais sejam, as figuras do credenciamento da instituição, da autorização de funcionamento e do reconhecimento, bem como suas renovações.

O credenciamento surge com a necessidade da instituição estar vinculada a um Sistema de Ensino. Este vínculo será criado por meio de um ato administrativo que estará respaldado em requisitos legais a serem cumpridos pela instituição pretendente ao credenciamento.

Rever a atual norma que trata de educação a distância em nosso sistema educacional, implica rever alguns conceitos: territorialidade, supervisão/acompanhamento e avaliação, os quais estão entre os mais importantes focos que precisam ser repensados.

A primeira atitude é romper com a concepção que em educação a distância não existe barreira geográfica. Pode não existir para cursos livres, para programas de complementação ou reforço de estudos, para formação continuada; já para cursos que pretendem certificação de validade nacional faz-se necessário efetivo controle e fiscalização pelo sistema de ensino, para que não se transformem em venda de certificados ou diplomas. Urge que se garanta uma política articulada e eficaz de supervisão pública para todos os cursos e programas autorizados.

O Decreto Federal define que o credenciamento de IES para oferta de ensino superior a distância é competência exclusiva do MEC. A autorização de curso é do órgão normativo do respectivo sistema, ou da própria IES, no caso de Universidade que possui autonomia. O reconhecimento cabe ao órgão normativo do sistema. Caso a instituição queira atuar na jurisdição de outro sistema, caberá ao MEC coordenar, através do regime de colaboração, os órgãos normativos dos sistemas envolvidos para definir os procedimentos para legalizar a oferta. Diante de tal procedimento, pode interessar muito mais às instituições que buscam a qualidade do ensino, solicitar nova autorização, por ser mais prático, não expondo seus educandos ao vexame de receber papel sem validade.

Os cursos somente poderão ser autorizados na jurisdição do sistema de ensino. Os órgãos normativos e executivos do sistema deverão acompanhar o desenvolvimento da proposta pedagógica, bem como a avaliação de qualidade dos mesmos, o que nos remete a pensar na melhor maneira de desempenhar tal tarefa.

Neste sentido, a idéia de referenciais de qualidade do MEC para cursos a distância é bem vinda, todavia é importante a construção de referenciais regionais que possam dar conta da especificidade de cada sistema de ensino.

No nível básico caberá aos Conselhos Estaduais de Educação credenciar, autorizar e reconhecer os cursos e programas, bem como suas respectivas renovações. Os cursos da Educação a Distância serão nas modalidades de educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio, além de cursos de educação especial. Estes sem regras específicas no texto legal ora apresentado, apenas fazendo menção à necessidade de análise especial por este Conselho. Já no ensino fundamental e médio regular, somente para complementação de aprendizagem, em situações emergenciais nos seguintes casos: para alunos que estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial; portadores de necessidades educativas especiais que requeiram serviços especializados de atendimento; encontram-se no exterior; vivam em localidades que não contêm rede regular de atendimento escolar presencial; estejam em situação de cárcere.

Essas definições estão consubstanciadas no Decreto Federal, contudo, na questão da Educação Especial, não se há como deduzir pela sua viabilidade, dadas as características extremamente especiais do público a que se destina. Neste caso seria prudente e viável aplicar a idéia de complementação de aprendizagem, sem dispensar o contato regular com o educador.

Outro caso que merece destaque é o das pessoas que estejam em situação de cárcere; estas mais do que ninguém precisam do olhar socializador do educador. É necessário recuperar o tempo perdido e garantir, mesmo que tardiamente, que estes educandos se ressocializem e possam viver em liberdade.

Cabe ressaltar que os cursos precisam ser propostos para um público específico, previamente pensado e sinalizado, com uma proposta pedagógica de curso ou programa, com previsão do número de vagas a que ele se destina, conforme estabelece o Decreto Federal.



Sobre a questão da supervisão e avaliação, as instituições credenciadas pelo Sistema Estadual estarão sujeitas às Secretarias de Educação Básica e Superior, as quais devem possuir estrutura para acompanhar e supervisionar permanentemente os cursos de Educação a Distância. Impõe-se a necessidade urgente de organização através de Departamento, Coordenação ou outra forma administrativa, sem o que qualquer autorização ficará precária.

Quando da autorização de qualquer curso ou programa a distância, haverá que se observar quem fará o controle social, o acompanhamento do desenvolvimento da proposta pedagógica, além do poder público, no cumprimento de sua obrigação legal. As forças ou organizações da sociedade que podem ter interesse no bom resultado do curso que se pretende ofertar estão envolvidas em sua oferta? Por que não estão? Foram consultadas a respeito da proposta de oferta do curso? Para que um bom curso aconteça é necessário que exista controle social.

Com os olhos voltados à qualidade, a organização do texto normativo, ora apresentado, propõe algumas definições importantes e relevantes: a questão da sede e pólos e a compreensão da qualificação e do espaço de atuação de professores e tutores.

No caso da sede e pólos restou definido que a sede é a base do credenciamento e autorização de funcionamento dos cursos a serem ofertados, sendo ela responsável pelo expedição de toda a documentação escolar, além da responsabilidade institucional e aqueles serão unidades descentralizadas, as quais funcionarão mediante autorização do Sistema de Ensino, atendidas as condições mínimas exigidas no credenciamento e que possam estabelecer o efetivo cumprimento da proposta pedagógica aprovada pelo Sistema.

Quanto ao segundo aspecto, não há como haver confusão entre quem atua como professor e quem é o Tutor. Professor é o responsável pelo planejamento e o encaminhamento metodológico da disciplina, elaboração e responsabilidade pelo material didático, já ao tutor cabe a tarefa de orientar as estratégias do estudo a distância, deve ser um facilitador e incentivador dos estudos dos educandos.

Cumprir deixar registrado que essas preocupações foram levadas e discutidas nos três encontros dos Conselhos dos Estados da Região Sul, no ano de 2006, tendo havido propostas de integração e cooperação entre os três sistemas de ensino, com vistas a padronizar as normas de credenciamento e autorização de funcionamento de instituições de ensino que pretendam ofertar educação a distância, bem como estabelecer um sistema de comunicação que possa permitir o acompanhamento, avaliação e controle, especialmente no que diz respeito à qualidade da educação ofertada através dessa metodologia.

Além da padronização de normas da educação a distância, da implementação de sistemas de informação e divulgação dos atos de credenciamento e autorização, reconhecimento e suas renovações, restou definida a elaboração e aprovação de um Termo de Cooperação entre os Sistemas, através dos Conselhos Estaduais de Educação desses Estados, com o fim de definir as regras de cooperação e integração, cuja aprovação se dará ainda no início deste ano de 2007. Diante das determinações legais impostas pelo novo regramento nacional e diante da proposta de Deliberação ora sugerida, finalmente cumprir estabelecer a necessidade de uma efetiva reformulação no sistema de ensino quanto a oferta da educação a distância, exigindo de imediato a criação de estruturas administrativas e instrumentos tecnológicos capazes de permitir, não somente a compreensão do que seja a aplicação dessa metodologia de ensino, mas também acompanhar diuturnamente o funcionamento da instituição credenciada, bem como dos cursos autorizados, buscando a efetiva e tão necessária qualidade e o estrito cumprimento da legislação nacional e as normas do Sistema de Ensino do Paraná.

É a indicação.

## PIAUI

**Fonte:** <http://www.ceepi.pro.br/>

Normatiza o credenciamento de instituições de ensino para atuar com a EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EaD) e a autorização para a oferta de cursos nessa modalidade, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Piauí.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 9º da Lei nº 5.101, de 23 de novembro de 1999 e o Decreto Presidencial 5.622, de 19 de dezembro de 2005,

CONSIDERANDO o Parecer CEE/PI nº 235/07, aprovado em sessão plenária de 23 de novembro de 2007,

**R E S O L V E :**

Art. 1º - A presente Resolução regulamenta a Educação a Distância no Sistema de Ensino do Estado do Piauí, incorporando as normas e diretrizes nacionais que disciplinam a matéria.

### **I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - Para os fins desta Resolução, serão usadas as seguintes definições:

I - educação a distância – modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos (art. 1º do Decreto no 5.622/05);

II - pólo de apoio presencial – unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância pelas instituições de ensino devidamente credenciadas para educação a distância (alínea c, inc. X, art. 12 do Decreto no 5.622).

### **II – DO CREDENCIAMENTO**

Art. 3º - O credenciamento de instituições de ensino para oferta de cursos a distância no ensino superior, mesmo aqueles com sede ou pólo presencial previsto para o Estado do Piauí, é de exclusiva competência do Ministério da Educação (Art. 10 do Decreto 5.622).

Parágrafo único - O Conselho de Educação se manifestará, sempre que solicitado, nos processos referidos no caput.

Art. 4º - A solicitação de credenciamento de instituições de ensino para oferta de cursos a distância no nível básico, com sede ou pólo presencial abrangendo mais de uma Unidade da Federação, deverá ser protocolizada junto ao Ministério da Educação (Art. 11, §§ 2º e 3º do Decreto 5.622).

§ 1º - O aditivo de credenciamento de novo pólo presencial para oferta de cursos a distância localizado no Piauí, de instituição com sede em outra Unidade da Federação, deverá ser protocolizada junto ao Ministério da Educação.

§ 2º - O Conselho de Educação se manifestará, sempre que solicitado, nos processos referidos no caput.

Art. 5º - A solicitação de credenciamento de instituições de ensino para oferta de cursos a distância no nível básico, na qual a sede da instituição pleiteante, bem como todos os pólos de apoio presencial previstos estão sediados nos limites territoriais do Estado do Piauí, deverá ser protocolizada no Conselho Estadual de Educação, obedecendo ao disposto nesta Resolução.

§ 1º - O processo deverá especificar cada um dos pólos presenciais, inclusive quanto ao endereço e infra-estrutura disponível.

§ 2º - Após o credenciamento, a instalação de novo pólo presencial deverá ser objeto de processo solicitando aditivo de credenciamento, considerando as condições específicas da nova unidade.

§ 3º - Os momentos presenciais obrigatórios, deverão ser realizados na sede ou nos pólos de apoio presencial identificados no ato de credenciamento ou nos aditivos de credenciamento.

§ 4º - São momentos presenciais obrigatórios:

I - avaliações de estudantes;

II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente;

IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Art. 6º - O credenciamento da instituição levará em conta os seguintes elementos:

a) quanto à instituição de ensino:

I – histórico de experiência anterior em educação a distância no nível e modalidade que se proponha a oferecer;

II – projeto político pedagógico;

III – localização descritiva da sede e dos pólos presenciais;

IV – qualificação acadêmica e experiência profissional de suas equipes multidisciplinares - corpo docente e especialistas nos diferentes meios de informação a serem utilizados - e de eventuais instituições parceiras;

V – infra-estrutura adequada aos recursos didáticos, suportes de informação e meios de comunicação que pretende adotar;

VI – resultados obtidos em avaliações nacionais, quando for o caso;

b) quanto à mantenedora:

I – estatuto da instituição e definição de seu modelo de gestão institucional;

II - capacidade financeira e administrativa, a condição jurídica, a situação fiscal e parafiscal e os objetivos institucionais.

Art. 7º - Para avaliar as reais condições da instituição para oferecer ensino a distância será constituída comissão verificadora designada pelo Conselho, composta por três especialistas com experiência na área.

§ 1º- A comissão verificadora emitirá relatório conclusivo da avaliação in loco considerando as dimensões administrativa-institucional, pedagógica e infra-estrutura.

§ 2º- Os encargos financeiros com a comissão verificadora serão de responsabilidade da mantenedora e terão mecanismo de execução definidos por ato próprio.

§ 3º - A solicitação de credenciamento poderá ser feita simultaneamente com a solicitação de autorização do(s) curso(s) que a instituição pretenda inicialmente ministrar.

Art. 8º - Caberá à instituição credenciada, o manuseio e guarda na sua sede, dos documentos escolares de todos os alunos matriculados, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos de fiscalização e comissões de avaliação.

Parágrafo único - O encerramento das atividades de estabelecimento de ensino básico do Sistema de Ensino do Estado do Piauí, com oferta de curso a distancia, deverá obedecer o que prescreve a Resolução CEE/PI nº 020/04.

### **III - AUTORIZAÇÃO DE CURSO**

Art. 9º - A solicitação de autorização para oferta de cursos e programas a distância é privativo de instituições previamente credenciadas, ou que tenham projeto nesse sentido em tramitação, sendo admitidos apenas os seguintes cursos:

I - educação básica, apenas na complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais (§ 4º do art. 32 da Lei nº 9.394);

II - educação de jovens e adultos (em consonância com o art. 37 da Lei nº 9.394);

III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;

IV – cursos técnicos de nível médio da educação profissional.

Art. 10 - A instrução do processo de autorização para funcionamento de curso deverá conter:

I – elenco dos cursos já autorizados e reconhecidos, quando for o caso;

II – dados sobre o curso pretendido: objetivos, estrutura curricular, ementas, carga horária estimada para a integralização do curso, material didático e meios instrucionais a serem utilizados;

III – identificação das equipes multidisciplinares - docentes e técnicos - envolvidas no projeto e dos docentes responsáveis por cada disciplina e pelo curso em geral, incluindo qualificação e experiência profissional;

IV – descrição da infra-estrutura, em função do projeto a ser desenvolvido: instalações físicas, destacando salas para atendimento aos alunos; laboratórios; biblioteca atualizada e informatizada, com acervo de periódicos e livros, bem como fitas de áudio e vídeos; equipamentos que serão utilizados, tais como: televisão, videocassete, audiocassete, equipamentos para vídeo e teleconferência, computadores, linhas telefônicas, inclusive linhas para acesso a redes de informação e para discagem gratuita e aparelhos de fax à disposição de tutores e alunos, dentre outros;

V – descrição clara da política de suporte aos professores que irão atuar como tutores e de atendimento aos alunos, incluindo a relação numérica entre eles, a possibilidade de acesso à instituição, para os residentes na mesma localidade e formas de interação e comunicação com os não-residentes;

Art. 11 - Os projetos pedagógicos das instituições, no que se refere a cursos e programas na modalidade a distância deverão:

I - obedecer às diretrizes curriculares nacionais e as normas específicas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação do Piauí, para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

II - prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais;

III - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:

a) currículos;

b) número de vagas proposto;

c) sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância;

d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de freqüência dos estudantes nessas atividades, quando for o caso.

Art. 12 - Os pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituição para atuar com educação a distância no nível básico, bem como da solicitação de autorização de cursos constituirá processo de iniciativa da mantenedora da instituição de ensino e serão instruídos com requerimento em formulário próprio .

§ 1º - O credenciamento das instituições de ensino para oferta de cursos a distância no nível básico será concedido por Resolução específica, por prazo máximo de três anos, seguindo o processo de reconhecimentos o mesmo procedimento do credenciamento.

§ 2º - A solicitação de credenciamento da instituição para continuar a oferta de educação a distância deverá abranger também a renovação da autorização dos cursos ofertados nessa modalidade.

§ 2º - A renovação das autorizações dos cursos de educação a distância no nível básico será condicionada aos resultados do re-credenciamento da instituição, sendo os procedimentos de verificação dos cursos praticados simultaneamente àqueles do credenciamento.

Art. 13 – Revogar a Resolução CEE/PI nº 004/2000.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 23 de novembro de 2007.

Cons<sup>a</sup> Maria do Socorro Rocha Cavalcanti Barros  
Presidente do CEE/PI

HOMOLOGO a Resolução CEE/PI nº 232/2007, do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina (PI), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Prof. Antonio José Castelo Branco Medeiros  
Secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí

## RIO DE JANEIRO

**Fonte:** <http://www.cee.rj.gov.br/coletanea/d275.pdf>

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

DELIBERAÇÃO CEE Nº 275 / 2.002

Fixa normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos sob a forma de Educação a Distância no Estado o Rio de Janeiro.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e:

- ~ Considerando o disposto no artigo 80 da Lei Federal nº 9.394/96 e nos Decretos Federais 2.494 de 10 de fevereiro de 1998 e 2.562 de 27 de abril de 1998;
- ~ Considerando a necessidade de consolidar as normas para credenciamento de instituições educacionais, que desejem oferecer programas de Educação a Distância no território do Estado do Rio de Janeiro;
- ~ Considerando a relevância em ajustar ao plano nacional, de critérios e normas para autorização de cursos oferecidos sob a modalidade de Educação a Distância, por instituições legalmente credenciadas para este fim no Estado do Rio de Janeiro.

Capítulo I – Do Credenciamento de Instituições

Art. 1º - Credenciamento é o ato próprio que, após o integral cumprimento do disposto nesta Deliberação

e legislação pertinente, permite o funcionamento dentro dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro, de

instituições que desejem efetivar a oferta de cursos sob a modalidade de Educação a Distância.

Parágrafo único – No processo de credenciamento, as instituições terão tratamento próprio, conforme

estejam sediadas no Estado do Rio de Janeiro ou em outra Unidade da Federação, vistas e respeitadas a norma

estadual específica e a legislação nacional vigente.

Art. 2º - O credenciamento de instituições educacionais interessadas em oferecer cursos de ensino fundamental ou médio, destinados a jovens e adultos e de educação profissional em Nível Técnico, sob a forma

de Educação a Distância, em todo território do Estado do Rio de Janeiro, é competência exclusiva do Conselho

Estadual de Educação.

Art. 3º - A solicitação de credenciamento de entidades sediadas no Estado do Rio de Janeiro, será instruída por ofício próprio, apresentado em papel timbrado da Instituição, indicando a razão social, endereço

fiscal e eletrônico, CNPJ da Entidade Mantenedora e a Denominação Escolar da Instituição, além das

qualificações de seu dirigente principal e representante legal, com as respectivas comprovações, inclusive no que

diz respeito aos direitos de Domínio na Internet sobre o endereço eletrônico.

Parágrafo único - Ao ofício de solicitação de credenciamento, devem ser anexadas cópias autenticadas

em Ofício de Notas ou no Protocolo do Conselho Estadual de Educação, em uma única via, dos documentos a

seguir relacionados, referentes à instituição e seus dirigentes:

a) ato constitutivo e alterações contratuais ou atas pertinentes, com registro no órgão próprio, com destaque

da cláusula, artigo ou dispositivo que torne explícito seu vínculo educacional e o objetivo social específico

de manter cursos de Educação a Distância;

b) autorização de funcionamento como instituição de ensino ou projeto específico com esta finalidade, se o

objetivo exclusivo do credenciamento se ativer à Educação a Distância;

c) qualificação dos dirigentes, acompanhada das respectivas titulações acadêmicas e dos comprovantes de

residência, identidade e cartão de inscrição do contribuinte – cic, emitido pelo Ministério da Fazenda;

d) cartão de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da

Fazenda, consoante a identificação de localização de sua sede;

e) comprovante de capacidade patrimonial, que será aferida pelos três últimos balanços;

f) comprovante de idoneidade financeira, que será atestada por três estabelecimentos bancários ou financeiros;

g) comprovantes de regularidade fiscal e para-fiscal, que serão verificada pelas certidões negativas de

tributos federais, INSS, FGTS e ISS do município onde tem sede;



h) certidões negativas da instituição e dos seus dirigentes, emitidas pelos competentes distribuidores e

cartórios de protestos de títulos na Comarca onde a instituição se sedia.

Art. 4º - A solicitação de credenciamento no Estado do Rio de Janeiro, de entidades já credenciadas em

outras Unidades da Federação, será instruída por ofício próprio, na forma prescrita no “caput” do artigo 3.º,

acompanhado de cópia do ato próprio da autoridade educacional da Unidade da Federação onde se sedia.

Parágrafo único - Ao ofício de solicitação do credenciamento, devem ser anexadas cópias, autenticadas

no Protocolo do Conselho Estadual de Educação ou em Ofício de Notas, em uma única via, dos documentos a

seguir relacionados, referentes a instituição e seus dirigentes:

a) ato constitutivo e alterações contratuais ou atas pertinentes, com registro no órgão próprio, com destaque

da cláusula, artigo ou dispositivo que torne explícito seu vínculo educacional e o objetivo social específico

de manter cursos de Educação a Distância;

b) ato próprio da autoridade educacional da Unidade da Federação onde tem sede, firmando o credenciamento da instituição, acompanhado da legislação pertinente;

c) requerimento próprio, se desejar instalar uma base física no Estado, anexando cópia de convênio com

instituição de ensino, ou termo de utilização do imóvel onde instalará seu núcleo no Estado do Rio de

Janeiro.

Capítulo II – Da Autorização de Cursos

Art. 5º - Autorização é o ato próprio que, após o integral cumprimento do disposto nesta Deliberação e

legislação pertinente, permite às instituições credenciadas, o funcionamento de cursos autorizados na modalidade

de Educação a Distância.

Parágrafo único – No processo de autorização de cursos, conforme as instituições estejam sediadas no

Estado do Rio de Janeiro ou em outra Unidade da Federação, será respeitado o disposto na norma estadual

específica e na legislação nacional vigente.

Art. 6º - A autorização para funcionamento de cada curso, seja de Ensino Fundamental ou Médio,

destinado a jovens e adultos ou Educação Profissional em Nível Técnico, sob a forma de Educação a Distância, em todo território do Estado do Rio de Janeiro, é competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação.

Art. 7º - O pedido de autorização para funcionamento de cursos das entidades sediadas no Estado do Rio

de Janeiro, será instruída por ofício próprio, na forma prescrita no “caput” do artigo 3.º, no que couber, ao qual

serão anexadas duas cópias da proposta pedagógica, do projeto educacional e da documentação referentes a

cada curso previsto, a saber:

a) proposta pedagógica da instituição, incluindo: objetivos, base filosófica e programa de desenvolvimento do

programa sob a forma de Educação a Distância;

b) projeto educacional, apresentando a estrutura didático-pedagógica específica para cada curso oferecido,

incluindo os objetivos a que se destinam e a justificativa para cada um deles, a caracterização da clientela

visada para a consecução da proposta educacional;

c) matrizes curriculares acompanhadas do planejamento temporal, ementário de cada uma das componentes curriculares e competências auferidas para a terminalidade;

d) especificação dos requisitos para o ingresso, formas de avaliação de rendimento e promoção de alunos

ao longo e ao termo do processo educacional;

e) critérios para Certificação, no caso dos cursos de ensino fundamental e médio para Jovens e Adultos ou

de Diplomação, no caso dos cursos de Nível Técnico;

f) descrição da infra-estrutura disponível às práticas educacionais previstas, sejam elas com prevalência

tecnológica, bibliográfica ou física;

g) justificativa dos planos de intervenção educacional que insiram no processo educativo, mesmo de forma

incidental, conceitos de cidadania, voluntarismo e solidariedade;

h) programa de interação e motivação entre os alunos, sejam ou não residentes no Município onde se

localiza a instituição, suas bases físicas ou convênios;

Parágrafo Único – As instituições já credenciadas a ministrar cursos de Educação a Distância no Estado

do Rio de Janeiro, podem apresentar novos projetos ou atualização de seus projetos e cursos, bastando o cumprimento integral do disposto no “caput” deste artigo 7º.

Art. 8º - O pedido de autorização para funcionamento no Estado do Rio de Janeiro de cursos já autorizados para de entidades credenciadas em outras Unidades da Federação, será instruído por ofício próprio,

na forma prescrita no “caput” do artigo 3.º , no que couber, acompanhado de cópia do ato próprio da autoridade educacional da Unidade da Federação onde se sedia.

§ 1º – Ao pedido, serão anexadas duas cópias autênticas ou certidão de inteiro teor dos documentos

referentes a cada curso previsto, tal como aprovados no Estado de origem, atendendo cada um dos oito requisitos

prescritos no “caput” da cláusula 7ª.

§ 2º – O item ou itens que não possam ser comprovados por cópia autêntica ou certidão de inteiro teor,

dada sua inexigibilidade no estado de origem, podem substituídos por documentos especialmente elaborados

para atender esta Deliberação, desde que a eles seja apensada a norma específica da Unidade da Federação

onde se sedia a instituição.

### Capítulo III – Das Condições Gerais de Funcionamento

Art. 9º - Toda instituição credenciada, poderá, visando melhor gerenciar suas operações ou atender ao

completo cumprimento de normas dispostas nesta Deliberação e na legislação pertinente, criar bases físicas

próprias, que serão denominadas núcleos, firmar convênios com instituição de ensino, ou indicar pólos, visando a

interação física de alunos em regiões geograficamente próximas ou aplicação de avaliações, sempre que

necessário ou oportuno.

§ 1º - A criação de um núcleo pode ser solicitada a este Conselho Estadual de Educação no mesmo

processo de credenciamento, ou quando a instituição decidir sua implantação, acompanhada da justificativa,

termo de uso do imóvel e cópia do CNPJ específico daquele local de funcionamento; o pleito será deferido por

despacho e o endereço apostilado, para que a credenciada tenha o mesmo tratamento de qualquer instituição

sediada no estado.

§ 2º - A celebração de convênio entre a credenciada e outra instituição sediada neste Estado, pode ser

pleiteada a este Conselho Estadual de Educação no mesmo processo de credenciamento, ou quando a instituição

decidir pela celebração, acompanhado de justificativa e cópia do termo de convênio; o pedido será deferido por

despacho e o convênio apostilado, para que a conveniada tenha mesmo tratamento da credenciada, sendo certo

que, à conveniada se estendem os mesmos direitos e obrigações dispostos nesta Deliberação, inclusive a

apresentação da documentação relacionada no parágrafo único do artigo 3º;

§ 3º - A indicação de pólos, com a finalidade específica de promover a integração e interação física de

alunos residentes em regiões geograficamente próximas, disponibilização de recursos pedagógicos e didáticos ou

aplicação de avaliações, pode ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação no mesmo processo de

credenciamento, ou à Inspeção Escolar, quando a instituição credenciada decidir pela criação, acompanhada de

justificativa e especificando a natureza fixa ou temporária de cada pólo instituído.

Art. 10 - Toda instituição, no processo de credenciamento ou de solicitação de autorização para o funcionamento de cursos, indicará seu Quadro Técnico e Pedagógico, responsável pelos controles acadêmicos,

documentação escolar e atividades educacionais, anexando os termos de compromisso de cada profissional, e

composto, pelo menos, de:

a) Diretor Responsável, por profissional legalmente habilitado para o exercício do cargo e funções, referentes à direção de estabelecimento de ensino;

b) Diretor Adjunto, também por profissional legalmente habilitado para o exercício do cargo e funções

referentes, à direção de estabelecimento de ensino;

c) Secretário Escolar, por profissional legalmente habilitado para o exercício do cargo e funções atinentes

em estabelecimento de ensino;

d) Coordenador Pedagógico de cada curso, por profissional legalmente habilitado para o exercício de funções relativas à supervisão escolar, ou por professor legalmente habilitado para o magistério na área

objeto do funcionamento do curso.

Parágrafo Único - As indicações devem ser acompanhadas de cópia da habilitação legal para o exercício

das respectivas funções, titulações acadêmicas, identidade, cartão de inscrição do contribuinte - cic, emitido pelo

Ministério da Fazenda e comprovante de residência ou domicílio.

Art. 11 - Caberá à instituição credenciada, o manuseio e guarda na sua sede, dos documentos escolares

de todos os alunos matriculados, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes do Sistema Estadual responsável pelo primeiro credenciamento.

§ 1º – Uma vez criado um núcleo ou firmado um convênio no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, aquele

local será responsável pelo manuseio e guarda dos documentos de todos alunos inscritos sob sua jurisdição,

devendo, portanto, cada criação de núcleo ou celebração de convênio, ser acompanhada do disposto no artigo 10

desta Deliberação.

§ 2º – A nenhum pólo, sob qualquer hipótese, serão atribuídas as prerrogativas dispostas no “caput” deste

artigo ou no seu § 1º, dado seu objeto específico de atender ao suporte pedagógico, educacional e social da

instituição.

Art. 12 - Cada curso autorizado, respeitada a metodologia e modalidade própria, deve estar adequado às

normas específicas emanadas por este Colegiado e em consonância com os dispositivos vigentes no plano

nacional para cada uma das suas especificidades.

§ 1º - Para validade em todo o território nacional dos certificados de conclusão dos cursos, sob a forma de Educação a Distância na modalidade de Jovens e Adultos, além do já estabelecido nesta Deliberação, é condição necessária e deve estar contida no projeto, a realização de avaliações presenciais, programadas para a sede da

credenciada, seu núcleo, o local de convênio ou mesmo em pólos, devendo o órgão competente da Inspeção

Escolar ser comunicado formalmente com antecedência de pelo menos trinta dias.

§ 2º – Cursos de Qualificação Profissional, quando oferecidos por instituições credenciadas pelo Conselho

Estadual de Educação, devem, em todas as peças de divulgação, promoção ou publicidade, e em qualquer mídia,

incluir o termo “nível básico”, evitando conflito de entendimento daqueles, com os cursos profissionais de Nível Técnico.

§ 3º – Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, além das normas específicas em vigor, devem ser programados visando permanente atualização pedagógica e científica, vetorização de seus roteiros e indissociabilidade com o mercado de trabalho.

#### Capítulo IV – Das Disposições Reguladoras

Art. 13 - Todo e qualquer processo de credenciamento ou de autorização para funcionamento de cursos,

só será aceito pelo Protocolo do Conselho Estadual de Educação, quando acompanhado da documentação

completa e dentro do disposto nesta Deliberação.

Parágrafo Único – Não haverá credenciamento de instituições que deixem de apresentar, pelo menos, o

projeto do curso inicial que pretende implantar e o respectivo pedido de autorização.

Art. 14 - Durante o procedimento de análise de cada projeto, além do estrito acuro na aferição do escopo

documental, será levado em conta o propósito educacional da instituição e a abrangência pedagógica, caráter

social e inovador de cada projeto, além de, especialmente, os aspectos contidos na proposição geral, quanto: a)

conteúdo; b) metodologia; c) tecnologia.

Parágrafo Único – Estabelecidas exigências em processos distribuídos a determinado Relator, a parte

interessada terá o prazo de trinta dias a contar da notificação, para sanar a pendência, sob pena de arquivamento

“ex-offício” do pleito apresentado.

Art. 15 – As instituições credenciadas à oferta de cursos de Educação a Distância, poderão aceitar em

seus cursos autorizados, transferências e aproveitamento de estudos realizados por alunos oriundos de cursos

presenciais.

Parágrafo Único – As certificações totais ou parciais conferidas em cursos autorizados de Educação a

Distância e oferecidos por instituições credenciadas, podem ser aceitas em cursos oferecidos sob a forma de presencial de educação.

Art. 16 – O credenciamento de instituições e a autorização de cursos no Estado do Rio de Janeiro, será

efetiva após a publicação no Diário Oficial do Estado da homologação pela Secretaria Estadual de Educação, do

Parecer aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único – O Conselho Estadual de Educação providenciará a inclusão no seu sítio ligado à internet, da relação de instituições credenciadas e cursos autorizados, podendo, se requerido, também efetivar a remessa física de cópia de cada ato e projeto aprovados, aos Conselhos Estaduais de Educação de todo o país, às expensas do requerente.

Art. 17 - Todas as instituições credenciadas no Estado do Rio de Janeiro, devem disponibilizar até noventa dias após a data de aprovação de seus projetos, a publicação, no endereço eletrônico apresentado, do seu projeto pedagógico, tal como aprovado e com citação do Parecer respectivo, comunicando formalmente ao Conselho Estadual de Educação aquela veiculação, sob pena de suspensão temporária ou definitiva do credenciamento.

Parágrafo Único – Todos os cursos autorizados a funcionar no Estado do Rio de Janeiro, também devem ter suas propostas pedagógicas e organização curricular, tal como aprovado e com citação do Parecer respectivo, disponibilizada na rede mundial de computadores no endereço apresentado pela instituição, no mesmo prazo definido no “caput” deste artigo, sob pena de suspensão temporária ou definitiva do ato autorizativo.

Art. 18 - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem, constatadas em decorrência de inspeção escolar de rotina ou de denúncia apurada por comissão de sindicância, acarretarão o descredenciamento da instituição.

Parágrafo Único – A apuração de denúncias que cheguem a qualquer órgão do sistema estadual, é reservada a comissão de sindicância instaurada pela Inspeção Escolar, que fará chegar a este Conselho os resultados obtidos e o pedido de sanção, se couber.

Art. 19 - As instituições credenciadas por este Conselho Estadual de Educação e relacionadas no Anexo desta Deliberação, ao lado dos seus cursos autorizados, têm seus direitos resguardados, devendo, no entanto, no prazo de seis meses diligenciar quanto ao cumprimento obrigatório do disposto no artigo 18 e, facultativamente nos artigos 9.º e Parágrafo Único do artigo 16 desta Deliberação.

Parágrafo único - Os processos em tramitação no Conselho Estadual de Educação que tratem de

projetos de Educação a Distância terão o prazo de noventa dias para se ajustarem aos termos da presente

Deliberação, que findos, permitirão o arquivamento imediato.

Art. 20 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário, em especial as Deliberações de números 232/2000, 255/2000 e 267/2001 deste Conselho Estadual de Educação.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2002.

ARLINDENOR PEDRO DE SOUZA – Presidente

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA - Relator

ANTÔNIO JOSÉ ZAIB

CELSO NISKIER

IRENE ALBUQUERQUE MAIA

JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE

JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES (ad doc)

SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS

VALDIR VILELA

#### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 05 de março de 2002.

JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

Homologação em 18.03.2002



**Fonte:** <http://www.cee.rj.gov.br/coletanea/d290.pdf>

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA  
DELIBERAÇÃO CEE Nº 290 DE 14 DE SETEMBRO DE 2004.

Estabelece normas para credenciamento e criação de núcleos e pólos de instituições dedicadas a oferta de Educação à Distância no Estado do Rio de Janeiro e altera o artigo 1º., o parágrafo único do artigo 3º. o "caput" do artigo 9º e revoga o parágrafo 3º. do artigo 9º., da Deliberação CEE nº 275/2002.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no artigo 80 da Lei Federal nº 9.394/96 e nos Decretos Federais 2.494, de 10 de fevereiro de 1998 e 2.561, de 27 de abril de 1998; considerando a necessidade de ajustar as normas para credenciamento e criação de núcleos e pólos de instituições educacionais que desejem oferecer programas de Educação a Distância no território do Estado do Rio de Janeiro; considerando a relevância em adequar os critérios e normas para autorização de cursos oferecidos sob a metodologia de Educação a Distância, por instituições legalmente credenciadas para este fim no Estado do Rio de Janeiro.

**DELIBERA:**

Art. 1º. O artigo 1º da Deliberação CEE nº. 275/2002 e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:

Credenciamento é o ato próprio que, após integral cumprimento do disposto nesta Deliberação e legislação pertinente, permite o funcionamento de instituições de ensino que desejem efetivar a oferta de cursos dentro dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro, segundo a metodologia de educação a distância e por prazo determinado, renovável, de até 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. No processo de credenciamento, instituições de ensino sediadas no Estado do Rio de Janeiro ou credenciadas em outras unidades da federação, bem como entidades de reconhecida

capacidade técnica, a juízo deste Conselho Estadual de Educação, seguirão o disposto nesta norma

específica para credenciamento, ou para criação de núcleos e pólos.

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 3º da Deliberação CEE nº. 275/2002, mantidas inalteradas as suas alíneas, passa a ter a seguinte redação:

As solicitações de credenciamento devem ser anexadas, em uma única via, cópias autenticadas do ato autorizativo para funcionamento da entidade educacional ou, nos casos pertinentes,

elementos para aferição de alegado reconhecimento de capacidade técnica, acrescidos dos documentos

relacionados, referentes à instituição e seus dirigentes. (relação mantida)

Art. 3º. O "caput" do artigo 9º da Deliberação CEE nº. 275/2002, permanecendo inalteradas as suas alíneas, passa a vigorar com a seguinte redação:

Toda instituição credenciada poderá, visando melhor gerenciar suas operações e atender às normas dispostas nesta Deliberação e legislação pertinente, criar bases físicas próprias, denominadas

núcleos ou pólos, após autorização específica do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação,

desde que em regime de co-responsabilidade e no mesmo endereço de instituições de ensino autorizadas a funcionar no Estado do Rio de Janeiro, na mesma etapa de educação básica oferecida sob

a modalidade de educação a distância.

Art. 4º. Ficam expressamente proibidas as atividades de núcleos ou pólos, criados para oferta de cursos sob a metodologia de educação a distância, sem expressa autorização deste Conselho Estadual

de Educação e sob pretensão amparo do parágrafo 3º. do artigo 9º. da Deliberação CEE nº. 275/2002.

Parágrafo Único. Fica revogado o parágrafo 3º. do artigo 9º. da Deliberação CEE nº. 275/2002.

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2004.

Arlindenor Pedro de Souza – Presidente

José Antonio Teixeira – Relator

Antonio José Zaib

Irene de Albuquerque Maia

João Pessoa de Albuquerque

José Carlos Mendes Martins

José Carlos Portugal – ad hoc

**CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2004.

Roberto Guimarães Boclin

Presidente

Homologada pela Portaria CEE nº 185, de 18.03.05; DO de 30.03.05, pag. 29

Publicada DO de 30.03.05, pag. 29

Fonte: <http://www.cee.rj.gov.br/coletanea/d310.pdf>

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA  
DELIBERAÇÃO CEE Nº 310, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dá nova redação ao art. 33 da Deliberação CEE Nº297/2006, que estabelece normas para Credenciamento de Instituições e autorização para implantação de Cursos e Programas de Educação a Distância, para Educação de Jovens e Adultos na Educação Básica e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro. O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEE/RJ, nos termos dispostos no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.155/1998 e artigo 80 da Lei Federal Nº 9.394/1996, em pleno gozo dos fundamentos e competências estatuídos naqueles e demais institutos legais pertinentes, visto a necessidade de se alterarem as normas contidas na Deliberação CEE Nº 297/2006, que ordena novos procedimentos operacionais, considerando a relevância que encerra o conteúdo das matérias estatuídas na Deliberação 297/2006; considerando a exigüidade de tempo entre a apreciação das matérias e suas homologações pelo Secretário de Estado de Educação; considerando os diplomas legais que amparam a apreciação e a resolução de acolhem a resolução em causa, DELIBERA:

Art. 1º. O artigo 33 da Deliberação CEE Nº 297/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - O prazo para instalação de novos cursos, programas ou turmas anteriormente autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação, fica prorrogado até 30 de junho de 2008, data limite para as instituições se adequarem à legislação em vigor.”

“Parágrafo único - As instituições credenciadas para ministrar cursos, programas ou turmas a distância, autorizadas em datas anteriores à publicação da Deliberação CEE nº 297/06, terão o prazo

até 30 de junho de 2008 para se ajustarem à legislação vigente.”

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A Comissão Permanente de Legislação e Normas e a Comissão de Educação a Distância acompanham o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

José Antonio Teixeira – Presidente e Relator

José Carlos Mendes Martins

Carlos Dias Filho

Esmeralda Bussade

Francílio Pinto Paes Leme

Francisca Jeanice Moreira Pretzel

Irene de Albuquerque Maia

José Carlos Mendes Martins

José Carlos da Silva Portugal

Josenilton Rodrigues

Renata Gerald Bondim

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 2007.

José Antonio Teixeira

Presidente

Homologada em 17.12.07

Publicada D. O. em 09.01.08, pag. 6

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA  
DELIBERAÇÃO CEE N° 314, DE 08 DE SETEMBRO DE 2009

Estabelece normas para o credenciamento de instituições e autorização de cursos e programas de Educação a Distância na Educação Básica - Ensino Fundamental, Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos, na Educação Especial e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para o Sistema Estadual de Ensino do Rio de Janeiro.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEE/RJ**, no uso de suas competências fundamentadas no Art. 1º da Lei Estadual n° 3.155, de 28 de dezembro de 1998, considerando o Art. 80 da Lei Federal n° 9.394/96, o Decreto Federal n° 5.622/2005, publicado no DOU em 20 de dezembro de 2005 com as alterações do Decreto Federal 6.303/2007, publicado no DOU em 13 de dezembro de 2007, os Pareceres CNE/CEB n°s 16/99, 41/2002, 36/2004, 29/2006 e 11/2008, as Resoluções CNE/CEB n° 04/99, 01/2005, 04/2005, 03/2008 e as legislações federal e estadual conexas,

## **DELIBERA:**

### **Capítulo I - Dos Princípios Gerais**

**Art. 1º.** A Educação a Distância caracteriza-se como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologia de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

**Parágrafo único.** Os Cursos e Programas ministrados sob a forma de Educação a Distância serão organizados segundo a metodologia, gestão e avaliação peculiares, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação emitidas pelo Conselho Nacional de Educação, nos quais deverão estar previstos obrigatoriamente momentos presenciais para:

- I - avaliações de estudantes;
- II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso;
- IV - visitas técnicas e aulas práticas

**Art. 2º.** O credenciamento, o credenciamento de instituições e a autorização de funcionamento de Cursos e Programas a Distância de Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Especial e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro regulam-se pela presente Deliberação.

**Parágrafo único.** É competência exclusiva do Conselho Estadual de Educação a concessão dos Institutos referidos no *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** Os Cursos e Programas a Distância deverão ser projetados com a mesma carga horária mínima definida para os respectivos cursos na modalidade presencial, prevista nas respectivas legislações que tratam da matéria.

**§ 1º.** Os momentos presenciais obrigatórios para o cumprimento dos incisos I, II e III do parágrafo único do Artigo 1º não podem ser inferiores a 20% (vinte por cento) do total da carga horária mínima oferecida nos cursos ou Programas a Distância.

**§ 2º.** Nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância, os momentos presenciais ligados ao Estágio Profissional, quando for o caso, deverão observar a legislação específica.

**§ 3º** Os portadores de necessidades especiais, integrados na educação a distância, terão, nos momentos presenciais, os mesmos benefícios conferidos aos demais estudantes pela legislação em vigor, desde que tenham a capacidade de se integrar na rede regular de ensino.

**Art. 4º.** As instituições de ensino, após a publicação do ato de credenciamento para oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade a distância, deverão providenciar o seu cadastro institucional no Sistema Nacional vigente para dar validade aos títulos expedidos.

**Parágrafo único.** As instituições deverão atualizar o cadastrado institucional citado no *caput*, quando da publicação do seu ato de recredenciamento.

## **Capítulo II - Do Credenciamento**

**Art. 5º.** Credenciamento é o ato próprio que permite o funcionamento, dentro dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro, de instituições educacionais públicas e privadas que desejem efetivar a oferta de Cursos e Programas sob a modalidade de Educação a Distância.

**Parágrafo único.** No processo de credenciamento, as instituições terão tratamento próprio, conforme estejam sediadas no Estado do Rio de Janeiro, vistas e respeitadas as normas desta Deliberação e as da legislação nacional vigente.

**Art. 6º.** A instituição educacional pública ou privada interessada em ofertar Cursos e Programas de Educação a Distância deverá requerer ao Conselho Estadual de Educação o credenciamento da instituição, observando os seguintes itens:

- I - requerimento à Presidência do Conselho Estadual de Educação com justificativa para o pleito;
- II - atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação vigente, com destaque da cláusula, artigo ou dispositivo que torne explícito seu vínculo educacional e os níveis de ensino cujas mantidas irão ofertar.
- III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF
- IV - comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;
- V - alvará de localização e funcionamento da sede;
- VI - qualificação do representante legal;
- VII - documento de propriedade, posse, locação ou licença de uso do imóvel (comodato) nominado no correspondente CNPJ, registrado no órgão próprio, devidamente autenticado;
- VIII - descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados a realização do projeto pedagógico, relativamente a:
  - a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
  - b) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de Educação a Distância, com acervo atualizado de periódicos e livros;
  - c) laboratórios, equipamentos de informática, linhas de acesso a rede internacional de informações e formas de material didático;
- IX - cópia do regimento escolar, devidamente registrado em cartório;
- X - cópias dos termos de convênios e de acordos de cooperação, quando for o caso;
- XI - listagem dos cursos ou programas já autorizados, devidamente comprovados, quando for o caso.

**§ 1º** A solicitação de credenciamento da instituição deve vir acompanhada de projeto pedagógico de, pelo menos, um curso ou Programa a Distância.

**§ 2º** A instituição já credenciada para atuar com a modalidade de Educação a Distância que desejar ofertar outro(s) curso(s) nessa modalidade, deverá solicitar apenas a aprovação do(s) plano(s) de curso(s) e autorização de funcionamento do(s) curso(s) pretendido(s).

**§ 3º.** Para os incisos VIII e IX, além de cópia em papel, deverá ser entregue, no momento do protocolo, cópia em meio magnético através de arquivos) em PDF, gravados em mídia própria.

**Art. 8º.** O credenciamento da instituição para oferecer cursos e programas de Educação a Distância dar-se-á com o ato legal da primeira autorização de funcionamento do primeiro curso, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante novo processo de avaliação por Comissão de Verificação.

**§ 1º.** A avaliação de que trata o *caput* deste artigo obedecerá a procedimentos, critérios e indicadores de qualidade definidos pelo Conselho Estadual de Educação em norma própria.

**§ 2º.** A Instituição credenciada deverá iniciar o(s) curso(s) ou programa(s) autorizado(s) no prazo de até 12 (doze) meses, a partir da data da publicação do(s) respectivo(s) ato(s).

**§ 3º.** As renovações de credenciamento de instituições deverão ser solicitadas a este Conselho, no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do ato de credenciamento.

**Art. 9º.** A Comissão de Educação a Distância indicará Comissão de Especialistas, nomeada por Portaria da Presidência do Conselho, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para apreciar o pedido de credenciamento.

**Parágrafo único.** A Comissão de Especialistas verificará, *in loco*, as condições da instituição interessada, podendo solicitar, se necessário, informações e documentos para análise do projeto e apresentando relatório circunstanciado e conclusivo sobre o pedido, no prazo de 30 dias, a contar da publicação da Portaria de designação no Diário Oficial.

**Art. 10.** O funcionamento de Cursos ou Programas a Distância somente poderá ocorrer após a devida autorização pelo CEE e a competente homologação pela Secretaria de Estado de Educação.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implicará imediata suspensão da análise do pedido.

**Art. 11.** As instituições credenciadas para a oferta de Educação a Distância deverão fazer constar em todos os seus documentos institucionais, bem como nos materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento e de autorização de seus cursos e programas.

**Art. 12.** A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem serão objeto de processo administrativo, ou ainda diligência ou sindicância, conforme legislação pertinente, que vise a sua apuração, sustando-se, de imediato, a tramitação de pleitos da instituição, podendo ser determinadas providências corretivas, a saber:

- I - suspensão de autorização ou da renovação de autorização de cursos da Educação Básica ou Profissional;
- II - intervenção;
- III - desativação de cursos; ou
- IV - descredenciamento da instituição para Educação a Distância.

**Art. 13.** Para fins de supervisão, cada Curso ou Programa a Distância autorizado ficará vinculado ao órgão próprio de Supervisão da Secretaria de Estado de Educação, em conformidade com a localização da sede ou do(s) polo(s) onde será ministrado.

**Parágrafo único.** O encerramento de curso(s) e/ou programa(s) da sede ou do(s) pólo(s) deverá ser previamente comunicado a este Conselho para ciência e providências cabíveis.

**Art. 14.** É da competência exclusiva da instituição credenciada o manuseio e a guarda na sua sede, dos documentos escolares de todos os alunos matriculados e concluintes, mantendo-os permanentemente a disposição do competente órgão fiscalizador do Sistema Estadual.



**Parágrafo único.** É facultado o arquivo em meio físico ou eletrônico localizado na sede da Entidade Mantenedora e havendo disponibilidade de recursos tecnológicos para pronta consulta, em cada local de funcionamento, quando solicitada pelas autoridades da Inspeção Escolar ou por seus alunos.

### **Capítulo III - Do Credenciamento de Polo**

**Art. 15.** Polo de apoio presencial é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância e sem prerrogativa de autonomia.

**Art. 16.** O Credenciamento de polo deverá ser solicitado junto com o credenciamento da Instituição, observando-se os incisos V, VII e VIII do Art. 6º da presente Deliberação, incluindo a relação de tutores e os planos dos cursos a serem ofertados.

**Art. 17.** A criação de novo(s) polo(s) não previsto(s) no projeto originalmente credenciado, condiciona-se necessariamente à prévia autorização deste Conselho, aplicando-se igualmente as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento de polo.

**Parágrafo único** – É vedada a oferta de cursos em polos não credenciados e em pólos credenciados onde não exista autorização específica para aqueles cursos, na forma desta Deliberação.

### **Capítulo IV - Da autorização**

**Art. 18.** A oferta de Educação Básica – Ensino Fundamental e Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, na modalidade a distância, só poderá ser solicitada por instituições que já ofereçam Ensino Fundamental e Médio, na modalidade presencial.

**Art. 19.** A instituição credenciada que pretenda instituir Cursos ou Programas de Educação a Distância para a Educação Básica – Ensino Fundamental e Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial ou Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em consonância com sua proposta pedagógica, deve apresentar um projeto para cada curso ou programa, observando os seguintes itens:

I.- identificação;

II.- atendimento às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

III.- cópia da proposta pedagógica rubricada e datada;

IV.- proposta pedagógica incluindo dados sobre o(s) curso(s) pretendido(s) contendo: objetivos, estrutura curricular, material didático e meios instrucionais a serem utilizados, com a apresentação:

**a)** das matrizes curriculares acompanhadas do planejamento temporal;

**b)** das competências auferidas para a terminalidade;

**c)** do sistema de avaliação das atividades do curso;

V.- descrição da infra-estrutura em função do projeto a ser desenvolvido: instalações físicas, destacando-se salas para o atendimento de alunos, laboratórios, biblioteca atualizada e informatizada, com acervo de periódicos e livros, bem como recursos multimídia necessários;

VI.- equipamentos de informática e telecomunicações necessários à conexão com a rede da internet, para a sede e para cada pólo;

VII.- descrição clara da política de suporte aos profissionais que irão atuar no atendimento aos alunos, incluindo a relação numérica professor/aluno, a possibilidade de acesso a instituição para os residentes na mesma localidade da sede ou pólos e formas de interação e comunicação com os demais;

VIII.- identificação dos docentes e técnicos envolvidos no curso ou projeto e dos docentes responsáveis pelas disciplinas e pelo curso em geral, incluindo sua qualificação e/ou experiência profissional, quando necessário, com os devidos comprovantes;

**§ 1º.** Os materiais didáticos e meios instrucionais, referidos no inciso IV, serão apresentados na forma preliminar de protótipos, preferencialmente em Mídia Eletrônica.

**§ 2º.** Os projetos de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio a Distância deverão prever, em função da natureza da habilitação, número adequado de horas práticas e de estágio profissional, bem como, após a sua autorização, o cadastramento no Sistema Nacional vigente.

**Art. 20.** As instituições credenciadas para a oferta de Educação a Distância poderão solicitar autorização especial a este Conselho Estadual de Educação para oferecer os Cursos de Ensino Fundamental e Médio a Distância, conforme § 4º do Art. 32 da Lei nº 9.394 de 1996, exclusivamente para:

- I - .complementação de aprendizagem; ou
- II - .situações emergenciais

**Parágrafo único.** A oferta de educação básica, nos termos do *caput*, irá contemplar a situação de cidadãos que:

- I-estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;
- II- sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;
- III.-vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;
- IV-estejam em cárcere privado.

#### **Capítulo V - Do Quadro Técnico, Administrativo e Pedagógico**

**Art. 21.** O quadro técnico e pedagógico para o funcionamento de Cursos e Programas a Distância autorizados deverá ser composto:

- I-de Diretor Responsável: Profissional legalmente habilitado para o exercício do cargo e funções referentes à direção de estabelecimento de ensino;
- II -de Diretor Substituto: Profissional legalmente habilitado para o exercício do cargo e funções referentes à direção do estabelecimento; necessário para instituições com mais de 200 alunos, conforme § 1º do Art. 4º da Deliberação CEE nº 263/2001
- III - de Secretário Escolar: profissional legalmente habilitado para o exercício do cargo e funções atinentes em estabelecimento de ensino;
- IV -de Coordenador Pedagógico para cada curso: profissional legalmente habilitado para o exercício de funções relativas à supervisão escolar, ou professor legalmente habilitado para o magistério na área objeto do funcionamento do curso;
- V -de Tutores, em conformidade com o inciso IX do Art. 19 da presente Deliberação.

**Art. 22.** Os Cursos e Programas a Distância autorizados poderão aceitar transferência e fazer o aproveitamento de estudos realizados pelos estudantes em Cursos e Programas Presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos Cursos e Programas a Distância poderão ser aceitas em outros Cursos e Programas a Distância e em Cursos e Programas Presenciais, conforme a legislação em vigor.

**Art. 23.** A matrícula em Cursos e Programas a Distância para Educação Básica de Jovens e Adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida as normas legais sobre a matéria.

**Art. 24.** Diplomas e certificados de Cursos e Programas a Distância, expedidos por instituições credenciadas, devem atender às normas previstas nesta Deliberação

**§ 1º.** A expedição de diploma relativo a cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio depende da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente.

**§ 2º.** Os certificados e diplomas do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem atender ao disposto na norma vigente.

**§ 3º.** O certificado de conclusão dos cursos e programas de Educação a Distância devem incluir as fases cursadas da Educação de Jovens e Adultos e da etapa do Ensino Fundamental ou Médio, o

período do início e término do curso e o conceito de aprovação de cada fase cursada, quando for o caso.

§ 4º Os certificados deverão ser acompanhados dos respectivos Históricos Escolares, quando for o caso.

§ 5º Os Certificados e Históricos Escolares deverão seguir os modelos apresentados no Anexo desta deliberação.

§ 6º. A expedição de diplomas e certificados deve atender ao disposto na Deliberação 292/2004, em especial ao § 2º do Art. 1º da citada norma.

## **Capítulo VI - Das Disposições Finais**

**Art. 25.** A tramitação de processos para credenciamento, recredenciamento e/ou autorização para funcionamento de cursos e programas somente ocorrerá quando acompanhado da documentação completa solicitada nesta Deliberação.

**Parágrafo único.** Nos casos do não atendimento integral ao *caput* desse artigo, a instituição deverá assinar um termo de responsabilidade se comprometendo em cumpri-lo no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.

**Art. 26.** O credenciamento e o recredenciamento de instituições e a autorização de Cursos ou Programas a Distância no âmbito do Estado do Rio de Janeiro só serão efetivados após a publicação, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do Parecer aprovado pelo CEE e homologado pelo Secretário de Estado de Educação.

**Parágrafo único.** Nenhuma Instituição poderá iniciar as atividades de cursos e/ou programas sem o devido ato autorizativo citado no *caput* deste artigo.

**Art. 27.** A instituição credenciada para ministrar cursos e programas a Distância, autorizados pela Deliberação 297/06 terá seus prazos de validade respeitados, devendo a mesma adequar-se a esta deliberação na ocasião de seu recredenciamento.

**Parágrafo único.** O prazo para solicitação de recredenciamento ou renovação de autorização de curso obedecerá ao prazo estabelecido nesta deliberação, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias antes de seu vencimento.

**Art. 28.** A oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade a distância, obedecerá, naquilo que couber, a regulamentação específica do CEE-RJ sobre Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

**Art. 29.** A instituição manterá livro(s) de registro do(s) curso(s) e programas de Educação a Distância autorizado(s), no(s) qual(is) constarão matrícula, aproveitamento, transferência, evasão, certificação e diplomação de alunos, admitindo-se a guarda em meio eletrônico conforme as normas vigentes.

**Art. 30.** O Conselho Estadual de Educação providenciará a inclusão no seu sítio ligado à Internet, da relação de instituições credenciadas, dos cursos e programas autorizados, citando o ato autorizativo com endereço exclusivo de funcionamento e dos respectivos pólos credenciados.

**Parágrafo único.** Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, além do cadastro citado no *caput*, a instituição deverá atender ao disposto no artigo 4º dessa deliberação.

**Art. 31.** Os processos em tramitação neste Conselho, baseados na Deliberação CEE-RJ 297/06, serão analisados sob as regras da presente Deliberação.

**Art. 32.** Ficam descredenciadas todas as instituições que não se adequaram à Deliberação 297/06, devendo as mesmas solicitar novo credenciamento e autorização para funcionamento de cursos nos moldes dessa Deliberação.

**Art. 33.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE-RJ n° 297/06.

#### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Especial de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

**Marcelo Gomes da Rosa** – Presidente e Relator

**Andréa Marinho de Souza Franco**

**João Pessoa de Albuquerque**

**José Carlos Mendes Martins**

**José Remizio Moreira Garrido**

**Leise Pinheiro Reis**

#### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de setembro de 2009.

**Paulo Alcântara Gomes**

Presidente

Homologada em ato de 09/10/2009

Publicada em 16/10/2009 Pág. 16, 17

## **RIO GRANDE DO NORTE**

De acordo com a Secretaria da Educação não há uma legislação estadual. Seguem as normas do MEC.

## **RONDONIA**

De acordo com a Secretaria da Educação não há uma legislação estadual. Seguem as normas do MEC.

## **RORAIMA**

De acordo com a Secretaria da Educação não há uma legislação estadual. Seguem as normas do MEC.

## RIO GRANDE DO SUL

**Fonte:** [http://www.ceed.rs.gov.br/ceed/dados/usr/html/resolucoes/reso\\_0293.pdf](http://www.ceed.rs.gov.br/ceed/dados/usr/html/resolucoes/reso_0293.pdf)

Normas, regulamentação e credenciamento de cursos para EAD no Sistema Estadual do RS:  
Resolução CEED-RS 293/07, revoga a Resolução CEED-RS n. 262/01.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEED Nº 293, de 22 de agosto de 2007.

Estabelece normas e regulamenta a oferta da

Educação a Distância – EaD no Sistema Estadual  
de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, com base no inciso V do Artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no item I, inciso III, do Artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e considerando o disposto no Decreto federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e na Portaria Normativa nº 2, de 10 de janeiro de 2007, RESOLVE:

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Nos termos do Decreto federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, Educação a Distância – EaD é entendida como “modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos” e poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

I – ensino fundamental e ensino médio considerando o Art. 32, § 4º, da LDB, nos termos do Art. 30 do Decreto federal nº 5.622/2005 e do Art. 9º desta Resolução;

II – educação de jovens e adultos;

III – educação especial;

IV – educação profissional;

V – educação superior.

Art. 2º – As instituições de ensino e suas mantenedoras, para ofertar Educação a Distância- EaD, nos termos do Art. 2º do Decreto nº 5.622/2005, no Sistema Estadual de Ensino do

Rio Grande do Sul, devem atender ao estabelecido na legislação em vigor e ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único – A instituição de ensino credenciada com curso(s) e programa(s) na modalidade EaD autorizado(s) por outro sistema de ensino e que pretenda atuar na área de jurisdição do Estado do Rio Grande do Sul deve ter credenciados seus pólos, bem como ter seu(s) curso(s) e programa(s) autorizado(s) pelo Conselho Estadual de Educação nos termos da presente Resolução.

Art. 3º – O pedido de credenciamento de instituição de ensino e de autorização para funcionamento de curso(s) ou programa(s) deverá pautar-se pelos seguintes referenciais de qualidade:

- I – metodologias, gestão e avaliação utilizadas no processo de ensino e de aprendizagem, considerando tempo, espaço e interatividade condizentes com as condições de aprendizagem do aluno;
- II – interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes dos processos de ensino e de aprendizagem;
- III – acompanhamento nos diferentes momentos dos processos de ensino e de aprendizagem, por meio de professores e tutores habilitados na área de atuação e capacitação comprovada para o trabalho com Educação a Distância;
- IV – obrigatoriedade de momentos presenciais para avaliação dos estudantes e atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando necessário, estágios e defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente;
- V – tempo mínimo para a realização do(s) curso(s) e programa(s), conforme a legislação vigente;

Art. 4º – A Educação a Distância, para ser ofertada nos níveis e modalidades previstos na legislação, deve conter em seu planejamento e na implementação do Plano de Curso e/ou Plano(s) de Estudos:

- a) organização curricular;
- b) técnicas;
- c) recursos didáticos e pedagógicos;
- d) meios e tecnologias de informação e de comunicação.

Art. 5º – O Conselho Estadual de Educação deve divulgar a relação atualizada das instituições credenciadas e dos cursos e programas de Educação a Distância autorizados, bem como o prazo de vigência dos atos autorizativos.

Art. 6º – O(s) curso(s) e o(s) programa(s) a distância devem ser projetados e

ofertados, no mínimo, com duração definida para os respectivos cursos na forma presencial.

Parágrafo único – O(s) curso(s) e programa(s) de EaD somente poderão ser implementados para oferta após o credenciamento da instituição de ensino e respectiva autorização.

Art. 7º – A matrícula em curso(s) a distância para o ensino fundamental e para o ensino médio nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Especial pode ser feita independentemente de escolarização anterior, para maiores de 18 (dezoito) anos, e mediante avaliação do educando, para localização adequada na proposta pedagógica da instituição de ensino.

Art. 8º – As instituições devem dispor, em seus projetos pedagógicos, os princípios de educação inclusiva, respeitando as condições de acessibilidade de cada deficiência.

Art. 9º – As instituições de ensino credenciadas para a oferta da Educação a Distância podem solicitar autorização para funcionamento do ensino fundamental e do ensino médio a distância para alunos em idade própria, exclusivamente para a complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais.

Parágrafo único – A EaD, em caráter de complementação de aprendizagem e em situações de emergencialidades, é ofertada para contemplar a situação de cidadãos que:

- I – estejam impedidos, por motivos de saúde, de acompanhar o ensino presencial;
- II – sejam portadores de necessidade especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;
- III – se encontrem no Exterior, por qualquer motivo;
- IV – vivam em localidades que não contêm rede regular de atendimento escolar presencial;
- V – compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira;
- VI – estejam em situação de cárcere.

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 10 – O(s) curso(s) e programa(s) na modalidade de Educação de Jovens e Adultos devem ser projetados pela instituição de ensino com a mesma duração e carga horária previstas para os cursos na forma presencial.

Da Educação Especial

Art. 11 – A Educação Especial a Distância é um processo de desenvolvimento das potencialidades de pessoas com necessidades especiais de aprendizagem originadas, quer de deficiência física, deficiência sensorial, quer com características de altas habilidades ou talentos.

Art. 12 – A instituição de ensino deve comprovar a disponibilidade de docentes habilitados em educação especial.

Da Educação Profissional



Art. 13 – A oferta de EaD na Educação Profissional no Sistema Estadual de Ensino abrange os cursos técnicos de nível médio.

Art. 14 – A Educação Profissional de nível médio a distância tem organização curricular própria, podendo ser desenvolvida de forma concomitante ao ensino médio ou subsequente, bem como na forma integrada com o ensino médio, inclusive, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 15 – No Plano de Curso, deve estar definido o estágio supervisionado como requisito à habilitação de técnico, bem como quando ele deve ocorrer e a carga horária a ser desenvolvida na forma presencial.

Parágrafo único – No caso de inexistir a exigência legal, o estágio pode ser incluído no currículo de formação como requisito à certificação.

Art. 16 – Os cursos técnicos devem ser desenvolvidos conforme o Plano de Curso aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17 – O Regimento Escolar deve estabelecer critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriormente desenvolvidas pelos alunos, inclusive no trabalho, podendo esses ser objetos de avaliação.

Art. 18 – A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio, na modalidade de Educação a Distância, devem integrar teoria e prática, estabelecer relações nas diversas áreas de conhecimento, propiciar o desenvolvimento de habilidades e aquisição de competências relacionadas às atividades do curso e ao perfil do profissional da área, com 25% da sua carga horária em forma presencial.

#### Da Educação Superior

Art. 19 – A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso(s) e programa(s) superiores na modalidade de Educação a Distância ofertado(s) por instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino devem atender ao previsto no Decreto federal nº 5.622/2005 e na Portaria Ministerial nº 2, de 10 de janeiro de 2007, bem como às disposições desta Resolução.

Art. 20 – Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos e programas a distância para a educação superior.

Art. 21 – Os processos de reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos superiores a distância devem ser solicitados conforme legislação educacional em vigor.

Parágrafo único - Nos atos citados no caput, devem estar explicitados:

I – o prazo de reconhecimento;

II – o número de vagas a serem ofertadas, em caso de instituição de ensino superior não detentora de autonomia universitária.

#### Do Ato de Credenciamento

Art. 22 – Compete ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul credenciar as instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino e autorizar o funcionamento de seu(s) curso(s) e programa(s) de EaD.

Art. 23 – O credenciamento, condição para autorização de funcionamento de qualquer curso ou programa(s) de EaD, é o ato administrativo próprio que habilita instituições de ensino públicas e privadas para atuar nessa modalidade, dentro dos limites territoriais deste Estado, conforme os requisitos presentes nesta Resolução, bem como na legislação pertinente em vigência.

Art. 24 – O credenciamento da instituição de ensino é concomitante à primeira autorização de Curso e terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante processo de avaliação.

Parágrafo único – O credenciamento de instituição de ensino experimental para oferta de EaD, previsto no Art. 32 do Decreto 5.622/2005, tem o prazo de validade expresso no respectivo Ato a ser expedido pelo Conselho Estadual de Educação, a partir da análise das condições físicas e de infra-estrutura apresentadas.

Art. 25 – Além do estabelecido no Art. 12 do Decreto nº 5.622/2005, são requisitos para o credenciamento das instituições de ensino para a oferta de Educação a Distância no Sistema Estadual de Ensino:

I – pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido à Presidência do CEED;

II – qualificação dos dirigentes da instituição de ensino;

III – dados de identificação da instituição de ensino, da entidade mantenedora e dos pólos situados em local diverso da sede;

IV – identificação do(s) curso(s) e programa(s) pretendidos, acompanhados de justificativa de sua implantação;

V – a relação do(s) curso(s) e programa(s) de EaD já autorizados a funcionar, quando houver;

VI – descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura que comprovem a capacidade de atendimento aos alunos nos momentos presenciais, tanto na sede da instituição como nos seus pólos.

Parágrafo único - Aos pedidos de credenciamento de instituição de ensino que queira ofertar Educação a Distância, aplicam-se as normas vigentes deste Conselho.

Art. 26 – Na solicitação de credenciamento da instituição de ensino, bem como de seus pólos, devem estar anexados o Projeto Pedagógico e o Plano de Estudos de, pelo menos, um curso ou programa a distância, devendo ficar comprovado:

- I – corpo docente com qualificação exigida na legislação vigente, com qualificação para o trabalho com Educação a Distância;
- II – corpo técnico e administrativo qualificado;
- III – projeto de atualização contínua do corpo docente, técnico e administrativo;
- IV – planos de formação continuada aos professores e tutores que irão atuar no atendimento presencial, incluindo a relação numérica entre professor e aluno;
- V – instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos alunos e professores;
- VI – laboratório(s) para desenvolvimento de atividades práticas;
- VII – biblioteca, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de rede de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de Educação a Distância.
- VIII – estrutura e organização curricular, objetivos, programa e carga horária (presencial e a distância);
- IX – competências e habilidades exigidas do aluno para freqüentar o curso (quando houver pré-requisitos para ingresso);
- X – tipificação de equipes multidisciplinares, inclusive corpo docente, disponíveis para os diferentes meios de comunicação a serem utilizados;
- XI - indicação das parcerias, se for o caso, para o desenvolvimento do(s) curso(s);
- XII – modalidades de assessoria aos professores que atuam no atendimento presencial aos alunos, se for o caso, incluindo a relação numérica entre professor e aluno;
- XIII – plano de desenvolvimento escolar, que contemple a oferta a distância de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;
- XIV – projeto pedagógico para o(s) curso(s) e programa(s) ofertado(s) na modalidade a Distância.

§ 1º – O pedido de credenciamento de pólo(s), para além do(s) que constava(m) no pedido inicial, significa novo pedido de credenciamento e de autorização para a oferta de curso(s) e programa(s) de EaD.

§ 2º – Havendo concorrência de parceria(s) para a oferta de curso(s) ou programa(s) a distância, o Contrato, o Convênio o Termo de Cooperação fixa as atribuições de cada parceiro, devendo os mesmos comprovar condições para o cumprimento das atribuições que lhes são afetas.

Art. 27 – A Secretaria de Estado da Educação deve designar comissão para verificar a conformidade dos dados constantes no processo com a realidade institucional.

Parágrafo único - As constatações da comissão são registradas em relatório circunstanciado a ser juntado ao pedido de credenciamento da instituição e de autorização para a oferta de curso(s) e programa(s) de EaD.

Art. 28 – A instituição credenciada deve fazer constar, em todos os seus documentos institucionais e materiais de divulgação, referência aos correspondentes Atos de credenciamento, de autorização referente(s) ao(s) seu(s) curso(s), bem como informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições, se houver.

Art. 29 – A instituição de ensino detentora do credenciamento e de autorização para oferta de curso(s) ou programa(s) na modalidade de EaD é responsável pela certificação dos alunos, pela habilitação de seu corpo docente e técnico-administrativo, bem como pelas atividades desenvolvidas no(s) pólo(s).

Art. 30 – As instituições credenciadas para ministrar curso(s) e programa(s) a distância, autorizados em datas anteriores à da publicação desta Resolução, têm 01 (um) ano para a adequação aos termos desta Resolução, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único – Os direitos dos estudantes matriculados nos cursos ou programas a distância antes da data da publicação desta Resolução estão preservados.

#### **Do ato de autorização de curso(s) e programa(s)**

Art. 31 – Autorização é o ato administrativo, resultante da análise das condições pedagógicas da instituição de ensino, que permite à instituição credenciada desenvolver curso(s) ou programa(s) na modalidade de Educação a Distância, e sendo concedida mediante verificação prévia

e o atendimento integral de todos os requisitos estabelecidos na presente resolução.

§ 1º – A autorização de curso(s) e programa(s) de EaD será concedida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado após avaliação favorável.

§ 2º – A autorização para oferta de curso(s) ou programa(s) experimental(is), previsto(s) no Art. 32 do Decreto federal nº 5.622/2005, tem o prazo de validade expresso no respectivo Ato a ser expedido pelo Conselho Estadual de Educação, considerando a justificativa e pertinência da proposta apresentada à legislação em vigência e aos objetivos da EaD.

Art. 32 – O processo contendo o pedido de autorização de curso(s) e programa(s) de EaD deve conter cópia da proposta de Regimento Escolar, a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único – A proposta de Regimento Escolar deve observar o disposto nas normas vigentes.

Art. 33 - A instituição de ensino pode ter a autorização de curso revogada e cessada a oferta a qualquer tempo, se:

I – o acompanhamento e avaliação realizados resultar comprovação de irregularidades de qualquer ordem, deficiências ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas;

II – houver denúncia formal protocolada junto ao Conselho Estadual de Educação e por este devidamente apurada.

Art. 34 – O Conselho Estadual de Educação determina em Ato próprio providências, observado o princípio do contraditório e a ampla defesa, diligência ou solicitação de averiguação, quando for o caso.

§ 1º – Do Ato de revogação e cessação de oferta de curso(s) ou programa(s) de EaD, cabe pedido de reconsideração, a ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data

de publicação do referido Ato, no Diário Oficial do Estado.

§ 2º – Mantido o ato de revogação de curso(s) ou programa(s) de EaD, a instituição somente pode encaminhar novo processo decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data da

publicação do Ato definitivo no Diário Oficial do Estado.

Art. 35 – O(s) curso(s) e programa(s) a distância deve(m) entrar em vigência num prazo de até 12 meses a partir da sua autorização.

Do Ato de renovação do credenciamento

Art. 36 – A instituição de ensino credenciada pelo Conselho Estadual de Educação deve solicitar a renovação do credenciamento após decorridos dois terços do prazo fixado no Ato de credenciamento.

§ 1º - O pedido de renovação de credenciamento deve ser protocolado no Órgão competente.

§ 2º - O pedido de renovação de credenciamento deve ser protocolado no órgão competente, sendo instruído com os documentos previstos nos Artigos 26 e 27 desta Resolução.

§ 3º - A renovação de credenciamento deve considerar os resultados obtidos na avaliação realizada pela Comissão Verificadora “in loco”, podendo ser concedida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 4º - A Comissão Verificadora emite relatório circunstanciado sobre as condições de oferta do curso, quando da avaliação realizada na visita à instituição de ensino, recomendando ou não o Ato de renovação de credenciamento.

### **Do descredenciamento**

Art. 37 – O descredenciamento é a revogação do Ato que habilitou a instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância.

§ 1º - A instituição de ensino pode ser descredenciada em qualquer tempo, se:

I – houver denúncia formal protocolada junto ao Conselho Estadual de Educação e por ele devidamente apurada;

II – o acompanhamento e avaliação realizados pelo órgão administrativo do Sistema Estadual de Ensino resultar em comprovação de irregularidades de qualquer ordem, deficiências ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas.

§ 2º - Na falta de atendimento aos padrões de qualidade e na ocorrência de supostas irregularidades de qualquer ordem, o Conselho Estadual de Educação determina, em Ato próprio, observado o princípio do contraditório e a ampla defesa, diligência ou solicitação de averiguação. Durante a apuração é suspensa, de imediato, a tramitação de novos processos de credenciamento e autorização da instituição. Após apuração e confirmação das irregularidades, a instituição de ensino ou seu pólo estará sujeita a:

I – suspensão de autorização ou da renovação de autorização de curso(s) e programa(s);

II – desativação de curso(s) e programa(s);

III – descredenciamento da instituição para Educação a Distância.

Art. 38 - Do ato de descredenciamento cabe pedido de reconsideração a ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação no Diário Oficial.

§ 1º – Mantido o Ato de descredenciamento, fica sem efeito o Ato de autorização do(s) curso(s) e programa(s).

§ 2º- A instituição descredenciada somente pode encaminhar novo processo de credenciamento decorridos 5 (cinco) anos da data de publicação do Ato definitivo de descredenciamento no Diário Oficial do Estado.

#### **Do Quadro Técnico e Pedagógico**

Art. 39 - O quadro técnico-pedagógico-administrativo, para o funcionamento de curso(s) e programa(s) a distância, deve ser composto de equipe multidisciplinar, constituída de profissionais capacitados, trabalhar com diferentes tecnologias de informação e comunicação, e no mínimo de:

I - diretor: profissional legalmente habilitado para o exercício do cargo e funções, referentes à direção de estabelecimento de ensino;

II - secretário escolar: profissional legalmente habilitado para o exercício do cargo e funções atinentes em estabelecimento de ensino;

III – supervisor escolar: de cada curso: profissional legalmente habilitado para o exercício de funções relativas à supervisão escolar;

IV – professores: profissional devidamente habilitado, titular do componente curricular, podendo interagir com os alunos também nos momentos presenciais;

V - tutores – “professor” devidamente habilitado que interage com os alunos nos momentos presenciais, auxiliando-os nos seus questionamentos;

VI – monitores – auxiliares para operacionalização dos meios e tecnologias de informação e de comunicação na instituição.

Parágrafo único – As indicações devem ser acompanhadas de cópia da habilitação legal para o exercício das respectivas funções.

Art. 40 - A equipe multidisciplinar, referida no Artigo anterior, também é responsável por:

- I – desenvolver os fundamentos teóricos do projeto;
- II – selecionar, elaborar e preparar o conteúdo curricular e material didático para o(s) curso(s) e para o(s) programa(s) a Distância;
- III – apreciar e avaliar o material didático antes e depois de ser impresso, vídeos gravados, áudios gravados, indicando correções e aperfeiçoamentos;
- IV – motivar, orientar, acompanhar e avaliar os alunos e se auto-avaliar como profissional da Educação a Distância.

### **Da avaliação de desempenho**

Art. 41 – A avaliação de ensino e de aprendizagem a distância deve ser proposta na dimensão do aluno, considerando seu ritmo e ajudando-o a desenvolver graus mais complexos de competências e habilidades, de forma a possibilitar-lhe alcançar os objetivos propostos.

§ 1º – A avaliação do desempenho do estudante, para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de certificados ou diplomas, ocorre no processo, mediante:

- I – cumprimento das atividades e programas;
- II - realização de exames presenciais.

§ 2º - Os critérios e procedimentos da avaliação da aprendizagem a ser realizada pela instituição de ensino durante o(s) curso(s) ou programa(s), nas avaliações finais e nas estratégias de estudos de recuperação, devem ser amplamente divulgados junto aos alunos.

§ 3º - Os exames citados são elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42 – A instituição de ensino credenciada para a oferta de EaD e com seu(s) curso(s) e programa(s) devidamente autorizado(s) deve produzir e disponibilizar um guia de curso e um guia do aluno, em formato impresso e/ou digital.

I – O guia de curso deve:

- a) orientar o aluno quanto às características da Educação a Distância e quanto às normas de estudo a serem adotadas, durante a realização do curso;
- b) conter informações gerais sobre o curso;
- c) informar as formas de interação com professores e alunos;
- d) apresentar o sistema de acompanhamento, avaliação e as demais orientações que propiciem segurança durante o processo educacional;
- e) conter o cronograma completo do curso evidenciando a previsão de momentos presenciais planejados, a estratégia a ser usada, locais e datas de provas e datas-limite para matrícula, recuperação e outras atividades.

II – O guia do aluno deve evidenciar:

- a) as características do processo de ensino e aprendizagem específicas dos componentes curriculares;
- b) a equipe de docentes e responsáveis pelos componentes curriculares;

- c) a equipe de tutores e horários de atendimento;
- d) o cronograma para os sistemas de acompanhamento e avaliação da aprendizagem;
- e) as competências cognitivas, habilidades e atitudes que o aluno deve alcançar ao final de cada componente curricular, módulo, unidade, oferecendo-lhe oportunidades sistemáticas de auto-avaliação;
- f) os materiais que devem ser colocados à disposição do aluno;
- g) os direitos e deveres junto à instituição.

III - A instituição deve respeitar os aspectos relativos a direitos autorais e à ética, quando da elaboração dos guias do curso e do aluno.

Art. 43 – Na educação escolar ministrada a distância, deve haver controle de frequência dos alunos nas atividades curriculares presenciais obrigatórias, conforme o previsto no projeto pedagógico do curso, devidamente expresso no Regimento Escolar.

Art. 44 – Nos cursos a distância, são aceitas transferências e aproveitamento de estudos realizados pelos alunos em cursos presenciais, da mesma forma que a certificação, total ou parcial, obtida naqueles cursos, podendo ser aceita entre os cursos da mesma modalidade e em cursos presenciais, desde que os estudos tenham sido realizados em instituições credenciadas e em cursos autorizados.

Art. 45 – Os diplomas e/ou certificação de cursos ou programas de EaD emitidos por instituição estrangeira devem ser submetidos ao Conselho Estadual de Educação para emissão de ato declaratório de equivalência de estudos no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 46 – Fica revogada a Resolução CEED nº 262, de 03 de outubro de 2001, e qualquer disposição em contrário.

Em 15 de agosto de 2007.

Terezinha Galdino da Silva Azzolin - relatora

Antônio Maria Melgarejo Saldanha

Marta Ribeiro Bulling

Raul Gomes de Oliveira Filho

Aprovada, por maioria, em sessão plenária de 22 de agosto de 2007, com abstenção das Conselheiras Leda Maria Sefrin e Maria Antonieta Schmitz Backes.

Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca

Presidente



**Fonte:** [http://www.ceed.rs.gov.br/ceed/dados/usr/html/resolucoes/Reso\\_262.doc](http://www.ceed.rs.gov.br/ceed/dados/usr/html/resolucoes/Reso_262.doc)

RESOLUÇÃO N° 262, de 03 de outubro de 2001.

Estabelece normas para a organização e funcionamento de cursos de Educação a Distância no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Rio Grande do Sul.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no Art. 11, incisos V e VII, da Lei estadual n° 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual n° 10.951, de 28 de novembro de 1995, e considerando o disposto sobre Educação a Distância na Lei federal n° 9.394/96 e nos Decretos federais n°s 2.494/98 e 2.561/98,

#### R E S O L V E:

Art. 1° - A instituição de ensino sediada na área de jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Rio Grande do Sul, que pretenda oferecer cursos de Educação a Distância - EaD, de ensino fundamental dirigido à educação de jovens e adultos, ensino médio e educação profissional, deverá apresentar ao Conselho Estadual de Educação solicitação de credenciamento e de autorização para o funcionamento dos cursos.

Parágrafo único - A solicitação de credenciamento de instituição e de autorização para o funcionamento de cursos de que trata o "caput" poderá ser encaminhada a este Conselho em qualquer época do ano.

Art. 2° - A solicitação de credenciamento para oferta de curso de EaD deverá atender ao disposto na Resolução do Conselho Estadual de Educação que estabelece normas para o credenciamento de instituições de ensino.

Parágrafo único - Quando se tratar de instituição privada, a entidade mantenedora deverá estar previamente cadastrada no Conselho Estadual de Educação.

Art. 3° - Os pedidos de credenciamento de instituição e de autorização de cursos de EaD serão encaminhados pela mantenedora da instituição interessada ao Presidente do Conselho Estadual de Educação através dos órgãos regionais da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único - Poderão ser encaminhados no mesmo expediente os pedidos de credenciamento de instituição e de autorização para o funcionamento de cursos de EaD.

Art. 4° - O credenciamento das instituições será limitado a 5 anos, podendo ser renovado após avaliação.

Art. 5° - O pedido de autorização para o funcionamento de cursos de EaD deverá ser instruído com:

I – identificação dos cursos pretendidos;

- II - justificativa para implantação dos cursos;
- III - relação dos cursos de EaD já autorizados a funcionar (quando houver);
- IV - estrutura e organização curricular, objetivos, programa e carga horária (presencial e a distância);
- V - indicação de atividades práticas e estágio, quando se tratar de educação profissional;
- VI - competências e habilidades exigidas do aluno para freqüentar o curso (quando houver pré-requisitos para ingresso);
- VII - relação dos recursos disponíveis para o curso;
- VIII - descrição dos recursos: didático-pedagógicos e de comunicação;
- IX – tipificação de equipes multidisciplinares, inclusive corpo docente, disponíveis para os diferentes meios de comunicação a serem utilizados;
- X - indicação das parcerias, se for o caso, para o desenvolvimento dos cursos;
- XI - comprovação da capacidade de atendimento aos alunos nos momentos presenciais;
- XII - formas de manter a acessibilidade da instituição aos educandos fora dos momentos presenciais;
- XIII – modalidades de assessoria aos professores que irão atuar no atendimento presencial aos alunos, se for o caso, incluindo a relação numérica entre professor e aluno;
- XIV - proposta de Regimento Escolar;
- XV - proposta de auto-avaliação dos cursos.

§ 1º - Havendo a concorrência de parcerias para a oferta de cursos, o contrato, convênio ou termo de cooperação deverá fixar as atribuições de cada parceiro.

§ 2º - Cada parceiro deverá comprovar condições para o cumprimento das atribuições que lhes são afetas, especialmente no que diz respeito aos incisos VII, VIII, IX, XI, XII e XIII, se for o caso.

Art. 6º - A Secretaria de Estado da Educação constituirá comissão especialmente designada para verificar a conformidade dos dados constantes no processo com a realidade institucional.

Parágrafo único - As constatações da comissão serão registradas em relatório circunstanciado que será juntado ao pedido de autorização de funcionamento dos cursos.

Art. 7º - O início dos cursos de EaD somente poderá ocorrer após exarado o competente Ato de autorização para funcionamento pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - Os cursos autorizados a funcionar nos termos do "caput" somente poderão ser desenvolvidos na área de jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

§ 2º - A instituição de ensino com cursos de EaD autorizados a funcionar por outro Sistema de Ensino que pretenda atuar na área de jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul, deverá ser credenciada por este Conselho e ter seus cursos autorizados a funcionar nos termos desta Resolução.

Art. 8º - Têm validade os certificados e diplomas dos cursos desenvolvidos na forma de EaD autorizados a funcionar pelo Conselho Estadual de Educação e expedidos por instituições credenciadas.

Art. 9º - Os cursos desenvolvidos na forma de EaD poderão aproveitar estudos realizados por alunos em cursos presenciais. Da mesma forma, as certificações totais ou parciais obtidas em cursos de EaD autorizados a funcionar poderão ser aceitas em cursos presenciais.

Parágrafo único - Os diplomas e certificados serão expedidos pela instituição em que o aluno se submeter à última avaliação do curso.

Art. 10 - A verificação da aprendizagem do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação na EaD, realizar-se-á por meio de procedimentos presenciais de avaliação sob a responsabilidade da instituição credenciada, conforme o definido no Regimento Escolar.

Art. 11 - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidades de qualquer ordem constatadas e comprovadas poderão acarretar o descredenciamento da instituição e a revogação da autorização para funcionamento de seus cursos.

Art. 12 - Através do Diário Oficial do Estado, além da publicação do Ato por ocasião da autorização do curso, este Conselho divulgará, no 1º trimestre de cada ano, a relação dos cursos de EaD autorizados a funcionar no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 25 de setembro de 2001.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 03 de outubro de 2001.

Antonieta Beatriz Mariante,  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

A Lei federal nº 9.394/96, em seu artigo 80, institui o ensino a distância estabelecendo:

"Art. 80 - O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada.

(...)

§ 3º - As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas."

O Decreto federal nº 2.494/98, com a redação dada pelo Decreto federal nº 2.561/98, regulamentou o artigo 80 da LDBEN e dele se destaca:

"Art. 12 - Fica delegada competência às autoridades integrantes dos demais sistemas de ensino de que trata o art. 80 da Lei nº 9.394/96, para promover atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos e ensino médio."

De acordo com o mesmo Decreto, art. 1º, "a educação a distância é a forma de ensino que possibilita a autoaprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados e veiculados através dos diversos meios de comunicação".

A educação a distância compreende os mesmos processos presentes nas práticas educativas tradicionais, quais sejam:

- processos de apropriação de informações e conhecimentos;
- estímulo ao desenvolvimento de competências e atitudes;
- construção, pelo aluno, de conhecimentos, competências e atitudes;
- processos pessoais e sociais relacionando o ensinado ao aprendido e à realidade vivida num contexto cultural situado e que se realizam, desde que seja garantida comunicação efetiva entre professor e aluno.

A educação a distância vem também cada vez mais se confirmando como uma alternativa de ensino, capaz de dar conta de parte do problema educacional que é o de alcançar projetos educativos a segmentos da população excluídos das possibilidades de acesso a programas presenciais de ensino, ou àqueles que, por esta alternativa, vislumbram a possibilidade de qualificação contínua de seu projeto de vida.

Se os processos de ensino e de aprendizagem são semelhantes na educação a distância e na educação presencial, a linguagem, os instrumentos e os recursos diferem.

A informática, a televisão, as telecomunicações, redes de Internet e TV interativa integram, hoje, a vida cotidiana e nela produzem mutações que se desdobram nos processos de socialização e de aprendizagem presentes informalmente ao longo de toda a vida da pessoa.

A partir desse cenário, muitos aprenderão pelos meios que a tecnologia põe à disposição dos alunos deste tempo.

Esses recursos, ao entrarem nos processos formais de aprendizagem, poderão engendrar novas organizações e estruturas de ensino. A informatização da sociedade e da cultura é uma realidade e tem provocado mudanças tão profundas que obrigam a repensar a aprendizagem, o que é enunciado por Fainholc<sup>4</sup> "as mudanças tecnológicas existentes cada vez mais aceleradas e as mudanças de paradigmas definem novos entornos para a aprendizagem com mudanças na compreensão do mundo, da vida e da pessoa".

Educar a distância significa optar por formas de ensino que exigem esforço e adaptação com investimentos em infra-estrutura de comunicação e informação, organização de equipes multidisciplinares, ampliação do acervo das bibliotecas e acesso a bibliotecas virtuais e criação de mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas.

Dessa maneira, o sistema educativo formal, imerso nas formas culturais globais, está sendo desafiado por uma nova forma de entender e atender a escolarização que pode oferecer relevantes contribuições à educação, dado que seu potencial de atuação é extremamente amplo, flexível e diversificado, inclusive por não estar contida por espaço delimitado.

Há que se trabalhar muito, pedagogicamente, no sentido de que o estudante, dispondo dessas modernas tecnologias, seja capaz de transformar dados em informação e informação em conhecimentos. Tais conhecimentos culturalmente pertinentes e socialmente válidos devem ser úteis à solução de problemas vitais.

A escolha das metodologias e recursos a serem utilizados no processo de Educação a Distância (EaD) passa por critérios de viabilidade e conveniência que devem responder, sempre, ao objetivo da efetivação dinâmica da relação pedagógica.

A expressão "a distância" que indica a separação física do professor e do aluno não exclui espaços ou momentos de presencialidade. A presencialidade no processo de ensino/aprendizagem a distância é uma questão de estratégia, de tomada de decisão a ser incluída na proposta pedagógica da instituição. A gradação de presencialidade e mediação direta do processo de aprendizagem na EaD depende das condições dadas para a concretização de cada proposta. Essa gradação pode se realizar tanto ao longo do processo de estudo, quanto de avaliação.

O aluno estuda e aprende em ritmo próprio sem a limitação de horários, dias ou cargas horárias previamente delimitados, rompendo, dessa maneira, os condicionantes de tempo e espaço inerentes aos estudos presenciais. Pode também acionar os recursos instrucionais de que dispõe singularmente, o que dá ao aluno a flexibilidade de que ele necessita para avançar segundo sua capacidade e dedicação.

---

<sup>4</sup> . FAINHOLC, Beatriz. Las emergentes formas culturales y sus probaciones para la educacion. Propuesta Educativa, Buenos Aires, ano VIII, nº. 17, p 83-85, dez. 1997

Essa relevância que a aprendizagem independente vem adquirindo se prende a sua relação com valores nodais do processo de desenvolvimento pessoal e social, tais como autonomia, organização e disciplina.

Indicadores de qualidade são indispensáveis para orientar as instituições que desejam ministrar cursos a distância. Com exceção da frequência, as exigências feitas para os cursos presenciais permanecem nos cursos a distância, os quais devem ter definidos, entre outras, em seu pedido de autorização para funcionamento:

- objetivos e justificativa, concepção pedagógica, estrutura e organização curricular, programas e carga horária presencial e a distância;
- critérios, mecanismos e instrumentos de avaliação da aprendizagem do aluno;
- perfil do egresso do curso;
- recursos tecnológicos disponíveis para o curso;
- relação numérica entre professor/aluno nos núcleos de atendimento (se previstos);
- disponibilidade de pessoal de apoio nos momentos presenciais e de provas;
- formas de acesso aos materiais instrucionais;
- serviços de secretaria dos cursos (escrituração escolar);
- disciplinação dos cursos em regimento escolar;
- avaliações do curso sistemáticas, contínuas e abrangentes;
- convênios e parcerias;
- explicitação das condições de realização dos estágios supervisionados (quando houver).

A presença do professor perpassa o processo de EaD na medida em que ele atua na elaboração do projeto pedagógico, na definição das metodologias, no planejamento das atividades discentes, na seleção dos materiais e recursos didáticos, na avaliação do curso e na avaliação da aprendizagem do aluno. Há, ainda, o professor-orientador de grupos de alunos que trabalha presencialmente com o objetivo de dar suporte à construção dos conhecimentos, competências e atitudes e intervir nas dificuldades de compreensão e aprendizagem dos alunos.

Pela inovação que representa preocupações estão presentes em sua implementação: pouca experiência aliada a esta forma de ensino, impossibilidade de acompanhamento sistemático às práticas pedagógicas, ausência de realimentação direta e contínua do aluno, nova configuração do processo ensino-aprendizagem.

Uma série de cuidados deve estar presente ao se organizar cursos de Educação a Distância para que essa alternativa educacional tenha credibilidade e atenda com qualidade às diferentes necessidades e expectativas da população. Tem-se como prudente limitar a oferta de cursos de EaD à área de jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul para as instituições que integram esse Sistema, bem como autorizar o funcionamento dessa forma de ensino para as instituições com sede em outras unidades da federação que quiserem prestar seus serviços à população rio-grandense, após a análise e aprovação de suas propostas por este Colegiado.

Em 03 de outubro de 2001.

Corina Michelin Dotti - relatora

Roberto Guilherme Seide

Dorival Adair Fleck

Ione Francisca Trindade de Almeida

Tereza Favaretto

## Resolução n° 262/2001 - ANEXO

Roteiro-sugestão para elaboração de Regimento Escolar dos estabelecimentos de Educação a Distância:

- 1- Capa.
- 2 – Formulário Anexo I da Resolução CEED n° 236, de 21 de janeiro de 1998.
- 3 – Sumário.
- 4 – Caracterização do estabelecimento.
- 5 – Finalidades do estabelecimento.
- 6 – Objetivos do estabelecimento.
- 7 – Objetivos de cada curso oferecido.
- 8 – Estrutura e funcionamento de cada curso oferecido.
- 9 – Regulamentação das parcerias e das monitorias, se houver.
- 10 – Metodologia de ensino (referente a cada um dos recursos tecnológicos utilizados).
- 11 – Estágios supervisionados (incluindo referência aos convênios que serão firmados).
- 12 – Avaliação da aprendizagem.
- 13 – Regime de matrícula e requisitos de ingresso.
- 14 – Transferência escolar.
- 15 – Aproveitamento de estudos.
- 16 – Estudos de adaptação curricular.
- 17 – Controle de frequência nas fases presenciais.
- 18 – Certificação.
- 19 – Organização pedagógica: corpo diretivo e pedagógico.
- 20 – Auto-avaliação do estabelecimento e de cada curso.

Observações:

- . a paginação do Regimento Escolar deve ter início no item 3;
- . se for utilizado o formato em Artigos, Parágrafos, Incisos, Alíneas, etc., deverá ser observado o disposto no Decreto federal n° 2.954, de 29 de janeiro de 1999.



## SANTA CATARINA

O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina também estabeleceu orientações legais para as disciplinas semi-presenciais. O dispositivo legal é a Resolução nº 21, de 17 de maio de 2005, que foi criado para orientar as instituições que participam do sistema estadual de educação de Santa Catarina.

**Fonte:** <http://www.ipae.com.br/pub/pt/re/rbead/61/materia4.htm>

ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 151/CEE/SC

Estabelece Normas de credenciamento de Instituições, autorização, avaliação e reconhecimento dos cursos e programas de educação a distância dirigidos à Educação de Jovens e Adultos, ao Ensino Médio, à Educação Profissional e Continuada; autorização, avaliação e reconhecimento dos cursos e programas de Educação Superior a distância no Sistema Estadual de Educação

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XII do artigo 10, do Regimento Interno deste Conselho, considerando o disposto no artigo 80 da Lei Nacional n.º. 9394/96 e o artigo 12 do Decreto Federal n.º.2494/98, com a redação alterada pelo Decreto Federal n.º 2561/98, a Portaria MEC n.º 301, de 1º de abril de 1998,

RESOLVE:

Da Conceituação, Características e Funções

Art. 1º Educação a distância - EAD é uma forma de ensino que amplia a dimensão espaço-temporal da escola, democratiza o acesso à educação e possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados e veiculados por diferentes meios de comunicação.

Parágrafo Único - Os programas e cursos de educação a distância são caracterizados pela distância entre professor e aluno, pela participação de professores orientadores, pela seleção de multimeios, pela utilização de materiais didáticos apropriados e pela auto-aprendizagem.

Art. 2º - Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, de horário, duração e avaliação, sem prejuízo dos objetivos e diretrizes fixadas em nível nacional.

Art. 3º - São características fundamentais a se observar em todo programa de educação a distância:

flexibilidade de organização, de modo a permitir condições de tempo, espaço e interatividade condizentes com a situação de aprendizagem dos alunos;  
organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos utilizados no processo ensino-aprendizagem;  
interatividade, sob diferentes formas, entre os agentes dos processos de ensino e de aprendizagem;  
apoio por meio de professores orientadores, que deve se estruturar de forma presencial, a distância ou combinada, com vistas ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem;  
sistema de avaliação do processo ensino-aprendizagem.

Art. 4º - O Sistema Estadual de Educação, ao se valer dos recursos da educação a distância, fa-lo-à com as seguintes funções, tomadas de forma isolada ou combinada:

de educação continuada;

de Educação de Jovens e Adultos, possibilitando e ampliando o acesso à educação, nos seus diferentes níveis, aos que não tiverem acesso à escolarização regular em idade própria.

de Educação Profissional;

de Ensino Médio, inclusa a modalidade Normal Médio;

de Educação Superior, com autorização, avaliação e reconhecimento de programas e cursos em instituições credenciadas pelo Poder Público Federal.

Art. 5º - O credenciamento de instituições e a autorização de funcionamento de programas e cursos a distância para a Educação de Jovens e Adultos, o Ensino Médio, a Educação Profissional e Continuada, no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, regulam-se por esta Resolução.

Do Credenciamento

Art. 6º - A instituição educacional interessada em obter o credenciamento para oferta de educação a distância, nos termos do artigo anterior, deverá acompanhar sua solicitação de:

constituição Jurídica da instituição e qualificação dos dirigentes;

histórico, localização da sede, demonstrativo da capacidade financeira e administrativa e situação fiscal;

comprovação de qualificação acadêmica e experiência profissional da equipe multidisciplinar docente e dos especialistas nos diversos suportes de informação e meios de comunicação de que pretende valer-se, compatível com o nível em que a instituição pretende atuar;

infra-estrutura adequada aos recursos didáticos, suporte de informação e meios de comunicação que pretende adotar, comprovando possuir, quando for o caso, concessão ou permissão oficial;

síntese do Projeto Político-Pedagógico;

convênios e parcerias, se houver.

Art.7º - O ato de credenciamento será precedido de análise, realizada por Conselheiro Relator designado pela Comissão respectiva, que submeterá seu relatório a aprovação, na forma regimental.

Art. 8º - O ato de credenciamento será homologado pelo Governador do Estado e publicado no Diário Oficial do Estado, após decisão favorável do Conselho Pleno e assinatura do Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º - A solicitação de credenciamento da instituição poderá ser instruída juntamente com a de autorização de cursos, sendo então analisadas simultaneamente.

Art. 10º - O credenciamento da instituição será limitado a 5 (cinco) anos, podendo ser renovado após novo Parecer do Conselho Estadual de Educação, precedido de avaliação de qualidade.

Parágrafo Único - A avaliação de que trata o caput obedecerá a procedimentos, critérios e indicadores de qualidade definidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Da Autorização de Programas e Cursos

Art. 11 - O início de funcionamento de curso na modalidade a distância somente poderá ocorrer após a devida autorização, nos termos desta Resolução.

Art. 12 - As instituições credenciadas para a educação a distância poderão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação solicitação de autorização para oferta de programas ou cursos, no âmbito do que dispõe o artigo 5º. desta Resolução, contendo:

projeto político-pedagógico;

definição do modelo de gestão, composição do quadro técnico-administrativo e de especialistas; experiência anterior em educação, contendo o elenco dos cursos autorizados e reconhecidos, quando for o caso;

proposta pedagógica do curso que pretende ofertar, com descrição clara dos seguintes dados:

- a) natureza, etapa e/ou modalidade;
- b) objetivos;
- c) clientela à qual se destina, especificando perfil do aluno;
- d) sistema de orientação pedagógica, fase presencial e a distância, e forma de acompanhamento dos alunos;
- e) sistema de avaliação;
- f) descrição, sob forma de propósitos, dos recursos e materiais didáticos a serem utilizados;
- g) acervo bibliográfico, laboratório e oficinas, quando for o caso;
- h) matriz curricular e ementário;
- i) descrição das fases a distância e presenciais, e demais atividades previstas;

descrição das instalações físicas com os respectivos meios e equipamentos;

serviços de apoio ao trabalho docente, à investigação e à pesquisa, o que inclui:

- a) elaboração e produção do material exigido no processo;
- b) elaboração e produção dos meios audiovisuais;
- c) publicação e distribuição do material instrucional e didático;

política de suporte aos professores orientadores, com definição da relação numérica entre professores orientadores e alunos e condições de acesso dos alunos aos professores orientadores;

identificação e qualificação dos docentes, especialistas e técnicos envolvidos no projeto, especificando os responsáveis pelas disciplinas e pelo curso ou programa em geral; descrição dos processos seletivos de ingresso e de avaliação do rendimento escolar do aluno e critérios de aprovação;

descrição das parcerias, quando houver.

Parágrafo Único - Os dados referidos nos incisos e alíneas deste artigo, necessários para a execução do(s) curso(s) ou programa(s) autorizados, deverão estar integralmente implantados nos processos de reconhecimento dos cursos e programas que deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, após o cumprimento de 50% (cinquenta) de sua carga horária prevista no Projeto Político Pedagógico.

Art. 13 - O pedido de autorização de curso ou programa será analisado pelo Conselheiro Relator e 2 (dois) especialistas indicados pela Comissão respectiva, que elaborará parecer para aprovação, nos termos regimentais.

§ 1º - O Conselheiro relator, bem como a comissão, poderá solicitar informações das autoridades educacionais locais ou regionais, a fim de instruir seu relatório.

§ 2º - Verificada insuficiência ou ausência no atendimento a alguma das exigências constantes do artigo 12, o Conselheiro relator poderá, através de diligência, estabelecer prazo para seu cumprimento antes de submeter seu parecer à Comissão, nos termos do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - O parecer do relator será submetido à Comissão competente, seguindo os trâmites regimentais.

§ 4º - As despesas com viagens, estada e pro labore dos especialistas membros da Comissão correrão à conta da entidade requerente.

Art. 14 - Sendo favorável à concessão de autorização, o parecer será encaminhado à Secretaria de Estado de Educação, para o ato competente.

§1º - negada a autorização, a mantenedora poderá recorrer da decisão, fundamentando o pedido com novos fatos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da respectiva publicação da decisão.

§2º - negado o recurso previsto no artigo anterior, a instituição somente poderá apresentar novo pedido após o prazo de 01 (um) ano.

Art. 15 - A autorização dos cursos e programas é limitada a 5 (cinco) anos, podendo ser renovada após avaliação de qualidade, considerando os termos do artigo 12 desta Resolução.

Art. 16 - A instituição de ensino credenciada por outro Conselho Estadual de Educação, que ofereça cursos e programas autorizados na modalidade a distância, poderá atuar no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina desde que comunique o fato a este Conselho e se submeta ao seu acompanhamento e fiscalização.

Da Vida Escolar: Matrícula, Transferências, Avaliação e Certificação

Art. 17 - A matrícula nos programas e cursos a distância de Educacional de Jovens e Adultos, de Ensino Médio, inclusa a modalidade Normal, de Educação Profissional e de Educação Continuada será feita mediante comprovação de escolarização anterior, ou avaliação que defina o grau de desenvolvimento e a experiência do candidato, e que permite sua inscrição na etapa adequada.

§ 1º - Nos cursos de educação de jovens e adultos correspondentes ao ensino fundamental e médio só poderão matricular-se alunos com idade superior a 17 (dezesete) anos completos.

§ 2º - A avaliação de que trata o caput deste Artigo deverá estar definida, para matrícula nos diferentes níveis, no Projeto Político-Pedagógico.

Art. 18 - Os cursos na forma a distância poderão aceitar transferência de alunos egressos de cursos presenciais, aproveitando-lhes os estudos realizados e certificados obtidos.

Parágrafo único - Os critérios para aproveitamento dos estudos e certificados referidos neste artigo deverão constar no Projeto Pedagógico do Curso.

Art. 19 - A matrícula nos programas e cursos de Educação Superior será feita mediante processo seletivo constante do Projeto Político-Pedagógico da Instituição que os oferecerem.

Art. 20 - A avaliação do rendimento escolar do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação, em curso a distância, far-se-á sempre por meio de exames presenciais, sob a responsabilidade da instituição credenciada, atendendo aos critérios e procedimentos definidos no projeto aprovado pelo ato de autorização.

Parágrafo Único - No processo de avaliação, levar-se-ão em conta as competências descritas nas diretrizes curriculares nacionais e os conteúdos e habilidades propostos para o curso, e os termos da Resolução específica do Conselho Estadual de Educação.

Art. 21 - Os certificados e diplomas de cursos a distância reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina terão validade nacional, por força do disposto no artigo 5º do Decreto Federal nº 2494/98.

Parágrafo Único - Os certificados e diplomas de curso a distância emitidos por instituições estrangeiras, para que gerem efeitos legais, deverão ser reconhecidos de acordo com as normas, respeitadas as disposições estabelecidas em acordos diplomáticos.

Art. 22 - À instituição credenciada para ministrar cursos e programas a distância caberá a guarda dos documentos escolares de todos os alunos matriculados, em conformidade com as normas vigentes, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes.

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23 - A

**LEI Nº 14.963, de 03 de dezembro de 2009**

Procedência: Dep. Professor Grando  
Natureza: PL 122/09  
DO: 18.744 de 03/12/09  
Fonte - ALESC/Coord. Documentação

Pune toda e qualquer forma de discriminação para cidadãos que disponham de formação superior ou tenham vida acadêmica regular em cursos autorizados pelo Ministério da Educação nas modalidades de ensino à distância ou semipresencial e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será punida toda e qualquer forma de discriminação ou manifestação que caracterize tratamento diferenciado entre formados e acadêmicos matriculados em cursos nas modalidades de ensino à distância ou semipresencial em relação aos cursos presenciais.

§ 1º Para fins do disposto na presente Lei, entende-se por regularmente formados em ensino à distância ou semipresencial, alunos que disponham de Diploma, Certificado ou comprovante de conclusão emitido por Instituição de Ensino Superior autorizada pelo MEC para o mesmo, ou em caso de estudante, apresente atestado de frequência ou comprovante de matrícula da Instituição de Ensino Superior.

§ 2º Entende-se por discriminação qualquer ação que caracterize tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais, proibição de participação em concursos que exijam diploma de nível superior, inscrição em associações ou entidades de classe que exijam formação superior ou, ainda, preterição no atendimento.

Art. 2º Compete ao Poder Público Estadual, o recebimento de reclamações e outros atos previstos nesta Lei.

§ 1º Para os fins do atendimento previsto no *caput*, a reclamação poderá ser apresentada por qualquer pessoa, física ou jurídica, direta ou indiretamente prejudicada.

§ 2º A reclamação poderá ser apresentada ao Poder Público Estadual, nos locais previstos, por carta, fax, e-mail, telefone, verbalmente ou qualquer outra forma de comunicação, juntando-se dados suficientes ao preenchimento de ficha de atendimento para posterior encaminhamento e apuração dos fatos apresentados.

Art. 3º Compete ao Poder Público Estadual, a análise dos fatos narrados na reclamação e, se constatada infração à presente Lei, o encaminhamento aos órgãos competentes, visando à adoção das medidas cabíveis.

Art. 4º Sujeitam-se a esta Lei todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que mantêm relação com a Administração Pública Estadual, direta ou indireta, abrangendo situações tais como relação jurídica funcional, convênios, acordos, parcerias, empresas e pessoas contratadas pela Administração e o exercício de atividade econômica ou profissional sujeita à fiscalização estadual.

Art. 5º Órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e associações civis que cometerem infrações à presente Lei, estarão sujeitos às seguintes sanções, que serão aplicadas progressivamente, da seguinte forma:

I - advertência;

II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e proibição de contratar com a Administração Pública Estadual por 1(um) ano.

§ 1º Os valores constantes dos incisos II, III e IV serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 10 (dez) vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua.

§ 3º A aplicação de qualquer das sanções previstas no inciso III acarretará a rescisão do contrato, convênio, acordo ou qualquer modalidade de compromisso celebrado com a Administração Pública Estadual direta ou indireta, e implicará na inabilitação do infrator para:

I - firmar contratos com a Administração Pública Estadual, direta, indireta, ou autárquica; e

II - isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei praticada por servidor público estadual será considerada falta grave e sua reincidência, prática de ato de incontinência pública, sujeitando o infrator, respectivamente, às penas previstas nos Estatutos da respectiva categoria.

Art. 7º O conteúdo da presente Lei deverá ser divulgado junto às repartições públicas estaduais, para conscientização dos servidores e dos catarinenses.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, devendo observar, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

I - mecanismos de denúncia;

II - formas de apuração das denúncias;

III - garantias para ampla defesa dos infratores.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 03 de dezembro de 2009

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA  
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2004****Acrescenta o inciso IV ao § 4º, do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar aulas presenciais e periódicas nos cursos de educação a distância.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º acrescente-se ao § 4º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte inciso

IV:

“Art. 80. ....

.....

§ 4º .....

.....

IV– aulas presenciais e periódicas em qualquer nível ou modalidade. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

A Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), por meio de seu art. 80, emprestou aos programas de ensino a distância existentes no País o **status** de modalidade de educação regular.

Esse reconhecimento, inserido em um cenário educacional já bastante diferenciado pela disponibilidade das novas tecnologias de informática e de telecomunicação, tem instigado a ampliação e diversificação dos programas de educação a distância, exigindo do Poder Público medidas de acompanhamento e controle. Hoje, algumas normas disciplinam a matéria, no entanto, a maior parte delas focaliza os procedimentos necessários ao credenciamento de instituições e à autorização e reconhecimento de cursos. As decisões sobre projetos pedagógicos e sobre as metodologias de ensino estão sob a responsabilidade dos estabelecimentos que ofertam a educação a distância.

Na prática, isso tem concorrido para a predominância de programas educacionais que se desenvolvem inteiramente a distância, em detrimento das opções semipresenciais, contrariando o entendimento de estudiosos do assunto, segundo o qual, embora as linguagens e os recursos tecnológicos sejam instrumentos indispensáveis para a troca de conhecimentos a distância, qualquer programa de sucesso deve proporcionar aos alunos, tutores e professores oportunidades de interação face a face, essenciais para compartilhar conteúdos, experiências e habilidades. Sendo nosso também esse modo de pensar, sugerimos por meio do projeto de lei que ora apresentamos, alterar o art. 80 da LDB, com a finalidade de garantir que os programas de educação a distância incluam, periodicamente, horas de aula presenciais.

Contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora lhes apresentamos.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2004

Senador

**Hélio Costa.****LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

**Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....



Art 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I – custos de transmissão reduzidos em canais

comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II – concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III – reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

.....  
(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

## **PARECER Nº , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2004, que acrescenta o inciso IV ao § 4º, do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar aulas presenciais e periódicas nos cursos de educação a distância.

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

### **I – RELATÓRIO**

De autoria do Senador HÉLIO COSTA, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2004, acrescenta o inciso IV ao § 4º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para determinar que os cursos de educação a distância tenham, necessariamente, aulas presenciais periódicas.

O PLS estipula que a lei por ele proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

No dia 6 de maio do ano corrente, foi realizada audiência pública para instruir o projeto, por força da aprovação do Requerimento nº 2, de 2008, de iniciativa do Senador Flávio Arns.

Participaram como convidados da audiência: o Prof. Carlos Eduardo Bielschowsky, Secretário de Educação a Distância do Ministério da Educação (MEC); o Reitor Paulo Alcântara Gomes, Membro Associado do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB); e o Prof. Marcos Formiga, Vice-Presidente da Associação Brasileira de Educação à Distância (ABED).

Não foram oferecidas emendas ao projeto, que tem decisão terminativa desta Comissão.

Inicialmente enviado para a relatoria do Senador Edison Lobão, o projeto foi redistribuído, em decorrência de sua saída dos quadros desta Comissão. Retomamos, neste texto, grande parte dos termos da minuta apresentada pelo Senador Lobão.

### **II – ANÁLISE**

A educação a distância constitui modalidade de ensino de reconhecida importância por sua capacidade de atender a estudantes que enfrentam obstáculos para iniciar ou prosseguir seus estudos na forma presencial, seja pela inexistência de cursos semelhantes próximos à localidade de residência ou de trabalho do educando, seja por impedimentos de ordem pessoal. Além disso, a educação a distância permite que as pessoas disponham de maior flexibilidade na administração do tempo que dedicam aos estudos.

A disseminação da Internet nos últimos anos trouxe profundo impacto na área educacional, em especial na modalidade de educação a distância, que durante muito tempo constituiu prática de caráter individual, não-institucionalizada e, a partir do século XIX, tomou a forma de cursos por correspondência, até evoluir, no século seguinte, para cursos apoiados por transmissões radiofônicas e televisivas. De acordo com diversos especialistas, um dos principais obstáculos à disseminação da educação a distância no Brasil, até há alguns anos, podia ser atribuído às restrições da legislação. Com efeito, as proposições sobre a matéria sempre enfrentaram resistência em sua tramitação no Legislativo. Isso ocorria, em grande parte, por conta do receio de que a nova modalidade de ensino se transformasse em terreno fértil para a exploração comercial, sem o devido controle de qualidade pedagógica. Todavia, a LDB, de 1996, conferiu razoável atenção ao tema, embora de forma sucinta. Seu art. 80 determina que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. Esse artigo, além de dispor sobre a competência para regulamentar a oferta de educação a distância, prevê que ela deve receber tratamento diferenciado, que inclui:

- a) custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- b) concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas; e
- c) reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

O PLS em análise acrescenta a esse rol aulas presenciais e periódicas em qualquer nível ou modalidade. Esse acréscimo, porém, não nos parece adequado, uma vez que ele não diz respeito a tratamento diferenciado para a educação a distância. Na verdade, trata-se da imposição de exigência aos cursos dessa modalidade de ensino.

Apontada essa incongruência de técnica legislativa, cumpre analisar o mérito de se exigir que os cursos de educação a distância tenham aulas presenciais periódicas. Com efeito, o que melhor caracteriza a educação a distância é a possibilidade de que professores e estudantes desenvolvam atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos. Nesse sentido, as tecnologias de informação e comunicação que permitiram o extraordinário impulso da educação a distância consistem apenas no meio, decerto relevante, para que essa relação de ensino-aprendizagem se estabeleça. O valor da educação a distância advém dessas duas situações indicadas: maior flexibilidade para administrar o tempo dedicado ao estudo e acesso a cursos que não estão disponíveis na modalidade presencial. Por isso, a exigência de aulas presenciais traz o risco de reduzir as potencialidades da educação a distância, constituindo-se, dessa forma, em obstáculo para o aumento das oportunidades de acesso à educação. Na verdade, a identificação de cursos presenciais e a distância análogos deve ocorrer por meio da duração, do conteúdo programático e do processo de avaliação, e não pela presença na escola para assistir aula.

A esse respeito, o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a oferta de cursos de educação a distância, é correto, ao exigir, em seu art. 1º, § 1º, incisos I a IV, momentos presenciais para as seguintes atividades:

- a) avaliações de estudantes;
- b) estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- c) defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e
- d) atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Essas exigências – bem como a estipulada no art. 3º, § 1º, do mesmo decreto, que prevê a mesma duração definida para cursos presenciais análogos – parecem-nos suficientes para coibir abusos na oferta de cursos de educação a distância. Cabe observar, também, que nada impede que uma instituição, devidamente credenciada para a oferta de educação a distância, ofereça cursos que mesclam aulas presenciais e a distância. Talvez seja essa uma tendência do ensino no futuro. Os pólos presenciais que estão sendo criados no âmbito da Universidade Aberta do Brasil parecem confirmar essa tese.

Já a previsão de aulas presenciais para todos os cursos a distância teria o efeito de reduzir o alcance dessa modalidade de ensino, o que a legislação não deve patrocinar. Sobre isso, houve unanimidade entre os expositores da audiência pública.

Descartada a exigência de aulas presenciais para todos os cursos a distância, avaliamos que este projeto constitui oportunidade para que conste de lei a exigência de momentos presenciais, como os anteriormente referidos, assegurada a abertura de exceções, previstas em regulamento, que possam contemplar, por exemplo, situações de pessoas com dificuldades de locomoção, ou efeitos de inovações tecnológicas.

Por fim, registre-se que o projeto não incorre em vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade.

## II – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2004, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2004 (SUBSTITUTIVO)

Inserir os §§ 5º e 6º no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre momentos presenciais na educação a distância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 80. ....

.....  
§ 5o Os cursos de educação a distância devem prever a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I – avaliações de estudantes;

II – estágios obrigatórios, quando previstos na legislação;

III – defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação;

IV – atividades relacionadas a laboratórios, quando for o caso.

§ 6o Situações especiais, previstas em regulamento, podem dispensar a exigência dos momentos presenciais de que trata o § 5º deste artigo. (NR)”

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Marco Maciel, Relator

## **SERGIPE**

De acordo com a Secretaria da Educação não há uma legislação estadual. Seguem as normas do MEC.

## SÃO PAULO

**Fonte:** [http://www.ceesp.sp.gov.br/Deliberacoes/de\\_41\\_04.htm](http://www.ceesp.sp.gov.br/Deliberacoes/de_41_04.htm)

DELIBERAÇÃO CEE Nº 41/04

Credenciamento de instituições e autorização de funcionamento de cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos, médio e profissional de nível técnico no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 80 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Artigo 12 do Decreto Federal nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, com a redação que lhe deu o Decreto Federal nº 2.561, de 27 de abril de 1998, no Artigo 2º da Lei Estadual nº 10.403/71 e na Indicação CEE nº 42/04,

DELIBERA:

Art. 1º - O credenciamento de instituições e a autorização de funcionamento de cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos, médio e profissional de nível técnico, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, regulam-se pela presente Deliberação.

Parágrafo único – A competência para a concessão do credenciamento e da autorização referidos neste artigo é do Conselho Estadual de Educação.

Art. 2º - A educação a distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados por diversos meios de comunicação.

Parágrafo único - Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração, sem prejuízo dos objetivos e das diretrizes curriculares fixadas nacionalmente.

Art. 3º - Os cursos a distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio e da educação profissional de nível técnico, serão oferecidos por instituições públicas ou privadas especialmente credenciadas para esse fim, nos termos desta Deliberação.

§ 1º - O credenciamento de instituições e a autorização de funcionamento de cursos serão limitados ao prazo de cinco (5) anos, podendo ser renovados após avaliação.

§ 2º - A avaliação de que trata o parágrafo anterior obedecerá a procedimentos, critérios e indicadores de qualidade definidos pelo Conselho Estadual de Educação em norma própria.

§ 3º - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência ou sindicância ou ainda de processo administrativo que vise sua apuração, susstando-se, de imediato, a tramitação de pleitos de interesse da instituição, podendo ser determinadas providências corretivas ou ainda acarretar-lhe o descredenciamento.

Art. 4º - O credenciamento de instituição interessada em oferecer cursos de educação a distância será concedido por meio de ato da Presidência do Conselho Estadual de Educação, mediante pedido da instituição, contendo as seguintes informações:

I - estatuto da instituição interessada e definição do seu modelo de gestão, incluindo organograma funcional, descrição das funções e formas de acesso a elas, esclarecendo atribuições pedagógicas e administrativas, qualificação mínima exigida e forma de acesso as diferentes funções diretivas ou de coordenação, bem como a composição e atribuições dos órgãos colegiados existentes;

II - breve histórico contendo denominação, localização da sede, capacidade financeira e administrativa, infra-estrutura, condição jurídica, situação fiscal e parafiscal e objetivos institucionais, inclusive da mantenedora, com certidões negativas.

III - síntese da proposta pedagógica;

IV - qualificação acadêmica e experiência profissional das equipes multidisciplinares – corpo docente e especialistas nos diferentes meios de informação a serem utilizados - e eventuais instituições parceiras, respeitado o disposto no § 4º do art. 5º desta Deliberação;

V - infra-estrutura adequada aos recursos didáticos, suportes de informação e meios de comunicação que pretende adotar, comprovando possuir, quando for o caso, concessão ou permissão oficial;

VI - resultados obtidos em avaliações nacionais e regionais, quando for o caso;

VII - experiência anterior em educação;

Art. 5º - O pedido de autorização de funcionamento de cursos de educação a distância, dirigido ao Conselho Estadual de Educação, deverá ser formulado por instituição devidamente credenciada, instruído por projeto contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação;

II - elenco dos cursos já autorizados, quando for o caso;

III - dados sobre o curso pretendido: objetivos, estrutura curricular, ementas, material didático e meios instrucionais a serem utilizados;

IV - especificação do esquema operacional do curso indicando a sede, bem como eventuais subsedes e postos destinados a inscrições ou matrículas, distribuição de materiais didáticos e veiculação de programas, atendimento aos alunos e desenvolvimento da proposta.

V - descrição da infra-estrutura, em função do projeto a ser desenvolvido: instalações físicas, destacando salas para o atendimento de alunos; laboratórios; biblioteca atualizada e informatizada, com acervo de periódicos e livros, bem como fitas de áudio e vídeos; equipamentos que serão utilizados, tais como: televisão, videocassete, audiocassete, equipamentos para vídeo e teleconferência, de informática, linhas telefônicas, linhas para acesso às redes de informação e para discagem gratuita e aparelhos de fax à disposição de profissionais e alunos, dentre outros;

VI - descrição clara da política de suporte aos profissionais que irão atuar no atendimento aos alunos, incluindo a relação numérica entre eles, a possibilidade de acesso à instituição, para os

residentes na mesma localidade da sede ou subsede e formas de interação e comunicação com os demais;

VII - identificação das equipes multidisciplinares - docentes e técnicos - envolvidas no projeto e dos docentes responsáveis pelas disciplinas e pelo curso em geral, incluindo sua qualificação e experiência profissional;

VIII - indicação de atividades extracurriculares e, quando for o caso, de aulas práticas e estágio profissional oferecidos aos alunos;

IX - descrição do processo de avaliação do aluno.

§ 1º - Os materiais didáticos e meios instrucionais, referidos nos incisos III e V, serão apresentados na sua forma preliminar de protótipos.

§ 2º - Os projetos de cursos de educação profissional técnica deverão prever, em função da natureza da habilitação, número adequado de horas de aulas práticas e de estágio profissional.

§ 3º - O projeto referido no caput deste artigo será integralmente considerado nos futuros processos de autorização e de avaliação do curso e de credenciamento da instituição.

§ 4º - A parceria da instituição com outra, feita obrigatoriamente pela sede, que é sua unidade central, somente se realizará com o cumprimento de todas as disposições inerentes ao seu credenciamento e à autorização de seu funcionamento, de conformidade com a presente Deliberação e com a Indicação CEE nº 42/04, sendo pertinentes a todos os envolvidos as informações exigidas neste artigo.

Art. 6º - O funcionamento de curso somente poderá ocorrer após a devida autorização do CEE.

§ 1º - A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará imediata suspensão da análise do pedido.

§ 2º - Para fins de supervisão, cada curso autorizado ficará vinculado à Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação ou ao órgão próprio de supervisão delegada, de conformidade com a localização da sede, subsede ou posto onde será ministrado.

§ 3º - A criação de novas subseções e postos, não previstos no projeto originalmente credenciado, condiciona-se à prévia autorização deste Conselho, sendo vedada aos postos a realização de exames finais.

§ 4º - Uma vez aprovadas pelo CEE, as novas subseções e postos, bem como os respectivos cursos, serão instalados após manifestação do órgão próprio de Supervisão, que dará publicidade ao ato e ciência ao Conselho e ao órgão pertinente da Secretaria da Educação, para fins de cadastro.

§ 5º - O encerramento de cursos da sede, subseções e postos será previamente comunicado a este Conselho e à Diretoria de Ensino de competente, para ciência e providências cabíveis.

§ 6º - As Diretorias de Ensino às quais se jurisdicionam a sede e as unidades de extensão da instituição autorizada articular-se-ão para sua adequada supervisão.



Art. 7º - Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições e de autorização de funcionamento de cursos terão parecer da Câmara de Educação Básica deste Conselho, que será discutido e votado no Conselho Pleno.

§ 1º - A Câmara de Educação Básica indicará comissão de especialistas para apreciar o pedido de credenciamento, que aprovada será encaminhada ao Conselho Pleno para ciência, e será objeto de Portaria de nomeação da Presidência do Conselho.

§ 2º - A comissão de especialistas terá o seu trabalho remunerado pela instituição interessada em valores a serem fixados por portaria da Presidência deste Colegiado.

§ 3º - A comissão de especialistas verificará in loco as condições da instituição interessada, podendo solicitar informações e documentos adicionais necessários para a análise do projeto, e apresentando relatório circunstanciado e conclusivo sobre o pedido.

Art. 8º - Os cursos de educação a distância poderão aceitar transferência e aproveitar créditos obtidos pelos alunos em cursos presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas em cursos de educação a distância poderão ser aceitas em cursos presenciais.

Art. 9º - Os diplomas e certificados expedidos por instituição credenciada a oferecer cursos de educação a distância, nos termos desta Deliberação, terão a mesma validade dos cursos presenciais.

Art. 10 – A avaliação do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação realizar-se-á por meio de exames presenciais, de responsabilidade de instituição especificamente credenciada para essa finalidade, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto autorizado, atendidas as demais normas sobre a matéria, em especial a Deliberação CEE nº 14/2001.

Art. 11 – O Conselho Estadual de Educação manterá atualizada a relação das instituições credenciadas e os cursos de educação a distância autorizados, assim como a relação de instituições credenciadas para realização de exames finais.

Art. 12 - As instituições de ensino que já oferecem cursos de educação a distância, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, deverão adequar-se aos termos desta Deliberação, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de publicação de sua homologação, sob pena da perda de credenciamento e da autorização de funcionamento.

Art. 13 - O funcionamento no Estado de São Paulo de Instituições ou de suas unidades de extensão, que ofereçam curso de educação a distância autorizado por outro sistema de ensino, dependerá de prévio credenciamento e de autorização deste Conselho, nos termos desta Deliberação.

Art. 14 - Esta Deliberação, devidamente homologada, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Deliberação CEE nº 11/98 e demais disposições contrárias.

#### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses declarou-se impedido de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 23 de junho de 2004.

LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES

Presidente

Publicado no DOE em 25/06/04 Seção I Páginas 14/15/16/17

Resol. de 28/6/04, public. em 29-6-04 Seção I Páginas 20/21

Resol. de 28/6/04, retificada em 02/7/04 Seção I Página 24

Resol. De 28/6/04, retificada em 13/7/04 Seção I Página 18

INDICAÇÃO CEE Nº 42/2004 - CEB - Aprovada em 23-06-2004

PROCESSO CEE Nº : 542/95 – Reautuado em 04-12-2003

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Educação a distância: credenciamento de instituição

e autorização de funcionamento de cursos a distância de

ensino fundamental, para jovens e adultos, médio e

profissional de nível técnico, no sistema de ensino do

Estado de São Paulo

RELATORES : Consos Neide Cruz e Pedro Salomão José Kassab

CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

O sistema estadual de ensino, no que se refere aos órgãos da Secretaria de Estado da Educação, notadamente os de Supervisão, e as instituições autorizadas para a Educação a Distância necessitam de maior clareza das normas respectivas.

São notadas orientações diferentes por parte de Diretorias de Ensino e, pelo menos, dúvidas das instituições sobre certos procedimentos e quanto aos tipos de estabelecimentos ou localizações referidos na Deliberação CEE nº 11/98, como ocorre, por exemplo, com a compreensão do que sejam sede, subsede, pontos fixos e pontos móveis.

Relativamente novo, o assunto, por sua relevância, recomenda maior clareza, para que não se prejudiquem as possibilidades pedagógicas e sociais dessa modalidade de ensino.

A Deliberação CEE nº 14/2001 ensejou significativa correção de rumos mas a implementação já feita, mediante mudanças normativas, carece de continuidade para o aperfeiçoamento do processo.

O credenciamento de instituições e a autorização de funcionamento de cursos, bem como sua renovação, obedecem a critérios, indicadores de qualidade e procedimentos estabelecidos em normas deste Conselho.

O objetivo colimado é o aprimoramento da supervisão, fiscalização e acompanhamento da atuação das instituições credenciadas e autorizadas, tendo como finalidade, obviamente, o incentivo à boa qualidade da educação.

Prevê-se prazo de adaptação, não superior a 90 dias, para que as instituições adotem e demonstrem clara definição de seu tipo de atuação na Educação a Distância, enfatizando-se a questão do uso da sede, subsedes e pontos, mediante as adequações necessárias.

Segue-se o entendimento relativo às unidades admissíveis:

a) Sede

Deve estar claramente definida, na apresentação de pedidos de credenciamento e de autorização e no projeto pedagógico. É entendida como unidade central da instituição.

Nela devem permanecer, referentes a ela própria e a todas as suas unidades, sob responsabilidade de Direção qualificada competente, o arquivo contendo toda a documentação pertinente à regularidade da vida escolar de todos os alunos, sua relação completa, suas avaliações e certificações, de que farão parte, necessariamente, o número do documento de identidade oficial, a data de nascimento e a data de matrícula.

A sede é, portanto, responsável pela regularidade dos atos praticados nela própria e, se houver, nas subsedes e postos, bem como por todo o arquivo da documentação escolar, incluindo comprovantes de matrícula, freqüência, estágios, currículos, planos, atas e registros de avaliação e, ainda, pela expedição de atestados, declarações, certificados e diplomas, de conformidade com os requisitos normativos estabelecidos para os cursos mantidos.

Assim, reitere-se, o registro das ações de todas as unidades descentralizadas deve constar da documentação da sede, sob responsabilidade da Direção da instituição credenciada e autorizada para Educação a Distância.

b) Subsede

É unidade de extensão vinculada à sede. Tanto a existência como a eventual intenção de futura instalação de subsede devem constar do projeto pedagógico componente do pedido de credenciamento ou autorização.

O ato de autorização indicará as atividades a serem desenvolvidas na subsede, especificando-as de conformidade com o disposto no Art. 5º da Deliberação CEE nº 41/04.

Cada subsede deve ter Direção e Corpo Docente respectivos.

A subsede deve ter localização fixa e claramente indicada.

Caso a intenção de sua criação não conste do projeto original, o respectivo pedido deverá ser submetido a novo parecer do Conselho Estadual de Educação, com antecedência mínima de 90 dias. Mediante aprovação deste Conselho, a Diretoria de Ensino, ou órgão competente da jurisdição, ao emitir o ato de autorização, fará a correspondente comunicação a este Conselho e aos órgãos pertinentes da Secretaria Estadual da Educação, para cadastro e previsão dos exames, de conformidade com a Deliberação CEE nº 14/2001, nos casos em que a instituição está credenciada para sua realização.

Tanto a criação como a extinção de subsedes devem ser previamente informadas a este Conselho e aos órgãos pertinentes da Secretaria da Educação, para cadastro e providências de sua competência.

À extinção aplicar-se-ão normas específicas a serem estabelecidas por este Conselho.

c) Postos de Educação a Distância

O posto é uma extensão de sede ou subsede de instituição devidamente credenciada ou autorizada, cuja criação, solicitada com antecedência mínima de 90 dias, pode ser aprovada por este Conselho, devendo destinar-se a uma demanda específica ou, ainda, a uma necessidade de caráter transitório.

O ato de autorização indicará as atividades a serem desenvolvidas no posto, especificando-as de conformidade com o disposto no Art. 5º da Deliberação CEE nº 41/04.

Em qualquer desses casos, a autorização ou credenciamento valerá para prazo determinado, com duração máxima de dois anos, suscetível de renovação, concedida pela Diretoria de Ensino ou jurisdição responsável, após prévia avaliação e parecer de Comissão de Supervisores, mediante justificção da instituição já autorizada ou credenciada pelo Conselho Estadual de Educação.

Tanto a existência de postos como a intenção de sua futura implantação devem constar do projeto aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e, quando isto não ocorra, sua criação dependerá de novo parecer favorável deste Conselho, para que o órgão competente possa autorizar a instalação, que será comunicada ao CEE e aos órgãos pertinentes da Secretaria de Estado da Educação, para cadastro e previsão de exames.

Assim como a criação, a extinção de postos deve ser previamente informada a este Conselho e aos órgãos pertinentes da Secretaria de Estado da Educação, para providências de sua competência.

À extinção aplicar-se-ão normas específicas estabelecidas por este Conselho. Destaque-se que, para a autorização de posto, será fator relevante a situação geográfica, particularmente quanto a sua distância à sede ou subsede respectiva, considerando-se a efetiva possibilidade de a ele comparecer, respondendo por seus atos, a Direção responsável pela sede ou subsede de que é extensão, assistida pelos profissionais envolvidos na respectiva atividade.

O ato de autorização do posto, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, deve indicar seu endereço completo, curso a ser oferecido, prazo de validade da autorização, nome, cargo e documento de identidade de seu responsável, horário de funcionamento e, quando for o caso, cronograma dos exames previstos, de conformidade com a Deliberação CEE nº 14/2001, sendo vedada aos postos a realização de exames finais.

Quaisquer parcerias relativas a Educação a Distância serão obrigatoriamente estabelecidas pela sede, que é a unidade central da instituição autorizada, e devem cumprir rigorosamente as mesmas exigências do credenciamento e da autorização, o que significa que dependem de autorização expressa deste Conselho, que verificará o cumprimento de todos os requisitos, compreendendo as formalidades e informações que constam do Art. 5º da Deliberação CEE nº 41/04. Isto se aplica a parcerias que sejam pretendidas em qualquer dos tipos de unidades acima descritos.

A utilização de espaço físico de outra instituição não significa que a entidade cedente de tal espaço esteja autorizada ou credenciada para ministrar Educação a Distância. O espaço cedido é considerado apenas como o lugar de funcionamento de unidade da instituição autorizada, não

significando, em hipótese alguma, autorização ou credenciamento para a entidade que cede esse espaço.

Não se admite cessão ou transmissão a terceiros de autorização ou credenciamento, nem delegação a terceiros de atribuições e responsabilidades concedidas a uma instituição. Em todas as circunstâncias, portanto, todas as ações da Educação a Distância são de responsabilidade exclusiva da instituição autorizada pelo Conselho Estadual de Educação, não se admitindo a transferência dos inerentes direitos e deveres, prerrogativas e obrigações a nenhuma outra entidade, ainda que de caráter educacional. O desenvolvimento da proposta pedagógica inserida no pedido de autorização e a aplicação de exames — reitere-se — constituem atribuição exclusivamente da instituição autorizada ou credenciada. A Supervisão, no exercício de sua competência, antes de encaminhar pedido de autorização ou credenciamento para instalação de subsede ou de posto, a ser apreciado por este Conselho, deve observar e indicar, explicitamente, no caso de parceria, se esta é realmente limitada à estrita cessão de espaço físico. Caberá à Supervisão verificar, também, se a parceria estará autorizada por este Conselho.

Ao protocolizar o pedido de instalação de subsede ou posto, a instituição deverá apresentar-se à Diretoria de Ensino, ou ao órgão competente, formalizando essa solicitação, juntando cópia do projeto pedagógico aprovado por este Conselho e respectivo Parecer; o contrato de parceria para utilização do espaço, se isto ocorrer, o currículo dos responsáveis pela sede, subsede e posto, o calendário da(s) turmas da(s) unidade(s), o cronograma dos exames finais, nos termos da Deliberação CEE nº 14/2001, o endereço do local, com horário de atendimento ao público e alunos, bem como o horário de atividades presenciais, quando exigidas em função do projeto pedagógico. As subse-des e postos devem manter cópia destes e de quaisquer documentos que devam estar sempre disponíveis para apresentação à Supervisão, tais como os documentos escolares dos alunos, que comprovem a regularidade da matrícula e dos atos escolares praticados.

## 2. CONCLUSÃO

Propomos à consideração superior do Conselho Estadual de Educação a presente Indicação e o anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 06 de abril de 2004

a) Consa Neide Cruz

Relatora

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab

Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Ana Maria de Oliveira Mantovani, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Leila Rentroia Iannone, Mariléa Nunes Vianna, Mauro de Salles Aguiar, Neide Cruz, Pedro Salomão José Kassab, Suzana Guimarães Tripoli e Wander Soares.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 31 de março de 2004.

a) Cons. Francisco José Carbonari

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses declarou-se impedido de votar.

Sala “Carlos Pasquale”, em 23 de junho de 2004.

LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES

Presidente

Publicado no DOE em 25/06/04 Seção I Páginas 14/15/16/17

Resol. de 28/6/04, public. em 29-6-04 Seção I Páginas 20/21

Resol. de 28/6/04, retificada em 02/7/04 Seção I Página 24

Resol. De 28/6/04, retificada em 13/7/04 Seção I Página 18

## DELIBERAÇÃO CEE Nº 43/2004

**Fonte:** [http://www.ceesp.sp.gov.br/Deliberacoes/de\\_43\\_04.htm](http://www.ceesp.sp.gov.br/Deliberacoes/de_43_04.htm)

Dispõe sobre credenciamento das instituições que oferecem cursos na modalidade educação a distância no sistema de ensino do Estado de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 80 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Artigo 12 do Decreto Federal nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, com a redação que lhe deu o Decreto Federal nº 2.561, de 27 de abril de 1998, no Artigo 2º da Lei Estadual nº 10.403/71, nas Deliberações CEE nºs 14/01, 41/04, na Indicação CEE nº 42/04 e na Indicação nº 44/04

DELIBERA:

Art. 1º - O credenciamento das instituições credenciadas, e com cursos autorizados e em funcionamento, na modalidade educação a distância, obedecerá o disposto na presente Deliberação.

§ 1º - O credenciamento de instituições deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º - O credenciamento institucional deverá ser requerido com antecedência mínima de 6 (seis) meses do término do seu prazo de vigência.

§ 3º - O pedido de credenciamento deverá atender ao disposto na Deliberação CEE n.º 41/04 e na Indicação CEE n.º 42/04, e ser instruído com os seguintes itens:

I – relatório analítico sobre as atividades desenvolvidas pela instituição nos cursos a distância oferecidos no período, bem como sobre as possíveis alterações das propostas originais de credenciamento, tendo em vista os aspectos relativos aos artigos 4º e 5º da Deliberação CEE n.º 41/04;

II – breve descrição de indicadores de qualidade, abrangendo cursos, alunado, corpo docente e gestão, nas suas dimensões administrativas e pedagógicas, tanto no que se refere ao processo de ensino aprendizagem como nas avaliações externas;

III – descrição de melhorias na infra-estrutura física, administrativa e pedagógica da sede e, quando houver, de subsede (s) e posto (s);

IV – quadro demonstrativo do corpo docente, com as respectivas indicações da formação e componente curricular de cada um de seus integrantes;

V – quadro demonstrativo da equipe de apoio técnico, pedagógico e administrativo, com a indicação das respectivas formação e funções na instituição;

VI – breve descrição das parcerias e modo de funcionamento, quando houver;

VII – quadro demonstrativo anual do alunado, por local de funcionamento e curso, contendo:

a) número de alunos matriculados, por curso;

- b) número de alunos aprovados em exames finais, para fins de certificação na própria instituição, se for o caso;
- c) número de alunos aprovados em exames finais, para fins de certificação em instituições externas, se for o caso;
- d) total de concluintes;
- e) número de desistentes.

Art. 2º - A Comissão de Especialistas encarregada de verificar, in loco, o atendimento à presente Deliberação será designada de conformidade com as normas específicas deste Conselho.

§ 1º - Os documentos que instruíram o processo de credenciamento, autorização dos cursos, bem como a adequação à Deliberação CEE nº 41/04 e o credenciamento para exames finais se houver, deverão permanecer arquivados na sede da instituição, à disposição da Comissão de Especialistas indicada para instrução do processo de avaliação.

§ 2º - A Comissão de Especialistas considerará os relatórios do Supervisor de Ensino da sede sobre a regularidade do funcionamento e dos atos praticados pela instituição.

Art. 3º - A Comissão de Especialistas será constituída por profissionais com experiência em ensino a distância e na modalidade de curso oferecido, além de um supervisor de ensino indicado pela respectiva Coordenadoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único – Para essa finalidade, serão constituídos cadastros de especialistas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º - Caberá à Comissão de Especialistas elaborar relatório circunstanciado, conforme modelo adotado pelo CEE, contendo:

I – avaliação dos aspectos referentes ao credenciamento, com visita à sede e, se necessária a juízo do Relator, quando os houver, de sedes e postos por ele indicados;

II – análise comparativa entre o relatório da Comissão de Especialistas que atuou no processo de credenciamento e os dados aferidos na avaliação de credenciamento, indicando possíveis discrepâncias, bem como melhorias observadas;

III – manifestação sobre cada um dos itens precedentes, de forma conclusiva, indicando ou não restrições quanto ao credenciamento, bem como a hipótese de eventual concessão de prazo, para a instituição preencher requisitos a serem cumpridos, que serão especificados.

IV – a manifestação prevista no inciso III, incluirá a especificação de credenciamento de cursos e, quando houver, credenciamento de autorização para realização de exames finais.

Art. 5º - O Conselheiro Relator apreciará o trabalho da Comissão de Especialistas e emitirá Parecer, em que proará uma das conclusões seguintes:

I - credenciamento por novo período de 5 (cinco) anos;

II - credenciamento temporário, não superior a 1 (um) ano, com suspensão de novas matrículas nesse período, enquanto não forem cumpridos os requisitos necessários, apontados com fundamento no relatório da Comissão de Especialistas;

III – indeferimento do pedido de credenciamento da instituição.



§ 1º- No caso de o Parecer indicar a hipótese contida no inciso II deste artigo, a instituição credenciada e autorizada poderá manter suas atividades, excepcionalmente, até a data fixada no Parecer, com suspensão de novas matrículas, prazo dentro do qual o Conselho deverá ter concluído o procedimento referente ao recredenciamento pleiteado.

§ 2º- As instituições credenciadas e autorizadas em 1999 poderão, excepcionalmente, requerer seu recredenciamento até 31-12-2004, nos termos da presente Deliberação.

Art. 6º - As instituições apenas credenciadas, que na vigência do respectivo credenciamento não iniciaram suas atividades, na oportunidade da renovação deverão requerer novo credenciamento nos termos da Deliberação CEE n.º 41/04.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação e publicação , revogando-se as disposições em contrário

#### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 10 de novembro de 2004.

LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES

Presidente

Publicado no DOE em 11/11/04 Seção I Página 16

Res. SEE de 17/11/04, public. em 18/11/04 Seção I Página 15

PROCESSO CEE Nº : 542/95 - Reautuado em 05-10-04

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

EMENTA ORIGINAL : Educação a distância

ASSUNTO : Recredenciamento das instituições que oferecem cursos na modalidade educação a distância no sistema de ensino do Estado de São Paulo

RELATORES : Cons<sup>º</sup>s Neide Cruz e Pedro Salomão José Kassab

INDICAÇÃO CEE Nº: 44/2004 - CEB - Aprovada em 10-11-2004

CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

A Indicação CEE nº 19/98, fundamentou a Deliberação CEE nº 41/2004. No entanto, permanecem perfeitamente válidas as diretrizes contidas na Indicação CEE nº 19/98. É nela que se fundamenta a necessidade deste Colegiado emitir normas que garantam a avaliação da qualidade da educação a distância no sistema de ensino de São Paulo.

A exigência em se definir as normas para avaliação das escolas credenciadas torna-se urgente, pois o prazo de 5(cinco) anos dos primeiros credenciamentos estão expirando, tanto para a oferta de cursos como para a realização de exames finais, de acordo com a Deliberação CEE nº 14/2001. Os procedimentos, os critérios e os indicadores de qualidade deste sistema estão definidos na proposta de deliberação que apresentamos ao Colegiado.

#### 2. CONCLUSÃO

Propomos à consideração superior do Conselho Estadual de Educação a presente Indicação e o anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 27 de outubro de 2004

a) Cons<sup>a</sup> .Neide Cruz

Relatora

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab

Relator

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Ana Maria de Oliveira Mantovani, Arlete Scotto, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Mariléa Nunes Vianna, Mauro de Salles Aguiar, Neide Cruz, Pedro Salomão José Kassab e Suzana Guimarães Tripoli.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 27 de outubro de 2004.

a) Cons. Francisco José Carbonari

Presidente da CEB

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 2004.

LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES

Presidente

Publicado no DOE em 11/11/04 Seção I Página 16

Res. SEE de 17/11/04, public. em 18/11/04 Seção I Página 15

## DELIBERAÇÃO CEE Nº 14/2001

Fonte: [http://www.ceesp.sp.gov.br/Deliberacoes/de\\_14\\_01.htm](http://www.ceesp.sp.gov.br/Deliberacoes/de_14_01.htm)

Dispõe sobre funcionamento de cursos de educação a distância e de presença flexível no Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Art. 32 da Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CEB/CNE n.º 01/2000, na Indicação CEE nº 03/2001 e na Indicação CEE n.º 04/2001, na Indicação CEE nº 17/2002 e na Deliberação CEE nº 23/2002.

Delibera:

Art. 1º - Os alunos matriculados a partir de 20 de abril de 2001, em cursos de ensino fundamental e médio, autorizados com fundamento nas Deliberações CEE n.ºs. 11/98 e 09/99, somente poderão receber seu certificado de conclusão após comprovarem aprovação em exame presencial realizado em instituição especificamente credenciada para esse fim.

§ 1º - Ficam mantidas todas as demais exigências constantes do projeto pedagógico da instituição autorizada a ministrar o curso.

§ 2º - O cumprimento dessas exigências e a regularidade dos atos continuam sob a supervisão e fiscalização dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º - A expedição do certificado de conclusão continuará sendo da instituição autorizada a ministrar o curso, a quem compete zelar pela autenticidade e arquivo dos documentos que comprovem a aprovação no exame final.

§ 4º - A Língua Estrangeira Moderna será objeto de avaliação exclusivamente pela Instituição autorizada a ministrar o curso. (NR)

Art. 2º - As instituições que pretenderem ser credenciadas para a realização do exame indicado no Artigo anterior deverão apresentar, para apreciação e decisão deste Conselho, solicitação com as seguintes informações e documentação:

- a) demonstração de reconhecida experiência na realização de exames dessa natureza ou assemelhados;
- b) capacidade de atendimento;
- c) procedimentos de segurança que garantam a inviolabilidade das provas;
- d) qualificação técnica de equipe institucional permanente, com demonstração de experiência em

avaliação de aprendizagem;

e) condições técnico-operacionais de infra-estrutura para este tipo de trabalho;

f) projeto para oferta e execução dos exames com respectivo cronograma.

Art. 3º - Considera-se desde já válido o resultado do Exame Nacional do Ensino Médio para os fins indicados no artigo anterior, no que diz respeito àquele nível de ensino.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado o aluno que obtiver desempenho igual ou superior a 50% em cada uma das partes - redação e parte objetiva.

§ 2º - O Boletim Individual de Resultados, servirá como documento para fins de comprovação do exame previsto no Art. 1º desta Deliberação.

Art. 4º - Os cursos de educação profissional de nível técnico autorizados com base na Deliberação CEE n.º 11/98 poderão continuar funcionando de acordo com suas propostas aprovadas por este Conselho.

Parágrafo único - Ficam mantidas todas as exigências previstas na Indicação CEE n.º 8/2000.

Art. 5º - As instituições que mantêm cursos de educação profissional de nível técnico, autorizados com base na Deliberação CEE n.º 9/99, caso pretendam manter suas atividades, deverão adequar seus projetos às seguintes alternativas:

a) solicitar junto à Diretoria de Ensino conversão para cursos presenciais, fundamentados na Deliberação CEE n.º 01/99 e Indicação CEE n.º 08/2000;

b) solicitar junto ao CEE autorização de Ensino a distância, com base na Deliberação CEE n.º 11/98.

§ 1º - Os alunos regularmente matriculados até a data da publicação desta Deliberação poderão concluir seus estudos no prazo máximo de 180 dias, no mesmo regime em que os iniciaram.

§ 2º - As matrículas novas estão suspensas até que haja autorização expressa numa das formas indicadas nas alíneas a) e b) do caput.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, após devidamente homologada.

#### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação

O Conselheiro Bahij Amin Aur votou favoravelmente com restrições na Indicação CEE 04/01 e na presente Deliberação, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de maio de 2.001

ARTHUR FONSECA FILHO

Presidente

Homologação por Res. SE de 06-6-01, publicado no DOE em 07-6-01 Seção I, p. 11

INDICAÇÃO CEE Nº 03/2001 - CP - Aprovada em 18-04-2001

PROCESSO CEE Nº :178/2001

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Disciplina, matrículas em cursos autorizados com Base nas Deliberações CEE nº 11/98 e nº 09/99

RELATORES : Cons<sup>o</sup> Arthur Fonseca Filho

Cons<sup>o</sup> Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

Cons<sup>a</sup> Sonia Teresinha de Sousa Penin

Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti

Cons<sup>a</sup>. Sonia Aparecida Romeu Alcici

Cons<sup>o</sup> Dárcio José Novo

CONSELHO PLENO

## 1. RELATÓRIO

O Presidente do Conselho Estadual de Educação e os Presidentes das Câmaras de Ensino Fundamental, Médio e de Educação Superior e das Comissões de Planejamento e de Legislação e Normas propõem a seguinte Indicação:

Com a publicação da Resolução CEB/CNE nº 01/2000, este Colegiado aprovou a Deliberação CEE n.º 9/2000, bem como a Indicação CEE n.º 11/2000, que regulamentam a educação de jovens e adultos no Estado de São Paulo.

Ao final daquela Indicação, os Relatores assim se manifestaram:

"A Comissão Especial deste CEE, constituída para atualizar as normas do sistema estadual de

ensino referentes à matéria, considerou tanto os mencionados Parecer e Resolução da CEB/CNE, quanto a Deliberação CEE nº 17/97 e a experiência vivida no Estado pelas redes públicas estadual e municipais e pelas organizações privadas e não governamentais, para propor a regulamentação dos cursos de educação de jovens e adultos. Ateve-se tão somente aos cursos, deixando para breve oportunidade a regulamentação dos exames supletivos, tanto os destinados aos interessados não vinculados a cursos de educação de jovens e adultos instalados ou autorizados pelo poder público, como os destinados a alunos de cursos a distância e semi-presenciais, exames estes instituídos pela Resolução CEB/CNE nº 01/2000."

Por sua vez, a Deliberação CEE n.º 9/2000 diz, em seu Artigo 11:

"Art. 11 - Os cursos de educação de jovens e adultos a distância ou individualizados com presença flexível obedecem, adicionalmente, a normas específicas.

'Parágrafo único - Enquanto não houver manifestação deste Conselho sobre exames previstos na Resolução CNE n.º 01/2000, os cursos aprovados até a data da homologação da presente Deliberação, poderão realizar a avaliação de seus alunos, nos termos aprovados em seu projeto pedagógico."

Considerando que as normas regulamentando os exames ora tratados serão concluídas brevemente, este Conselho propõe que as instituições autorizadas para funcionar com fundamento nas Deliberações CEE n.º 11/98 e CEE n.º 9/99 notifiquem os alunos, a serem matriculados a partir da presente data, da seguinte advertência:

"Os certificados de conclusão somente serão expedidos após aprovação em exames realizados em instituições que vierem a ser especificamente credenciadas para esse fim."

As Diretorias de Ensino responsáveis pelas instituições autorizadas com base na Deliberação CEE n.º 11/98 e Deliberação CEE n.º 9/99, no prazo máximo de dez dias a contar da publicação desta Indicação, deverão proceder às devidas anotações.

## 2. CONCLUSÃO

Submetemos ao Conselho Pleno a presente proposta de Indicação.

São Paulo, 04 de abril de 2001.

a) Cons<sup>o</sup> Arthur Fonseca Filho

Relator

a) Cons<sup>o</sup> Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

Relator

a) Cons<sup>a</sup> Sonia Teresinha de Sousa Penin

Relatora

a) Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti

Relatora

a) Cons<sup>a</sup> Sonia Aparecida Romeu Alcici

Relatora

a) Cons<sup>o</sup> Dárcio José Novo

Relator

#### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de abril de 2.001.

ARTHUR FONSECA FILHO

Presidente

Publicado no DOE em 20/04/2001 - Seção I - Página 11.

INDICAÇÃO CEE Nº 04/2001 - CP - Aprovada em 30-05-2001

PROCESSO CEE Nº :178/2001 - Reatuado em 09-05-2001

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Dispõe sobre funcionamento de cursos de educação a distância e de presença flexível no Estado de São Paulo

RELADORES : Cons<sup>o</sup> Arthur Fonseca Filho

Cons<sup>o</sup> Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

Cons<sup>a</sup> Sonia Teresinha de Sousa Penin

Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti

Cons<sup>a</sup>. Sonia Aparecida Romeu Alcici

Cons<sup>o</sup> Dárcio José Novo

## CONSELHO PLENO

### 1. RELATÓRIO

Em 05 de julho de 2000, foi aprovada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a Resolução CNE/CEB nº 01/2000, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

O Art. 1º daquela norma estabelece expressamente que as diretrizes deverão ser "obrigatoriamente" observadas na oferta e estrutura dos componentes curriculares nos diversos sistemas de ensino, à luz do caráter próprio desta modalidade de educação (grifos nossos). Fica portanto claro que a Resolução alcança todos os sistemas de ensino e tem caráter mandatório.

O anexo projeto de Deliberação pretende disciplinar alguns aspectos das diretrizes que ainda não foram contemplados nos documentos anteriormente emitidos por este Colegiado. Esta Deliberação vem complementar o que foi anunciado pela Indicação CEE n.º 03/2001, publicada no DOE de 20/04/2001.

Cabe ressaltar que as Deliberações CEE n.ºs. 11/98 e 09/99 que tratam respectivamente dos cursos autorizados na modalidade "ensino a distância" e os de "atendimento individualizado e presença flexível" foram aprovadas antes da Resolução CNE/CEB n.º 01/2000, razão pela qual precisam ser revista à luz desta norma federal.

O Art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 01/2000 tem a seguinte redação:

"Art. 10 - No caso de cursos semi-presenciais e a distância, os alunos só poderão ser avaliados para fins de certificados de conclusão, em exames supletivos presenciais oferecidos por instituições especificamente autorizadas, credenciadas e avaliadas pelo poder público, dentro das competências dos respectivos sistemas, conforme a norma própria sobre o assunto e sob o princípio do regime de colaboração" .

É exatamente isto o que prescreve o caput do Art. 1º do Projeto de Deliberação anexo.

O Art. 2º indica exigências mínimas necessárias para solicitação das instituições que pretenderem



ser credenciadas pelo CEE para realização do exame ora instituído. É preciso ficar claro que essas instituições deverão fazer esses exames com a maior transparência possível, dentro de princípios técnicos reconhecidos e que atendam indistintamente os candidatos interessados.

Quanto às instituições de atendimento individualizado e presença flexível mantidas pelo poder público estadual, os seus cursos devem sempre culminar num exame final que será credenciado mediante proposta a ser formulada pela Secretaria de Estado de Educação.

O Art. 3º dispõe sobre a validade do Exame Nacional do Ensino Médio para fins da exigência indicada no Art. 1º.

Os Artigos 4º e 5º disciplinam a situação dos cursos de educação profissional autorizados a funcionar, respectivamente na modalidade a distância e na flexível, sendo esta última forma substituindo por cursos presenciais ou a distância.

No que diz respeito à Educação a Distância, em regime de cooperação, este Conselho e a Secretaria de Estado da Educação aprofundarão o processo de acompanhamento das instituições credenciadas, de forma a permitir a emissão de juízo quando da avaliação prevista na Deliberação CEE n.º 11/98.

## 2. CONCLUSÃO

Submetemos ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 09 de maio de 2001.

a) Consº Arthur Fonseca Filho

Relator

a) Consº Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

Relator

a) Consª Sonia Teresinha de Sousa Penin

Relatora

a) Consª Bernardete Angelina Gatti

Relatora

a) Consª Sonia Aparecida Romeu Alcici

Relatora

a) Consº Dárcio José Novo

Relator

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de maio de 2001-05-29

ARTHUR FONSECA FILHO

Presidente

Homologação por Res. SE de 06-6-01, publicado no DOE em 07-6-01 Seção I, p. 11

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente, porém com restrição, pois não estão contempladas as situações específicas das instituições credenciadas pelo CEE para ministrarem cursos de educação a distância, nos termos da Deliberação CEE nº 11/98, e dos Centros de Educação Supletiva e das Telessalas mantidas pelas Secretarias de Educação do Estado e dos Municípios.

O Conselho realizou longa, detalhada e laboriosa análise e apreciação de projetos de educação a distância, resultando o credenciamento de pequeno número de instituições, sobre as quais não recebeu nenhuma denúncia de irregularidade, diferentemente do caso de algumas instituições que oferecem a mal aplicada modalidade de "ensino individualizado e presença flexível". Aquelas instituições de educação a distância foram credenciadas por um período de 5 anos, estando em andamento a execução dos respectivos projetos, apreciados por este Conselho, os quais incluem a avaliação final de curso e a correspondente certificação. Não há razão para fazer tabula rasa e ignorar todo o trabalho realizado pelo Conselho na apreciação de cada projeto, que deu creditação à instituição para a avaliação e a certificação final de curso. Por outro lado, é descabido abater em pleno vôo o trabalho de instituições que vêm agindo nos termos e nos prazo que este mesmo Conselho lhes deu ao credenciá-las.

No caso dos Centros de Educação Supletiva e de Telessalas mantidas pelas Secretarias de Educação do Estado e dos Municípios, é totalmente desnecessário prescrever posterior processo específico de credenciamento para exame final de curso, não só pelo reconhecido trabalho educacional e social que realizam, como porque será redundante vir a ser credenciado pelo poder público o que este mesmo instituiu, autorizou, mantém e supervisiona.

Assim, a Indicação e, conseqüentemente, a respectiva Deliberação deveriam contemplar que:

- a) as Secretarias de Educação do Estado e dos Municípios ficam credenciadas para a realização do exame final de conclusão de curso;
- b) as instituições credenciadas pelo CEE para oferecerem cursos na modalidade de educação a distância, nos termos da Deliberação nº 11/98, ficam credenciadas para a realização deste exame, até o final do período autorizado.

Com a explicitação desta restrição, é que voto

SP, 30/05/01

Bahij Amin Aur

INDICAÇÃO CEE Nº 17/2002 - CEB - Aprovado em 15-05-2002

PROCESSO CEE Nº : 178/2001 - (reautuado em 15-5-02)

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

EMENTA ORIGINAL: Dispõe sobre funcionamento de cursos de educação a distância e de presença flexível no Estado de São Paulo

ASSUNTO : Altera a Deliberação CEE nº 14/2001 RELATORES:

Consº Arthur Fonseca Filho

Consº Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

Consª Sonia Teresinha de Sousa Penin

Consª Bernardete Angelina Gatti

Consª Sonia Aparecida Romeu Alcici

Consº Dárcio José Novo

CONSELHO PLENO

## 1. RELATÓRIO

Considerando-se que a reprovação em Língua Estrangeira Moderna não impede a certificação relativa à conclusão de ensino fundamental e médio, tal como disciplina a Deliberação CEE nº 14/2001, convém explicitar esse caráter na referida Deliberação. É o que propõe o anexo Projeto.

## 2. CONCLUSÃO

Submetemos ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 15 de maio de 2002

a) Cons<sup>a</sup> Neide Cruz

Relatora

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA adota, como sua Indicação, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Maria de Oliveira Mantovani, Arthur Fonseca Filho, Bahij Amin Aur, Leni Mariano Walendy, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Marileusa Moreira Fernandes, Mauro de Salles Aguiar, Neide Cruz, Rute Maria Pozzi Casati, Sonia Teresinha de Sousa Penin, Suzana Guimarães Tripoli e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 15 de maio de 2002

a) Cons. Arthur Fonseca Filho

Presidente da CEB

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

O Conselheiro José Mário Pires Azanha declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 2002.

SONIA APARECIDA ROMEU ALCICI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Publicado no DOE em 16/05/02 - Seção I - Página 13.

Homologada por Res. SE em 17/05/02, publicada no DOE em 18/05/02, Seção I, Página 12.

## **TOCANTINS**

De acordo com a Secretaria da Educação não há uma legislação estadual. Seguem as normas do MEC.

## REGULAMENTAÇÃO DE EAD NO BRASIL

**FONTE:** [http://portal.mec.gov.br/seed/index.php?option=com\\_content&task=view&id=61](http://portal.mec.gov.br/seed/index.php?option=com_content&task=view&id=61)

No Brasil, as bases legais para a modalidade de educação a distância foram estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ([Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#)), que foi regulamentada pelo [Decreto n.º 5.622](#), publicado no D.O.U. de 20/12/05 (que revogou o [Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998](#), e o [Decreto n.º 2.561, de 27 de abril de 1998](#)) com normatização definida na [Portaria Ministerial n.º 4.361](#), de 2004 (que revogou a [Portaria Ministerial n.º 301, de 07 de abril de 1998](#)).

Em 3 de abril de 2001, a [Resolução n.º 1](#), do Conselho Nacional de Educação estabeleceu as normas para a pós graduação lato e stricto sensu.

A. EDUCAÇÃO BÁSICA na modalidade de Educação a Distância:

De acordo com o Art. 30º do Decreto n.º 5.622/05, "As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização, junto aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para oferecer os ensinamentos fundamental e médio a distância, conforme § 4o do art. 32 da Lei no 9.394, de 1996, exclusivamente para:

- I - a complementação de aprendizagem; ou
- II - em situações emergenciais.

Para oferta de cursos a distância dirigidos à educação fundamental de jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico, o Decreto n.º 5.622/05 delegou competência às autoridades integrantes dos sistemas de ensino de que trata o artigo 8º da LDB, para promover os atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições. Assim, as propostas de cursos nesses níveis deverão ser encaminhadas ao órgão do sistema municipal ou estadual responsável pelo credenciamento de instituições e autorização de cursos (Conselhos Estaduais de Educação) – a menos que se trate de instituição vinculada ao sistema federal de ensino, quando, então, o credenciamento deverá ser feito pelo Ministério da Educação.

B. EDUCAÇÃO SUPERIOR e EDUCAÇÃO PROFISSIONAL na modalidade de Educação a Distância:

No caso da oferta de cursos de graduação e educação profissional em nível tecnológico, a instituição interessada deve credenciar-se junto ao Ministério da Educação, solicitando, para isto, a autorização de funcionamento para cada curso que pretenda oferecer. O processo será analisado na Secretaria de Educação Superior, por uma Comissão de Especialistas na área do curso em questão e por especialistas em educação a distância. O Parecer dessa Comissão será encaminhado ao Conselho Nacional de Educação. O trâmite, portanto, é o mesmo aplicável aos cursos presenciais. A qualidade do projeto da instituição será o foco principal da análise. Para

orientar a elaboração de um projeto de curso de graduação a distância, a Secretaria de Educação a Distância elaborou o documento [Indicadores de qualidade para cursos de graduação a distância](#), disponível no site do Ministério para consulta. As bases legais são as indicadas no primeiro parágrafo deste texto.

#### C. Pós-graduação a distância

A possibilidade de cursos de mestrado, doutorado e especialização a distância foi disciplinada pelo Capítulo V do Decreto n.º 5.622/05 e pela Resolução n.º 01, da Câmara de Ensino Superior-CES, do Conselho Nacional de Educação-CNE, em 3 de abril de 2001.

O artigo 24 do Decreto n.º 5.622/05, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 80 da Lei n.º 9.394, de 1996, determina que os cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) a distância serão oferecidos exclusivamente por instituições credenciadas para tal fim pela União e obedecem às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento estabelecidos no referido Decreto.

No artigo 11, a Resolução n.º 1, de 2001, também conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei n.º 9.394/96, de 1996, estabelece que os cursos de pós-graduação lato sensu a distância só poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União.

Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso”.

#### D. Diplomas e certificados de cursos a distância emitidos por instituições estrangeiras

Conforme o Art. 6º do Dec. 5.622/05, os convênios e os acordos de cooperação celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância entre instituições de ensino brasileiras, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional.

A Resolução CES/CNE 01, de 3 de abril de 2001, relativa a cursos de pós-graduação, dispõe, no artigo 4º, que “os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

Vale ressaltar que a Resolução CES/CNE n.º 2, de 3 de abril de 2001, determina no caput do artigo 1º, que “os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, deverão imediatamente cessar o processo de admissão de novos alunos”.

Estabelece, ainda, que essas instituições estrangeiras deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de homologação da Resolução, encaminhar à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES a relação dos diplomados nesses cursos, bem como dos alunos matriculados, com a previsão do prazo de conclusão. Os diplomados nos

---

referidos cursos “deverão encaminhar documentação necessária para o processo de reconhecimento por intermédio da CAPES”.



## Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**FONTE:** <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º. Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a

garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º. Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º. Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º. Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

#### TÍTULO IV

##### Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º. Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º. A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação

superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º. Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º. As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos

que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

## TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

### CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

### CAPÍTULO II

Da Educação Básica

#### Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.



§ 1º. Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º. Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## Seção II

### Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

### Seção III

#### Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º. É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º. Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º. O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de

organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

#### Seção IV

##### Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º. O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

#### Seção V

##### Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º. Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

### CAPÍTULO III

#### Da Educação Profissional

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Educação Superior

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

- I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;
- II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
- IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos

estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º. Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º. No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º. As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º. É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º. As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades

estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pósgraduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º. No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem



orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º. Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

## CAPÍTULO V

### Da Educação Especial

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º. A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de

inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público. Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

## TÍTULO VI

### Dos Profissionais da Educação

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pósgraduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

## TÍTULO VII

### Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º. Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste

artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º. Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º. O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º. O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médicoodontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º. A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º. A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º. Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º. A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito

Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

## TÍTULO VIII

### Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º. Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º. Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

- I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
- II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
- III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
- IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º. A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º. A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º. As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º. A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

- I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;
- III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de

concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-seão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

## TÍTULO IX

### Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º. A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º. O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º. Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º. Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º. Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º. A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º. As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos



dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º. O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos- lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996, 185º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

## DECRETO Nº 5.622, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

**FONTE:** [http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/dec\\_5622.pdf](http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/dec_5622.pdf)

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Vide Lei nº 9.394, de 1996 Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o que dispõem os arts. 80, § 1º, e 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I - avaliações de estudantes;
- II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e
- IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

- I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto;
- II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;
- IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:
  - a) técnicos, de nível médio; e
  - b) tecnológicos, de nível superior;
- V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:
  - a) seqüenciais;
  - b) de graduação;

- c) de especialização;
- d) de mestrado; e
- e) de doutorado.

Art. 3o A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

§ 1o Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

§ 2o Os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor.

Art. 4o A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

- I - cumprimento das atividades programadas; e
- II - realização de exames presenciais.

§ 1o Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa.

§ 2o Os resultados dos exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

Art. 5o Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

Art. 6o Os convênios e os acordos de cooperação celebrados para fins de oferta de cursos ou programas a distância entre instituições de ensino brasileiras, devidamente credenciadas, e suas similares estrangeiras, deverão ser previamente submetidos à análise e homologação pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, para que os diplomas e certificados emitidos tenham validade nacional.

Art. 7o Compete ao Ministério da Educação, mediante articulação entre seus órgãos, organizar, em regime de colaboração, nos termos dos arts. 8o, 9o, 10 e 11 da Lei n o 9.394, de 1996 ,

a cooperação e integração entre os sistemas de ensino, objetivando a padronização de normas e procedimentos para, em atendimento ao disposto no art. 8o daquela Lei:

- I - credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação a distância; e

II - autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância.

Parágrafo único. Os atos do Poder Público, citados nos incisos I e II, deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância, definidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino.

Art. 8º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão sistemas de informação abertos ao público com os dados de:

- I - credenciamento e renovação de credenciamento institucional;
- II - autorização e renovação de autorização de cursos ou programas a distância;
- III - reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos ou programas a distância; e
- IV - resultados dos processos de supervisão e de avaliação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação deverá organizar e manter sistema de informação, aberto ao público, disponibilizando os dados nacionais referentes à educação a distância.

## CAPÍTULO II

### DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PARA OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

Art. 9º O ato de credenciamento para a oferta de cursos e programas na modalidade a distância destina-se às instituições de ensino, públicas ou privadas.

Parágrafo único. As instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, de comprovada excelência e de relevante produção em pesquisa, poderão solicitar credenciamento institucional, para a oferta de cursos ou programas a distância de:

- I - especialização;
- II - mestrado;
- III - doutorado; e
- IV - educação profissional tecnológica de pós-graduação.

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

- I - educação de jovens e adultos;
- II - educação especial; e
- III - educação profissional.

§ 1º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

§ 2º O credenciamento institucional previsto no § 1º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.

§ 3º Caberá ao órgão responsável pela educação a distância no Ministério da Educação, no

prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para

a implementação do disposto nos §§ 1o e 2o.

Art. 12. O pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao órgão responsável, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, conforme dispõe a legislação em vigor;

II - histórico de funcionamento da instituição de ensino, quando for o caso;

III - plano de desenvolvimento escolar, para as instituições de educação básica, que contemple a oferta, a distância, de cursos profissionais de nível médio e para jovens e adultos;

IV - plano de desenvolvimento institucional, para as instituições de educação superior, que contemple a oferta de cursos e programas a distância;

V - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição isolada de educação superior;

VI - projeto pedagógico para os cursos e programas que serão ofertados na modalidade a distância;

VII - garantia de corpo técnico e administrativo qualificado;

VIII - apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância;

IX - apresentar, quando for o caso, os termos de convênios e de acordos de cooperação celebrados entre instituições brasileiras e suas co-signatárias estrangeiras, para oferta de cursos ou programas a distância;

X - descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:

a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;

b) laboratórios científicos, quando for o caso;

c) pólos de educação a distância, entendidos como unidades operativas, no País ou no exterior, que poderão ser organizados em conjunto com outras instituições, para a execução descentralizada de funções pedagógico-administrativas do curso, quando for o caso;

d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes de educação a distância.

§ 1o A solicitação de credenciamento da instituição deve vir acompanhada de projeto pedagógico de pelo menos um curso ou programa a distância.

§ 2o No caso de instituições de ensino que estejam em funcionamento regular, poderá haver dispensa integral ou parcial dos requisitos citados no inciso I.

Art. 13. Para os fins de que trata este Decreto, os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão:

I - obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

II - prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais;

III - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de:

a) os respectivos currículos;

b) o número de vagas proposto;

c) o sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância; e

d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, quando for o caso.

Art. 14. O credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade de até cinco anos, podendo ser renovado mediante novo processo de avaliação.

§ 1o A instituição credenciada deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até doze meses, a partir da data da publicação do respectivo ato, ficando vedada, nesse período, a transferência dos cursos e da instituição para outra mantenedora.

§ 2o Caso a implementação de cursos autorizados não ocorra no prazo definido no § 1o, os atos de credenciamento e autorização de cursos serão automaticamente tornados sem efeitos.

§ 3o As renovações de credenciamento de instituições deverão ser solicitadas no período definido pela legislação em vigor e serão concedidas por prazo limitado, não superior a cinco anos.

§ 4o Os resultados do sistema de avaliação mencionado no art. 16 deverão ser considerados para os procedimentos de renovação de credenciamento.

Art. 15. O ato de credenciamento de instituições para oferta de cursos ou programas a distância definirá a abrangência de sua atuação no território nacional, a partir da capacidade institucional para oferta de cursos ou programas, considerando as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1o A solicitação de ampliação da área de abrangência da instituição credenciada para oferta de cursos superiores a distância deverá ser feita ao órgão responsável do Ministério da Educação.

§ 2o As manifestações emitidas sobre credenciamento e renovação de credenciamento de que trata este artigo são passíveis de recurso ao órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

Art. 16. O sistema de avaliação da educação superior, nos termos da Lei n o 10.861, de 14 de abril de 2004, aplica-se integralmente à educação superior a distância.

Art. 17. Identificadas deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, mediante ações de supervisão ou de avaliação de cursos ou

instituições credenciadas para educação a distância, o órgão competente do respectivo sistema de ensino determinará, em ato próprio, observado o contraditório e ampla defesa:

I - instalação de diligência, sindicância ou processo administrativo;

II - suspensão do reconhecimento de cursos superiores ou da renovação de autorização de cursos da educação básica ou profissional;

III - intervenção;

IV - desativação de cursos; ou

V - descredenciamento da instituição para educação a distância.

§ 1o A instituição ou curso que obtiver desempenho insatisfatório na avaliação de que trata a Lei n o 10.861, de 2004, ficará sujeita ao disposto nos incisos I a IV, conforme o caso.

§ 2o As determinações de que trata o caput são passíveis de recurso ao órgão normativo do respectivo sistema de ensino.

### CAPÍTULO III

#### DA OFERTA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 18. Os cursos e programas de educação a distância criados somente poderão ser implementados para oferta após autorização dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 19. A matrícula em cursos a distância para educação básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima e mediante avaliação do educando, que permita sua inscrição na etapa adequada, conforme normas do respectivo sistema de ensino.

### CAPÍTULO IV

#### DA OFERTA DE CURSOS SUPERIORES, NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

Art. 20. As instituições que detêm prerrogativa de autonomia universitária credenciadas para oferta de educação superior a distância poderão criar, organizar e extinguir cursos ou programas de educação superior nessa modalidade, conforme disposto no inciso I do art. 53 da Lei n o 9.394, de 1996.

§ 1o Os cursos ou programas criados conforme o caput somente poderão ser ofertados nos limites da abrangência definida no ato de credenciamento da instituição.

§ 2o Os atos mencionados no caput deverão ser comunicados à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 3o O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição detentora de prerrogativas de autonomia universitária, a qual deverá observar capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas a distância.

Art. 21. Instituições credenciadas que não detêm prerrogativa de autonomia universitária deverão solicitar, junto ao órgão competente do respectivo sistema de ensino, autorização para

abertura de oferta de cursos e programas de educação superior a distância.

§ 1o Nos atos de autorização de cursos superiores a distância, será definido o número de vagas a serem ofertadas, mediante processo de avaliação externa a ser realizada pelo Ministério da Educação.

§ 2o Os cursos ou programas das instituições citadas no caput que venham a acompanhar a solicitação de credenciamento para a oferta de educação a distância, nos termos do § 1o do art. 12,

também deverão ser submetidos ao processo de autorização tratado neste artigo.

Art. 22. Os processos de reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos superiores a distância deverão ser solicitados conforme legislação educacional em vigor.

Parágrafo único. Nos atos citados no caput, deverão estar explicitados:

I - o prazo de reconhecimento; e

II - o número de vagas a serem ofertadas, em caso de instituição de ensino superior não detentora de autonomia universitária.

Art. 23. A criação e autorização de cursos de graduação a distância deverão ser submetidas, previamente, à manifestação do:

I - Conselho Nacional de Saúde, no caso dos cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia; ou

II - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso dos cursos de Direito.

Parágrafo único. A manifestação dos conselhos citados nos incisos I e II, consideradas as especificidades da modalidade de educação a distância, terá procedimento análogo ao utilizado para os cursos ou programas presenciais nessas áreas, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO V

### DA OFERTA DE CURSOS E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 24. A oferta de cursos de especialização a distância, por instituição devidamente credenciada, deverá cumprir, além do disposto neste Decreto, os demais dispositivos da legislação e normatização pertinentes à educação, em geral, quanto:

I - à titulação do corpo docente;

II - aos exames presenciais; e

III - à apresentação presencial de trabalho de conclusão de curso ou de monografia.

Parágrafo único. As instituições credenciadas que ofereçam cursos de especialização a distância deverão informar ao Ministério da Educação os dados referentes aos seus cursos, quando de sua criação.

Art. 25. Os cursos e programas de mestrado e doutorado a distância estarão sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação

específica em vigor.

§ 1o Os atos de autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento citados no



caput serão concedidos por prazo determinado conforme regulamentação.

§ 2o Caberá à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do que dispõe o caput, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As instituições credenciadas para oferta de cursos e programas a distância poderão estabelecer vínculos para fazê-lo em bases territoriais múltiplas, mediante a formação de consórcios, parcerias, celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos similares, desde que observadas as seguintes condições:

I - comprovação, por meio de ato do Ministério da Educação, após avaliação de comissão de especialistas, de que as instituições vinculadas podem realizar as atividades específicas que lhes forem atribuídas no projeto de educação a distância;

II - comprovação de que o trabalho em parceria está devidamente previsto e explicitado no:

- a) plano de desenvolvimento institucional;
- b) plano de desenvolvimento escolar; ou
- c) projeto pedagógico, quando for o caso, das instituições parceiras;

III - celebração do respectivo termo de compromisso, acordo ou convênio; e

IV - indicação das responsabilidades pela oferta dos cursos ou programas a distância, no que diz respeito a:

- a) implantação de pólos de educação a distância, quando for o caso;
- b) seleção e capacitação dos professores e tutores;
- c) matrícula, formação, acompanhamento e avaliação dos estudantes;
- d) emissão e registro dos correspondentes diplomas ou certificados.

Art. 27. Os diplomas de cursos ou programas superiores de graduação e similares, a distância, emitidos por instituição estrangeira, inclusive os ofertados em convênios com instituições sediadas no Brasil, deverão ser submetidos para revalidação em universidade pública brasileira, conforme a legislação vigente.

§ 1o Para os fins de revalidação de diploma de curso ou programa de graduação, a universidade poderá exigir que o portador do diploma estrangeiro se submeta a complementação de estudos, provas ou exames destinados a suprir ou aferir conhecimentos, competências e habilidades na área de diplomação.

§ 2o Deverão ser respeitados os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação de cursos.

Art. 28. Os diplomas de especialização, mestrado e doutorado realizados na modalidade a distância em instituições estrangeiras deverão ser submetidos para reconhecimento em universidade que possua curso ou programa reconhecido pela CAPES, em mesmo nível ou em nível superior e na mesma área ou equivalente, preferencialmente com a oferta correspondente em

educação a distância.

Art. 29. A padronização de normas e procedimentos para credenciamento de instituições, autorização e reconhecimento de cursos ou programas a distância será efetivada em regime de colaboração coordenado pelo Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 30. As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização, junto aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para oferecer os ensinos fundamental e médio a distância, conforme § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, exclusivamente para:

- I - a complementação de aprendizagem; ou
- II - em situações emergenciais.

Parágrafo único. A oferta de educação básica nos termos do caput contemplará a situação de cidadãos que:

- I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;
- II - sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;
- III - se encontram no exterior, por qualquer motivo;
- IV - vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;
- V - compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou
- VI - estejam em situação de cárcere.

Art. 31. Os cursos a distância para a educação básica de jovens e adultos que foram autorizados excepcionalmente com duração inferior a dois anos no ensino fundamental e um ano e meio no ensino médio deverão inscrever seus alunos em exames de certificação, para fins de conclusão do respectivo nível de ensino.

§ 1º Os exames citados no caput serão realizados pelo órgão executivo do respectivo sistema de ensino ou por instituições por ele credenciadas.

§ 2º Poderão ser credenciadas para realizar os exames de que trata este artigo instituições que tenham competência reconhecida em avaliação de aprendizagem e não estejam sob sindicância ou respondendo a processo administrativo ou judicial, nem tenham, no mesmo período, estudantes inscritos nos exames de certificação citados no caput.

Art. 32. Nos termos do que dispõe o art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais para oferta da modalidade de educação a distância.

Parágrafo único. O credenciamento institucional e a autorização de cursos ou programas de que trata o caput serão concedidos por prazo determinado.

Art. 33. As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância deverão fazer

constar, em todos os seus documentos institucionais, bem como nos materiais de divulgação, referência aos correspondentes atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de seus cursos e programas.

§ 1o Os documentos a que se refere o caput também deverão conter informações a respeito das condições de avaliação, de certificação de estudos e de parceria com outras instituições.

§ 2o Comprovadas, mediante processo administrativo, deficiências ou irregularidades, o Poder Executivo sustará a tramitação de pleitos de interesse da instituição no respectivo sistema de ensino, podendo ainda aplicar, em ato próprio, as sanções previstas no art. 17, bem como na legislação específica em vigor.

Art. 34. As instituições credenciadas para ministrar cursos e programas a distância, autorizados em datas anteriores à da publicação deste Decreto, terão até trezentos e sessenta dias

corridos para se adequarem aos termos deste Decreto, a partir da data de sua publicação.

§ 1o As instituições de ensino superior credenciadas exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu deverão solicitar ao Ministério da Educação a revisão do ato de credenciamento, para adequação aos termos deste Decreto, estando submetidas aos procedimentos de supervisão do órgão responsável pela educação superior daquele Ministério.

§ 2o Ficam preservados os direitos dos estudantes de cursos ou programas a distância matriculados antes da data de publicação deste Decreto.

Art. 35. As instituições de ensino, cujos cursos e programas superiores tenham completado, na data de publicação deste Decreto, mais da metade do prazo concedido no ato de autorização, deverão solicitar, em no máximo cento e oitenta dias, o respectivo reconhecimento.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogados o Decreto n o 2.494, de 10 de fevereiro de 1998 , e o Decreto no 2.561, de 27 de abril de 1998.

Brasília, 19 de dezembro de 2005; 184o da Independência e 117o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Publicado no DOU de 20.12.2005

**FONTE:** <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/D2561.pdf>

**Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998; os arts. 11 e 12.**

## **DECRETO N.º 2.561, DE 27 DE ABRIL DE 1998**

Altera a redação dos arts. 11 e 12 do Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, que regulamenta o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Os arts. 11 e 12 do Decreto n.º 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 11. Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em conformidade

ao estabelecido nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, para promover os atos de

credenciamento de que trata o §1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das instituições vinculadas

ao sistema federal de ensino e das instituições de educação profissional em nível tecnológico e de ensino superior

dos demais sistemas.” (NR)

“Art. 12. Fica delegada competência às autoridades integrantes dos demais sistemas de ensino de que trata

o art. 8º da Lei nº 9.394, de 1996, para promover os atos de credenciamento de instituições localizadas no âmbito de

suas respectivas atribuições, para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos, ensino médio

e educação profissional de nível técnico.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

**FONTE:** [http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/port\\_4361.pdf](http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/port_4361.pdf)

### **PORTARIA Nº 4.361, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004**

(DOU de 30 de dezembro de 2004, Seção 1, páginas 66/67)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001; o Decreto 5.225, de 1o. de outubro de 2004; o Decreto no 2.494, de 10 de fevereiro de 1998; a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; a Portaria Ministerial nº 2.051, de 9 de julho de 2004; a Portaria Ministerial nº 3.643, de 9 de novembro de 2004, resolve:

Art. 1º. Os processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior (IES), credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para oferta de cursos superiores a distância, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como de transferência de mantença, aumento e remanejamento de vagas de cursos reconhecidos, desativação de cursos, descredenciamento de instituições, Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), aditamento de PDI, além de outros processos afins, deverão ser protocolizados por meio do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIEnS/MEC.

§ 1º. O SAPIEnS/MEC é um sistema informatizado que possibilita a inserção de documentos, despachos e relatórios nos respectivos processos, por meio da Internet com utilização de tecnologias de informação, de forma a permitir a interação entre as instituições de educação superior e os órgãos do Ministério da Educação, visando a tramitação dos processos, o acompanhamento e o controle.

§ 2º. As informações constantes dos arquivos do SAPIEnS/MEC constituem, para todos os fins legais, a base de dados oficial do Ministério da Educação, em relação aos processos mencionados no caput deste Artigo.

§ 3º. A Secretaria de Educação Superior - SESu é o órgão gestor do SAPIEnS/MEC, podendo, para tanto, estabelecer normas, procedimentos e os critérios para acesso e utilização do Sistema, em consonância com as especificidades das atribuições da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 4º. A Coordenação Geral de Informática e Telecomunicações – CEINF da SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS – SAA do MEC, é responsável pela infra-estrutura de redes e de servidores de aplicação do sistema SAPIEnS, em conformidade com as diretrizes da SESu.

§ 5º. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, é responsável pela infra-estrutura dos servidores de banco de dados referente ao sistema SAPIEnS,

incluindo a manutenção e segurança das informações neles contidas, assegurando o acesso do sistema instalado nos servidores de aplicação da CEINF e as suas necessidades operacionais.

§ 6º. O MEC não se responsabilizará por solicitação de abertura de processos ou atendimento de recursos/diligências não informados no sistema SAPIEnS, por motivos de inserção de documentos de forma inadequada, falhas de comunicação,

congestionamento das linhas de comunicação bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

§ 7º. Toda informação prestada em forma de arquivo e referenciada ou não nos processos arquivados, poderá ser excluída da base de dados do MEC, a critério da SESu, sendo de inteira responsabilidade da instituição, em caso de interesse, a conservação dos documentos originais.

§ 8º. A obtenção de usuário e senha, para acesso ao sistema SAPIEnS/MEC, deverá ser solicitada por meio das orientações contidas na tela de abertura do sistema, sendo que o registro do usuário e fornecimento de senha pela SESu não caracteriza abertura de processos de credenciamento e autorização de cursos.

§9º. As instituições interessadas deverão atualizar “o módulo documental” do sistema SAPIEnS/MEC, antes da abertura de novos processos no sistema.

§10. O registro gerado pela instituição no SAPIEnS/MEC somente será considerado como processo formal junto ao MEC quando a documentação exigida pela legislação for recebida pelo protocolo da SESu e registrada no Sistema de Informações de Documentos - SIDOC.

§11. Toda informação prestada na forma de arquivos no sistema SAPIEnS/MEC deverá respeitar o formato e os limites definidos pelo sistema.

Art. 2o. A protocolização de processos no Sistema SAPIEnS somente será efetivada após o pagamento no Banco do Brasil S.A, da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), individual para cada processo, por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU- Nome do Contribuinte/Recolhedor: o nome da Instituição ou pessoa que está efetuando o recolhimento; Nome da Unidade Favorecida: Secretaria de Educação Superior; Código de Recolhimento: 28832-2; Número de Referência: o nº do CNPJ da Instituição; Competência: mês e ano do recolhimento; Vencimento: dia, mês e ano do recolhimento; CNPJ ou CPF do Contribuinte: o nº do CNPJ ou CPF do Recolhedor; UG/Gestão: 150011/00001; (=) Valor do Principal: 1.000,00; (=) Valor Total: 1000,00.

§1º. O recolhimento definido no caput refere-se aos custos inerentes à análise documental estabelecida no Art. 3º da Portaria MEC nº 3.643/2004, no caso de processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior (IES), credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior para oferta de cursos superiores a distância, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como de transferência de manutenção,

aumento e remanejamento de vagas de cursos reconhecidos, desativação de cursos, descredenciamento de instituições.

§2º. Não haverá devolução do valor recolhido para a protocolização dos processos.

§3º. Não haverá reaproveitamento do valor recolhido para a protocolização de novos processos.

Art. 3º. Os processos listados no artigo 1º desta Portaria, conforme suas especificidades, para serem protocolizados no SAPIEnS/MEC deverão conter:

I – os documentos previstos no art. 20, do Decreto 3.860/2001;

II – o plano de desenvolvimento institucional - PDI;

III – o estatuto;

IV – o regimento interno;

V – o comprovante de recolhimento previsto no art. 2º desta Portaria;

VI – a proposta dos projetos pedagógicos dos cursos solicitados;

VII – a descrição da infra-estrutura, corpo docente, tutoria, plataforma de educação a distância, metodologia, equipes multidisciplinares, parcerias e pólos, bem como outros elementos específicos para educação superior a distância.

Parágrafo Único. Os processos de credenciamento de instituições, autorização de cursos superiores e aumento de vagas, também deverão conter proposta específica com análise crítica e propositiva que atenda aos critérios de necessidade e responsabilidade social das instituições de educação superior, redução de desigualdades sociais e regionais, e ações afirmativas na promoção de igualdade de condições com vistas à inclusão social.

Art. 4º. Para a protocolização dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos de universidades e centros universitários, desde que atendam aos requisitos do art. 21, do Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001 e art. 8º, da Resolução MEC/CNE/CES nº 10, de 11 de março de 2002, exige-se a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II, III e V do artigo 3º desta Portaria.

Art. 5º. Para a protocolização dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos de faculdades integradas, faculdades, faculdades de tecnologia, institutos superiores ou escolas superiores exige-se a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 3º desta Portaria.

Art. 6º. Os pedidos de autorização de cursos superiores de novas instituições, embora vinculados ao processo de credenciamento, devem ser protocolizados individualmente.

Art. 7º. O credenciamento não poderá ser solicitado quando titulares e dirigentes integrarem outras instituições ou mantenedoras que comprovadamente tenham cometido irregularidades ou tenham sofrido punições nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 8º. Para a protocolização dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior para oferta de cursos superiores a distância exige-se apresentação dos documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 3º desta Portaria, e outros em consonância com a legislação específica vigente.

Parágrafo único. Caberá a SESu ou a SETEC encaminhar, de acordo com a natureza do curso, o respectivo relatório da avaliação in loco ao Conselho Nacional de Educação com recomendação sobre o credenciamento ou recredenciamento de instituições de educação superior para oferta de cursos superiores a distância.

Art. 9º. A protocolização de pedido de autorização de novos cursos superiores, presenciais ou a distância, ou de aumento de vagas, por faculdades integradas, faculdades, faculdades de tecnologia, institutos superiores ou escolas superiores credenciadas, está condicionada a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, III, IV,V e VI do artigo 3º desta Portaria.

§ 1.º Nos casos previstos no caput deverá haver previsão dos cursos no Plano de Desenvolvimento Institucional aprovado, bem como a instituição deverá atualizar os documentos previstos no art. 20, do Decreto 3.860/2001;

§ 2º. Do requerimento de que trata o caput deste artigo deverá constar a denominação e a modalidade do curso, a área de conhecimento de vinculação, o ato de autorização do curso e de credenciamento da instituição de educação superior, o endereço para a oferta do curso.

§ 3.º No caso de processos de autorização de cursos superiores a distância, também deverão ser apresentados os documentos previstos no inciso VII do artigo 3º desta Portaria.

§ 4.º No caso de processos de autorização de cursos superiores de tecnologia, também deverá ser informada a área profissional vinculada ao curso.

Art. 10. A protocolização de pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cursos superiores está condicionada a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do artigo 3º desta Portaria..

§ 1º. As instituições de educação superior deverão solicitar o reconhecimento de seus cursos quando os mesmos completarem 50% do tempo de integralização de seu projeto curricular, e deverão solicitar a renovação de reconhecimento quando decorridos 50% do prazo concedido no último ato de reconhecimento.

§ 2º. Do requerimento de que trata o caput deste artigo deverá constar a denominação e a modalidade do curso, a área de conhecimento de vinculação, o ato de autorização do curso e de credenciamento da instituição de educação superior, o endereço de funcionamento do curso, conforme consta no SiedSup.

§ 3º. No caso de processos de reconhecimento de cursos superiores a distância, também, deverão ser apresentados os documentos previstos no inciso VII do artigo 3º desta Portaria.

§ 4.º No caso de processos de autorização de cursos superiores de tecnologia, também deverá ser informada a área profissional vinculada ao curso.

Art. 11. A protocolização de pedido de cursos fora de sede pelas universidades está condicionada a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, III, IV,V e VI do artigo 3º desta Portaria.



Parágrafo Único. Nos processos referidos no caput deverá haver previsão dos cursos no Plano de Desenvolvimento Institucional aprovado, bem como a atualização dos documentos previstos no art. 20, do Decreto 3.860/2001.

Art. 12. A protocolização de pedido de transferência de manutenção está condicionada a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 3º desta Portaria e outros em consonância com a legislação específica vigente.

Parágrafo Único. Nos processos referidos no caput deverá ser apresentado relatório de auditoria independente, bem como a atualização dos documentos previstos no art. 20 do Decreto 3.860/2001.

Art. 13. Será sustada a tramitação dos processos quando a mantenedora ou a instituição de educação superior por ela mantida estiver submetida à sindicância ou inquérito administrativo, envolvendo questões afetas a esta portaria.

Art. 14. Caberá à SESu e à SETEC a recomendação de deferimento, a decisão de indeferimento ou de arquivamento dos processos protocolizados no MEC pelas instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino.

§ 1º. A recomendação de deferimento dos pedidos formulados pelas instituições será encaminhada ao Ministro da Educação pela SESu ou SETEC para apreciação e decisão.

§ 2º. Quando se tratar de processos relativos à educação superior a distância, a SESu ou a SETEC encaminhará o seu relatório ao Conselho Nacional de Educação para deliberação.

§ 3º. A decisão de indeferimento ou de arquivamento do processo poderá ocorrer caso seja constatado o não atendimento aos requisitos de habilitação previstos no artigo 20 do Decreto nº 3860, de 09 de julho de 2001, a não recomendação do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI ou avaliações negativas de instituições e/ou cursos.

Art. 15. A SESu e a SETEC são responsáveis pelas análises dos documentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 3º desta Portaria, integrantes dos pedidos protocolizados pelas instituições de educação superior.

§ 1º. Denomina-se diligência o procedimento, utilizado pela SESu e SETEC, destinado a esclarecer ou a complementar o processo com informações e/ou documentos adicionais.

§ 2º. Instaurada a diligência, será a mantenedora ou a IES comunicada por ofício, dos documentos a serem complementados, dos itens a serem esclarecidos ou dos aspectos adicionais a serem atendidos para a conclusão das análises.

§ 2º. O prazo para cumprimento das diligências, pelas mantenedoras ou IES, será de 10 (dez) dias, contados da data de devolução, pelo Correio, ao Protocolo da SESu/MEC, do Aviso de Recebimento (AR) por parte da instituição.

§ 4º. Constatado o cumprimento da diligência e o atendimento das deficiências apontadas, o processo retornará ao curso regular de análise.

Art. 16. O arquivamento do processo dar-se-á quando não couber instauração de diligência, quando seu cumprimento for insatisfatório, ou quando ocorrer decurso do prazo estipulado.

Art. 17. O despacho da decisão de indeferimento ou de arquivamento de processos da SESu e SETEC será registrado eletronicamente e publicado em resumo no Diário Oficial da União.

Art. 18. Das decisões proferidas pela SESu e SETEC cabe recurso administrativo ao Secretário de Educação Superior ou ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 19. Os prazos para interposição de recurso iniciam a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O interessado poderá apresentar recurso à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida ou da divulgação oficial da decisão por intermédio de despacho publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º A autoridade que proferiu a decisão poderá reconsiderá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, ou no mesmo prazo, encaminhar o recurso, devidamente informado, ao Secretário de Educação Superior ou ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 20. O recurso será interposto por meio de requerimento, formulado eletronicamente por intermédio do sistema SAPIEnS, expondo o recorrente os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 1º Na apreciação do recurso o Secretário da SESu e o Secretário da SETEC poderão solicitar a manifestação do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º A consulta a que se refere o parágrafo anterior será obrigatória para a instrução de recursos contra decisões proferidas em processos de credenciamento e credenciamento de universidades e centros universitários e de autorização e reconhecimento dos cursos superiores previstos nos artigos 27 e 28 do Dec. nº 3.860, de 9 de julho de 2001.

Art. 21. No caso de decisão final desfavorável nos processos de credenciamento de instituições de ensino superior e de autorização prévia de funcionamento de cursos superiores, inclusive os fora de sede em universidades, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso ou instituição decorrido o prazo de dois anos, a contar da publicação do ato, nos termos do disposto no art. 34, § 2º, do Dec. nº 3.860, de 2001.

§ 1º Em qualquer fase da análise do pedido formulado pela IES ou entidade mantenedora, a SESu e a SETEC poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo e, a seu exclusivo critério, solicitar a juntada de documentos.

§ 2º Verificado o não atendimento dos requisitos de habilitação relacionados no artigo 20 do Decreto 3.860, de 2001, o processo será arquivado, sem exame do mérito, facultada à entidade interessada apresentar recurso desta decisão.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior não se aplica a vedação de que trata o caput deste artigo.

§ 4º. Caso a decisão seja pelo provimento do recurso, será restaurado o trâmite regular do processo.

Art. 22. O despacho com a decisão do Secretário da SESu ou o Secretário da SETEC será registrado eletronicamente no respectivo processo e publicado em resumo no Diário Oficial da União.

Art. 23. As deliberações pelo arquivamento, pelo deferimento ou pelo indeferimento em processos de credenciamento e recredenciamento de universidades e centros universitários e de autorização e reconhecimento de cursos superiores previstos nos artigos. 27 e 28 do Decreto nº 3860, de 2001, são de competência exclusiva da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º. Caberá à SESu, nos casos previstos no caput, recomendar o arquivamento, deferimento ou indeferimento do pedido à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Caso a deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação seja pelo acolhimento das recomendações da SESu, adotar-se-ão os procedimentos pertinentes àquela instância, para a interposição de eventuais recursos.

Art. 24. O arquivamento dar-se-á por solicitação da entidade interessada, ausência ou desistência de interposição de recurso, ou ainda por decisão final da área competente, da qual não caiba mais recurso.

Parágrafo único. No arquivamento previsto no caput não se aplica a vedação de que trata o artigo 20 desta Portaria.

Art. 25 - A instituição credenciada e os cursos autorizados deverão iniciar seu funcionamento no prazo de até doze meses, contando da data da publicação do respectivo ato legal, findo o qual este ficará automaticamente revogado.

Parágrafo único. Fica vedada neste período, a transferência dos cursos e da instituição para outra mantenedora.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias n.º 637, de 13 de maio de 1997; n.º 639, de 13 de maio de 1997; n.º 641, de 13 de maio de 1997; n.º 877, de 30 de julho de 1997; n.º 946, de 15 de agosto de 1997; n.º 323, de 31 de janeiro de 2002; n.º 859, de 24 de outubro de 2002, n.º 3.131, de 8 de novembro de 2002, n.º 301, de 7 de abril de 1998, n.º 2.402, de 9 de novembro de 2001; n. 1.647, de 25 de novembro de 1999; n. 064, de 12 de janeiro de 2001; n. 445, de 31 de março de 2000 e demais disposições em contrário.

TARSO GENRO

**DECRETO Nº 5.773, DE 9 DE MAIO DE 2006.****FONTE:**

<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/legislacao/decreton57731.pdf>

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

e tendo em vista o disposto nos arts. 9o, incisos VI, VIII e IX, e 46, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, e,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 1o Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de

instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.

§ 1o A regulação será realizada por meio de atos administrativos autorizativos do funcionamento de

instituições de educação superior e de cursos de graduação e seqüenciais.

§ 2o A supervisão será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior no

sistema federal de ensino com a legislação aplicável.

§ 3o A avaliação realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES constituirá

referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 2o O sistema federal de ensino superior compreende as instituições federais de educação superior, as

instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação

superior.

Art. 3o As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação serão exercidas pelo

Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e

Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação

Superior - CONAES, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas

na estrutura regimental do Ministério da Educação e do INEP, bem como nas demais normas aplicáveis.

Art. 4o Ao Ministro de Estado da Educação, como autoridade máxima da educação superior no sistema

federal de ensino, compete, no que respeita às funções disciplinadas por este Decreto:

I - homologar deliberações do CNE em pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de

educação superior;

II - homologar os instrumentos de avaliação elaborados pelo INEP;

III - homologar os pareceres da CONAES;

IV - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovadas pelo CNE; e

V - expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.

Art. 5o No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por

intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas

respectivas áreas de atuação.

§ 1o No âmbito do Ministério da Educação, além do Ministro de Estado da Educação, desempenharão as

funções regidas por este Decreto a Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e

Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância, na execução de suas respectivas competências.

§ 2o À Secretaria de Educação Superior compete especialmente:

I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de

educação superior, promovendo as diligências necessárias;

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de

cursos de graduação e seqüenciais, promovendo as diligências necessárias;

III - propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

IV - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de

cursos de graduação e seqüenciais;

V - aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos de graduação e seqüenciais,

elaborados pelo INEP, e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;

VI - exercer a supervisão de instituições de educação superior e de cursos de graduação, exceto

tecnológicos, e seqüenciais;

VII - celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e

VIII - aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto.

§ 3o À Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica compete especialmente:

I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e reconhecimento de instituições de

educação superior tecnológica, promovendo as diligências necessárias;

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de

cursos superiores de tecnologia, promovendo as diligências necessárias;

III - propor ao CNE diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições de educação superior tecnológica;

IV - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de

cursos superiores de tecnologia;

V - aprovar os instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores de tecnologia, elaborados

pelo INEP, e submetê-los à homologação pelo Ministro de Estado da Educação;

VI - elaborar catálogo de denominações de cursos superiores de tecnologia, para efeito de reconhecimento

e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia;

VII - apreciar pedidos de inclusão e propor ao CNE a exclusão de denominações de cursos superiores de

tecnologia do catálogo de que trata o inciso VI;

VIII - exercer a supervisão de instituições de educação superior tecnológica e de cursos superiores de

tecnologia;

IX - celebrar protocolos de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61; e

X - aplicar as penalidades previstas na legislação, de acordo com o disposto no Capítulo III deste Decreto.

§ 4o À Secretaria de Educação a Distância compete especialmente:

I - exarar parecer sobre os pedidos de credenciamento e reconhecimento de instituições específico para

oferta de educação superior a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

II - exarar parecer sobre os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de educação a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

III - propor ao CNE, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para

credenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância;

IV - estabelecer diretrizes, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para

autorização de cursos superiores a distância; e

V - exercer, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação

Profissional e Tecnológica, a supervisão dos cursos de graduação e seqüenciais a distância, no que se refere a sua área de atuação.

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação;

II - deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no art. 4º, inciso I, sobre pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e específico para a oferta de cursos de educação superior a distância;

III - recomendar, por sua Câmara de Educação Superior, providências das Secretarias, entre as quais a celebração de protocolo de compromisso, quando não satisfeito o padrão de qualidade específico para

credenciamento e credenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;

IV - deliberar sobre as diretrizes propostas pelas Secretarias para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;

V - aprovar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições, elaborados pelo INEP;

VI - deliberar, por sua Câmara de Educação Superior, sobre a exclusão de denominação de curso superior

de tecnologia do catálogo de que trata o art. 5o, § 3o, inciso VII;

VII - aplicar as penalidades previstas no Capítulo IV deste Decreto;

VIII - julgar recursos, nas hipóteses previstas neste Decreto;

IX - analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior; e

X - orientar sobre os casos omissos na aplicação deste Decreto, ouvido o órgão de consultoria jurídica do

Ministério da Educação.

Art. 7o No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao INEP:

I - realizar visitas para avaliação in loco nos processos de credenciamento e credenciamento de

instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de

reconhecimento de cursos de graduação e seqüenciais;

II - realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento de instituições e

cursos, como subsídio para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado;

III - realizar a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes;

IV - elaborar os instrumentos de avaliação conforme as diretrizes da CONAES;

V - elaborar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições e autorização de cursos,

conforme as diretrizes do CNE e das Secretarias, conforme o caso; e

VI - constituir e manter banco público de avaliadores especializados, conforme diretrizes da CONAES.

Art. 8o No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete à CONAES:

I - coordenar e supervisionar o SINAES;

II - estabelecer diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação de cursos de

graduação e de avaliação interna e externa de instituições;

III - estabelecer diretrizes para a constituição e manutenção do banco público de avaliadores especializados;

IV - aprovar os instrumentos de avaliação referidos no inciso II e submetê-los à homologação pelo Ministro

de Estado da Educação;

V - submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos para aplicação do

Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;

VI - avaliar anualmente as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e

de desempenho dos estudantes do SINAES;

VII - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios,



elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

VIII - ter acesso a dados, processos e resultados da avaliação; e

IX - submeter anualmente, para fins de publicação pelo Ministério da Educação, relatório com os resultados

globais da avaliação do SINAES.

## CAPÍTULO II

### DA REGULAÇÃO

#### Seção I

##### Dos Atos Autorizativos

Art. 9o A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional

e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato

autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

§ 1o São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e reconhecimentos

de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos

superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 2o Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados em matéria de educação superior.

§ 3o A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação

superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos

termos da Lei n o 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 4o Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do

ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço

de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de

modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

§ 5o Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo,

prevalecerá o ato autorizativo.

§ 6o Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.

§ 7o Os atos autorizativos são válidos até sessenta dias após a comunicação do resultado da avaliação

pelo INEP, observado o disposto no art. 70.

§ 8o O protocolo do pedido de credenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano.

§ 9o Todos os processos administrativos previstos neste Decreto observarão o disposto na Lei n o 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

§ 1o Na ausência de qualquer dos atos autorizativos exigidos nos termos deste Decreto, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis.

§ 2o A instituição que oferecer curso antes da devida autorização, quando exigível, terá sobrestados os processos de autorização e credenciamento em curso, pelo prazo previsto no parágrafo único do art. 68.

§ 3o O Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos.

§ 4o Na hipótese do § 3o, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias, sem efeito suspensivo.

## Seção II

### Do Credenciamento e Recredenciamento de Instituição de Educação Superior

#### Subseção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas

acadêmicas, serão credenciadas como:

I - faculdades;

II - centros universitários; e

III - universidades.

Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1o A instituição será credenciada originalmente como faculdade.

§ 2o O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as conseqüentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

§ 3o O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.

§ 4o O primeiro credenciamento terá prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários, e de cinco anos, para universidades.

Art. 14. São fases do processo de credenciamento:

I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto nos arts. 15 e 16;

II - análise documental pela Secretaria competente;

III - avaliação in loco pelo INEP;

IV - parecer da Secretaria competente;

V - deliberação pelo CNE; e

VI - homologação do parecer do CNE pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e

capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;

d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

f) demonstração de patrimônio para manter a instituição;

g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para

os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente; e

h) para as entidades com fins lucrativos, apresentação de demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes;

II - da instituição de educação superior:

- a) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco, prevista na Lei n o 10.870, de 19 de maio de 2004;
- b) plano de desenvolvimento institucional;
- c) regimento ou estatuto; e
- d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um.

Art. 16. O plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;
- II - projeto pedagógico da instituição;
- III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;
- IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto a flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;
- V - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e

experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

VI - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VII - infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e

jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificado sua

correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas

eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando

sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis,

informações concernentes à relação equipamento/aluno; e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e

c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas

portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança

e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços

de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete

da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS;

VIII - oferta de educação a distância, sua abrangência e pólos de apoio presencial;

IX - oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado; e

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.

Art. 17. A Secretaria de Educação Superior ou a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica,

conforme o caso, receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1o A Secretaria competente procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido.

§ 2o A Secretaria, após análise documental, encaminhará o processo ao INEP para avaliação in loco.

§ 3o A Secretaria poderá realizar as diligências necessárias à completa instrução do processo, visando subsidiar a deliberação final das autoridades competentes.

§ 4o A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso, e, ao final, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, emitirá parecer.

Art. 18. O processo será encaminhado ao CNE, para deliberação, em ato único, motivadamente, sobre a conformidade do estatuto ou do regimento com a legislação aplicável, a regularidade da instrução e o mérito do pedido.

Parágrafo único. Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

Art. 19. O processo será restituído à Secretaria competente, que o encaminhará ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação poderá restituir o processo ao CNE para reexame, motivadamente.

## Subseção II

### Do Recredenciamento

Art. 20. A instituição deverá protocolar pedido de credenciamento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7o do art. 10.

Parágrafo único. O processo de credenciamento observará as disposições processuais referentes ao pedido de credenciamento, no que couber.

Art. 21. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - quanto à mantenedora, os documentos referidos no art. 15, inciso I; e

II - quanto à instituição de educação superior, a atualização do plano de desenvolvimento institucional, do regimento ou estatuto e das informações relativas ao corpo dirigente, com destaque para as alterações ocorridas

após o credenciamento.

Art. 22. O deferimento do pedido de recredenciamento é condicionado à demonstração do funcionamento

regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

§ 1o A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível

no SINAES.

§ 2o Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao INEP realização de nova avaliação in loco.

Art. 23. O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma dos arts. 60 e 61 deste Decreto.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas

nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, na forma do art. 63, inciso II, ficando suspensa a

tramitação do pedido de recredenciamento até o encerramento do processo.

Subseção III

Do Credenciamento de Curso ou Campus Fora de Sede

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou campus fora de sede em Município

diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado.

§ 1o O curso ou campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas

de autonomia.

§ 2o O pedido de credenciamento de curso ou campus fora de sede se processará como aditamento ao ato

de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de

credenciamento.

Subseção IV

Da Transferência de Manutenção

Art. 25. A alteração da manutenção de qualquer instituição de educação superior deve ser submetida ao

Ministério da Educação.

§ 1o O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, deste Decreto.

§ 2o O pedido tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento da

instituição, sujeitando-se a deliberação específica das autoridades competentes.

§ 3o É vedada a transferência de cursos ou programas entre mantenedoras.

§ 4o Não se admitirá a transferência de manutença em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos.

#### Subseção V

Do Credenciamento Específico para Oferta de Educação a Distância

Art. 26. A oferta de educação a distância é sujeita a credenciamento específico, nos termos de regulamentação própria.

§ 1o O pedido observará os requisitos pertinentes ao credenciamento de instituições e será instruído pela

Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso, com a colaboração da Secretaria de Educação a Distância.

§ 2o O pedido de credenciamento de instituição de educação superior para a oferta de educação a distância deve ser instruído com o comprovante do recolhimento da taxa de avaliação in loco e documentos referidos em regulamentação específica.

§ 3o Aplicam-se, no que couber, as disposições que regem o credenciamento e o credenciamento de instituições de educação superior.

#### Seção III

Da Autorização, do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Curso Superior

#### Subseção I

Da Autorização

Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação.

§ 1o O disposto nesta Subseção aplica-se aos cursos de graduação e seqüenciais.

§ 2o Os cursos e programas oferecidos por instituições de pesquisa científica e tecnológica submetem-se ao disposto neste Decreto.

Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos

§§ 2o e 3o deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.



§ 1º Aplica-se o disposto no caput a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

§ 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação. (Redação dada pelo Decreto nº 5.840 de 2006)

§ 3º O prazo para a manifestação prevista no § 2º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 29. São fases do processo de autorização:

- I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;
- II - análise documental pela Secretaria competente;
- III - avaliação in loco pelo INEP; e
- IV - decisão da Secretaria competente.

Art. 30. O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;
- II - projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;
- III - relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e
- IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1º A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação in loco.

§ 2º A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso.

§ 3o A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.

§ 4o A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.

Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou

III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.

Art. 33. Da decisão do Secretário, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

#### Subseção II

##### Do Reconhecimento

Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso decorrido pelo menos um ano do início do curso e até a metade do prazo para sua conclusão.

§ 1o O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;

II - projeto pedagógico do curso, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III - relação de docentes, constante do cadastro nacional de docentes; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

§ 2o Os cursos autorizados nos termos deste Decreto ficam dispensados do cumprimento dos incisos II e

IV, devendo apresentar apenas os elementos de atualização dos documentos juntados por ocasião da autorização.

§ 3o A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no SINAES.

§ 4o Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao INEP realização de nova avaliação in loco.

Art. 36. O reconhecimento de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação prevista no caput é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Art. 37. No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, a Secretaria abrirá prazo para que o respectivo órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, querendo, ofereça subsídios à decisão do Ministério da Educação, em sessenta dias.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no caput, a Secretaria abrirá prazo para manifestação do requerente, por trinta dias.

§ 2º Instruído o processo, a Secretaria examinará os documentos e decidirá o pedido.

Art. 38. O deferimento do pedido de reconhecimento terá como referencial básico os processos de avaliação do SINAES.

Art. 39. O resultado insatisfatório da avaliação do SINAES enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma do arts. 60 e 61.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o cumprimento satisfatório das metas

nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo de cassação de autorização de funcionamento na forma do art. 63, inciso II.

Art. 40. Da decisão, caberá recurso administrativo ao CNE, no prazo de trinta dias.

### Subseção III

#### Da Renovação de Reconhecimento

Art. 41. A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento ao final de cada ciclo avaliativo do SINAES junto à Secretaria competente, devidamente instruído, no prazo previsto no § 7º do art. 10.

§ 1º O pedido de renovação de reconhecimento deverá ser instruído com os documentos referidos no art.

35, § 1º, com a atualização dos documentos apresentados por ocasião do pedido de reconhecimento de curso.

§ 2º Aplicam-se à renovação do reconhecimento de cursos as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento.

§ 3o A renovação do reconhecimento de cursos de graduação, incluídos os de tecnologia, de uma mesma instituição deverá ser realizada de forma integrada e concomitante.

#### Subseção IV

Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia

Art. 42. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por

base catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 43. A inclusão no catálogo de denominação de curso superior de tecnologia com o respectivo perfil

profissional dar-se-á pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, de ofício ou a requerimento da instituição.

§ 1o O pedido será instruído com os elementos que demonstrem a consistência da área técnica definida, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

§ 2o O CNE, mediante proposta fundamentada da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, deliberará sobre a exclusão de denominação de curso do catálogo.

Art. 44. O Secretário, nos processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos

superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I - deferir o pedido, com base no catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

II - deferir o pedido, determinando a inclusão da denominação do curso no catálogo;

III - deferir o pedido, mantido o caráter experimental do curso;

IV - deferir o pedido exclusivamente para fins de registro de diploma, vedada a admissão de novos alunos;

ou

V - indeferir o pedido, motivadamente.

Parágrafo único. Aplicam-se ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nas Subseções II e III.

### CAPÍTULO III

#### DA SUPERVISÃO

Art. 45. A Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a

Secretaria de Educação a Distância exercerão as atividades de supervisão relativas, respectivamente, aos cursos

de graduação e seqüenciais, aos cursos superiores de tecnologia e aos cursos na modalidade de educação a distância.

§ 1o A Secretaria ou órgão de supervisão competente poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de auditoria.

§ 2o Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

Art. 46. Os alunos, professores e o pessoal técnico-administrativo, por meio dos respectivos órgãos representativos, poderão representar aos órgãos de supervisão, de modo circunstanciado, quando verificarem irregularidades no funcionamento de instituição ou curso superior.

§ 1o A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e a documentação pertinente, bem como os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2o A representação será recebida, numerada e autuada pela Secretaria competente e em seguida submetida à apreciação do Secretário.

§ 3o O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício, quando a Secretaria competente tiver ciência de irregularidade que lhe caiba sanar e punir.

Art. 47. A Secretaria dará ciência da representação à instituição, que poderá, em dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências, nos termos do art. 46, § 1o, da Lei no 9.394, de 1996, sem prejuízo da defesa de que trata o art. 51.

§ 1o Em vista da manifestação da instituição, o Secretário decidirá pela admissibilidade da representação, instaurando processo administrativo ou concedendo prazo para saneamento de deficiências.

§ 2o Não admitida a representação, o Secretário arquivará o processo.

Art. 48. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o Secretário exará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado.

§ 1o A instituição poderá impugnar, em dez dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§ 2o O Secretário apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

§ 3o O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no caput.

§ 4o Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no art.

11, § 3o, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 49. Esgotado o prazo para saneamento de deficiências, a Secretaria competente poderá realizar verificação in loco, visando comprovar o efetivo saneamento das deficiências.

Parágrafo único. O Secretário apreciará os elementos do processo e decidirá sobre o saneamento das deficiências.

Art. 50. Não saneadas as deficiências ou admitida de imediato a representação, será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades, mediante portaria do Secretário, da qual constarão:

- I - identificação da instituição e de sua mantenedora;
- II - resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões de representação;
- III - informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente;
- IV - outras informações pertinentes;
- V - consignação da penalidade aplicável; e
- VI - determinação de notificação do representado.

§ 1o O processo será conduzido por autoridade especialmente designada, integrante da Secretaria competente para a supervisão, que realizará as diligências necessárias à instrução.

§ 2o Não será deferido novo prazo para saneamento de deficiências no curso do processo administrativo.

Art. 51. O representado será notificado por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

Art. 52. Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá

decisão, devidamente motivada, arquivando o processo ou aplicando uma das seguintes penalidades previstas no

art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996:

I - desativação de cursos e habilitações;

II - intervenção;

III - suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou

IV - descredenciamento.

Art. 53. Da decisão do Secretário caberá recurso ao CNE, em trinta dias.

Parágrafo único. A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da

Educação.

Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento

do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o

aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à

conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

Art. 55. A decisão de intervenção será implementada por despacho do Secretário, que nomeará o

interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

Art. 56. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá o prazo de suspensão e

as prerrogativas suspensas, dentre aquelas previstas nos incisos I a X do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996,

constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.

Parágrafo único. O prazo de suspensão será, no mínimo, o dobro do prazo concedido para saneamento das

deficiências.

Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da

instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o

aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à

conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma.

#### CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

Art. 58. A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O SINAES, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais,

compreende os seguintes processos de avaliação institucional:

I - avaliação interna das instituições de educação superior;

II - avaliação externa das instituições de educação superior;

III - avaliação dos cursos de graduação; e

IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

§ 2º Os processos de avaliação obedecerão ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004.

Art. 59. O SINAES será operacionalizado pelo INEP, conforme as diretrizes da CONAES, em ciclos

avaliativos com duração inferior a:

I - dez anos, como referencial básico para credenciamento de universidades; e

II - cinco anos, como referencial básico para credenciamento de centros universitários e faculdades e

renovação de reconhecimento de cursos.

§ 1º A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições, reconhecimento e

renovação de reconhecimento de cursos resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis.

§ 2º A avaliação como referencial básico para credenciamento de instituições e autorização de cursos não

resultará na atribuição de conceitos e terá efeitos meramente autorizativos.

Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação

enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior.

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito

previamente à celebração de protocolo de compromisso, no prazo de dez dias contados da comunicação do

resultado da avaliação pelo INEP, conforme a legislação aplicável.

Art. 61. O protocolo de compromisso deverá conter:



I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - o prazo máximo para seu cumprimento; e

V - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1o A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo dos prazos previstos nos §§ 7o e 8o do art. 10.

§ 2o Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, § 3o, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos.

Art. 62. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação in loco pelo INEP, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

§ 1o O INEP expedirá relatório de nova avaliação à Secretaria competente, vedadas a celebração de novo protocolo de compromisso.

§ 2o A instituição de educação superior deverá apresentar comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco para a nova avaliação até trinta dias antes da expiração do prazo do protocolo de compromisso.

Art. 63. O descumprimento do protocolo de compromisso enseja a instauração de processo administrativo para aplicação das seguintes penalidades previstas no art. 10, § 2o, da Lei no 10.861, de 2004:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; e

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior.

§ 1o A instituição de educação superior será notificada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes.

§ 2o Recebida a defesa, o Secretário apreciará o conjunto dos elementos do processo e o remeterá ao CNE para deliberação, com parecer recomendando a aplicação da penalidade cabível ou o seu arquivamento.

§ 3o Da decisão do CNE caberá recurso administrativo, na forma de seu regimento interno.

§ 4o A decisão de arquivamento do processo administrativo enseja a retomada do fluxo dos prazos previstos nos §§ 7o e 8o do art. 10.

§ 5o A decisão administrativa final será homologada em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art. 64. A decisão de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação definirá o prazo de suspensão, que não poderá ser menor que o dobro do prazo fixado no protocolo de compromisso.

Art. 65. À decisão de cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos de graduação por ela oferecidos, aplicam-se o disposto nos arts. 57 ou 54, respectivamente.

Art. 66. A decisão de advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de educação superior, será precedida de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

##### Das Disposições Finais

Art. 67. O pedido de credenciamento de instituição de educação superior tramitará em conjunto com pedido de autorização de pelo menos um curso superior, observando-se as disposições pertinentes deste Decreto, bem como a racionalidade e economicidade administrativas.

Art. 68. O requerente terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o

funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo

de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de curso ou campus fora de sede, e de

autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido

após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.

Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em

órgão de regulamentação profissional.

Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta

horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de pelo menos vinte horas semanais

para estudos, pesquisa, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação.

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 70. O disposto no § 7º do art. 10 não se aplica a atos autorizativos anteriores a este Decreto que

tenham fixado prazo determinado.

Art. 71. O catálogo de cursos superiores de tecnologia será publicado no prazo de noventa dias.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia em tramitação deverão adequar-se aos termos deste Decreto, no prazo de sessenta dias, contados da publicação do catálogo.

§ 2º As instituições de educação superior que ofereçam cursos superiores de tecnologia poderão, após a publicação deste Decreto, adaptar as denominações de seus cursos ao catálogo de que trata o art. 42.

Art. 72. Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação do Decreto n.º 3.860, de 9 de julho de 2001, preservarão suas prerrogativas de autonomia pelo prazo de validade do ato de credenciamento, sendo submetidos a processo de credenciamento, que se processará em conjunto com o credenciamento da universidade, quando se decidirá acerca das respectivas prerrogativas de autonomia.

Art. 73. Os processos iniciados antes da entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições

processuais nele contidas, aproveitando-se os atos já praticados.

Parágrafo único. Serão observados os princípios e as disposições da legislação do processo administrativo

federal, em especial no que respeita aos prazos para a prática dos atos processuais pelo Poder Público, à adoção

de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos

administrados e à interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim

público a que se dirige.

Art. 74. Os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos em

tramitação no CNE e já distribuídos aos respectivos Conselheiros relatores seguirão seu curso regularmente, na

forma deste Decreto.

Parágrafo único. Os processos ainda não distribuídos deverão retornar à Secretaria competente do

Ministério da Educação.

Art. 75. As avaliações de instituições e cursos de graduação já em funcionamento, para fins de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento, serão escalonadas em portaria ministerial,

com base em proposta da CONAES, ouvidas as Secretarias e o INEP.

Art. 76. O Ministério da Educação e os órgãos federais de educação revogarão expressamente os atos

normativos incompatíveis com este Decreto, em até trinta dias contados da sua publicação.

Art. 77. Os arts. 1o e 17 do Decreto no 5.224, de 1o de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 1o

§ 1o Os CEFET são instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.

..... ” (NR)

“Art. 17.....

§ 4o Os CEFET poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2o do art. 54 da Lei n o 9.394, de 1996.

§ 5o A autonomia de que trata o § 4o deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento institucional, aprovado quando do seu credenciamento e reconhecimento.” (NR)

Art. 78. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se os Decretos n o s 1.845, de 28 de março de 1996 , 3.860, de 9 de julho de 2001, 3.864,

de 11 de julho de 2001, 3.908, de 4 de setembro de 2001, e 5.225, de 1 o de outubro de 2004.

Brasília, 9 de maio de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.5.2006

## PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2007

**FONTE:** <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/legislacao/portaria2.pdf>

Edição Número 8 de 11/01/2007

Ministério da Educação Gabinete do Ministro

Dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior na modalidade a distância.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 80 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei n o 10.861, de 14 de abril de 2004;

na Lei n o 10.870, de 19 de maio de 2004; no Decreto n o 5.622, de 19 de dezembro de 2005, no Decreto n o 5.773, de 9 de maio de 2006, resolve:

Art. 1 o O credenciamento de instituições para oferta de educação na modalidade a distância (EAD) deverá ser requerido por instituições de educação superior já credenciadas no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal, conforme art. 80 da Lei n o 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e art. 9 o do Decreto n o 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

§ 1 o O pedido de credenciamento para oferta de EAD observará, no que couber, as disposições

processuais que regem o pedido de credenciamento, na forma dos artigos 12 a 19 e 26 do Decreto

n o 5.773 de 2006 e artigos 12 a 15 e 26 do Decreto n o 5.622, de 2005.

§ 2 o O pedido de credenciamento para EAD será instruído com os documentos necessários à comprovação da existência de estrutura física e tecnológica e recursos humanos adequados e suficientes à oferta da educação superior a distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto n

o 5.622, de 2005 e os referenciais de qualidade próprios.

§ 3 o Os pedidos de credenciamento para EAD das instituições que integram o sistema federal aproveitarão os documentos juntados por ocasião do pedido de credenciamento ou credenciamento em vigor, com as devidas atualizações, acrescidos das informações específicas

sobre as condições de oferta de EAD.

§ 4 o Os pedidos de credenciamento para EAD de instituições que integram os sistemas estaduais

de educação superior serão instruídos com a comprovação do ato de credenciamento pelo sistema

competente, além dos documentos e informações previstos nos §§ 2 o e 3 o .

§ 5 o Para tramitação do pedido deverá ser efetuado o recolhimento da taxa de avaliação, cujo cálculo deverá considerar as comissões necessárias para a verificação in loco de cada pólo presencial indicado no Plano de Desenvolvimento Institucional, tendo em vista o art. 3 o . da Lei nº10.870/04.

§ 6º O pedido de credenciamento de instituição de educação superior para EAD tramitará em conjunto com o pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade a distância,

nos termos do art. 67 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 7º O credenciamento da instituição para EAD observará, no que couber, as disposições que regem o credenciamento de instituições de educação superior.

§ 8º As instituições de pesquisa científica e tecnológica credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu poderão requerer credenciamento específico para EAD, observadas as disposições desta Portaria, além das normas que regem os cursos de especialização.

§ 9º O credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado na modalidade a distância sujeita-se à competência normativa da CAPES e à expedição de ato autorizativo específico.

Art. 2º O ato autorizativo de credenciamento para EAD, resultante do processamento do pedido protocolado na forma do art. 1º, considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização dos momentos

presenciais obrigatórios, a sede da instituição acrescida dos endereços dos pólos de apoio presencial.

§ 1º Pólo de apoio presencial é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, conforme dispõe o art. 12, X, c, do Decreto nº 5.622, de 2005.

§ 2º Os momentos presenciais obrigatórios, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 5.622, de 2005, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial credenciados.

§ 3º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 4º O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos pólos, observados os referenciais de qualidade, além do comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco, nos art. 1º, § 4º.

§ 5º No caso do pedido de aditamento ao ato de credenciamento para EAD visando o funcionamento de pólo de apoio presencial no exterior, o recolhimento da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do INEP.

§ 6º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição.

Art. 3º A oferta de cursos superiores de EAD sujeita-se a pedido de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, dispensada a autorização para instituições

que gozem de autonomia, exceto para os cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, na forma da legislação.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de EAD de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do Ministério da Educação, observando-se, no que couber, dos arts. 27 a 44 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 2º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de EAD de instituições integrantes dos sistemas estaduais, nos termos do art. 17, I e II, da Lei nº 9.394, de 1996, devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, a quem caberá a respectiva supervisão.

§ 3º Os cursos referidos no § 2º o cuja parte presencial for executada fora da sede, em pólos de apoio presencial, devem requerer o credenciamento prévio do pólo, com a demonstração de suficiência da estrutura física e tecnológica e de recursos humanos para a oferta do curso, pelo sistema federal, na forma do artigo 2º .

§ 4º Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais cujos momentos presenciais obrigatórios forem realizados em pólos de apoio presencial fora do Estado sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento das autoridades do sistema federal.

§ 5º A existência de cursos superiores reconhecidos ofertados pelas IES na modalidade presencial, ainda que análogos aos cursos superiores a distância, não exclui a necessidade de processos distintos de reconhecimento de cada um desses cursos pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 6º Os cursos de EAD ofertados pelas instituições dos sistemas federal e estaduais devem estar previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional apresentado pela instituição por ocasião do credenciamento.

Art. 4º As instituições e cursos superiores na modalidade a distância sujeitam-se a supervisão, a qualquer tempo, nos termos dos arts. 45 a 57 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 1º A SEED ou órgão de supervisão competente poderá, no exercício de sua atividade de supervisão, nos limites da lei, determinar a apresentação de documentos, prestação de informações e a realização de avaliações e auditorias necessárias à demonstração do cumprimento dos requisitos de legalidade e qualidade previstos no art. 209 da Constituição Federal.

§ 2º A atividade de supervisão do Poder Público buscará resguardar o interesse público e, em especial, a proteção dos estudantes.

§ 3º O funcionamento irregular de instituição, incluídos os pólos de atendimento presencial, ou curso superior a distância enseja a adoção do disposto no art. 11 do Decreto nº 5.773, de 2006, em especial medida cautelar de suspensão do ingresso de estudantes, caso isso se revele necessário a evitar prejuízo a novos alunos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 5º As instituições credenciadas para oferta de educação a distância deverão observar as disposições transitórias constantes deste artigo.



§ 1 o As condições de oferta de educação a distância serão verificadas por ocasião da avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo 2007/2009, compreendendo as instalações na sede e nos pólos de apoio presencial em funcionamento.

§ 2 o O cálculo da taxa de avaliação deverá considerar as comissões necessárias para a verificação in loco de cada pólo de apoio presencial em funcionamento.

§ 3 o É facultada a reestruturação ou aglutinação de pólos em funcionamento até o dia 15 de agosto de 2007.

§ 4 o No processo de credenciamento subsequente à avaliação institucional será decidida a abrangência de atuação da instituição com a divulgação do respectivo conjunto de pólos de apoio presencial, definindo-se a situação dos pólos de apoio presencial em funcionamento previamente à edição desta Portaria.

§ 5 o Consideram-se pólos de apoio presencial em funcionamento previamente à edição desta Portaria aqueles que ofereçam curso regularmente autorizado ou reconhecido, com base no Cadastro de Instituições e Cursos de Educação Superior (Sied-Sup), e integrantes da lista oficial inserida na página eletrônica do INEP.

§ 6 o As instituições têm prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para requerer, fundamentadamente, a retificação da lista oficial referida no § 5 o , caso os dados do Cadastro apresentem incorreção por falha dos órgãos do MEC.

§ 7 o O INEP decidirá sobre os pedidos de retificação da lista, em 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta), nos termos do art. 49 da Lei n o 9.784/99.

§ 8 o O funcionamento de pólo não constante da lista referida no § 5 o sem a expedição do ato autorizativo, após a edição desta Portaria, caracteriza irregularidade, nos termos do art. 11 do Decreto n o 5.773 de 2006.

Art. 6 o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

**PORTARIA N.º 301, DE 7 DE ABRIL DE 1998**

<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/port301.pdf>

(Diário Oficial de 9 de abril de 1998)

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO, no uso de suas atribuições, considerando:

o disposto na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Decreto no 2.494, de 10 de fevereiro de 1998; e

a necessidade de normatizar os procedimentos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos de graduação e educação profissional tecnológica a distância, resolve:

Art. 1º A instituição de ensino interessada em credenciar-se para oferecer cursos de graduação e educação profissional em nível tecnológico a distância deverá apresentar solicitação ao Ministério da Educação e do Desporto, a ser protocolada no Protocolo Geral do MEC ou na DEMEC da unidade da federação respectiva.

§ 1º A instituição de ensino interessada em credenciar-se para oferecer cursos de educação fundamental dirigidos à educação de jovens e adultos, ensino médio e a educação profissional em nível técnico, deverá apresentar solicitação às autoridades integrantes dos respectivos sistemas.

§ 2º As instituições poderão, em qualquer época, apresentar as solicitações de credenciamento de que trata esta Portaria.

Art. 2º O credenciamento da instituição levará em conta os seguintes critérios:

- I – breve histórico que contemple localização da sede, capacidade financeira, administrativa, infra-estrutura, denominação, condição jurídica, situação fiscal e parafiscal e objetivos institucionais, inclusive da mantenedora;
- II – qualificação acadêmica e experiência profissional das equipes multidisciplinares - corpo docente e especialistas nos diferentes meios de informação a serem utilizados  
- e de eventuais instituições parceiras;
- III – infra-estrutura adequada aos recursos didáticos, suportes de informação e meios de comunicação que pretende adotar;
- IV – resultados obtidos em avaliações nacionais, quando for o caso;
- V – experiência anterior em educação no nível ou modalidade que se proponha a oferecer.

Art. 3º A solicitação para credenciamento do curso de que trata o § 1º deverá ser acompanhada de projeto, contendo, pelo menos, as seguintes informações:

- I – estatuto da instituição e definição de seu modelo de gestão institucional, incluindo organograma funcional, descrição das funções e formas de acesso a cada cargo, esclarecendo atribuições acadêmicas e administrativas, definição de mandato, qualificação

mínima exigida e formas de acesso para os cargos diretivos ou de coordenação, bem como a composição e atribuições dos órgãos colegiados existentes;

II – elenco dos cursos já autorizados e reconhecidos, quando for o caso;

III – dados sobre o curso pretendido: objetivos, estrutura curricular, ementas, carga horária estimada para a integralização do curso, material didático e meios instrucionais a serem utilizados;

IV – descrição da infra-estrutura, em função do projeto a ser desenvolvido: instalações físicas, destacando salas para atendimento aos alunos; laboratórios; biblioteca atualizada e informatizada, com acervo de periódicos e livros, bem como fitas de áudio e vídeos; equipamentos que serão utilizados, tais como: televisão, videocassete, audiocassete, equipamentos para vídeo e teleconferência, de informática, linhas telefônicas, inclusive linhas para acesso a redes de informação e para discagem gratuita e aparelhos de fax à disposição de tutores a alunos, dentre outros;

V – descrição clara da política de suporte aos professores que irão atuar como tutores e de atendimento aos alunos, incluindo a relação numérica entre eles, a possibilidade de acesso à instituição, para os residentes na mesma localidade e formas de interação e comunicação com os nãoresidentes;

VI – identificação das equipes multidisciplinares - docentes e técnicos - envolvidas no projeto e dos docentes responsáveis por cada disciplina e pelo curso em geral, incluindo qualificação e experiência profissional;

VII – indicação de atividades extracurriculares, aulas práticas e estágio profissional oferecidos aos alunos;

VIII – descrição do processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação e da avaliação do rendimento do aluno ao longo do processo e ao seu término.

§ 1º O projeto referido no caput deste artigo será integralmente considerado nos futuros processos de avaliação e credenciamento da instituição.

§ 2º Sempre que houver parceria entre instituições para a oferta de cursos a distância, as informações exigidas neste artigo estendem-se a todos os envolvidos.

Art. 4º As informações apresentadas pela proponente poderão ser complementadas pela Secretaria de Ensino Superior - SESu e Secretaria de Educação Média e Tecnológica – SEMTEC, com informações adicionais da Secretaria de Educação a Distância – SEED, podendo incluir outras, prestadas por órgãos do MEC ou por instituições de reconhecida competência na área de educação a distância.

Art. 5º A Secretaria de Ensino Superior - SESu, a Secretaria de Educação Média e Tecnológica - SEMTEC, respectivamente no que diz respeito à educação superior e educação profissional, e a Secretaria de Educação a Distância - SEED, completado o conjunto de informações, constituirão uma comissão de credenciamento, especialmente designada para avaliar a documentação apresentada e verificar, in loco, as condições de funcionamento e potencialidades da instituição.

§ 1.º O credenciamento de instituições para oferecer cursos de graduação a distância se dará com o ato legal de funcionamento de seus cursos.

§ 2.º Sempre que as instituições interessadas em credenciar-se para oferecer cursos de graduação a distância não estiverem credenciadas como instituições de educação superior para o ensino presencial, deverão apresentar, no projeto de que trata a art. 3.º desta Portaria, as informações e dados previstos no art. 2.º da Portaria MEC n.º 640, de 13 de maio de 1997.

Art. 6º A comissão de credenciamento, uma vez concluída a análise da solicitação, elaborará relatório detalhado, no qual recomendará ou não o credenciamento da instituição.

Parágrafo único. A análise de que trata este artigo, no que se refere aos cursos de graduação a distância, será analisada pela comissão de credenciamento e pela SESu/MEC, atendendo ao disposto na Portaria n.º 640, de 1997, em tudo o que for aplicável.

Art. 7º O relatório da comissão, acompanhado da documentação pertinente, integrará o relatório da Secretaria de Ensino Superior - SESu e da Secretaria de Educação Média e Tecnológica - SEMTEC, que será encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, para deliberação.

Art. 8º O parecer do Conselho Nacional de Educação de que trata o artigo anterior será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto para homologação.

§ 1º Havendo homologação de parecer favorável, pelo Ministro, o credenciamento far-se-á por ato do Poder Executivo.

§ 2º Em caso de homologação de parecer desfavorável, a instituição interessada só poderá solicitar novo credenciamento após o prazo de dois anos, a contar da data da homologação do parecer no Diário Oficial.

Art. 9º O reconhecimento de cursos superiores de graduação a distância autorizados e a autorização de novos cursos de graduação e cursos seqüenciais a distância, nas instituições credenciadas para a oferta de educação a distância, deverão obedecer o que dispõe a Portaria n.º 641, de 13 de maio de 1997, e n.º 887, de 30 de julho de 1997, no que for aplicável.

Art. 10 As instituições que obtiverem credenciamento para oferecer cursos a distância serão avaliadas para fins de credenciamento após cinco anos.

Art. 11 Será sustada a tramitação de solicitação de credenciamento de que trata esta Portaria, quando a proponente ou sua mantenedora estiverem submetidas a sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA

Fonte: <http://www.drummond.com.br/imagens/leis/D2494.pdf>

**Alterado por - Decreto nº 2.561, de 27 de abril de 1998; os arts. 11 12.**

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o art. 80 DECRETO N.º 2.494, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998. Regulamenta o Art. 80 da LDB (Lei n.º 9.394/96) O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. DECRETA: Art. 1º Educação a distância é uma forma de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação. Parágrafo Único – O cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horários e duração, sem prejuízo, quando for o caso, dos objetivos e das diretrizes curriculares fixadas nacionalmente. Art. 2º Os cursos a distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional, e de graduação serão oferecidos por instituições públicas ou privadas especificamente credenciadas para esse fim, nos termos deste Decreto e conforme exigências pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. § 1º A oferta de programas de mestrado e de doutorado na modalidade a distância será objeto de regulamentação específica. § 2º O Credenciamento de Instituição do sistema federal de ensino, a autorização e o reconhecimento de programas a distância de educação profissional e de graduação de qualquer sistema de ensino, deverão observar, além do que estabelece este Decreto, o que dispõem as normas contidas em legislação específica e as regulamentação a serem fixadas pelo Ministro de Educação e do Desporto. § 3º A autorização, o reconhecimento de cursos e o credenciamento de Instituições do sistema federal de ensino que ofereçam cursos de educação profissional a distância deverão observar, além do que estabelece este Decreto, o que dispõem as normas contidas em legislação específica. § 4º O credenciamento das Instituições e a autorização dos cursos serão limitados a cinco anos, podendo ser renovados após a avaliação. § 5º A avaliação de que trata o parágrafo anterior, obedecerá a procedimentos, critérios e indicadores de qualidade definidos em ato próprio, a ser expedido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. § 6º A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligências, sindicância, e, se for o caso, de processo administrativo que vise a apurá-los, sustentando-se, de imediato, a tramitação de pleitos de interesse da instituição, podendo ainda acarretar-lhe o descredenciamento. Art. 3º A matrícula nos cursos a distância do ensino fundamental para jovens e adultos, médio e educação profissional será feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação que define o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino. Parágrafo Único – A matrícula nos cursos de graduação e pós-graduação será efetivada mediante comprovação dos requisitos estabelecidos na legislação que regula esses níveis. Art. 4º Os cursos a distância poderão aceitar transferência e aproveitar créditos obtidos pelos alunos em cursos presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas

em cursos a distância poderão ser aceitas em cursos presenciais. Art. 5º Os certificados e diplomas de cursos a distância autorizados pelos sistemas de ensino, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional. Art. 6º Os certificados e diplomas de cursos a distância emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, deverão ser revalidados para gerarem efeitos legais, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial. Art. 7º A avaliação do rendimento do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação, realizar-se-á no processo por meio de exames presenciais, de responsabilidade da Instituição credenciada para ministrar o curso, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto autorizado. Parágrafo Único: Os exames deverão avaliar competência descritas nas diretrizes curriculares nacionais, quando for o caso, bem como conteúdos e habilidades que cada curso se propõe a desenvolver. Art. 8º Nos níveis fundamental para jovens e adultos, médio e educação profissional, os sistemas de ensino poderão credenciar instituições exclusivamente para a realização de exames finais, atendidas às normas gerais da educação nacional. § 1º Será exigência para credenciamento dessas Instituições a construção e manutenção de banco de itens que será objeto de avaliação periódica. § 2º Os exames dos cursos de educação profissional devem contemplar conhecimentos práticos, avaliados em ambientes apropriados. § 3º Para exame dos conhecimentos práticos a que refere o parágrafo anterior, as Instituições credenciadas poderão estabelecer parcerias, convênios ou consórcios com Instituições especializadas no preparo profissional, escolas técnicas, empresas e outras adequadamente aparelhadas. Art. 9º O Poder Público divulgará, periodicamente, a relação das Instituições credenciadas, recredenciadas e os cursos ou programas autorizados. Art. 10º As Instituições de ensino que já oferecem cursos a distância deverão, no prazo de um ano da vigência deste Decreto, atender às exigências nele estabelecidas. Art. 11º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em conformidade ao estabelecimento nos art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200 de 25 de Fevereiro de 1967, para promover os atos de credenciamento de que trata o § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das Instituições vinculadas ao sistema federal de ensino e das Instituições vinculadas ao sistema federal de ensino e das Instituições de educação profissional e de ensino superior demais sistemas. Art. 12º Fica delegada competência às autoridades integrantes dos demais sistemas de ensino de que trata o art. 80 da Lei 9.394, para promover os atos de credenciamento de Instituições localizadas no âmbito de suas respectivas atribuições, para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos e ensino médio. Art. 13º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 10 de fevereiro de 1998, 117º dia da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Presidente da República  
PAULO RENATO SOUZA –  
Ministro de Estado da Educação e Cultura

**PORTARIA Nº 4.059, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004****(DOU de 13/12/2004, Seção 1, p. 34)**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 81 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 1o do Decreto no 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, resolve:

Art. 1º. As instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semi-presencial, com base no art. 81 da Lei n. 9.394, de 1.996, e no disposto nesta Portaria.

§ 1º. Para fins desta Portaria, caracteriza-se a modalidade semi-presencial como quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem centrados na auto-aprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de comunicação remota.

§ 2º. Poderão ser ofertadas as disciplinas referidas no caput, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20 % (vinte por cento) da carga horária total do curso.

§ 3º. As avaliações das disciplinas ofertadas na modalidade referida no caput serão presenciais.

§ 4º. A introdução opcional de disciplinas previstas no caput não desobriga a instituição de ensino superior do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei no 9.394, de 1996, em cada curso superior reconhecido.

Art. 2º. A oferta das disciplinas previstas no artigo anterior deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se que a tutoria das disciplinas ofertadas na modalidade semi-presencial implica na existência de docentes qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico do curso, com carga horária específica para os momentos presenciais e os momentos a distância.

Art. 3º. As instituições de ensino superior deverão comunicar as modificações efetuadas em projetos pedagógicos à Secretaria de Educação Superior - SESu -, do Ministério da Educação - MEC -, bem como inserir na respectiva Pasta Eletrônica do Sistema SAPIEns, o plano de ensino de cada disciplina que utilize modalidade semipresencial.

Art. 4º. A oferta de disciplinas na modalidade semi-presencial prevista nesta Portaria será avaliada e considerada nos procedimentos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos da instituição.

Art. 5º. Fica revogada a Portaria n. 2.253/2001, de 18 de outubro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2001, Seção 1, páginas 18 e 19.

Art 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**TARSO GENRO**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
PARECER 195/2007**

portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/pces195\_07.pdf

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 08/11/2007

(\*) Portaria/MEC nº 1.047, publicada no Diário Oficial da União de 08/11/2007

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior.		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de Instituições de Educação Superior para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 5.773/2006.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000132/2007-10		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 195/2007	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/9/2007

**I – RELATÓRIO**

A Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho recebeu da Secretaria de Educação à Distância do Ministério da Educação (SEED/MEC) as diretrizes para a elaboração, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), dos instrumentos de avaliação para credenciamento de Instituições de Educação Superior para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 5.773/2006. Os instrumentos incluem a avaliação das instituições, dos cursos propostos para o credenciamento e dos pólos de educação à distância.

Essas diretrizes, anexadas ao presente Parecer, incluem as dimensões a serem avaliadas, desdobradas em indicadores detalhados, bem como os pesos atribuídos a cada dimensão. O tema foi discutido na CES, com a participação de representantes da SEED, recebendo contribuições dos conselheiros. Nos termos dessa discussão, este conselheiro apresenta o voto seguinte.

**II – VOTO DO RELATOR**

Favorável à aprovação das diretrizes para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de Instituições de Educação Superior para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 5.773/2006, apresentadas em anexo.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.



Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA**  
 Departamento de Políticas em Educação a Distância

**INFORMAÇÃO – Nº 5/2007**

**DATA: 12/7/2007**

**INTERESSADOS:**

**Secretaria de Educação a Distância;**  
**Secretaria de Educação Superior;**  
**Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;**  
**Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.**

**ASSUNTO:** Diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação, por parte do INEP, para credenciamento de instituições para a oferta de educação superior a distância.

**I – INTRODUÇÃO**

Considerando o trabalho conjunto dos órgãos do Ministério da Educação citados em epígrafe, no sentido de elaborar diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação, por parte do INEP, visando ao credenciamento de instituições para a oferta de educação superior a distância, realizado durante o ano de 2007;

Considerando a atualização do documento com os Referenciais de Qualidade para a Modalidade de Educação a Distância, realizada durante os meses de junho a agosto de 2007, com ampla consulta pública à sociedade brasileira;

Considerando a necessidade de aprovar os instrumentos de avaliação, por parte do INEP, para a modalidade de educação a distância, os quais serão fundamentais nos processos e ritos de regulação por parte do MEC;

Considerando a necessidade de credenciamento de pólos de EAD, nos termos da Portaria Normativa n. 2, de 11 de janeiro de 2007;

Considerando o disposto no Decreto 5.773, de 9 de maio de 2006, Art. 5º, em seus parágrafos 4º e 6º, transcritos a seguir:

*§ 4º À Secretaria de Educação a Distância compete especialmente:*

*I - exarar parecer sobre os pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições específicas para oferta de educação superior a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;*

*II - exarar parecer sobre os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de educação a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;*

*III - propor ao CNE, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, diretrizes para a*

*elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância;*

*Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:*

*I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação;*

*II - deliberar, com base no parecer da Secretaria competente, observado o disposto no art. 4º, inciso I, sobre pedidos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior e específico para a oferta de cursos de educação superior a distância;*

*III - recomendar, por sua Câmara de Educação Superior, providências das Secretarias, entre as quais a celebração de protocolo de compromisso, quando não satisfeito o padrão de qualidade específico para credenciamento e reconhecimentos de universidades, centros universitários e faculdades;*

*IV - deliberar sobre as diretrizes propostas pelas Secretarias para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições;*

As secretarias supracitadas, em parceria com o INEP, definiram o conjunto de diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação, por parte do INEP, para credenciamento de instituições para a oferta de educação superior a distância.

## **II – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO PARA A OFERTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA**

Os instrumentos de avaliação serão organizados em três documentos básicos:

- 1) Instrumento de avaliação para Credenciamento Institucional;
- 2) Instrumento de avaliação para Autorização de Cursos;
- 3) Instrumento de avaliação para Credenciamento de Pólos.

1) Para o credenciamento institucional, serão abordadas as seguintes dimensões de avaliação:

### **A. Dimensão 1: Organização Institucional para Educação a Distância**

- a) Programa para formação e capacitação permanente dos tutores Missão institucional para atuação em EAD
- b) Planejamento de Programas, Projetos e Cursos a distância
- c) Plano de Gestão para a Modalidade da EAD
- d) Unidade responsável para a gestão de EAD
- e) Planejamento de Avaliação Institucional (Auto-Avaliação) para EAD
- f) Representação docente, tutores e discente
- g) Estudo para implantação dos pólos de apoio presencial
- h) Experiência da IES com a modalidade de educação a distância
- i) Experiência da IES com a utilização de até 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade de educação a distância
- j) Sistema para gestão acadêmica da EAD
- k) Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística).
- l) Recursos financeiros

### **B. Dimensão 2: Corpo Social**

- a) Programa para formação e capacitação permanente dos docentes
- b) Programa para formação e capacitação permanente dos tutores
- c) Produção científica
- d) Titulação e formação do docente do coordenador de EAD da IES
- e) Regime de trabalho do coordenador de EAD da IES
- f) Corpo técnico-administrativo para atuar na gestão em EAD
- g) Corpo técnico-administrativo para atuar na área de infra-estrutura tecnológica em EAD
- h) Corpo técnico-administrativo para atuar na área de produção de material didático para EAD.

- i) Corpo técnico-administrativo para atuar na gestão das bibliotecas dos pólos regionais
- j) Regime de trabalho
- k) Política para formação e capacitação permanentes do corpo técnico-administrativo

### C. Dimensão 3: Instalações Físicas

- a) Instalações administrativas
- b) Infra-estrutura de serviços
- c) Recursos de TIC (audiovisuais e multimídia)
- d) Plano de expansão e atualização de equipamentos
- e) Biblioteca: instalações para gerenciamento central das bibliotecas dos pólos regionais e manipulação do acervo que irá para os pólos regionais
- f) Biblioteca: informatização do sistema de bibliotecas (que administra as bibliotecas dos pólos regionais)
- g) Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo das bibliotecas dos pólos regionais

As dimensões supracitadas serão organizadas com os seguintes pesos e número de indicadores:

DIMENSÃO	PESO	Quantidade de Indicadores
ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL PARA A OFERTA DE EAD	40	12
CORPO SOCIAL	35	11
INSTALAÇÕES FÍSICAS	25	7
REQUISITOS LEGAIS	-	2

2) Para a autorização de cursos, serão consideradas as seguintes dimensões:

### A. Dimensão 1: Organização didático-pedagógica

- a) Contexto sócio-educacional
- b) Objetivos do curso
- c) Perfil do egresso
- d) Número de vagas
- e) Conteúdos curriculares
- f) Metodologia
- g) Compatibilização entre as tecnologias de informação e comunicação e curso proposto
- h) Formação inicial em EAD
- i) Ementas e bibliografias dos conteúdos são adequadas e atualizadas em relação à(s) área(s) do conhecimento em que se insere(m)
- j) Material didático impresso
- k) Material didático audiovisual para rádio, TV, computadores, DVD-ROM, VHS, telefone celular, CD-ROM
- l) Material para Internet (web)
- m) Articulação e complementaridade dos materiais impressos, materiais audiovisuais ou materiais para Internet (web)
- n) Materiais educacionais propiciam a abordagem interdisciplinar e contextualizada dos conteúdos
- o) Guia Geral para o estudante
- p) Guia de Conteúdos (módulos, unidades, etc.) para o estudante
- q) Mecanismos para auto-avaliação nos materiais educacionais pelo estudante
- r) Sistema de avaliação prévia de materiais educacionais (pré-testagem)
- s) Mecanismos gerais de interação
- t) Processo continuado de avaliação de aprendizagem (inclusive recuperação)
- u) Sigilo e segurança nas avaliações dos estudantes
- v) Avaliação do material didático
- w) Avaliação da infra-estrutura de tecnologia

### B. Dimensão 2: Corpo social

- a) Titulação e formação do coordenador do curso
- b) Regime de trabalho do coordenador do curso
- c) Participação efetiva da coordenação do curso em órgãos colegiados
- d) Tempo de experiência profissional
- e) Núcleo de apoio didático-pedagógico aos docentes
- f) Titulação acadêmica
- g) Experiência acadêmica no ensino superior e experiência profissional
- h) Qualificação/Experiência em EAD
- i) Regime de trabalho
- j) Produção intelectual
- l) Titulação dos tutores
- m) Qualificação dos tutores em EAD
- n) Regime de trabalho
- o) Equipe docente/tutores para atendimento aos estudantes nas atividades didáticas
- p) Relação tutores/estudantes para atendimento nas atividades a distância
- q) Relação tutores/estudantes para atendimento nas atividades presenciais (inclusive as obrigatórias).

### C. Dimensão 3: Instalações físicas da sede

- a) Sala de professores, sala de tutores e sala de reuniões
- b) Gabinetes de trabalho para professores
- c) Instalações para a equipe de tutores
- d) Recursos de TIC (audiovisuais e multimídia)
- e) Livros da bibliografia básica e complementar para consulta pelos docentes e tutores

### REQUISITOS LEGAIS

- a) Coerência dos conteúdos curriculares com as DCN
- b) Estágio supervisionado
- c) Disciplina optativa de Libras
- d) Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização
- e) Condições de acesso para portadores de necessidades especiais
- f) Trabalho de Curso
- g) Previsão de realização de atividades presenciais obrigatórias
- h) Condições que garantam a realização de atividades presenciais obrigatórias nos pólos de apoio presencial para os primeiros 50% do tempo de duração do curso.

As dimensões supracitadas serão organizadas com os seguintes pesos e número de indicadores:

DIMENSÃO	PESO	Quantidade de Indicadores
ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	40	23
CORPO SOCIAL	45	15
INSTALAÇÕES FÍSICAS	15	5
REQUISITOS LEGAIS	-	8

3) Para o Credenciamento de pólos, será considerada a seguinte dimensão:

#### 1) Dimensão Única: Projeto do Pólo

- a) Planejamento e Implantação do Pólo
- b) Justificativa para a implantação
- c) Titulação acadêmica do coordenador do pólo

- d) Experiência acadêmica e administrativa do coordenador do pólo
- e) Vínculo de trabalho do coordenador do pólo
- f) Titulação dos tutores
- g) Qualificação e formação dos tutores em EAD
- h) Experiência mínima em EAD para tutores
- i) Corpo técnico-administrativo de apoio às atividades acadêmico-administrativas do pólo
- j) Instalações administrativas
- l) Salas de aula/tutoria
- m) Sala para a coordenação do pólo
- n) Sala para a equipe de tutores presenciais
- o) Auditório/Sala de conferência
- p) Instalações sanitárias
- q) Áreas de convivência
- r) Laboratório de informática
- s) Recursos de TIC (audiovisuais e multimídia)
- t) Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento
- u) Biblioteca: instalações para estudos individuais e em grupo
- v) Livros da bibliografia básica
- x) Livros da bibliografia complementar
- y) Periódicos especializados
- z) Laboratórios especializados

#### REQUISITOS LEGAIS

- a) Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. nº 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009)
- b) Responsabilidade pelo pólo (Decretos nº 5.622/2005, nº 5.773/2006)
- c) Previsão de realização de atividades presenciais obrigatórias (Decreto nº 5.622/2005)
- d) Condições para as atividades presenciais obrigatórias nos pólos (Decreto nº 5.622/2005)

Face ao exposto, submetemos à apreciação deste Egrégio Colegiado as diretrizes para elaboração dos instrumentos de avaliação, por parte do INEP, certos de contar com sugestões e críticas para o aperfeiçoamento da proposta.

HÉLIO CHAVES FILHO  
Diretor de Políticas em Educação a Distância  
SEED/MEC

De acordo

CARLOS EDUARDO BIESLCHOWSKY  
Secretário de Educação a DistânciaSEED/MEC

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
PARECER 197/2007**

portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/pces197\_07

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 08/11/2007

(\*) Portaria/MEC nº 1.050, publicada no Diário Oficial da União de 08/11/2007

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior.		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Instrumentos de avaliação para credenciamento de Instituições de Educação Superior para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, nos termos do art. 6º, inciso V, do Decreto nº 5.773/2006.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000131/2007-67		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 197/2007	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/9/2007

### I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho recebeu da Secretaria de Educação à Distância do Ministério da Educação (SEED/MEC) os instrumentos de avaliação para credenciamento de Instituições de Educação Superior para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, nos termos do art. 6º, inciso V, do Decreto nº 5.773/2006, elaborados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Os instrumentos incluem a avaliação das instituições, dos cursos propostos para o credenciamento e dos pólos de educação à distância.

Esses instrumentos, anexados ao presente Parecer, apresentam as dimensões a serem avaliadas, desdobradas em indicadores detalhados. O tema foi discutido na CES, com a participação de representantes da SEED e do INEP, recebendo contribuições dos conselheiros. Nos termos dessa discussão, este conselheiro apresenta o voto seguinte.

### II – VOTO DO RELATOR

Favorável à aprovação, nos termos do art. 6º, inciso V, do Decreto nº 5.773/2006, dos instrumentos de avaliação para credenciamento de Instituições de Educação Superior para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, que compreendem a avaliação institucional, de cursos a serem autorizados e de pólos para atendimento aos estudantes, elaborados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e apresentados em anexo.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com as abstenções dos conselheiros Edson de Oliveira Nunes e Mário Portugal Pederneiras.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente  
Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Secretaria de Educação a Distância – SEED**  
**Departamento de Regulação e Supervisão da Educação a Distância - Dreseed**  
**Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep**

**SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SINAES**

**INSTRUMENTO DE CREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL PARA OFERTA DE EDUCAÇÃO  
A DISTÂNCIA**

## DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL PARA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - (EAD)

1 Dimensão 1: Organização Institucional para Educação a Distância			
	Indicadores	Conceito	Critérios de análise
1.1	Missão institucional para atuação em EAD	5	Quando é possível constatar que a IES tem <b>plenas</b> condições de cumprir sua missão para atuação em EAD, tal como definida em seu PDI, no seu regimento e nos documentos que estabelecem seus compromissos com o poder público.
		4	Quando é possível constatar que a IES tem <b>adequadas</b> condições de cumprir sua missão para atuação em EAD, tal como definida em seu PDI, no seu regimento e nos documentos que estabelecem seus compromissos com o poder público.
		3	Quando é possível constatar que a IES tem condições <b>satisfatórias</b> de cumprir sua missão para atuação em EAD, tal como definida em seu PDI, no seu regimento e nos documentos que estabelecem seus compromissos com o poder público.
		2	Quando é possível constatar que a IES tem <b>insuficientes</b> condições de cumprir sua missão para atuação em EAD, tal como definida em seu PDI, regimento e documentos que estabelecem seus compromissos com o poder público.
		1	Quando é possível constatar que a IES <b>não</b> tem condições de cumprir sua missão para atuação em EAD, tal como definida em seu PDI, no seu regimento e nos documentos que estabelecem seus compromissos com o poder público.
1.2	Planejamento de Programas, Projetos e Cursos a distância.	5	Quando a instituição comprova <b>plenamente</b> os requisitos e as condições necessários para a implementação do planejamento de programas, projetos e cursos na modalidade de educação a distância, compatíveis com o prazo de vigência do credenciamento institucional.
		4	Quando a instituição comprova <b>adequadamente</b> , os requisitos e as condições necessárias para a implementação do planejamento de programas, projetos e cursos na modalidade de educação a distância, compatíveis com o prazo de vigência do credenciamento institucional.
		3	Quando a instituição comprova <b>satisfatoriamente</b> os requisitos e as condições necessárias para a implementação do planejamento de programas, projetos e cursos na modalidade de educação a distância, compatíveis com o prazo de vigência do credenciamento institucional.
		2	Quando a instituição comprova de forma <b>insuficiente</b> os requisitos e as condições necessárias para a implementação do planejamento de programas, projetos e cursos na modalidade de educação a distância, compatíveis com o prazo de vigência do credenciamento institucional.
		1	Quando a instituição <b>não</b> comprova os requisitos e as condições necessárias para a implementação do planejamento de programas, projetos e cursos na modalidade de educação a distância, compatível com o prazo de vigência do credenciamento institucional.



1.3	Plano de Gestão para a Modalidade da EAD	5	Quando a instituição apresenta garantia de cumprimento do Plano de Gestão da Modalidade de EAD, que contempla e detalha, <b>totalmente</b> , as ações administrativas e acadêmicas, com o respectivo cronograma de execução.
		4	Quando a instituição apresenta garantia de cumprimento do Plano de Gestão da Modalidade de EAD, que contempla, <b>adequadamente</b> , as informações e ações administrativas e acadêmicas, com o respectivo cronograma de execução.
		3	Quando a instituição apresenta garantia de cumprimento do Plano de Gestão da Modalidade de EAD, que contempla, <b>satisfatoriamente</b> , as informações de ações administrativas e acadêmicas, com o respectivo cronograma de execução.
		2	Quando a instituição <b>não</b> apresenta garantia de cumprimento do Plano de Gestão do Programa de EAD proposto e não explicita nem detalha as ações em EAD.
		1	Quando <b>não</b> há Plano de Gestão do Programa de EAD.
1.4	Unidade responsável para a gestão de EAD	5	Quando a instituição comprova a existência de unidade específica, responsável pela gestão acadêmico-operacional da modalidade de educação a distância, contemplada no organograma da IES e seu trabalho é realizado, <b>plenamente</b> , em parceria com as demais unidades e departamentos da instituição.
		4	Quando a instituição comprova a existência de unidade específica, responsável pela gestão acadêmico-operacional da modalidade de educação a distância, contemplada no organograma da IES, e seu trabalho é realizado de forma <b>adequada</b> com parcerias estabelecidas pelas unidades e departamentos da IES.
		3	Quando a instituição comprova a existência de unidade específica, responsável pela gestão acadêmico-operacional da modalidade de educação a distância, contemplada no organograma da IES, porém o trabalho <b>não</b> é realizado em parceria com as demais unidades e departamentos da IES.
		2	Quando a instituição <b>não</b> comprova a existência de unidade específica, responsável pela gestão acadêmico-operacional da modalidade de educação a distância, contemplada no organograma da IES e o trabalho é <b>precarosamente</b> realizado em parceria pelas unidades e departamentos da IES.
		1	Quando <b>não</b> há definição de unidade específica responsável pela gestão acadêmico-operacional, <b>nem</b> especificação de unidades e departamentos responsáveis pela EAD.

1.5	Planejamento de Avaliação Institucional (Auto-Avaliação) para EAD  <i>(Avaliação do modelo de educação superior a distância adotado, que se traduz como uma soma dos itens anteriores combinado com a análise de indicadores como fluxo dos alunos (evasão, repetência, frequência, etc) tempo de integralização do(s) curso(s), interatividade, entre outros.)</i>	5	Quando a instituição comprova a existência de processo <b>pleno</b> de avaliação institucionalizada, aplicada contínua e periodicamente, cujos resultados contribuem para correções e melhoria na atuação da instituição, inclusive na EAD.
		4	Quando a instituição comprova a existência de processo <b>adequado</b> de avaliação institucional, aplicado periodicamente, cujos resultados podem contribuir para correções e melhoria na atuação da instituição, inclusive na EAD.
		3	Quando a instituição comprova a existência de processo <b>satisfatório</b> de avaliação institucional, cujos resultados podem contribuir para correções e melhoria na atuação da instituição, inclusive na EAD.
		2	Quando a instituição comprova a existência de processo de avaliação institucional, mas os resultados <b>não</b> contribuem para correções e melhoria na atuação da instituição, inclusive na EAD.
		1	Quando a instituição <b>não</b> comprova a existência de processo de avaliação institucional.
1.6	Representação docente, tutores e discente.	5	Quando a instituição possui regras <b>plenamente</b> institucionalizadas que permitem uma representação ampla de professores, tutores e estudantes nos seus órgãos colegiados, de modo a proporcionar reflexões e debates, visando ao aperfeiçoamento dos processos e a gestão da modalidade de educação a distância.
		4	Quando a instituição possui regras <b>adequadamente</b> institucionalizadas que permitem uma representação adequada de professores, tutores e estudantes nos seus órgãos colegiados, de modo a proporcionar reflexões e debates, visando ao aperfeiçoamento dos processos e a gestão da modalidade de educação a distância.
		3	Quando a instituição possui regras <b>satisfatórias</b> para permitir uma representação mínima de professores, tutores e estudantes nos seus órgãos colegiados, de modo a proporcionar reflexões e debates, visando ao aperfeiçoamento dos processos e a gestão da modalidade de educação a distância.
		2	Quando as regras institucionais <b>não</b> permitem uma representação mínima de professores, tutores e estudantes nos seus órgãos colegiados.
		1	Quando a instituição <b>não</b> prevê representação de professores, tutores e estudantes nos seus órgãos colegiados.

1.7	Estudo para implantação dos pólos de apoio presencial	5	Quando a IES justifica, de forma <b>plenamente</b> convincente, a localização dos pólos, a partir de estudos que consideram a distribuição geográfica, a demanda reprimida por educação superior, a população do ensino médio regional, a demanda por cursos superiores, a taxa bruta e líquida de matriculados na educação superior e os indicadores estabelecidos no PNE.
		4	Quando a IES justifica, de forma <b>adequada</b> , a localização dos pólos, a partir de estudos que consideram a distribuição geográfica, a demanda reprimida por educação superior, a população do ensino médio regional, a demanda por cursos superiores, a taxa bruta e líquida de matriculados na educação superior e os indicadores estabelecidos no PNE.
		3	Quando a IES justifica de maneira <b>satisfatória</b> a localização dos pólos a partir de estudos que consideram a distribuição geográfica, a demanda reprimida por educação superior, a população do ensino médio regional, a demanda por cursos superiores, a taxa bruta e líquida de matriculados na educação superior e os indicadores estabelecidos no PNE.
		2	Quando a IES justifica de maneira <b>insatisfatória</b> a localização dos pólos a partir de estudos que consideram a distribuição geográfica, a demanda reprimida por educação superior, a população do ensino médio regional, a demanda por cursos superiores, a taxa bruta e líquida de matriculados na educação superior e os indicadores estabelecidos no PNE.
		1	Quando o projeto do curso <b>não</b> considera o contexto educacional regional e brasileiro.
1.8	Experiência da IES com a modalidade de educação a distância	5	Quando a IES comprova experiência, anterior ao credenciamento de, pelo menos <b>três</b> (3) anos na oferta de ações, na modalidade de educação a distância, na forma de cursos livres, capacitação interna de pessoal, entre outros.
		4	Quando a IES comprova experiência, anterior ao credenciamento de, pelo menos <b>dois</b> (2) anos na oferta de ações na modalidade de educação a distância, na forma de cursos livres, capacitação interna de pessoal, entre outros.
		3	Quando a IES comprova experiência, anterior ao credenciamento de, pelo menos <b>um</b> (1) ano na oferta de ações na modalidade de educação a distância, na forma de cursos livres, capacitação interna de pessoal, entre outros.
		2	Quando a IES <b>não</b> comprova experiência, anterior ao credenciamento de, pelo menos <b>um</b> (1) ano na oferta da modalidade de educação a distância em cursos livres.
		1	Quando a IES <b>não</b> comprova experiência de oferta da modalidade de educação a distância em cursos livres.

1.9	Experiência da IES com a utilização de até 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade de educação a distância.	5	Quando a IES comprova, em pelo menos <b>três</b> (3) cursos de graduação presencial, a adequada utilização de <b>20%</b> da carga horária ofertada na modalidade de educação a distância, há mais de um ano.
		4	Quando a IES comprova, em pelo menos <b>um</b> (1) curso de graduação presencial, a adequada utilização de mais de <b>15%</b> da carga horária ofertada na modalidade de educação a distância, há mais de um ano.
		3	Quando a IES comprova, em pelo menos <b>um</b> (1) curso de graduação presencial ou seqüencial, a adequada utilização de mais de <b>10 %</b> da carga horária ofertada na modalidade de educação a distância, há mais de um ano.
		2	Quando a IES comprova, em pelo menos <b>um</b> (1) curso presencial de graduação ou seqüencial, a adequada utilização de mais de <b>5 %</b> da carga horária ofertada na modalidade de educação a distância, há mais de um ano.
		1	Quando a IES <b>não</b> utiliza a modalidade de educação a distância em nenhum de seus cursos.

1.10	Sistema para gestão acadêmica da EAD  (o sistema de gestão de atos acadêmicos, que possibilita o controle de todas as operações resultantes dos atos acadêmicos, garantido precisão e rapidez das informações)	5	Quando a IES apresenta sistema <b>plenamente</b> informatizado de gestão acadêmica dos alunos de EAD, com controle dos processos respectivos, integrados ao sistema geral de gestão acadêmica.
		4	Quando a IES apresenta sistema <b>adequadamente</b> informatizado de gestão acadêmica dos alunos de EAD, com controle dos processos respectivos, integrados ao sistema geral de gestão acadêmica.
		3	Quando a IES apresenta sistema <b>satisfatório</b> de gestão acadêmica dos alunos de EAD, com controle dos processos respectivos.
		2	Quando a IES apresenta sistema <b>insuficiente</b> de gestão acadêmica dos alunos de EAD.
		1	Quando a IES <b>não</b> apresenta sistema de gestão acadêmica dos alunos de EAD.

1.11	Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística).	5	Quando a IES tem sistema pleno de controle de produção e distribuição de material didático, com equipe técnica dedicada, bem como dispõe de estratégias alternativas para atender aos estudantes em situações diversas e adversas.
		4	Quando a IES tem sistema <b>adequado</b> de controle de produção e distribuição de material didático, com equipe técnica dedicada.
		3	Quando a IES tem sistema <b>satisfatório</b> de controle de produção e distribuição de material didático para atender à demanda real.
		2	Quando a IES tem sistema de controle de produção e distribuição de material didático <b>insuficiente</b> ou que <b>não</b> tem potencial de atendimento à demanda real.
		1	Quando a IES <b>não</b> tem sistema de controle de produção e distribuição de material didático.

1.12	Recursos financeiros	5	Quando, à luz das evidências locais, a instituição demonstra possuir recursos financeiros para realizar <b>plenamente</b> os investimentos previstos no seu PDI.
		4	Quando, à luz das evidências locais, a instituição demonstra possuir recursos financeiros <b>adequados</b> para realizar os principais investimentos previstos no seu PDI.
		3	Quando, à luz das evidências locais, a instituição demonstra possuir recursos financeiros <b>satisfatórios</b> para os investimentos mínimos previstos no seu PDI.
		2	Quando, à luz das evidências locais, a instituição demonstra possuir recursos financeiros <b>insuficientes</b> para realizar os investimentos previstos no seu PDI.
		1	Quando, à luz das evidências locais, a instituição demonstra <b>não</b> possuir recursos financeiros para os investimentos previstos no seu PDI.

Relato global da dimensão 1: **Organização institucional para educação a distância**

--

## DIMENSÃO 2: EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

2 Dimensão: Corpo Social			
Indicadores		Conceito	Crítérios de análise
2.1	Programa para formação e capacitação permanente dos docentes	5	Quando existe previsão de política de capacitação para a educação a distância dos docentes e de acompanhamento de seus trabalhos, com <b>plenas</b> condições de implementação.
		4	Quando existe previsão de política de capacitação para a educação a distância dos docentes e de acompanhamento de seus trabalhos, com <b>adequadas</b> condições de implementação.
		3	Quando existe previsão de política de capacitação para a educação a distância dos docentes e de acompanhamento de seus trabalhos, com condições <b>satisfatórias</b> de implementação.
		2	Quando existe previsão de política de capacitação para a educação a distância dos docentes e de acompanhamento de seus trabalhos, com condições <b>insatisfatórias</b> de implementação.
		1	Quando <b>não</b> existe previsão de política de capacitação para a educação a distância e de acompanhamento do trabalho dos docentes.
2.2	Programa para formação e capacitação permanente dos tutores	5	Quando existe previsão de política de capacitação para a educação a distância dos tutores e de acompanhamento de seus trabalhos, com <b>plenas</b> condições de implementação.
		4	Quando existe previsão de política de capacitação para a educação a distância dos tutores e de acompanhamento de seus trabalhos, com <b>adequadas</b> condições de implementação.
		3	Quando existe previsão de política de capacitação para a educação a distância dos tutores e de acompanhamento de seus trabalhos, com <b>satisfatórias</b> condições de implementação.
		2	Quando existe previsão de política de capacitação para a educação a distância dos tutores e de acompanhamento de seus trabalhos, com condições <b>insatisfatórias</b> de implementação.
		1	Quando <b>não</b> existe previsão de política de capacitação para a educação a distância e de acompanhamento do trabalho dos tutores.
2.3	Produção científica	5	Quando há <b>plena</b> previsão de política de estímulo à produção científica.
		4	Quando há <b>adequada</b> previsão de política de estímulo à produção científica.

		3	Quando há previsão <b>satisfatória</b> de política de estímulo à produção científica.
		2	Quando a política de estímulo à produção científica está <b>insuficientemente</b> desenhada.
		1	Quando <b>não</b> estão existe política de estímulo à produção científica.

2.4	Titulação e formação do docente do coordenador de EAD da IES	5	Quando o coordenador de EAD possui <b>doutorado</b> e experiência de magistério superior de, no mínimo, <b>quatro</b> (4) anos, sendo pelo menos <b>três</b> (3) anos em educação a distância.
		4	Quando o coordenador de EAD possui <b>doutorado</b> e experiência de magistério superior de, no mínimo, <b>dois</b> (2) anos em educação a distância.
		3	Quando o coordenador de EAD possui título de <b>mestre</b> e experiência de magistério superior de, no mínimo, <b>um</b> (1) ano em educação a distância.
		2	Quando o coordenador de EAD possui título de <b>especialista</b> e experiência de magistério superior de, no mínimo, <b>um</b> (1) ano em educação a distância.
		1	Quando o coordenador <b>não</b> possui titulação obtida em programas de pós-graduação ou <b>não</b> tem experiência de magistério superior de, no mínimo, <b>um</b> (1) ano em educação a distância.

2.5	Regime de trabalho do coordenador de EAD da IES	5	Quando o regime de trabalho previsto para o coordenador de EAD contemplar, pelo menos, <b>quarenta</b> (40) horas semanais, <b>plenamente</b> dedicadas à coordenação.
		4	Quando o regime de trabalho previsto para o coordenador de EAD contemplar, pelo menos, <b>quarenta</b> (40) horas semanais das quais, pelo menos, <b>vinte</b> (20) horas semanais dedicadas à coordenação.
		3	Quando o regime de trabalho previsto para o coordenador de EAD contemplar, pelo menos, <b>vinte</b> (20) horas semanais dedicadas à coordenação.
		2	Quando o regime de trabalho previsto para o coordenador de EAD contemplar, pelo menos, <b>doze</b> (12) horas semanais dedicadas à coordenação.
		1	Quando o regime de trabalho previsto para o coordenador de EAD for <b>inferior a doze</b> (12) horas.

2.6	Corpo técnico-administrativo para atuar na gestão em EAD	5	Quando <b>todos</b> os profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na gestão da modalidade de educação a distância.
		4	Quando, pelo menos, <b>80%</b> dos profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na gestão da modalidade de educação a distância.
		3	Quando, pelo menos, <b>60%</b> dos profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na gestão da modalidade de educação a distância.
		2	Quando, pelo menos, <b>30%</b> dos profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na gestão da modalidade de educação a distância.
		1	Quando <b>menos de 30%</b> dos profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um ano para atuar na gestão da modalidade de educação a distância.
2.7	Corpo técnico-administrativo para atuar na área de infraestrutura tecnológica em EAD	5	Quando <b>todos</b> os profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na área de infraestrutura tecnológica em EAD.
		4	Quando, pelo menos, <b>80%</b> dos profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na área de infraestrutura tecnológica em EAD.
		3	Quando, pelo menos, <b>60%</b> dos profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na área de infraestrutura tecnológica em EAD.
		2	Quando, pelo menos, <b>30%</b> dos profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na área de infraestrutura tecnológica em EAD.
		1	Quando <b>menos de 30%</b> dos profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na área de infraestrutura tecnológica em EAD.



2.8	Corpo técnico-administrativo para atuar na área de produção de material didático para EAD.	5	Quando <b>todos</b> os profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na área de produção de material didático para EAD.
		4	Quando, pelo menos, <b>80%</b> dos profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na área de produção de material didático para EAD.
		3	Quando, pelo menos, <b>60%</b> dos profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na área de produção de material didático para EAD.
		2	Quando, pelo menos, <b>30%</b> dos profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na área de produção de material didático para EAD.
		1	Quando <b>menos de 30%</b> dos profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na área de produção de material didático para EAD.
2.9	Corpo técnico-administrativo para atuar na gestão das bibliotecas dos pólos regionais.	5	Quando <b>todos</b> os profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na gestão de um sistema de bibliotecas com diferentes unidades.
		4	Quando, pelo menos, <b>80%</b> dos profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos um (1) ano, para atuar na gestão de um sistema de bibliotecas com diferentes unidades.
		3	Quando, pelo menos, <b>60%</b> dos profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na gestão de um sistema de bibliotecas com diferentes unidades.
		2	Quando, pelo menos, <b>30%</b> dos profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na gestão de um sistema de bibliotecas com diferentes unidades.
		1	Quando <b>menos de 30%</b> dos profissionais técnico-administrativos têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na gestão de um sistema de bibliotecas com diferentes unidades.

2.10	Regime de trabalho	5	Quando <b>todo</b> pessoal técnico-administrativo atuante na EAD têm previsão de contrato em tempo parcial ou integral.
		4	Quando, pelo menos, <b>80%</b> do pessoal técnico-administrativo atuante na EAD têm previsão de contrato em tempo integral e os demais em tempo parcial.
		3	Quando, pelo menos, <b>60%</b> do pessoal técnico-administrativo atuante na EAD têm previsão de contrato em tempo integral e os demais em tempo parcial.
		2	Quando menos de <b>60%</b> do pessoal técnico-administrativo atuante na EAD têm previsão de contrato em tempo integral.
		1	Quando <b>não</b> há previsão de contrato em regime de tempo parcial ou integral para pessoal técnico-administrativo.
2.11	Política para formação e capacitação permanentes do corpo técnico-administrativo	5	Quando existe previsão de políticas de capacitação para a educação a distância e de acompanhamento do trabalho, com <b>plenas</b> condições de implementação.
		4	Quando existe previsão de políticas de capacitação para a educação a distância e de acompanhamento do trabalho, com <b>adequadas</b> condições de implementação.
		3	Quando existe previsão de políticas de capacitação para a educação a distância, e de acompanhamento do trabalho, com <b>satisfatórias</b> condições de implementação.
		2	Quando existe previsão de políticas de capacitação para a educação a distância e de acompanhamento do trabalho, com <b>insuficientes</b> condições de implementação.
		1	Quando <b>não</b> existe previsão de políticas de capacitação e de acompanhamento para a educação a distância.

Relato global da categoria de análise pelos avaliadores: **Corpo social**

### DIMENSÃO 3: INSTALAÇÕES FÍSICAS

3 Dimensão: Instalações Físicas			
Indicadores		Conceito	Crítérios de análise
3.1	Instalações administrativas	5	Quando as instalações administrativas envolvidas nas atividades de EAD atendem, <b>plenamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
		4	Quando as instalações administrativas envolvidas nas atividades de EAD atendem, <b>adequadamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
		3	Quando as instalações administrativas envolvidas nas atividades de EAD atendem, <b>satisfatoriamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
		2	Quando as instalações administrativas envolvidas nas atividades de EAD atendem, <b>insuficientemente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
		1	Quando as instalações administrativas envolvidas nas atividades de EAD são <b>precárias</b> .
3.2	Infra-estrutura de serviços	5	Quando há previsão, na instituição ou em suas proximidades, de infra-estrutura de serviços <b>plenamente</b> adequados ao atendimento do corpo social envolvido nas atividades de EAD como, por exemplo, alimentação, transportes, comunicação, estacionamento, entre outros.
		4	Quando há previsão, na instituição ou em suas proximidades, de infra-estrutura de serviços <b>adequados</b> ao atendimento do corpo social envolvido nas atividades de EAD como, por exemplo, alimentação, transportes, comunicação, estacionamento, entre outros.
		3	Quando há previsão, na instituição ou em suas proximidades, de infra-estrutura de serviços <b>satisfatórios</b> ao atendimento do corpo social envolvido nas atividades de EAD como, por exemplo, alimentação, transportes, comunicação, estacionamento, entre outros.
		2	Quando há previsão, na instituição ou em suas proximidades, de infra-estrutura de serviços <b>insuficientes</b> ao atendimento do corpo social envolvido nas atividades de EAD como, por exemplo, alimentação, transportes, comunicação, estacionamento, entre outros.
		1	Quando <b>não</b> é prevista a implantação de infra-estrutura de serviços ao atendimento do corpo social envolvido nas atividades de EAD como, por exemplo, alimentação, transportes, comunicação, estacionamento, entre outros.

3.3	Recursos de TIC (audiovisuais e multimídia)	5	Quando a IES comprova os recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) em quantidades <b>plenamente</b> satisfatórias para atender às necessidades de professores, tutores, técnicos e estudantes envolvidos nas atividades de EAD.
		4	Quando a IES comprova os recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) em quantidades <b>adequadas</b> para atender às necessidades de professores, tutores, técnicos e estudantes envolvidos nas atividades de EAD.
		3	Quando a IES comprova os recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) em quantidades <b>satisfatórias</b> para atender às necessidades de professores, tutores, técnicos e estudantes envolvidos nas atividades de EAD.
		2	Quando a IES comprova os recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) em quantidades <b>insuficientes</b> para atender às necessidades de professores, tutores, técnicos e estudantes envolvidos nas atividades de EAD.
		1	Quando a IES <b>não</b> comprova os recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) ou em quantidades insuficientes para atender às necessidades de professores, tutores, técnicos e estudantes envolvidos nas atividades de EAD.
3.4	Plano de expansão e atualização de equipamentos	5	Quando existe plano de expansão e de atualização de equipamentos envolvidos nas atividades de EAD, previsto no PDI, com <b>plena</b> capacidade de execução.
		4	Quando existe plano de expansão e de atualização de equipamentos envolvidos nas atividades de EAD, previsto no PDI, com capacidade de demonstrar sua execução de maneira <b>adequada</b> .
		3	Quando existe plano de expansão e de atualização de equipamentos previsto no PDI, envolvidos nas atividades de EAD, com capacidade de demonstrar sua execução de maneira <b>satisfatória</b> .
		2	Quando existe plano de expansão e de atualização de equipamentos previsto no PDI, envolvidos nas atividades de EAD, com capacidade <b>insuficiente</b> de demonstrar sua execução.
		1	Quando <b>não</b> existe plano de expansão e de atualização de equipamentos envolvidos nas atividades de EAD.

3.5	Biblioteca: instalações para gerenciamento central das bibliotecas dos pólos regionais e manipulação do acervo que irá para os pólos regionais.	5	Quando as instalações para o gerenciamento central das bibliotecas dos pólos regionais e manipulação central do acervo, que atendem os pólos regionais, satisfazem <b>plenamente</b> os requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
		4	Quando as instalações para o gerenciamento central das bibliotecas dos pólos regionais e manipulação central do acervo, que atendem aos pólos regionais, satisfazem <b>adequadamente</b> os requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
		3	Quando as instalações para o gerenciamento central das bibliotecas dos pólos regionais e manipulação central do acervo, que atendem os pólos regionais, têm condições <b>satisfatórias</b> nos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
		2	Quando as instalações para o gerenciamento central das bibliotecas dos pólos regionais e manipulação central do acervo, que atendem os pólos regionais, <b>não</b> satisfazem os requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
		1	Quando as instalações para o gerenciamento e manipulação do acervo dos pólos regionais são <b>precárias</b> .

3.6	Biblioteca: informatização do sistema de bibliotecas (que administra as bibliotecas dos pólos regionais)	5	Quando a informatização do sistema de bibliotecas (que administra as bibliotecas dos pólos regionais) atende <b>plenamente</b> as necessidades de registro e de utilização.
		4	Quando a informatização do sistema de bibliotecas (que administra as bibliotecas dos pólos regionais) atende <b>adequadamente</b> as necessidades de registro e de utilização.
		3	Quando a informatização do sistema de bibliotecas (que administra as bibliotecas dos pólos regionais) atende <b>satisfatoriamente</b> as necessidades de registro e de utilização.
		2	Quando a informatização do sistema de bibliotecas (que administra as bibliotecas dos pólos regionais) atende <b>insuficientemente</b> as necessidades de registro e de utilização.
		1	Quando <b>não</b> há informatização do sistema de bibliotecas.

3.7	Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo das bibliotecas dos pólos regionais.	5	Quando a instituição apresenta uma <b>excelente</b> política de aquisição, expansão e atualização do acervo das bibliotecas dos pólos regionais, considerando a proposta pedagógica dos cursos e a demanda dos docentes.
		4	Quando a instituição apresenta uma <b>adequada</b> política de aquisição, expansão e atualização do acervo das bibliotecas dos pólos regionais, considerando a proposta pedagógica dos cursos e a demanda dos docentes.
		3	Quando a instituição apresenta uma <b>satisfatória</b> política de aquisição, expansão e atualização do acervo das bibliotecas dos pólos regionais, considerando a proposta pedagógica dos cursos e a demanda dos docentes.
		2	Quando a instituição apresenta uma política de aquisição, expansão e atualização do acervo das bibliotecas dos pólos regionais <b>insatisfatória</b> considerando a proposta pedagógica dos cursos e a demanda dos docentes.
		1	Quando a instituição <b>não</b> apresenta política de aquisição, expansão e atualização do acervo das bibliotecas dos pólos regionais.

Relato global da categoria de análise pelos avaliadores: **Instalações físicas na sede**

--

### REQUISITOS LEGAIS

Estes itens são essencialmente regulatórios, por isso não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Os avaliadores apenas farão o registro do cumprimento ou não do dispositivo legal por parte da Instituição para que o **Ministério da Educação**, de posse dessa informação, possa tomar as decisões regulatórias cabíveis. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório.

	Dispositivo Legal	Explicitação do dispositivo	Sim	Não	Não se aplica
1	Condições de acesso para portadores de <b>necessidades especiais</b> (Dec. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009)	A IES apresenta condições de acesso para portadores de necessidades especiais?			
2	Convênios, parcerias e acordos celebrados com outras instituições nacionais e/ou internacionais que sejam necessários à execução dos cursos de EAD.	A IES comprova a totalidade das informações do PDI quanto a convênios, parcerias e acordos, mediante apresentação de todos os instrumentos relativos, devidamente assinados pelos proponentes nos quais constem as obrigações mútuas relativas ao objeto de vinculação institucional?			

## QUADRO RESUMO DA ANÁLISE

DIMENSÃO	PESO	Quantidade de Indicadores
ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL PARA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	40	12
CORPO SOCIAL	35	11
INSTALAÇÕES FÍSICAS	25	7
REQUISITOS LEGAIS	-	2

Considerações finais da comissão de avaliadores

------------------

Local (cidade/UF):

Data:

Nome e IES do avaliador 1:

Nome e IES do avaliador 2:

Nome e IES do avaliador 3:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Secretaria de Educação a Distância – SEED**  
**Departamento de Regulação e Supervisão da Educação a Distância - Dreseed**  
**Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep**

**SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SINAES**

**INSTRUMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO PARA OFERTA NA MODALIDADE A  
DISTÂNCIA**



## DIMENSÃO 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

1 Dimensão: Organização Didático-pedagógica			
1.1 Categoria de análise: Projeto Pedagógico do Curso: aspectos gerais (Fonte de consulta: PPC, PDI, DCN, entre outras)			
Indicadores		Conceito	Critérios de análise
1.1.1	Contexto educacional	5	Quando o projeto pedagógico do curso considera a população do ensino médio na área de abrangência pretendida, a quantidade de vagas ofertadas na educação superior, a demanda pelo curso, a taxa bruta e líquida de matriculados na educação superior, as metas do PNE e a pirâmide populacional de maneira <b>plenamente</b> adequada.
		4	Quando o projeto pedagógico do curso considera a população do ensino médio na área de abrangência pretendida, a quantidade de vagas ofertadas na educação superior, a demanda pelo curso, a taxa bruta e líquida de matriculados na educação superior, as metas do PNE e a pirâmide populacional de maneira <b>adequada</b> .
		3	Quando o projeto pedagógico do curso considera a população do ensino médio na área de abrangência pretendida, a quantidade de vagas ofertadas na educação superior, a demanda pelo curso, a taxa bruta e líquida de matriculados na educação superior, as metas do PNE e a pirâmide populacional de maneira <b>satisfatória</b> .
		2	Quando o projeto pedagógico do curso considera a população do ensino médio na área de abrangência pretendida, a quantidade de vagas ofertadas na educação superior, a demanda pelo curso, a taxa bruta e líquida de matriculados na educação superior, as metas do PNE e a pirâmide populacional, porém de maneira <b>insatisfatória</b> .
		1	Quando o projeto pedagógico do curso <b>não</b> considera a população do ensino médio na área de abrangência pretendida, a quantidade de vagas ofertadas na educação superior, a demanda pelo curso, a taxa bruta e líquida de matriculados na educação superior, as metas do PNE e a pirâmide populacional.

1.1.2	Objetivos do curso	5	Quando os objetivos do curso estão <b>plenamente</b> definidos, indicando os compromissos institucionais em relação ao ensino, à pesquisa, à extensão e ao perfil do egresso.
		4	Quando os objetivos do curso estão <b>adequadamente</b> definidos, indicando os compromissos institucionais em relação ao ensino, à extensão e ao perfil do egresso.
		3	Quando os objetivos do curso estão <b>satisfatoriamente</b> definidos, indicando os compromissos institucionais em relação ao ensino e ao perfil do egresso.
		2	Quando os objetivos do curso estão <b>insuficientemente</b> definidos e explicitam parcialmente os compromissos institucionais em relação à vida acadêmica.
		1	Quando os objetivos do curso <b>não</b> explicitam compromissos institucionais relacionados à vida acadêmica.

## 1.1.3 Perfil do egresso

5

Quando o perfil do egresso está <b>plenamente</b> definido e mantém coerência com os objetivos do curso e com as Diretrizes Curriculares Nacionais (quando houver).		
	4	Quando o perfil do egresso está <b>adequadamente</b> definido e mantém coerência com os objetivos do curso e com as Diretrizes Curriculares Nacionais (quando houver).
	3	Quando o perfil do egresso está <b>satisfatoriamente</b> definido e mantém coerência com os objetivos do curso e com as Diretrizes Curriculares Nacionais (quando houver).
	2	Quando o perfil do egresso está <b>insuficientemente</b> definido ou mantém incoerência com os objetivos do curso e com as Diretrizes Curriculares Nacionais (quando houver).
	1	Quando o perfil do egresso <b>não</b> está definido.

1.1.4	Número de Vagas	5	Quando o número de vagas proposto para o curso está <b>plenamente</b> dimensionado em relação ao corpo docente e à tutoria, bem como às condições de infraestrutura da IES, especialmente, as que dizem respeito ao atendimento aos estudantes, nos pólos de apoio presencial.
		4	Quando o número de vagas proposto para o curso está <b>adequadamente</b> dimensionado em relação ao corpo docente e à tutoria, bem como às condições de infraestrutura da IES, especialmente, as que dizem respeito ao atendimento aos estudantes, nos pólos de apoio presencial.

		3	Quando o número de vagas proposto para o curso está <b>satisfatoriamente</b> dimensionado em relação ao corpo docente e à tutoria, bem como às condições de infra-estrutura da IES, especialmente, as que dizem respeito ao atendimento aos estudantes, nos pólos de apoio presencial.
		2	Quando o número de vagas proposto para o curso está <b>insuficientemente</b> dimensionado em relação ao corpo docente e à tutoria ou às condições de infra-estrutura da IES, especialmente as que dizem respeito ao atendimento aos estudantes, nos pólos de apoio presencial.
		1	Quando o número de vagas proposto para o curso <b>não</b> está dimensionado em relação ao corpo docente e à tutoria e às condições de infra-estrutura da IES, especialmente, as que dizem respeito ao atendimento aos estudantes nos pólos de apoio presencial.

### 1 Dimensão: *Organização Didático-pedagógica*

#### 1.2 Categoria de análise: Projeto Pedagógico do Curso: formação (Fontes de consulta: PPC e DCN)

Indicador		Conceito	Critério de Análise
1.2.1	Conteúdos curriculares	5	Quando os conteúdos curriculares são relevantes, atualizados e coerentes com os objetivos do curso e o perfil do egresso, contando com <b>pleno</b> dimensionamento da carga horária para o seu desenvolvimento, incluindo atividades complementares, <b>plenamente</b> definidas e articuladas com o processo global de formação.
		4	Quando os conteúdos curriculares são relevantes, atualizados e coerentes com os objetivos do curso e o perfil do egresso, contando com <b>adequado</b> dimensionamento da carga horária para o seu desenvolvimento.
		3	Quando os conteúdos curriculares são <b>satisfatórios, relevantes, atualizados e coerentes</b> com os objetivos do curso e o perfil do egresso.
		2	Quando os conteúdos curriculares são <b>insuficientes e desatualizados</b> ou <b>não</b> são coerentes com os objetivos do curso e o perfil do egresso.
		1	Quando os conteúdos curriculares são <b>irrelevantes, não são atualizados, nem coerentes</b> com os objetivos do curso e o perfil do egresso.

1.2.2	Metodologia	5	Quando a metodologia definida para desenvolver as atividades do curso está <b>plenamente</b> comprometida com a interdisciplinaridade, com o desenvolvimento do espírito científico e com a formação de sujeitos autônomos e cidadãos.
		4	Quando a metodologia definida para desenvolver as atividades do curso está <b>adequadamente</b> comprometida com a interdisciplinaridade, com o desenvolvimento do espírito científico e com a formação de sujeitos autônomos e cidadãos.
		3	Quando a metodologia definida para desenvolver as atividades do curso está <b>satisfatoriamente</b> comprometida com a interdisciplinaridade, com o desenvolvimento do espírito científico e com a formação de sujeitos autônomos e cidadãos.
		2	Quando a metodologia definida para desenvolver as atividades do curso está <b>insuficientemente</b> comprometida com a interdisciplinaridade, com o desenvolvimento do espírito científico e com a formação de sujeitos autônomos e cidadãos.
		1	Quando a metodologia <b>não</b> está explicitada no projeto do curso.

1.2.3	Compatibilização entre as tecnologias de informação e comunicação e curso proposto	5	Quando são propostas diferentes tecnologias de comunicação e informação <b>plenamente</b> compatíveis ao curso e às disciplinas, bem como às características dos estudantes potenciais.
		4	Quando são propostas diferentes tecnologias de comunicação e informação <b>adequadamente</b> compatíveis ao curso e às disciplinas, bem como às características dos estudantes potenciais.
		3	Quando são propostas diferentes tecnologias de comunicação e informação <b>satisfatoriamente</b> compatíveis ao curso e às disciplinas, bem como às características dos estudantes potenciais.
		2	Quando são propostas diferentes tecnologias de comunicação e informação <b>insuficientes</b> ao curso e às disciplinas, bem como às características dos estudantes potenciais.
		1	Quando são propostas tecnologias de comunicação e informação <b>não são compatíveis</b> ao curso e às disciplinas, bem como às características dos estudantes potenciais.

1.2.4	Formação inicial em EAD	5	Quando o curso prevê, para o seu início, conteúdo específico com o objetivo de prover a formação inicial e familiarização do estudante com a metodologia da educação a distância, disponibilizando informações detalhadas do módulo introdutório e do módulo específico para cada disciplina/semestre.
		4	Quando o curso disponibiliza módulo introdutório (familiarização com a linguagem, os procedimentos e os instrumentos tecnológicos utilizados) ou módulo específico para cada disciplina/semestre, que promova nivelamento do conhecimento necessário para o desenvolvimento de cursos na modalidade a distância.
		3	Quando o curso disponibiliza módulo introdutório (familiarização com a linguagem, os procedimentos e os instrumentos tecnológicos utilizados) que promova nivelamento do conhecimento necessário para o desenvolvimento de cursos na modalidade a distância.
		2	Quando o curso disponibiliza módulo introdutório (familiarização com a linguagem, os procedimentos e os instrumentos tecnológicos utilizados) <b>insuficiente</b> para o nivelamento do conhecimento necessário para o desenvolvimento de cursos na modalidade a distância.
		1	Quando o curso <b>não</b> disponibiliza módulos que promovam o nivelamento do conhecimento necessário para o desenvolvimento de cursos na modalidade a distância.

1.2.5	Ementas e bibliografias dos conteúdos são adequadas e atualizadas em relação à(s) área(s) do conhecimento em que se insere(m)	5	Quando as ementas e bibliografias dos conteúdos do curso estão <b>plenamente</b> adequadas e atualizadas em relação à(s) área(s) do conhecimento em que se insere(m).
		4	Quando as ementas e bibliografias dos conteúdos do curso estão <b>adequadas</b> e atualizadas em relação à(s) área(s) do conhecimento em que se insere(m).
		3	Quando as ementas e bibliografias dos conteúdos do curso estão <b>satisfatórias</b> e atualizadas em relação à(s) área(s) do conhecimento em que se insere(m).
		2	Quando as ementas e bibliografias dos conteúdos do curso estão <b>insuficientemente</b> adequadas e atualizadas em relação à(s) área(s) do conhecimento em que se insere(m).
		1	Quando as ementas e bibliografias dos conteúdos do curso <b>não</b> estão adequadas <b>nem</b> atualizadas em relação à(s) área(s) do conhecimento em que se insere(m).

1 Dimensão: Organização Didático-pedagógica			
1.3 Categoria de análise: Materiais Educacionais			
Indicador		Conceito	Critério de Análise
1.3.1	Material didático impresso	5	Quando o material didático impresso está em consonância com o projeto pedagógico do curso, com <b>plena</b> abordagem do conteúdo específico da área, indica bibliografia complementar, atende às especificidades da modalidade de EAD, em particular quanto à dialogicidade da linguagem, como promotor da autonomia de estudo e estão prontos para a primeira metade do curso.
		4	Quando o material didático impresso está em consonância com o projeto pedagógico do curso, com <b>adequada</b> abordagem do conteúdo específico da área, indica bibliografia complementar, atende parcialmente às especificidades da modalidade de EAD (dialogicidade, autonomia e linguagem própria), estando prontos para a primeira metade do curso.
		3	Quando o material didático impresso está em consonância com o projeto pedagógico do curso, com <b>satisfatória</b> abordagem do conteúdo específico da área, indica <b>precária</b> bibliografia complementar, atende parcialmente às especificidades da modalidade de EAD (dialogicidade, autonomia e linguagem própria), estando prontos para a primeira metade do curso.
		2	Quando o material didático impresso é <b>inadequado</b> ao projeto pedagógico do curso e quanto às especificidades da modalidade de EAD (dialogicidade, autonomia e linguagem própria).
		1	Quando o material didático impresso <b>não</b> está em consonância com o projeto pedagógico do curso ou <b>não</b> atende às especificidades da modalidade de EAD.
1.3.2	Material didático audiovisual para rádio, TV, computadores, DVD-ROM, VHS, telefone celular, CD-ROM	5	Quando a instituição comprova material didático audiovisual que atenda especificidades da modalidade de EAD (dialogicidade, autonomia e linguagem própria), em consonância com o projeto pedagógico do curso, com ampla abordagem do conteúdo específico da área, disponível em, pelo menos, <b>três</b> (3) mídias distintas e o material pronto para a primeira metade do curso.
		4	Quando a instituição comprova material didático audiovisual que atenda especificidades da modalidade de EAD (dialogicidade, autonomia e linguagem própria), em consonância com o projeto pedagógico do curso, com ampla abordagem do conteúdo específico da área, disponível em, pelo menos, <b>duas</b> (2) mídias distintas e o material pronto para a primeira metade do curso.

		3	Quando a instituição comprova material didático audiovisual que atenda especificidades da modalidade de EAD (dialogicidade, autonomia e linguagem própria), em consonância com o projeto pedagógico do curso, com ampla abordagem do conteúdo específico da área, disponível em mídia <b>única</b> e o material está pronto para a primeira metade do curso.
		2	Quando a instituição comprova material didático audiovisual com atendimento <b>parcial</b> à especificidade da modalidade de EAD (dialogicidade, autonomia e linguagem própria) <b>ou</b> em <b>parcial</b> consonância com o projeto pedagógico do curso.
		1	Quando a instituição apresenta material didático audiovisual que <b>não</b> atende à especificidade da modalidade de EAD ou <b>não</b> está em consonância com o projeto pedagógico do curso.
1.3.3	Material para Internet (web)	5	Quando a instituição comprova material didático para Internet que atenda especificidades da modalidade de EAD (dialogicidade, construção da autonomia e linguagem própria), em consonância com o projeto pedagógico do curso, com <b>plena</b> abordagem do conteúdo específico da área e está pronto para a primeira metade do curso. Além disso, um <b>excelente</b> ambiente de aprendizagem deve servir de suporte ao material didático, com interface amigável, facultando uma aprendizagem significativa.
		4	Quando a instituição comprova material didático para Internet que atenda especificidades da modalidade de EAD (dialogicidade, construção da autonomia e linguagem própria), em consonância com o projeto pedagógico do curso, com <b>adequada</b> abordagem do conteúdo específico da área e está pronto para a primeira metade do curso. Além disso, um <b>adequado</b> ambiente de aprendizagem deve servir de suporte ao material didático, com interface amigável.
		3	Quando a instituição comprova material didático para Internet que atenda especificidades da modalidade de EAD (dialogicidade, construção da autonomia e linguagem própria), em consonância com o projeto pedagógico do curso, com <b>suficiente</b> abordagem do conteúdo específico da área e está pronto para a primeira metade do curso disponibilizado em adequado ambiente de aprendizagem.
		2	Quando a instituição comprova material didático para Internet que atende <b>insuficientemente</b> as especificidades da modalidade de EAD (dialogicidade, construção da autonomia e linguagem própria) <b>ou</b> apresenta problemas de consonância com o projeto pedagógico do curso.
		1	Quando a instituição apresenta material didático para Internet que <b>não</b> atende as especificidades da modalidade de EAD ou <b>não</b> está em consonância com o projeto pedagógico do curso.

1.3.4	Articulação e complementaridade dos materiais impressos, materiais audiovisuais ou materiais para Internet ( <i>web</i> )	5	Quando há, comprovadamente, <b>plena</b> articulação entre todos os materiais educacionais e estes materiais apresentam relação de complementaridade.
		4	Quando há, comprovadamente, <b>adequada</b> articulação entre todos os materiais educacionais e estes materiais apresentam relação de complementaridade.
		3	Quando há, comprovadamente, <b>satisfatória</b> articulação entre todos os materiais educacionais e estes materiais apresentam relação de complementaridade.
		2	Quando há, comprovadamente, <b>insuficiente</b> articulação entre todos os materiais educacionais <b>ou</b> estes materiais <b>não</b> apresentam relação de complementaridade.
		1	Quando há, comprovadamente, <b>insuficiente</b> articulação entre todos os materiais educacionais e estes materiais <b>não</b> apresentam relação de complementaridade.
1.3.5	Materiais educacionais propiciam a abordagem interdisciplinar e contextualizada dos conteúdos	5	Quando os materiais educacionais possibilitam <b>plena</b> abordagem interdisciplinar e contextualizada, favorecendo a integração de <b>todos</b> os conteúdos ofertados no âmbito do curso.
		4	Quando os materiais educacionais possibilitam <b>adequada</b> abordagem interdisciplinar e contextualizada, favorecendo a integração de mais de <b>70%</b> dos conteúdos ofertados no programa do curso.
		3	Quando os materiais educacionais possibilitam uma <b>satisfatória</b> abordagem interdisciplinar e contextualizada, favorecendo a integração de <b>mais da metade</b> dos conteúdos ofertados do programa do curso.
		2	Quando os materiais educacionais possibilitam abordagem interdisciplinar e contextualizada, em <b>menos da metade</b> dos conteúdos ofertados no âmbito do curso.
		1	Quando <b>não</b> há evidências da possibilidade de abordagem interdisciplinar, <b>nem</b> de contextualização de conteúdos nos materiais educacionais.
1.3.6	Guia Geral para o estudante	5	Quando está previsto um Guia Geral, divulgado em <b>diferentes suportes</b> , com informações claras e completas sobre a EAD, os objetivos a serem alcançados no curso, as formas de interação entre docentes, tutores e alunos, bem como explicita detalhadamente as normas referentes à avaliação e demais orientações para o curso.



		4	Quando está previsto um Guia Geral, divulgado <b>exclusivamente em material impresso ou exclusivamente no ambiente instrucional</b> , com informações claras e completas sobre a EAD, os objetivos a serem alcançados no curso, as formas de interação entre docentes, tutores e alunos, bem como explicita detalhadamente as normas referentes à avaliação e demais orientações para o curso.
		3	Quando está previsto um Guia com <b>informações gerais</b> sobre a modalidade a distância e o curso.
		2	Quando está previsto um Guia com <b>informações parciais</b> sobre a modalidade a distância e o curso.
		1	Quando <b>não</b> há previsão de Guia com informações sobre a modalidade EAD e o curso.
1.3.7	Guia de Conteúdos (módulos, unidades, etc.) para o estudante	5	Quando há previsão de guia estabelecendo, a cada período letivo, um cronograma geral para os conteúdos (módulos, unidades, disciplinas, entre outras), divulgado <b>em diferentes</b> suportes, com informações claras e completas sobre a dinâmica do processo de ensino-aprendizagem, as formas de interação entre docentes, tutores e alunos, que explicita detalhadamente o modelo de avaliação e demais orientações.
		4	Quando há previsão de guia estabelecendo, a cada período letivo, um cronograma geral para os conteúdos (módulos, unidades, disciplinas, entre outras), divulgado em um <b>único suporte</b> , com informações claras e completas sobre a dinâmica do processo de ensino-aprendizagem, as formas de interação entre docentes, tutores e alunos e que explicita detalhadamente o modelo de avaliação e demais orientações.
		3	Quando há previsão de guia estabelecendo, a cada período letivo, um cronograma geral para os conteúdos (módulos, unidades, disciplinas, entre outras), com informações <b>satisfatórias</b> sobre a dinâmica do processo de ensino-aprendizagem, as formas de interação e que explicita o modelo de avaliação e demais orientações.
		2	Quando há previsão de guia estabelecendo, a cada período letivo, um cronograma geral para os conteúdos (módulos, unidades, disciplinas, entre outras), com informações <b>parciais</b> sobre a dinâmica do processo de ensino-aprendizagem, as formas de interação e que não explicitam satisfatoriamente o modelo de avaliação e demais orientações.
		1	Quando <b>não</b> há previsão de guia estabelecendo, a cada período letivo, um cronograma geral para os conteúdos (módulos, unidades, disciplinas, entre outras).

1.3.8	Mecanismos para auto-avaliação nos materiais educacionais pelo estudante	5	Quando os materiais educacionais apresentam mecanismos <b>claros, coerentes e abrangentes</b> de auto-avaliação pelo estudante.
		4	Quando os materiais educacionais apresentam mecanismos <b>claros e coerentes</b> de auto-avaliação pelo estudante.
		3	Quando os materiais educacionais apresentam mecanismos <b>satisfatórios</b> de auto-avaliação pelo estudante.
		2	Quando os materiais educacionais apresentam mecanismos <b>insatisfatórios</b> de auto-avaliação pelo estudante.
		1	Quando os materiais educacionais <b>não</b> apresentam mecanismos de auto-avaliação pelo estudante.

## 1 Dimensão: Organização Didático-Pedagógica

### 1.4 Categoria de análise: Interação em Educação a Distância

Indicador		Conceito	Critério de Análise
1.4.1	Mecanismos gerais de interação	5	Quando o projeto do curso tem <b>plenamente</b> definidas e especificadas as formas de interação entre docentes, tutores e estudantes e as tecnologias que serão utilizadas. Além disso, a tecnologia adotada atende <b>plenamente</b> o perfil dos estudantes potenciais.
		4	Quando o projeto do curso tem <b>adequadamente</b> definidas e especificadas as formas de interação entre docentes, tutores e estudantes e as tecnologias que serão utilizadas, que atendem o perfil dos estudantes potenciais.
		3	Quando o projeto do curso prevê <b>satisfatoriamente</b> formas de interação entre docentes, tutores e estudantes, com uso de tecnologias que atendem o perfil dos estudantes potenciais.
		2	Quando o projeto do curso prevê formas <b>insatisfatórias</b> de interação ou a opção tecnológica <b>não</b> atende o perfil dos estudantes potenciais.
		1	Quando o projeto do curso <b>não</b> prevê formas de interação.

## 1 Dimensão: Organização Didático-Pedagógica

### 1.5 Categoria de análise: Avaliação em Educação a Distância, Avaliação do Corpo Docente/Tutoria e Avaliação dos Materiais Educacionais.

Indicador		Conceito	Critério de Análise
1.5.1	Processo continuado de avaliação de aprendizagem (inclusive recuperação)	5	Quando o processo de avaliação do estudante estabelece uma estratégia de avaliação continuada ao longo de todo o desenvolvimento do curso, com critérios de promoção pré-estabelecidos, em cuja composição do resultado final as avaliações presenciais devem prevalecer sobre as demais formas de avaliação e esta estratégia é <b>plenamente</b> adequada.

		4	Quando o processo de avaliação do estudante estabelece uma estratégia de avaliação continuada ao longo de todo o desenvolvimento do curso, com critérios de promoção pré-estabelecidos, em cuja composição do resultado final as avaliações presenciais devem prevalecer sobre as demais formas de avaliação e esta estratégia é <b>adequada</b> .
		3	Quando o processo de avaliação do estudante estabelece uma estratégia de avaliação continuada ao longo de todo o desenvolvimento do curso, com critérios de promoção pré-estabelecidos, em cuja composição do resultado final as avaliações presenciais devem prevalecer sobre as demais formas de avaliação e esta estratégia atende, minimamente, mas em condições <b>satisfatórias</b> .
		2	Quando o processo de avaliação do estudante estabelece uma estratégia <b>insatisfatória</b> para avaliação continuada ao longo de todo o desenvolvimento do curso.
		1	Quando o processo de avaliação do estudante <b>não</b> estabelece uma estratégia de avaliação continuada, ao longo de todo o desenvolvimento do curso.
1.5.2	Sigilo e segurança nas avaliações	5	O curso dispõe de <b>plenos</b> mecanismos que garantem segurança e sigilo no processo de avaliação, relativo à elaboração, reprodução e aplicação das avaliações, visando à <b>plena</b> confiabilidade e credibilidade do processo e dos resultados.
		4	O curso dispõe de <b>adequados</b> mecanismos que garantem segurança e sigilo no processo de avaliação, relativo à elaboração, reprodução e aplicação das avaliações, visando à <b>adequada</b> confiabilidade e credibilidade do processo e dos resultados.
		3	O curso dispõe de <b>satisfatórios</b> mecanismos que garantem segurança e sigilo no processo de avaliação, relativo à elaboração, reprodução e aplicação das avaliações, visando à confiabilidade e credibilidade do processo e dos resultados.
		2	O curso dispõe de mecanismos, porém eles <b>não</b> garantem segurança e sigilo no processo de avaliação, relativo à elaboração, reprodução e aplicação das avaliações.
		1	O curso <b>não</b> dispõe de mecanismos que garantem segurança e sigilo no processo de avaliação, relativo à elaboração, reprodução e aplicação das avaliações.
1.5.3	Avaliação do material educacional	5	Quando há previsão de processos de avaliação e revisão periódica e continuada dos materiais educacionais, <b>plenamente</b> adequados para garantir a melhoria dos mesmos no aspecto científico, cultural, ético e estético, didático-pedagógico, motivacional, sua adequação aos estudantes e às TIC utilizadas, bem como da capacidade de comunicação, entre outros.

		4	Quando há previsão de processos de avaliação e revisão dos materiais educacionais, <b>adequados</b> para garantir a melhoria dos mesmos no aspecto científico, cultural, ético e estético, didático-pedagógico, motivacional e possibilidade de sua adequação aos estudantes e às TIC utilizadas.
		3	Quando há previsão de processos de avaliação e revisão dos materiais educacionais, <b>suficientes</b> para garantir a melhoria dos mesmos no aspecto científico, cultural, ético e estético, didático-pedagógico e motivacional.
		2	Quando há previsão de processos de avaliação e revisão dos materiais educacionais, porém é <b>inadequada</b> ou o processo proposto mostra-se <b>insuficiente</b> .
		1	Quando <b>não</b> há previsão de processos de avaliação e revisão periódicos dos materiais educacionais.

1.5.4	Avaliação da infra-estrutura de tecnologia	5	Quando há previsão de processos de avaliação e revisão periódicos e continuados da infra-estrutura de tecnologia e do suporte tecnológico e instrumental dos cursos, com <b>previsão periódica de rotinas de teste</b> , com vistas à renovação, manutenção e disponibilização contínua aos estudantes.
		4	Quando há previsão de processos de avaliação e revisão periódicos da infra-estrutura de tecnologia e do suporte tecnológico e instrumental dos cursos, <b>com previsão de rotinas de teste</b> , com vistas à renovação, manutenção e disponibilização contínua aos estudantes.
		3	Quando há previsão de processos de avaliação e revisão periódicos da infra-estrutura de tecnologia e do suporte tecnológico e instrumental dos cursos, com previsão de <b>rotinas de teste satisfatórias</b> para garantir a manutenção e disponibilização contínua aos estudantes.
		2	Quando há previsão de processos de avaliação e revisão da infra-estrutura de tecnologia e do suporte tecnológico e instrumental dos cursos, porém os processos <b>não</b> são periódicos ou contínuos <b>ou não</b> são <b>suficientes</b> .
		1	Quando <b>não</b> há previsão de processos de avaliação e revisão periódicos e contínuos da infra-estrutura de tecnologia e do suporte tecnológico e instrumental dos cursos.

Relato global da dimensão: **Organização didático-pedagógica**

--

## DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE E CORPO DE TUTORES

2		Dimensão: Corpo Docente e Corpo de Tutores	
2.1		Categoria de análise: Administração Acadêmica	
Indicador	Conceito	Critério de Análise	
2.1.1	Titulação e formação do coordenador do curso	5	Quando o coordenador possui graduação e doutorado na área do curso, e experiência de magistério superior de, no mínimo, 4 anos, sendo pelo menos 2 anos em educação a distância.
		4	Quando o coordenador possui graduação na área do curso, titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> na área do curso, e experiência de magistério superior de, no mínimo, 2 anos, sendo pelo menos 1 ano em educação a distância.
		3	Quando o coordenador possui graduação na área do curso e titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> e experiência de magistério superior de, no mínimo, 2 anos.
		2	Quando o coordenador possui graduação na área do curso, mas não possui titulação obtida em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i> ou não tem experiência de magistério superior de, no mínimo, dois anos.
		1	Quando o coordenador não possui graduação na área do curso.
2.1.2	Regime de trabalho do coordenador do curso	5	Quando o regime de trabalho previsto para o coordenador do curso contemplar, pelo menos, 40 horas semanais totalmente dedicadas à coordenação.
		4	Quando o regime de trabalho previsto para o coordenador do curso contemplar, pelo menos, 40 horas semanais dedicadas à instituição, com, pelo menos, 20 horas semanais dedicadas à coordenação.
		3	Quando o regime de trabalho previsto para o coordenador do curso contemplar, pelo menos, 20 horas semanais dedicadas totalmente à coordenação.
		2	Quando o regime de trabalho previsto para o coordenador do curso contemplar, pelo menos, 12 horas semanais dedicadas totalmente à coordenação.
		1	Quando o regime de trabalho previsto para o coordenador for inferior a 12 horas.
2.1.3	Composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente	5	Quando o colegiado de curso previsto nos documentos oficiais da instituição tem constituição e atribuições que lhe conferem expressiva representatividade e importância nas decisões sobre assuntos acadêmicos do curso.

		4	Quando o colegiado de curso previsto nos documentos oficiais da instituição tem constituição e atribuições que lhe conferem significativa representatividade e importância nas decisões sobre assuntos acadêmicos do curso.
		3	Quando o colegiado de curso previsto nos documentos oficiais da instituição tem constituição e atribuições que lhe conferem relativa representatividade e importância nas decisões sobre assuntos acadêmicos do curso.
		2	Quando o colegiado de curso previsto nos documentos oficiais da instituição tem constituição e atribuições que lhe conferem inexpressiva importância nas decisões sobre assuntos acadêmicos.
		1	Quando o colegiado de curso está insuficientemente caracterizado na instituição.

2.1 .4	Tempo de experiência profissional	5	Quando o coordenador do curso apresenta experiência profissional superior a 5 anos na área do curso.
		4	Quando o coordenador do curso apresenta experiência profissional de, no mínimo, 3 anos, na área do curso.
		3	Quando o coordenador do curso apresenta experiência profissional de, no mínimo, 2 anos, na área do curso.
		2	Quando o coordenador do curso apresenta experiência profissional inferior a 2 anos, na área do curso.
		1	Quando o coordenador do curso não apresenta experiência profissional na área do curso.

## 2 Dimensão: Corpo Docente e Corpo de Tutores

### 2.2 Categoria de análise: Perfil dos docentes (Fontes de consulta: PPC e documentação própria da IES)

Indicador		Conceito	Critério de Análise
2.2.1	Titulação acadêmica	5	Quando, pelo menos, 80% dos docentes previstos para a primeira metade do curso têm titulação em programas de pós-graduação <i>stricto-sensu</i> reconhecidos pela Capes ou revalidada por Universidades brasileiras e todos com formação específica nos conteúdos que serão ministrados.
		4	Quando, pelo menos, 70% dos docentes previstos para a primeira metade do curso têm titulação em programas de pós-graduação <i>stricto-sensu</i> reconhecidos pela Capes ou revalidada por Universidades brasileiras e todos com formação específica nos conteúdos que serão ministrados.
		3	Quando, pelo menos, 60% dos docentes previstos para a primeira metade do curso têm titulação em programas de pós-graduação <i>stricto-sensu</i> reconhecidos pela Capes ou revalidada por Universidades brasileiras e com formação específica diferente dos conteúdos que serão ministrados.

		2	Quando, pelo menos, 50% dos docentes previstos para a primeira metade do curso têm titulação em programas de pós-graduação <i>stricto-sensu</i> reconhecidos pela Capes ou revalidada por Universidades brasileiras e com formação específica diferente dos conteúdos que serão ministrados.
		1	Quando menos de 50% dos docentes previstos para a primeira metade do curso têm titulação em programas de pós-graduação <i>stricto-sensu</i> reconhecidos pela Capes ou revalidada por Universidades brasileiras e com formação específica diferente dos conteúdos que serão ministrados.
2.2.2	Experiência acadêmica na educação superior e experiência profissional	5	Quando todos os docentes previstos para a primeira metade do curso têm, pelo menos, 5 anos de experiência acadêmica na educação superior ou profissional fora do magistério na área do curso.
		4	Quando, pelo menos, 75% dos docentes previstos para a primeira metade do curso têm, pelo menos, 3 anos de experiência acadêmica na educação superior ou profissional fora do magistério na área do curso.
		3	Quando, pelo menos, 50% dos docentes previstos para a primeira metade do curso têm, pelo menos, 2 anos de experiência acadêmica na educação superior ou profissional fora do magistério, na área do curso.
		2	Quando menos de 50% dos docentes previstos para a primeira metade do curso têm, pelo menos, 2 anos de experiência acadêmica na educação superior ou profissional fora do magistério, na área do curso.
		1	Quando menos de 25% dos docentes previstos para a primeira metade do curso têm, pelo menos, 2 anos de experiência acadêmica na educação superior ou profissional fora do magistério na área do curso.
2.2.3	Qualificação/Experiência em EAD	5	Quando, pelo menos, 50% dos docentes previstos para a primeira metade do curso possuem qualificação específica em educação a distância ou experiência mínima de 1 (um) ano em EAD.
		4	Quando, pelo menos, 40% dos docentes previstos para a primeira metade do curso possuem qualificação específica em educação a distância ou experiência mínima de 1 (um) ano em EAD.
		3	Quando, pelo menos, 30% dos docentes previstos para a primeira metade do curso possuem qualificação específica em educação a distância ou experiência mínima de 1 (um) ano em EAD.
		2	Quando menos de 30% dos docentes previstos para a primeira metade do curso possuem qualificação específica em educação a distância ou experiência de menos de 1 (um) ano em EAD.

		1	Quando menos de 20% dos docentes previstos para a primeira metade do curso possuem qualificação específica em educação a distância ou experiência de menos de 1 (um) ano em EAD.
--	--	---	--

2.2.5	Regime de trabalho	5	Quando, pelo menos, 60% do corpo docente indicado para a primeira metade do curso proposto têm previsão de contrato em tempo parcial ou integral.
		4	Quando, pelo menos, 45% do corpo docente indicado para a primeira metade do curso proposto têm previsão de contrato em tempo parcial ou integral.
		3	Quando, pelo menos, 1/3 do corpo docente indicado para a primeira metade do curso proposto têm previsão de contrato em tempo parcial ou integral.
		2	Quando, pelo menos, 15% do corpo docente indicado para a primeira metade do curso proposto têm previsão de contrato em tempo parcial ou integral.
		1	Quando não há previsão de contrato em regime de tempo parcial ou integral para, pelo menos, 15% do corpo docente indicado para EAD, para a primeira metade do curso.

2.2.6	Produção intelectual	5	Quando, pelo menos, 50% do corpo docente previsto para a primeira metade do curso têm, em média, nos últimos 3 anos, 3 produções por docente.
		4	Quando, pelo menos, 50% do corpo docente previsto para a primeira metade do curso têm, em média, nos últimos 3 anos, 2 produções por docente.
		3	Quando, pelo menos, 50% do corpo docente previsto para a primeira metade do curso têm, em média, nos últimos 3 anos, 1 produção por docente.
		2	Quando menos de 50% do corpo docente previsto para a primeira metade do curso têm, em média, nos últimos 3 anos, 1 produção por docente.
		1	Quando menos de 25% do corpo docente previsto para a primeira metade do curso têm, em média, nos últimos 3 anos, 1 produção por docente.
		Considerar como produção: Livros, capítulos de livros, artigos em periódicos especializados, textos completos em anais de eventos científicos e produções técnicas relevantes.	

<b>2 Dimensão: Corpo Docente e Corpo de Tutores</b>			
<b>2.3 Grupo de indicadores: Corpo de Tutores (Fonte de consulta: PDI, PPC, Estatuto e Regimento Interno)</b>			
Indicador		Conceito	Critério de Análise
2.3.1	Titulação dos tutores	5	Quando todos os tutores previstos para a primeira metade do curso são graduados, sendo que 50% têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu, e a atuação de cada um no curso é condizente com a respectiva formação acadêmica.



		4	Quando todos os tutores previstos para a primeira metade do curso são graduados, sendo que 30% têm titulação obtida em programas de pós-graduação stricto sensu, e a atuação de cada um no curso é condizente com a respectiva formação acadêmica.
		3	Quando todos os tutores previstos para a primeira metade do curso são graduados e a atuação de cada um no curso é condizente com a respectiva formação acadêmica.
		2	Quando, pelo menos, 50% dos tutores previstos para a primeira metade do curso são graduados e a atuação de cada um no curso é condizente com a respectiva formação acadêmica.
		1	Quando menos de 50% dos tutores previstos para a primeira metade do curso são graduados ou a atuação de cada um no curso não é condizente com a respectiva formação acadêmica.
2.3.2	Qualificação dos tutores em EAD	5	Quando, pelo menos, 50% dos tutores previstos para a primeira metade do curso possuem qualificação específica em educação a distância ou experiência mínima de 1 (um) ano em EAD.
		4	Quando, pelo menos, 40% dos tutores previstos para a primeira metade do curso possuem qualificação específica em educação a distância ou experiência mínima de 1 (um) ano em EAD.
		3	Quando, pelo menos, 30% dos tutores previstos para a primeira metade do curso possuem qualificação específica em educação a distância ou experiência mínima de 1 (um) ano em EAD.
		2	Quando menos 30% dos tutores previstos para a primeira metade do curso possuem qualificação específica em educação a distância ou experiência mínima de 1 (um) ano em EAD.
		1	Quando menos 20% dos tutores previstos para a primeira metade do curso possuem qualificação específica em educação a distância ou experiência mínima de 1 (um) ano em EAD.
2.3.3	Regime de trabalho	5	Quando, pelo menos, 60% do corpo de tutores indicado para a primeira metade do curso proposto têm previsão de contrato em tempo parcial ou integral.
		4	Quando, pelo menos, 45% do corpo de tutores indicado para a primeira metade do curso proposto têm previsão de contrato em tempo parcial ou integral.
		3	Quando, pelo menos, 1/3 do corpo de tutores indicado para a primeira metade do curso proposto têm previsão de contrato em tempo parcial ou integral.

		2	Quando, pelo menos 15% do corpo de tutores indicado para a primeira metade do curso proposto têm previsão de contrato em tempo parcial ou integral.
		1	Quando não há previsão de contrato em regime de tempo parcial ou integral para, pelo menos, 15% do corpo de tutores indicado para EAD, para a primeira metade do curso.

## 2 Dimensão: Corpo Docente e Corpo de Tutores

### 2.4 Categoria de análise: Condições de trabalho (Fontes de consulta: PDI e Termos de Compromisso assinados pelos docentes com a IES)

Indicador		Conceito	Critério de Análise
2.4.1	Equipe docente/tutores para atendimento aos estudantes nas atividades didáticas.	5	Quando a equipe de docentes e de tutores envolvidos nas atividades de ensino aprendizagem de cada conteúdo (disciplina, módulo, etc.) está plenamente estruturada em termos quantitativos e qualitativos, garantindo forte interação, flexibilidade e qualidade no atendimento ao estudante na realização de suas atividades.
		4	Quando a equipe de docentes e de tutores envolvidos nas atividades de ensino aprendizagem de cada conteúdo (disciplina, módulo, etc.) está adequadamente estruturada em termos quantitativos e qualitativos, garantindo forte interação, flexibilidade e qualidade no atendimento ao estudante na realização de suas atividades.
		3	Quando a equipe de docentes e de tutores envolvidos nas atividades de ensino aprendizagem de cada conteúdo (disciplina, módulo, etc.) está satisfatoriamente estruturada em termos quantitativos e qualitativos, garantindo forte interação, flexibilidade e qualidade no atendimento ao estudante na realização de suas atividades.
		2	Quando a equipe de docentes e de tutores envolvidos nas atividades de ensino aprendizagem de cada conteúdo (disciplina, módulo, etc.) está estruturada insatisfatoriamente em termos quantitativos e qualitativos, garantindo forte interação, flexibilidade e qualidade no atendimento ao estudante na realização de suas atividades.
		1	Quando a equipe de docentes e de tutores envolvidos nas atividades de ensino aprendizagem de cada conteúdo (disciplina, módulo, etc.) não está estruturada em termos quantitativos ou qualitativos no atendimento ao estudante na realização de suas atividades.
2.4.2	Relação tutores/estudantes para atendimento nas atividades a distância.	5	Quando a relação entre número de tutores e de estudantes está plenamente adequada e coerente com a proposta de atividades para os conteúdos (disciplina, módulo, etc.) e apresenta de forma equilibrada o binômio quantidade/qualidade no atendimento, incluindo flexibilidade no horário.

		4	Quando a relação entre número de tutores e de estudantes está adequada e coerente com a proposta de atividades para os conteúdos (disciplina, módulo, etc.) e apresenta de forma equilibrada o binômio quantidade/qualidade no atendimento, incluindo flexibilidade no horário.
		3	Quando a relação entre número de tutores e de estudantes está adequada minimamente, porém suficiente e coerente com a proposta de atividades para os conteúdos (disciplina, módulo, etc.) e apresenta de forma equilibrada o binômio quantidade/qualidade no atendimento, incluindo flexibilidade no horário.
		2	Quando a relação entre número de tutores e de estudantes está insuficientemente ou não está coerente com a proposta de atividades para os conteúdos (disciplina, módulo, etc.).
		1	Quando a relação entre número de tutores e de estudantes não está adequada e coerente com a proposta de atividades para os conteúdos (disciplina, módulo, etc.) ministrados a distância.

2.4.3	Relação tutores/estudantes para atendimento nas atividades presenciais (inclusive as obrigatórias).	5	Quando a relação entre número de tutores e de estudantes está plenamente adequada e coerente com a proposta de atividades para os conteúdos (disciplina, módulo, etc.) nas atividades presenciais, e apresenta de forma equilibrada o binômio quantidade/qualidade no atendimento, incluindo flexibilidade no horário.
		4	Quando a relação entre número de tutores e de estudantes está adequada e coerente com a proposta de atividades para os conteúdos (disciplina, módulo, etc.) nas atividades presenciais, e apresenta de forma equilibrada o binômio quantidade/qualidade no atendimento, incluindo flexibilidade no horário.
		3	Quando a relação entre número de tutores e de estudantes está satisfatória e minimamente suficiente com a proposta de atividades para os conteúdos (disciplina, módulo, etc.) e em relação ao binômio quantidade/qualidade no atendimento, incluindo flexibilidade no horário.
		2	Quando a relação entre número de tutores e de estudantes está insuficiente ou não está coerente com a proposta de atividades para os conteúdos (disciplina, módulo, etc.).
		1	Quando a relação entre número de tutores e de estudantes não está adequada e coerente com a proposta de atividades para os conteúdos (disciplina, módulo, etc.) nas atividades presenciais.

Relato global da dimensão **Corpo Docente e Corpo de Tutores**

--

### DIMENSÃO 3: INSTALAÇÕES FÍSICAS

- a) A IES deverá apresentar Instalações Físicas (tanto na sede quanto nos pólos) suficientes para toda primeira metade do curso.
- b) A dimensão 3 deste instrumento diz respeito às condições de trabalho dos docentes, tutores e equipe técnica da sede.
- c) Caso o projeto da IES contemple um pólo regional situado na sede, as instalações físicas deste pólo serão analisadas por outro instrumento (instrumento de credenciamento de pólo).

<b>3 Dimensão: Instalações Físicas</b>		
<b>3.1 Categoria de análise: Instalações gerais (Fontes de consulta: Decreto 5.296/2004 e PDI)</b>		
Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.1.1 Sala de professores, sala de tutores e sala de reuniões	5	Quando as instalações para docentes (salas de professores, sala de tutores e de reuniões) estão equipadas segundo a finalidade e atendem plenamente aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
	4	Quando as instalações para docentes (salas de professores, sala de tutores e de reuniões) estão equipadas segundo a finalidade e atendem adequadamente aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
	3	Quando as instalações para docentes (salas de professores, sala de tutores e de reuniões) estão equipadas segundo a finalidade e atendem razoavelmente aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
	2	Quando as instalações para docentes (salas de professores, sala de tutores e de reuniões) não estão equipadas segundo a finalidade ou não atendem razoavelmente aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
	1	Quando as instalações para docentes (salas de professores, sala de tutores e de reuniões) são, em todos os sentidos, precárias.
3.1.2 Gabinetes de trabalho para professores.	5	Quando o curso oferece gabinete de trabalho, pelo menos, para o coordenador do curso, professores de tempo integral e professores de tempo parcial, equipados segundo a finalidade (computador conectado à internet, imprescindível).
	4	Quando o curso oferece gabinete de trabalho, pelo menos, para o coordenador do curso e professores de tempo integral, equipados segundo a finalidade (computador conectado à internet, imprescindível).
	3	Quando o curso oferece gabinete de trabalho, pelo menos, para o coordenador do curso, equipados segundo a finalidade (computador conectado à internet, imprescindível).
	2	Quando o curso oferece gabinete de trabalho apenas para o coordenador.

		1	Quando o curso não oferece gabinete de trabalho para o coordenador.
--	--	---	---

3.1.3	Instalações para a equipe de tutores	5	Quando o curso oferece instalações de trabalho para a equipe de tutores plenamente equipados segundo a finalidade (computador conectado à Internet para todos, imprescindível).
		4	Quando o curso oferece instalações de trabalho para a equipe de tutores adequadamente equipados segundo a finalidade (computador conectado à Internet para todos, imprescindível).
		3	Quando o curso oferece instalações de trabalho para a equipe de tutores, razoavelmente equipados segundo a finalidade (computador conectado à Internet para todos, imprescindível).
		2	Quando o curso oferece instalações de trabalho para a equipe de tutores insatisfatoriamente equipados segundo a finalidade (computador conectado à Internet para todos, imprescindível).
		1	Quando o curso não oferece instalações de trabalho para a equipe de tutores

3.1.4	Recursos de TIC (audiovisuais e multimídia).	5	Quando o curso demonstra possuir recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) em quantidades plenamente adequadas para atender às necessidades de professores, tutores, técnicos e estudantes.
		4	Quando o curso demonstra possuir recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) em quantidades satisfatórias para atender às necessidades de professores, tutores, técnicos e estudantes.
		3	Quando o curso demonstra possuir recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) em quantidades suficientes para atender às necessidades de professores, tutores, técnicos e estudantes.
		2	Quando o curso demonstra possuir recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) em quantidades insuficientes para atender às necessidades de professores, tutores, técnicos e estudantes.
		1	Quando o curso demonstra não possuir recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) para atender às necessidades de professores, tutores, técnicos e estudantes.

### 3 Dimensão: Instalações Físicas

#### 3.2 Categoria de análise: Biblioteca (Fonte de consulta: PPC e PDI)

Indicador	Conceito	Critério de Análise
3.2.1 Livros da bibliografia básica e complementar	5	Quando os livros da bibliografia básica e complementar que atendem aos programas das disciplinas dos primeiros 90% do tempo de duração do curso estão disponíveis para consulta dos docentes e tutores do curso.
	4	Quando os livros da bibliografia básica e complementar que atendem aos programas das disciplinas dos primeiros 80% do tempo de duração do curso estão disponíveis para consulta dos docentes e tutores do curso.

		3	Quando os livros da bibliografia básica e complementar que atendem aos programas das disciplinas dos primeiros 75% do tempo de duração do curso estão disponíveis para consulta dos docentes e tutores do curso.
		2	Quando os livros da biografia básica e complementar que atendem aos programas das disciplinas dos primeiros 50% do tempo de duração do curso estão disponíveis para consulta dos docentes e tutores do curso
		1	Quando os livros da biografia básica e complementar que atendem aos programas das disciplinas dos primeiros 50% do tempo de duração do curso não estão disponíveis para consulta dos docentes e tutores do curso.
3.2.2	Periódicos especializados	5	Quando existe assinatura de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou informatizada abrangendo as principais áreas temáticas do curso, distribuídos adequadamente entre as principais áreas do curso, a maioria deles abrangendo os últimos três anos.
		4	Quando existe assinatura de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou informatizada abrangendo as principais áreas temáticas do curso, sendo a maioria deles perfazendo os últimos dois anos.
		3	Quando existe assinatura de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou informatizada abrangendo as principais áreas temáticas do curso.
		2	Quando os periódicos especializados, sob a forma impressa ou informatizada, atendem de maneira insatisfatória as principais áreas do curso.
		1	Quando os periódicos especializados, sob a forma impressa ou informatizada, são, em todos os sentidos, insuficientes para as demandas do curso.

Relato global da dimensão **Instalações Físicas**

--

### REQUISITOS LEGAIS

Estes itens são essencialmente regulatórios, por isso não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Os avaliadores apenas farão o registro do cumprimento ou não do dispositivo legal por parte da Instituição para que o Ministério da Educação, de posse dessa informação, possa tomar as decisões regulatórias cabíveis. Porquanto disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório.

Indicador	Critério de análise	Sim	Não	Não se aplica
1 Coerência dos conteúdos curriculares com as DCN	Atende: O currículo apresenta plena coerência com as Diretrizes Curriculares Nacionais. Não atende: O currículo não apresenta plena coerência com as Diretrizes Curriculares Nacionais.			
2 Estágio supervisionado	Atende: Quando está prevista, na matriz curricular e com carga horária adequada, a oferta de estágio supervisionado, com seu respectivo regulamento. Não Atende: Quando não está prevista, na matriz curricular e com carga horária adequada, a oferta de estágio supervisionado, com seu respectivo regulamento.			
3 Trabalho de Curso	Atende: Há previsão de Trabalho de Curso, desenvolvido individualmente, com conteúdo fixado e regulamentação contendo critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação e diretrizes técnicas relacionadas à sua elaboração. Não Atende: Há previsão de Trabalho de Curso, desenvolvido individualmente, com conteúdo fixado e regulamentação contendo critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação e diretrizes técnicas relacionadas à sua elaboração.			
4 Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização	Atende: O curso prevê carga horária igual ou superior ao previsto na legislação: (Bacharelado: Parecer CNE/CES 08/2007 e Resolução CNE/CES 02/2007); Licenciatura: Parecer CNE/CP 28/2001 e Resolução CNE/CP 02/2002; Pedagogia: Resolução CNE/CES 01/2006). Não Atende: O curso não prevê carga horária igual ou superior ao previsto na legislação: (Bacharelado: Parecer CNE/CES 08/2007 e Resolução CNE/CES 02/2007); Licenciatura: Parecer CNE/CP 28/2001 e Resolução CNE/CP 02/2002; Pedagogia: Resolução CNE/CES 01/2006).			

5	Disciplina optativa de Libras	<p>Atende: O PPC prevê disciplina optativa de Libras na estrutura curricular do curso (no caso de Licenciaturas e Fonoaudiologia, disciplina obrigatória) (Dec. N. 5.626/2005).</p> <p>Não Atende: O PPC não prevê disciplina optativa de Libras na estrutura curricular do curso (no caso de Licenciaturas e Fonoaudiologia, disciplina obrigatória) (Dec. N. 5.626/2005).</p>			
6	Condições de acesso para portadores de necessidades especiais	<p>Atende: A instituição apresenta condições de acesso para portadores de necessidades especiais. (Dec. n. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009).</p> <p>Não Atende: A instituição não apresenta condições de acesso para portadores de necessidades especiais. (Dec. n. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009).</p>			
7	Condições que garantam a realização de atividades presenciais obrigatórias nos pólos de apoio presencial para os primeiros 50% do tempo de duração do curso	<p>Atende: Quando há condições que garantam a realização de atividades presenciais obrigatórias (avaliação de estudantes, estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente, defesa de trabalhos de conclusão de cursos, quando previstos na legislação pertinente e atividades relacionadas a laboratório de ensino, quando for o caso) no curso.</p> <p>Não Atende: Quando não há condições que garantam a realização de atividades presenciais obrigatórias (avaliação de estudantes, estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente, defesa de trabalhos de conclusão de cursos, quando previstos na legislação pertinente e atividades relacionadas a laboratório de ensino, quando for o caso) no curso.</p>			



**QUADRO RESUMO DA ANÁLISE**

DIMENSÃO	PESO	Quantidade de Indicadores
ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	40	22
CORPO DOCENTE* E CORPO DE TUTORES	45	16
INSTALAÇÕES FÍSICAS	15	6
REQUISITOS LEGAIS	-	8

**OBS:** 1/3 do valor deste quesito corresponde ao indicador item 2.2.1

Considerações finais da comissão de avaliadores

--

Local (cidade/UF):

Data:

Nome e IES do avaliador:

Assinatura do avaliador:

**ANEXO 1: Definições sintéticas dos termos referentes à titulação dos professores**

<b>Área</b>	Conjunto de conteúdos (grupos temáticos comuns) que compõem os diferentes campos do saber de um curso.
<b>Disciplina</b>	Parte do conteúdo curricular necessária para formação acadêmica.
<b>Doutorado</b>	Segundo nível da pós-graduação <i>stricto sensu</i> , que tem por fim proporcionar formação científica ou cultural ampla e aprofundada, desenvolvendo a capacidade de pesquisa, com duração mínima de 2 anos, exigência de defesa de tese em determinada área de concentração que represente trabalho de pesquisa com real contribuição para o conhecimento do tema, conferindo o diploma de doutor.
<b>Mestrado</b>	Primeiro nível da pós-graduação <i>stricto sensu</i> , com duração mínima de um ano, exigência de dissertação em determinada área de concentração em que o mestrando revele domínio do tema, conferindo o diploma de mestre.
<b>Mestrado (profissional)</b>	Mestrado dirigido à formação profissional, com estrutura curricular clara e consistentemente vinculada à sua especificidade, articulando o ensino com a aplicação profissional, de forma diferenciada e flexível, admitido o regime de dedicação parcial, exigindo a apresentação de trabalho final sob a forma de dissertação, projeto, análise de casos, <i>performance</i> , produção artística, desenvolvimento de instrumentos, equipamentos, protótipos, entre outras, de acordo com a natureza da área e os fins do curso. Confere diploma.
<b>Especialização (Pós-graduação lato sensu)</b>	Curso em área específica do conhecimento com duração mínima de 360 horas (não computando o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente e nem o destinado à elaboração do trabalho de conclusão de curso) e prazo mínimo de seis meses. Pode incluir ou não o enfoque pedagógico. Concede certificado (Cf. Resolução CNE/CES nº 01/2007).



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**Secretaria de Educação a Distância – SEED**  
**Departamento de Regulação e Supervisão da Educação a Distância - Dreseed**  
**Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep**

**SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SINAES**

**CRENCIAMENTO DE PÓLO DE APOIO PRESENCIAL PARA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA**

## 1. INFORMAÇÕES GERAIS DO PÓLO (GERADAS PELO E-MEC)

## 1. Informações do pólo

<b>Endereço</b> completo do pólo de apoio presencial avaliado:
<b>Curso(s)</b> a serem ofertados no pólo avaliado:
<b>Responsável</b> pelas informações sobre o pólo:  Nome:  E-mail:  Telefone:  Vinculação Institucional ao Pólo :

2. Instituições conveniadas para atuação no Pólo (**se houver**)

	<b>Instituição Conveniada</b>	<b>Dados da Instituição Conveniada</b>	<b>Objetivo do Convênio para a Oferta da Modalidade de EAD</b>
1			
2			
N			

## 3. Cursos Superiores da IES, autorizados ou em Regime de Autorização, para Oferta no Pólo

	<b>Denominação do curso</b>	<b>Habilitação</b>	<b>Tipo (bacharelado/ licenciatura/ seqüencial/ tecnológico)</b>	<b>Vagas Respectivas</b>
1				
2				
N				

## 2. INFORMAÇÕES SOBRE O PÓLO (PREENCHIDAS PELA IES E CONFERIDAS PELO AVALIADOR)

### 1. Coordenação e secretaria do pólo (infra-estrutura de pessoal projetada)

Profissionais	Formação	N. de alunos atendidos	Confere	Não Confere
Coordenador				
Chefe de Secretaria				
Auxiliar de Secretaria 1				
Auxiliar de Secretaria 2				
Auxiliar de Secretaria n				

### 2. Tutoria presencial (infra-estrutura de pessoal projetada)

Profissionais	Formação	N. alunos atendidos	Confere	Não Confere
Tutor Coordenador				
Tutor presencial para o Curso A 1				
Tutor presencial para o Curso A 2				
Tutor presencial para o Curso A n				
Tutor presencial para o Curso B 1				
Tutor presencial para o Curso B 2				
Tutor presencial para o Curso B n				

### 3. Biblioteca (infra-estrutura de pessoal projetada)

Profissionais	Formação	N. de alunos atendidos	Confere	Não Confere
Chefe de Biblioteca				
Auxiliar de Biblioteca 1				
Auxiliar de Biblioteca 2				
Auxiliar de Biblioteca N				

### 4. Laboratório de informática (infra-estrutura de pessoal projetada)

Profissionais	Formação	N. de alunos atendidos	Confere	Não Confere
Responsável				
Gerente de Rede				
Monitores 1				
Monitores 2				
Monitores N				

### 5. Laboratório pedagógico (infra-estrutura de pessoal projetada, caso se aplique, repetir este quadro para cada laboratório)

Profissionais	Formação	N. de alunos atendidos	Confere	Não Confere
Responsável				
Auxiliar 1				
Auxiliar 2				
Auxiliar N				

**6. Manutenção e funcionamento do pólo** (infra-estrutura de pessoal projetada)

Profissionais	Horário disponível	Quantidade por equipamento	Confere	Não Confere
Profissional 1				
Profissional 2				
Profissional n				

**7. Quadro geral de tecnologias e equipamentos do pólo**

<b>Tecnologia ou Equipamento</b>	Quantidade	Uso exclusivo para a EAD	Uso compartilhado	Confere	Não Confere
Estação de rádio própria, devidamente autorizada para uso educacional					
Estação de rádio alugada, devidamente autorizada para uso educacional					
Recepção organizada da transmissão radiofônica					
Recepção livre da transmissão radiofônica					
Estação transmissora de televisão própria digital, devidamente autorizada para uso educacional					
Estação transmissora de televisão alugada digital, devidamente autorizada para uso educacional					
Estação transmissora de televisão própria analógica, devidamente autorizada para uso educacional					
Estação transmissora de televisão alugada analógica, devidamente autorizada para uso educacional					
Decodificadores de sinais de satélite e respectivos sistemas (cartões, criptografias, dentre outros)					
Recepção organizada da transmissão televisiva					
Recepção livre da transmissão televisiva					
Editora ou gráfica					
Gravadores					
Rádios receptores					
Antenas digitais					
Antenas analógicas					
Aparelhos de TV					
Aparelhos de videocassete					
Aparelhos de DVD					
Sítio/Portal com recursos de geração e hospedagem de páginas de cursos <i>web</i>					
Microcomputadores					

Microcomputadores com acesso à Internet					
Conexão discada à Internet					
Conexão banda-larga à Internet					
Conexão via satélite à Internet					
Linhas telefônicas					
Linhas telefônicas 0800					
Equipamentos para teleconferência					
Equipamentos para videoconferência					
Impressoras					
Scanner					
FAX					
Máquinas fotográficas					
Filmadoras					
Biblioteca Virtual					

### 8. Espaços físicos gerais – existência e destinação

<i>Infra-estrutura geral</i>	Quantidade	Dedicação Exclusiva EAD	Uso Compartilhado	Confere	Não Confere
Laboratório de Informática					
Laboratórios didáticos específicos					
Sala de aula com recepção de vídeo conferência					
Sala de aula					
Sala de coordenação do Pólo					
Sala de Tutoria					
Secretaria de atendimento aos alunos					
Biblioteca					
Auditório					
Espaço de convivência					

### 9. Sala de coordenação de pólo

Equipamentos	Quantidade	Confere	Não Confere
Aparelho telefônico			
Computador com Kit multimídia			
Impressora			
Câmera para Internet			

### 10. Sala de secretaria do pólo

Equipamentos	Quantidade	Confere	Não Confere
Aparelho de telefone e fax			
Computador com Kit multimídia			
Impressora			
No-break			
Computador com câmera e conexão à Internet			

### 11. Laboratório de computadores

Equipamentos	Quantidade	Confere	Não Confere

Aparelho de fax			
Computador com kit multimídia em rede e com acesso a Internet			
Impressora			
Computador com câmera e conexão à Internet			
Linha telefônica			
No-break			
Bancada para Experimentos			

### 12. Laboratórios didáticos

Equipamentos	Quantidade	Confere	Não Confere
Bancadas para Experimentos			
Computador com kit multimídia e acesso a Internet			
Impressora			
Computador com câmera e conexão à Internet			
Linha telefônica com ramais			
No-break			

### 13. Laboratório didático específico 1 (de acordo com natureza do curso)

Equipamentos	Natureza e Descrição	Quantidade	Confere	Não Confere
Equipamento 1				
Equipamento 2				
Equipamento N				

### 14. Laboratório didático específico 2 (de acordo com a natureza do curso)

Equipamentos	Natureza e Descrição	Quantidade	Confere	Não Confere
Equipamento 1				
Equipamento 2				
Equipamento N				

### 15. Laboratório didático específico N (de acordo com a natureza do curso)

Equipamentos	Natureza e Descrição	Quantidade	Confere	Não Confere
Equipamento 1				
Equipamento 2				
Equipamento N				

### 16. Biblioteca

Equipamentos	Quantidade	Confere	Não Confere
Aparelho de telefone e fax			
Computador com Kit multimídia			
Impressora laser			
Computador com câmera e conexão à Internet			
Linha telefônica com ramais			
No-break			



**DIMENSÃO ÚNICA: PROJETO DO PÓLO**

<b>1 Categoria de análise: organização institucional (Fontes de consulta: PDI, Estatuto e Regimento)</b>		
<b>Indicadores</b>	<b>Conceito</b>	<b>Crterios de análise</b>
1.1 Planejamento e Implantação do Pólo	5	Quando o pólo de apoio presencial está definido no PDI e a IES ou a Instituição conveniada, responsável pelo Pólo, apresenta <b>plenas</b> condições para sua implantação e manutenção para o(s) curso(s) previsto(s).
	4	Quando o pólo de apoio presencial está definido no PDI e a IES ou a Instituição conveniada, responsável pelo Pólo, apresenta <b>adequadas</b> condições para sua implantação e manutenção para o(s) curso(s) previsto(s).
	3	Quando o pólo de apoio presencial está definido no PDI e a IES ou a Instituição conveniada, responsável pelo Pólo, apresenta <b>razoáveis</b> condições para sua implantação e manutenção para o(s) curso(s) previsto(s).
	2	Quando o pólo de apoio presencial está definido no PDI, mas a IES ou a Instituição conveniada, responsável pelo Pólo, apresenta condições <b>insuficientes</b> para sua implantação e manutenção para o(s) curso(s) previsto(s).
	1	Quando o pólo de apoio presencial está definido no PDI, mas a IES ou a Instituição conveniada, responsável pelo Pólo, apresenta condições <b>precárias</b> para sua implantação e manutenção para o(s) curso(s) previsto(s).

1.2 Justificativa para a implantação	5	Quando a IES ou a Instituição conveniada, responsável pelo Pólo, apresenta justificativa coerente e <b>plenamente</b> adequada à missão institucional para a implantação do pólo de apoio presencial na região indicada, assumindo compromissos com a formação continuada de professores e com o desenvolvimento científico e tecnológico da sociedade local.
	4	Quando a IES ou a Instituição conveniada, responsável pelo Pólo, apresenta justificativa coerente e <b>adequada</b> à missão institucional para a implantação do pólo de apoio presencial na região indicada, com compromisso preciso em relação às demandas específicas da sociedade local.
	3	Quando a IES ou a Instituição conveniada, responsável pelo Pólo, apresenta justificativa coerente à missão institucional para a implantação do pólo de apoio presencial na região indicada.
	2	Quando a IES ou a Instituição conveniada, responsável pelo Pólo, apresenta justificativa <b>inadequada</b> à sua missão institucional para a implantação do pólo de apoio presencial na região indicada.
	1	Quando a IES ou a Instituição conveniada, responsável pelo Pólo, <b>não</b> justifica ou justifica <b>precariamente</b> a implantação do mesmo.

Relato global da categoria de análise pelos avaliadores: **Organização institucional**

--

2 Categoria de análise: Corpo social (Fonte de consulta: PDI, PPC, Estatuto e Regimento Interno)		
Indicadores	Conceito	Critérios de análise
2.1 Titulação acadêmica do coordenador do pólo	5	Quando o coordenador do pólo tem titulação em pós-graduação <b>stricto sensu</b> e formação específica em EAD.
	4	Quando o coordenador do pólo tem titulação em de pós-graduação <b>lato sensu</b> e formação específica em EAD.
	3	Quando o coordenador do pólo tem titulação de <b>graduação</b> e formação específica em EAD.
	2	Quando o coordenador do pólo <b>não</b> tem titulação de graduação <b>ou não</b> tem formação específica em EAD.
	1	Quando o coordenador do pólo <b>não</b> tem titulação em graduação <b>e não</b> tem formação específica em EAD.
2.2 Experiência acadêmica e administrativa do coordenador do pólo	5	Quando o coordenador do pólo tem experiência docente de, pelo menos, <b>quatro</b> (4) anos, e <b>dois</b> (2) anos de experiência em administração acadêmica.
	4	Quando o coordenador do pólo tem experiência docente de, pelo menos, <b>três</b> (3) anos, e <b>um</b> (1) ano de experiência em administração acadêmica.
	3	Quando o coordenador do pólo tem experiência docente de, pelo menos, <b>dois</b> (2) anos, e <b>um</b> (1) ano de experiência em administração acadêmica.
	2	Quando o coordenador do pólo tem experiência docente inferior a <b>dois</b> (2) anos, <b>ou não</b> tem experiência em administração acadêmica.
	1	Quando o coordenador do pólo <b>não</b> tem experiência docente.
2.3 Vínculo de trabalho do coordenador do pólo	5	Quando o coordenador de pólo de apoio presencial tem previsão de contrato de trabalho de, pelo menos, <b>quarenta</b> (40) horas semanais.
	4	Quando o coordenador de pólo de apoio presencial tem previsão de contrato de trabalho de, pelo menos, <b>trinta</b> (30) horas semanais.
	3	Quando o coordenador de pólo de apoio presencial tem previsão de contrato de trabalho de, pelo menos, <b>vinte</b> (20) horas semanais.
	2	Quando o coordenador de pólo de apoio presencial tem previsão de contrato de trabalho <b>inferior a vinte</b> (20) horas semanais.
	1	Quando o coordenador de pólo de apoio presencial tem previsão de contrato de trabalho <b>inferior a dez</b> (10) horas semanais.
2.4 Titulação dos tutores	5	Quando, pelo menos, <b>50%</b> do corpo de tutores presenciais têm titulação mínima em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> .

	4	Quando, pelo menos, <b>1/3</b> do corpo de tutores presenciais têm titulação mínima em nível de pós-graduação <i>lato sensu</i> .
	3	Quando o corpo de tutores tem titulação de <b>graduação</b> .
	2	Quando nem todos os tutores presenciais têm titulação de graduação, mas são, pelo menos, <b>graduandos</b> .
	1	Quando <b>menos de 50%</b> dos tutores presenciais tem titulação em nível de graduação.

2.5	Qualificação e formação dos tutores em EAD	5	Quando <b>todos</b> os tutores presenciais têm qualificação específica em educação a distância e formação superior na área do conhecimento.
		4	Quando, pelo menos, <b>75%</b> dos tutores presenciais têm qualificação específica em educação a distância e formação superior na área do conhecimento.
		3	Quando, pelo menos, <b>50%</b> dos tutores presenciais têm qualificação específica em educação a distância e formação superior na área do conhecimento.
		2	Quando <b>menos de 50%</b> dos tutores presenciais têm qualificação específica em educação a distância e formação superior na área do conhecimento.
		1	Quando <b>menos de 25%</b> dos tutores presenciais têm qualificação específica em educação a distância e formação superior na área do conhecimento.

2.6	Corpo técnico-administrativo de apoio às atividades acadêmico-administrativas do pólo.	5	Quando o projeto de infra-estrutura de pessoal para o pólo prevê a contratação de profissionais técnico-administrativos em quantidade e formação <b>plenamente</b> adequadas.
		4	Quando o projeto de infra-estrutura de pessoal para o pólo prevê a contratação de profissionais técnico-administrativos em quantidade e formação <b>adequadas</b> .
		3	Quando o projeto de infra-estrutura de pessoal para o pólo prevê a contratação de profissionais técnico-administrativos em quantidade e formação <b>suficientes</b> .
		2	Quando o projeto de infra-estrutura de pessoal para o pólo prevê a contratação de profissionais técnico-administrativos em quantidade e formação <b>insuficientes</b> .
		1	Quando o projeto de infra-estrutura de pessoal para o pólo <b>não</b> prevê a contratação de profissionais técnico-administrativos em quantidade e formação adequadas.

Relato global da categoria de análise pelos avaliadores: **corpo social**.

--

3 Categoria de análise: infra-estrutura		
Indicadores	Conceito	Critérios de análise
3.1 Instalações administrativas	5	Quando as instalações administrativas envolvidas nas atividades do pólo, atendem, <b>plenamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
	4	Quando as instalações administrativas envolvidas nas atividades do pólo atendem, <b>adequadamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
	3	Quando as instalações administrativas envolvidas nas atividades do pólo atendem, <b>satisfatoriamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
	2	Quando as instalações administrativas envolvidas nas atividades de pólo <b>não</b> atendem satisfatoriamente aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
	1	Quando as instalações administrativas envolvidas nas atividades de pólo são, em todos os sentidos, <b>precárias</b> .
3.2 Salas de aula/tutoria	5	Quando as salas de aula/tutoria estão equipadas segundo a finalidade, e atendem, <b>plenamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
	4	Quando as salas de aula/tutoria estão equipadas segundo a finalidade e atendem, <b>adequadamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
	3	Quando as salas de aula/tutoria estão equipadas segundo a finalidade e atendem, <b>satisfatoriamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
	2	Quando as salas de aula/tutoria não estão equipadas segundo a finalidade ou <b>não</b> atendem, satisfatoriamente, aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
	1	Quando as salas de aula/tutoria são, em todos os sentidos, <b>precárias</b> .
3.3 Sala para a coordenação do pólo	5	Quando a sala da coordenação do pólo está equipada, segundo a finalidade, e atende, <b>plenamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.

		4	Quando a sala da coordenação do pólo está equipada, segundo a finalidade, e atende, <b>adequadamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
		3	Quando a sala da coordenação do pólo está equipada, segundo a finalidade, e atende, <b>satisfatoriamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
		2	Quando a sala da coordenação do pólo está equipada, segundo a finalidade, ou <b>não</b> atende, satisfatoriamente, aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
		1	Quando a sala da coordenação do pólo é, em todos os sentidos, <b>precária</b> .
3.4	Sala para tutores	5	Quando a sala para a equipe de tutores presenciais está equipada, segundo a finalidade, e atende, <b>plenamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
		4	Quando a sala para a equipe de tutores presenciais está equipada, segundo a finalidade, e atende, <b>adequadamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
		3	Quando a sala para a equipe de tutores presenciais está equipada, segundo a finalidade, e atende, <b>satisfatoriamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
		2	Quando a sala para a equipe de tutores presenciais está equipada, segundo a finalidade, ou <b>não</b> atende, satisfatoriamente, aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
		1	Quando a sala para a equipe de tutores presenciais é, em todos os sentidos, <b>precária</b> .
3.5	Auditório/Sala de conferência	5	Quando o(s) auditório ou sala(s) de conferência atende(m), <b>plenamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
		4	Quando o(s) auditório ou sala(s) de conferência atende(m), <b>adequadamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
		3	Quando o(s) auditório ou sala(s) de conferência atende(m), <b>satisfatoriamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.

	2	Quando o(s) auditório ou sala(s) de conferência <b>não</b> atende(m) aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
	1	Quando <b>não</b> há auditório ou sala de conferência.
3.6 Instalações sanitárias	5	Quando as instalações sanitárias atendem de maneira <b>plena</b> aos requisitos de espaço físico, iluminação, ventilação e limpeza.
	4	Quando as instalações sanitárias atendem de maneira <b>adequada</b> aos requisitos de espaço físico, iluminação, ventilação e limpeza.
	3	Quando as instalações sanitárias atendem de maneira <b>satisfatória</b> aos requisitos de espaço físico, iluminação, ventilação e limpeza.
	2	Quando as instalações sanitárias atendem aos requisitos de espaço físico, iluminação, ventilação e limpeza, porém de maneira <b>insatisfatória</b> .
	1	Quando as instalações sanitárias são <b>precárias</b> .
3.7 Áreas de convivência	5	Quando está prevista a implantação de infra-estrutura, com espaços que atendam, <b>plenamente</b> , às necessidades de convivência, lazer e expressão político-cultural dos alunos.
	4	Quando está prevista a implantação de infra-estrutura com espaços que atendam, <b>adequadamente</b> , às necessidades de convivência, lazer e expressão político-cultural dos alunos.
	3	Quando está prevista a implantação de infra-estrutura com espaços que atendam, <b>satisfatoriamente</b> , às necessidades de convivência, lazer e expressão político-cultural dos alunos.
	2	Quando a infra-estrutura de espaços previstos para atender às necessidades de convivência, lazer e expressão político-cultural dos alunos é <b>insuficiente</b> .
	1	Quando a infra-estrutura de espaços previstos para atender às necessidades de convivência, lazer e expressão político-cultural dos alunos <b>não</b> estão previstos ou são <b>precários</b> .
3.8 Recursos de informática	5	Quando o pólo disponibiliza recursos de informática atualizados, com acesso à Internet, em quantidade e qualidade compatíveis com as necessidades das atividades propostas e que atendam, <b>plenamente</b> , às demandas individuais dos alunos.
	4	Quando o pólo disponibiliza recursos de informática atualizados, com acesso à Internet, em quantidade e qualidade compatíveis com as necessidades das atividades propostas e que atendam, <b>adequadamente</b> , às demandas individuais dos alunos.

	3	Quando o pólo disponibiliza recursos de informática, com acesso à Internet, em quantidade e qualidade compatíveis com as necessidades das atividades propostas e que atendam, <b>satisfatoriamente</b> , às demandas individuais dos alunos.
	2	Quando o pólo disponibiliza recursos de informática, com acesso à Internet, mas <b>não</b> em quantidade e qualidade compatíveis com as necessidades das atividades propostas ou que <b>não</b> atendam as demandas individuais dos alunos.
	1	Quando o pólo <b>não</b> disponibiliza recursos de informática ou quando disponibiliza o faz em quantidade e qualidade <b>insuficientes e inadequadas</b> com as necessidades das atividades propostas e com as demandas individuais dos alunos.

3.9 Recursos de TIC (audiovisuais e multimídia)	5	Quando o pólo apresenta recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) em quantidade e qualidade suficientes, para atender, <b>plenamente</b> , às necessidades de professores, tutores, técnicos e estudantes.
	4	Quando o pólo apresenta recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) em quantidade e qualidade suficientes, para atender, <b>adequadamente</b> , às necessidades de professores, tutores, técnicos e estudantes.
	3	Quando o pólo apresenta recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) em quantidade e qualidade suficientes para atender, <b>satisfatoriamente</b> , às necessidades de professores, tutores, técnicos e estudantes.
	2	Quando o pólo apresenta recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) em quantidade ou qualidade <b>insuficiente</b> , para atender às necessidades de professores, tutores, técnicos e estudantes.
	1	Quando o pólo <b>não</b> apresenta recursos de TIC (audiovisuais, incluindo multimídia) ou apresenta em quantidade ou qualidade <b>inadequada</b> , para atender às necessidades de professores, tutores, técnicos e estudantes.

3.10 Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	5	Quando as instalações para o acervo e funcionamento da biblioteca atendem, <b>plenamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
	4	Quando as instalações para o acervo e funcionamento da biblioteca atendem, <b>adequadamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
	3	Quando as instalações para o acervo e funcionamento da biblioteca atendem, <b>satisfatoriamente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.

	2	Quando as instalações para o acervo e funcionamento da biblioteca atendem, <b>insuficientemente</b> , aos requisitos de dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta.
	1	Quando as instalações para o acervo e funcionamento da biblioteca são <b>precárias</b> .
3.11 Biblioteca: instalações para estudos individuais e em grupo	5	Quando existem instalações para estudos individuais e em grupo e elas atendem, <b>plenamente</b> , às necessidades do(s) curso(s).
	4	Quando existem instalações para estudos individuais e em grupo e elas atendem, <b>adequadamente</b> , às necessidades do(s) curso(s).
	3	Quando existem instalações para estudos individuais e em grupo e elas atendem, <b>satisfatoriamente</b> , às necessidades do(s) curso(s).
	2	Quando as instalações para estudos individuais e em grupo <b>não</b> são adequadas.
	1	Quando <b>não</b> existem instalações para estudos individuais e em grupos.
3.12 Livros da bibliografia básica	5	Quando o acervo atende aos programas das disciplinas da primeira metade do(s) curso(s), em quantidade suficiente, na proporção de <b>um</b> (1) exemplar para até <b>seis</b> (6) alunos, previstos para cada turma, referentes aos títulos indicados na bibliografia básica (mínimo de 3 bibliografias), e é atualizado e tombado junto ao patrimônio da IES.
	4	Quando o acervo atende aos programas das disciplinas da primeira metade do(s) curso(s), em quantidade suficiente, na proporção de <b>um</b> (1) exemplar para até <b>oito</b> (8) alunos, previstos para cada turma, referentes aos títulos indicados na bibliografia básica (mínimo de 3 bibliografias), e é atualizado e tombado junto ao patrimônio da IES.
	3	Quando o acervo atende aos programas das disciplinas da primeira metade do(s) curso(s), em quantidade suficiente, na proporção de <b>um</b> (1) exemplar para até <b>dez</b> (10) alunos, previstos para cada turma, referentes aos títulos indicados na bibliografia básica (mínimo de 3 bibliografias), e é atualizado e tombado junto ao patrimônio da IES.
	2	Quando o acervo atende aos programas das disciplinas da primeira metade do(s) curso(s), na proporção de <b>um</b> (1) exemplar para mais de <b>dez</b> (10) alunos, previstos para cada turma, referentes aos títulos indicados na bibliografia básica (mínimo de 3 bibliografias) ou <b>não</b> está atualizado e tombado junto ao patrimônio da IES.
	1	Quando o acervo atende aos programas das disciplinas da primeira metade do(s) curso(s), na proporção de <b>um</b> (1) exemplar para mais de <b>quinze</b> (15) alunos, previstos para cada turma, referentes aos títulos indicados na bibliografia básica.



3.13 Livros da bibliografia complementar	5	Quando o acervo atende, <b>plenamente</b> , as indicações bibliográficas complementares feitas pelos programas das disciplinas.
	4	Quando o acervo atende, <b>adequadamente</b> , as indicações bibliográficas complementares feitas pelos programas das disciplinas.
	3	Quando o acervo atende, <b>satisfatoriamente</b> , as indicações bibliográficas complementares feitas pelos programas das disciplinas.
	2	Quando o acervo atende de forma, <b>insuficiente</b> , as indicações bibliográficas complementares feitas pelos programas das disciplinas.
	1	Quando o acervo <b>não</b> atende as indicações bibliográficas complementares feitas pelos programas das disciplinas.
3.14 Periódicos especializados	5	Quando existe assinatura de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou informatizada, abrangendo todas as áreas temáticas, distribuídos entre as principais áreas do curso e a maioria deles assinados nos últimos <b>três anos</b> .
	4	Quando existe assinatura de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou informatizada, abrangendo as principais áreas temáticas, distribuídos entre as principais áreas do curso e a maioria deles assinados nos últimos <b>dois anos</b> .
	3	Quando existe assinatura de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou informatizada, abrangendo as principais áreas temáticas, distribuídos entre as principais áreas do curso.
	2	Quando os periódicos especializados, sob a forma impressa ou informatizada, atendem, de maneira <b>insatisfatória</b> , as principais áreas do curso.
	1	Quando os periódicos especializados, sob a forma impressa ou informatizada, <b>não</b> existem, ou atendem <b>precarientemente</b> as demandas do curso.
3.14 Laboratórios especializados	5	Quando está prevista a implantação de laboratórios especializados com regulamento específico, destinados à realização das aulas práticas, com perspectiva de <b>pleno</b> atendimento das demandas da primeira metade do(s) curso(s).
	4	Quando está prevista a implantação de laboratórios especializados com regulamento específico, destinados à realização das aulas práticas, com perspectiva de <b>adequado</b> atendimento das demandas da primeira metade do(s) curso(s).
	3	Quando está prevista a implantação de laboratórios especializados com regulamento específico, destinados à realização das aulas práticas, com perspectiva <b>satisfatória</b> de atendimento das demandas da primeira metade do(s) curso(s).

	2	Quando os laboratórios especializados previstos não atendem, <b>minimamente</b> , as demandas da primeira metade do(s) curso(s).
	1	Quando <b>não</b> estão previstos laboratórios para as atividades práticas do(s) curso(s).

Relato global da categoria de análise pelos avaliadores: **Infra-estrutura**

--

Relato global da dimensão única pelos avaliadores: **Projeto do pólo**

--

### REQUISITOS LEGAIS

Estes itens são essencialmente regulatórios, por isso não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Os avaliadores apenas farão o registro do cumprimento ou não do dispositivo legal por parte da Instituição para que o **Ministério da Educação**, de posse dessa informação, possa tomar as decisões regulatórias cabíveis. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório.

Dispositivo legal		Explicitação do dispositivo	Sim	Não	Não se aplica
1	Condições de acesso para portadores de <b>necessidades especiais</b> (Dec. N. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009)	A IES apresenta condições de acesso para portadores de necessidades especiais?			
2	Responsabilidade pelo <b>pólo</b> (Decretos n° 5.622/2005, n° 5.773/2006)	O pólo em credenciamento é mantido pela IES ou pela Instituição conveniada responsável em imóvel próprio ou alugado, com garantia das condições de funcionamento durante o período do(s) curso(s) previstos?			
3	Previsão de realização de <b>atividades presenciais obrigatórias</b> (Decretos n° 5.622/2005)	Há previsão de realização de todas as atividades presenciais obrigatórias (avaliação de estudantes, estágios obrigatórios, defesa de trabalhos de conclusão de cursos, quando previstos na legislação pertinente e atividades relacionadas a laboratório de ensino, quando for o caso)?			
4	Condições para as atividades <b>presenciais obrigatórias nos pólos</b> (Decretos n° 5.622/2005)	Há condições que garantam a realização de atividades presenciais obrigatórias (avaliação de estudantes, estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente, defesa de trabalhos de conclusão de cursos, quando previstos na legislação pertinente e atividades relacionadas a laboratório de ensino, quando for o caso) no curso?			

Local :	Data:
Nome do Verificador 1:	
Assinatura do Verificador:	

Local :	Data:
Nome do Verificador 2:	
Assinatura do Verificador:	

**DECRETO Nº 6.320, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007**

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/ Ato2007-2010/2007/Decreto/D6320.htm>

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Educação: um DAS 101.5; quatro DAS 101.3; quatro DAS 101.2; seis DAS 101.1; quatro DAS 102.4; e dois DAS 102.1; e

II – d

o Ministério da Educação para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: um DAS 101.4.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Ministro de Estado da Educação fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O regimento interno do Ministério da Educação será aprovado pelo Ministro de Estado e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de janeiro de 2008.

Art. 6º Ficam revogados os [Decretos nºs 5.159, 28 de julho de 2004](#), e [5.638, de 26 de dezembro de 2005](#).

Brasília, 20 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Fernando Haddad*  
*Paulo Bernardo Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.12.2007

## ANEXO I

### ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

#### CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Educação, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - política nacional de educação;
- II - educação infantil;
- III - educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- IV - avaliação, informação e pesquisa educacional;
- V - pesquisa e extensão universitária;
- VI - magistério; e
- VII - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

- a) Gabinete;
- b) Secretaria-Executiva:
  - 1. Subsecretaria de Assuntos Administrativos;
  - 2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento; e
  - 3. Diretoria de Tecnologia da Informação;
- c) Consultoria Jurídica;

II - órgãos específicos singulares:

## a) Secretaria de Educação Básica:

1. Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares para Educação Básica;
2. Diretoria de Políticas de Formação, Materiais Didáticos e de Tecnologias para Educação Básica;
3. Diretoria de Fortalecimento Institucional e Gestão Educacional; e
4. Diretoria de Articulação e Apoio aos Sistemas da Educação Básica;

## b) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;

1. Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica;
2. Diretoria de Formulação de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica;
3. Diretoria de Regulação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica; e
4. Diretoria de Articulação e Projetos Especiais;

## c) Secretaria de Educação Superior:

1. Diretoria de Desenvolvimento da Rede de instituições federais de ensino superior;
2. Diretoria de Políticas e Programas de Graduação;
3. Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior; e
4. Diretoria de Hospitais Universitários Federais e Residências de Saúde;

## d) Secretaria de Educação Especial: Diretoria de Políticas de Educação Especial;

## e) Secretaria de Educação a Distância:

1. Diretoria de Regulação e Supervisão em Educação a Distância;
2. Diretoria de Infra-Estrutura em Tecnologia Educacional; e
3. Diretoria de Produção de Conteúdos e Formação em Educação a Distância;

## f) Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade:

1. Diretoria de Educação para a Diversidade;
2. Diretoria de Políticas da Educação de Jovens e Adultos;
3. Diretoria de Estudos e Acompanhamento das Vulnerabilidades Educacionais; e
4. Diretoria de Educação Integral, Direitos Humanos e Cidadania;

## g) Instituto Benjamin Constant; e

## h) Instituto Nacional de Educação de Surdos;

III - Representação no Estado de São Paulo e no Estado do Rio de Janeiro;

IV - órgão colegiado: Conselho Nacional de Educação; e

V - entidades vinculadas:

## a) autarquias:

1. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
2. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira;
3. Universidade Federal da Bahia;
4. Universidade Federal da Paraíba;
5. Universidade Federal de Alagoas;
6. Universidade Federal de Alfenas;
7. Universidade Federal de Campina Grande;
8. Universidade Federal de Goiás;
9. Universidade Federal de Itajubá;
10. Universidade Federal de Juiz de Fora;
11. Universidade Federal de Lavras;
12. Universidade Federal de Minas Gerais;
13. Universidade Federal de Pernambuco;
14. Universidade Federal de Santa Catarina;
15. Universidade Federal de Santa Maria;
16. Universidade Federal de São Paulo;
17. Universidade Federal de Uberlândia;
18. Universidade Federal do Ceará;
19. Universidade Federal do Espírito Santo;
20. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro;
21. Universidade Federal do Pará;
22. Universidade Federal do Paraná;

23. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia;
24. Universidade Federal do Rio de Janeiro;
25. Universidade Federal do Rio Grande do Norte;
26. Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
27. Universidade Federal do Triângulo Mineiro;
28. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;
29. Universidade Federal Fluminense;
30. Universidade Federal Rural da Amazônia;
31. Universidade Federal Rural de Pernambuco;
32. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;
33. Universidade Federal Rural do Semi-Árido;
34. Colégio Pedro II;
35. Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca;
36. Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;
37. Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba;
38. Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas;
39. Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí;
40. Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves;
41. Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;
42. Centro Federal de Educação Tecnológica de Cuiabá;
43. Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;
44. Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária;
45. Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso;
46. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais;
47. Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto;
48. Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;
49. Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco;
50. Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;
51. Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis;
52. Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba;
53. Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Verde;
54. Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima;
55. Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina;
56. Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;
57. Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul;
58. Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe;
59. Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba;
60. Centro Federal de Educação Tecnológica de Urutaí;
61. Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas;
62. Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará;
63. Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo;
64. Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão;
65. Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará;
66. Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;
67. Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;
68. Universidade Tecnológica Federal do Paraná;
69. Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira;
70. Escola Agrotécnica Federal de Alegre;
71. Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;
72. Escola Agrotécnica Federal de Araguatins;
73. Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;
74. Escola Agrotécnica Federal de Barreiros;
75. Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim;
76. Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;
77. Escola Agrotécnica Federal de Castanhal;
78. Escola Agrotécnica Federal de Catu;
79. Escola Agrotécnica Federal de Ceres;
80. Escola Agrotécnica Federal de Codó;
81. Escola Agrotécnica Federal de Colatina;
82. Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;
83. Escola Agrotécnica Federal de Concórdia;

84. Escola Agrotécnica Federal de Crato;
85. Escola Agrotécnica Federal de Iguatu;
86. Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes;
87. Escola Agrotécnica Federal de Machado;
88. Escola Agrotécnica Federal de Manaus;
89. Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho;
90. Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul;
91. Escola Agrotécnica Federal de Salinas;
92. Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês;
93. Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa;
94. Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão;
95. Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira;
96. Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;
97. Escola Agrotécnica Federal de São Luís;
98. Escola Agrotécnica Federal de Satuba;
99. Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim;
100. Escola Agrotécnica Federal de Sertão;
101. Escola Agrotécnica Federal de Sombrio;
102. Escola Agrotécnica Federal de Sousa;
103. Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;
104. Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão;
105. Escola Agrotécnica Federal de Marabá;
106. Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina;
107. Escola Agrotécnica Federal de São Raimundo das Mangabeiras;
108. Escola Técnica Federal de Palmas - TO;
109. Escola Técnica Federal do Amapá;
110. Escola Técnica Federal de Rondônia;
111. Escola Técnica Federal do Acre;
112. Escola Técnica Federal de Brasília;
113. Escola Técnica Federal do Mato Grosso do Sul; e
114. Escola Técnica Federal de Canoas;

b) fundações públicas:

1. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;
2. Fundação Joaquim Nabuco;
3. Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre;
4. Fundação Universidade de Brasília;
5. Fundação Universidade do Amazonas;
6. Fundação Universidade Federal da Grande Dourados;
7. Fundação Universidade Federal do ABC;
8. Fundação Universidade Federal do Rio Grande;
9. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso;
10. Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;
11. Fundação Universidade Federal de Ouro Preto;
12. Fundação Universidade Federal de Pelotas;
13. Fundação Universidade Federal de Rondônia;
14. Fundação Universidade Federal de Roraima;
15. Fundação Universidade Federal de São Carlos;
16. Fundação Universidade Federal de São João Del Rei;
17. Fundação Universidade Federal de Sergipe;
18. Fundação Universidade Federal de Viçosa;
19. Fundação Universidade Federal do Acre;
20. Fundação Universidade Federal do Amapá;
21. Fundação Universidade Federal do Maranhão;
22. Fundação Universidade Federal do Piauí;
23. Fundação Universidade Federal do Tocantins;
24. Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; e

c) empresa pública: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.



### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

#### Seção I

##### Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho de seu expediente pessoal;

II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério, em tramitação no Congresso Nacional;

III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;

IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas à área de atuação do Ministério;

V - coordenar e desenvolver atividades, no âmbito internacional, que auxiliem a atuação institucional do Ministério, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e outros órgãos da administração pública;

VI - planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social do Ministério; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

II - supervisionar e coordenar as atividades de organização e modernização administrativa, bem como as relacionadas aos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento, de Administração dos Recursos de Informação e Informática, de Administração de Pessoal Civil, de Serviços Gerais, de Administração Financeira e de Contabilidade, no âmbito do Ministério; e

III - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Serviços Gerais - SISG; de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal e de Administração Financeira Federal, por intermédio das Subsecretarias de Assuntos Administrativos e de Planejamento e Orçamento e da Diretoria de Tecnologia de Informação a ela subordinadas.

Art. 5º À Subsecretaria de Assuntos Administrativos compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de organização e modernização administrativa, bem como as relacionadas aos Sistemas Federais de Administração de Pessoal Civil e de Serviços Gerais, no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com o órgão central dos sistemas federais referidos no inciso I, informando e orientando os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas;

III - promover a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior;

IV - assessorar os dirigentes e gestores em matéria de planejamento, gerenciamento e organização de suas respectivas atividades e processos de trabalho; e

V - assessorar as áreas e unidades do Ministério, especialmente no planejamento, sistematização, padronização e implantação de técnicas e instrumentos de gestão.

Art. 6º À Subsecretaria de Planejamento e Orçamento compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento, de Administração Financeira e de Contabilidade, no âmbito do Ministério da Educação;

II - promover a articulação com o órgão central dos sistemas referidos no inciso I, informando e orientando as unidades e as entidades vinculadas do Ministério da Educação quanto ao cumprimento das normas vigentes;

III - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas anuais e plurianuais do Ministério da Educação e submetê-los à decisão superior;

IV - desenvolver, coordenar e avaliar as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério da Educação;

V - monitorar e avaliar as metas e os resultados da execução dos planos e programas anuais e plurianuais, em articulação com as demais Secretarias, autarquias, empresas públicas e fundações vinculadas ao Ministério da Educação; e

VI - realizar tomada de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário.

Art. 7º À Diretoria de Tecnologia da Informação compete:

I - coordenar e supervisionar a elaboração, execução e avaliação das ações relativas ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação, no âmbito do Ministério;

II - planejar, coordenar, gerir e supervisionar os projetos de desenvolvimento e manutenção de sistemas, comunicação de voz e dados, rede elétrica estabilizada, rede local com e sem fio, infra-estrutura computacional, serviços de atendimento de informática e demais atividades de tecnologia da informação e comunicação do Ministério;

III - estabelecer e coordenar a execução da política de segurança da informação, no âmbito do Ministério;

IV - definir e adotar metodologia de desenvolvimento de sistemas e coordenar a prospecção de novas tecnologias de informação e comunicação no âmbito do Ministério;

V - promover ações visando garantir a disponibilidade, a qualidade e a confiabilidade dos processos, produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do Ministério;

VI - coordenar, supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar a elaboração e execução dos planos, programas, projetos e contratações estratégicas de tecnologia da informação e comunicação do Ministério;

VII - planejar e implementar estratégias de soluções de tecnologia da informação e de comunicação, de acordo com as diretrizes definidas pelo Ministério;

VIII - garantir que os produtos e serviços relativos à tecnologia da informação e comunicação sejam conduzidos de acordo com a legislação pertinente;

IX - representar institucionalmente o Ministério em assuntos de tecnologia da informação e comunicação; e

X - assessorar o comitê de informação e informática - COMINF/MEC, oferecendo o apoio técnico e operacional necessário ao seu adequado funcionamento.

Art. 8º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

- I - assessorar o Ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica;
- II - exercer a supervisão das atividades jurídicas das entidades vinculadas;
- III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida em sua área de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
- IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Ministro de Estado;
- V - assistir ao Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica; e
- VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:
  - a) os textos de edital de licitação, bem como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e
  - b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa de licitação.

## Seção II Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 9º À Secretaria de Educação Básica compete:

- I - planejar, orientar e coordenar, em âmbito nacional, o processo de formulação de políticas para educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - propor e fomentar a implementação das políticas, por meio da cooperação técnica e financeira, junto às unidades da federação, em regime de colaboração e gestão democrática, para garantir a igualdade de condições de oferta de ensino e a permanência do aluno na escola;
- III - desenvolver ações visando à melhoria da qualidade da aprendizagem na área da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, tendo a escola como foco principal de atuação;
- IV - desenvolver ações objetivando a garantia de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o alcance de padrões da qualidade social da educação básica;
- V - incentivar a melhoria do padrão de qualidade da educação básica em todas os seus níveis, na perspectiva do direito, da inclusão social e da valorização dos profissionais da educação;
- VI - zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais relativos à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio;
- VII - desenvolver ações em parceria com outros órgãos que concorram para o cumprimento das competências da Secretaria; e
- VIII - apoiar e acompanhar a execução de acordos e convênios firmados com órgãos nacionais e internacionais, em seu âmbito de atuação.

Art. 10. À Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares para Educação Básica compete:

- I - subsidiar a formulação das políticas da educação básica;
- II - propor, fomentar e coordenar ações destinadas à educação básica visando à formação e ao desenvolvimento integral do ser humano e ao exercício da cidadania;
- III - subsidiar a elaboração e a implementação da política nacional da educação básica, estabelecendo princípios, objetivos, prioridades, metas de atendimento e parâmetros de qualidade;

IV - promover estudos sobre políticas estratégicas relativas à educação básica, com objetivo de apoiar os sistemas na universalização do atendimento;

V - promover estudos sobre estruturas, currículos e organização técnico-pedagógica para o aprimoramento da educação básica;

VI - promover o intercâmbio com organismos nacionais e internacionais visando ao aprimoramento da política nacional de educação básica; e

VII - supervisionar, orientar e controlar as atividades desenvolvidas pelo Colégio Pedro II.

Art. 11. À Diretoria de Políticas de Formação, Materiais Didáticos e de Tecnologias para Educação Básica compete:

I - propor e apoiar ações que promovam, junto aos sistemas de ensino, a garantia de formação inicial e continuada, visando à valorização dos profissionais da educação básica;

II - propor, apoiar e estimular a produção de tecnologias educacionais inovadoras para a educação básica; e

III - propor, apoiar e supervisionar a implementação de políticas e ações de desenvolvimento e avaliação de materiais didático-pedagógicos para a educação básica.

Art. 12. À Diretoria de Fortalecimento Institucional e Gestão Educacional compete:

I - propor, fomentar e coordenar ações que promovam, junto aos sistemas de ensino, tanto a inserção de problemáticas sociais nos conteúdos escolares como a criação de canais coletivos de formulação, de gestão e de fiscalização das políticas educacionais;

II - propor e apoiar a articulação dos sistemas de ensino com organizações governamentais e não-governamentais, visando ao fortalecimento da educação básica;

III - prover estudos gerenciais acerca dos sistemas de ensino, visando ao aprimoramento da gestão pública educacional;

IV - estimular e apoiar os sistemas de ensino quanto à formulação e à avaliação coletiva de planos nacionais, estaduais e municipais de educação;

V - orientar os sistemas de ensino na formulação de normas e no estabelecimento de padrões de qualidade a serem adotados nos espaços educacionais;

VI - subsidiar os sistemas de ensino com instrumentos capazes de fortalecer a gestão democrática, atuando na formação de dirigentes, gestores e conselheiros da educação;

VII - criar mecanismos de articulação entre a União e os sistemas de ensino, visando ao aperfeiçoamento do regime de colaboração e à melhoria do padrão de qualidade social da educação básica;

VIII - apoiar e estimular o funcionamento dos conselhos de acompanhamento e controle social dos recursos vinculados à educação no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

IX - incentivar o fortalecimento institucional e a modernização das estruturas das secretarias de educação e das escolas; e

X - desenvolver tecnologias participantes e simplificadas de planejamento de rede, apoiadas em estudos científicos.

Art. 13. À Diretoria de Articulação e Apoio aos Sistemas da Educação Básica compete:

I - apoiar técnica e financeiramente os Estados e o Distrito Federal no desenvolvimento da educação básica;

II - analisar a viabilidade técnica e financeira de programas e projetos educacionais, adequando-os às políticas e diretrizes educacionais da educação básica;

III - propor, em articulação com outros órgãos competentes, critérios para a transferência de recursos financeiros aos sistemas de ensino e às organizações governamentais e não-governamentais;

IV - acompanhar, monitorar e avaliar a execução de planos, programas e projetos aprovados pela Secretaria;

V - definir e propor metas e objetivos a serem alcançados na implementação dos projetos educacionais;

VI - propor diretrizes, normas e padrões técnicos que orientem a execução dos projetos educacionais; e

VII - participar de ações intersetoriais que visam à melhoria da qualidade da educação.

Art. 14. À Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica compete:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da política de educação profissional e tecnológica;

II - promover o desenvolvimento da educação profissional e tecnológica em consonância com as políticas públicas e em articulação com os diversos agentes sociais envolvidos;

III - definir e implantar política de financiamento permanente para a educação profissional e tecnológica;

IV - promover ações de fomento ao fortalecimento, à expansão e à melhoria da qualidade da educação profissional e tecnológica;

V - instituir mecanismos e espaços de controle social que garantam gestão democrática, transparente e eficaz no âmbito da política pública e dos recursos destinados à educação profissional e tecnológica;

VI - fortalecer a rede pública federal de educação profissional e tecnológica, buscando a adequada disponibilidade orçamentária e financeira para a sua efetiva manutenção e expansão;

VII - promover e realizar pesquisas e estudos de políticas estratégicas, objetivando o desenvolvimento da educação profissional e tecnológica;

VIII - desenvolver novos modelos de gestão e de parceria público-privada, na perspectiva da unificação, otimização e expansão da educação profissional e tecnológica;

IX - estabelecer estratégias que proporcionem maior visibilidade e reconhecimento social da educação profissional e tecnológica;

X - apoiar técnica e financeiramente o desenvolvimento da educação profissional e tecnológica dos sistemas de ensino, nos diferentes níveis de governo;

XI - estabelecer mecanismos de articulação e integração com os sistemas de ensino, os setores produtivos e demais agentes sociais no que diz respeito à demanda quantitativa e qualitativa de profissionais, no âmbito da educação profissional e tecnológica;

XII - zelar pelo cumprimento da legislação educacional no âmbito da educação profissional e tecnológica;

XIII - credenciar e credenciar as instituições de educação tecnológica privadas, bem como autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de seus cursos superiores de tecnologia;

XIV - supervisionar as atividades desenvolvidas pela Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica;

XV - elaborar, manter e atualizar os Catálogos Nacionais de Cursos Superiores de Tecnologia e de Cursos Técnicos, e

XVI - estabelecer diretrizes para as ações de expansão, supervisão, avaliação e regulação da educação profissional e tecnológica em consonância com o Plano Nacional de Educação.

Art. 15. À Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica compete:

I - propor critérios para a implementação de políticas e estratégias para o planejamento, a organização e a supervisão da gestão das instituições federais de educação profissional e tecnológica;

II - promover, coordenar e supervisionar, em conjunto com a Diretoria de Formulação de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica e a Diretoria de Regulação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica, as ações de melhoria da educação profissional e tecnológica no que diz respeito à gestão operacional e técnico-pedagógica nas instituições federais de educação profissional e tecnológica;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas pelas Escolas Agrotécnicas Federais, pelas Escolas Técnicas Federais, pelas Faculdades Tecnológicas Federais, pelos Centros Federais de Educação Tecnológica, pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e pelas Universidades Tecnológicas Federais;

IV - apoiar as atividades das Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais;

V - zelar, acompanhar e promover o cumprimento das normas e a adoção de práticas de gestão democrática no âmbito das instituições federais de educação profissional e tecnológica;

VI - analisar e emitir pareceres técnicos sobre assuntos relacionados à gestão das instituições federais de educação profissional e tecnológica;

VII - realizar estudos com vistas à proposição de indicadores para avaliação de gestão no âmbito das instituições federais de educação profissional e tecnológica;

VIII - realizar estudos e orientações técnicas, com a Diretoria de Formulação de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica, visando à promoção de ações de otimização e definição de indicadores para avaliação da capacidade instalada das instituições federais de educação profissional e tecnológica;

IX - promover, em conjunto com a Diretoria de Regulação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica, estudos sobre metodologias, instrumentos e indicadores para avaliação da infra-estrutura dos cursos e das instituições de educação profissional e tecnológica;

X - promover as ações necessárias ao desenvolvimento de planos, programas e projetos nas instituições federais de educação profissional e tecnológica e ao acompanhamento e à avaliação dos seus resultados; e

XI - organizar e manter atualizado o sistema de informações relativo à avaliação da educação profissional e tecnológica.

Art. 16. Diretoria de Formulação de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica compete:

I - subsidiar o processo de formulação e implementação da política e do referencial normativo da educação profissional e tecnológica;

II - propor diretrizes para a execução dos programas voltados à expansão e ao desenvolvimento da educação profissional e tecnológica, em articulação com as demais diretorias;

III - estabelecer estratégias de implementação das diretrizes nacionais da educação profissional e tecnológica aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação;

IV - propor e atualizar os referenciais curriculares da educação profissional e tecnológica;

V - planejar, propor, coordenar e estimular o desenvolvimento da educação profissional e tecnológica nos diferentes níveis de ensino;

VI - elaborar estudos que visem estimular e apoiar a oferta de cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional integrada com o ensino médio e de cursos superiores de tecnologia nos diferentes sistemas de ensino;

VII - conceber, fomentar e apoiar programas de incentivo a pós-graduações, pesquisas e extensões nas áreas tecnológicas, em parceria com as agências de governo;

VIII - estimular a parceria entre instituições de educação profissional e tecnológica e o setor produtivo, para a oferta de cursos e programas, em atendimento à demanda dos jovens e adultos;

IX - planejar e coordenar o processo de certificação profissional, no âmbito da educação profissional e tecnológica;

X - promover e disseminar estudos e pesquisas sobre a educação profissional e tecnológica e suas relações com a sociedade;

XI - planejar, propor, coordenar e estimular o desenvolvimento de projetos e programas de qualificação de recursos humanos para atuarem na educação profissional e tecnológica;

XII - propor normas, instruções e publicações técnicas atinentes aos programas e projetos no âmbito da educação profissional e tecnológica; e

XIII - apoiar as atividades dos fóruns que atuam na Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 17. À Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica compete:

I - promover ações de supervisão referentes à regulação dos cursos técnicos de nível médio e dos Cursos Superiores de Tecnologia, bem como ações referentes ao credenciamento de instituições de educação profissional e tecnológica;

II - propor normas e procedimentos e coordenar o processo de avaliação de cursos técnicos de nível médio ofertados pelo Sistema Federal de Ensino;

III - orientar e coordenar o processo de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos Cursos Superiores de Tecnologia ofertados pelo Sistema Federal de Ensino, em consonância com as orientações e diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior;

IV - propor, manter e subsidiar, em conjunto com a Diretoria de Formulação de Políticas da Educação Profissional e Tecnológica, as ações de concepção e atualização tecnológica dos Cadastros e Catálogos Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica;

V - realizar estudos com vistas à proposição de indicadores para avaliação dos Cadastros e Catálogos Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica, bem como para os processos avaliativos dos cursos técnicos de nível médio e dos cursos superiores de tecnologia do sistema federal de ensino;

VI - executar ações de avaliação em parceria com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e em consonância com as orientações e diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior;

VII - apoiar estudos sobre metodologias, instrumentos e indicadores para avaliação dos cursos e instituições de educação profissional e tecnológica;

VIII - participar das ações referentes à supervisão das instituições federais de educação profissional e tecnológica, em conjunto com a Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica;

IX - promover ações de supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e de indução da melhoria dos padrões de qualidade, no âmbito da educação profissional e tecnológica; e

X - propor metodologias para o planejamento da oferta de Educação Profissional e Tecnológica, observadas as demandas laborais e a sintonia da oferta com os indicadores sócio-econômico-culturais, locais e regionais.

Art. 18. Diretoria de Articulação e Projetos Especiais compete:

I - coordenar as ações de articulação da Secretaria junto aos diferentes sistemas de ensino e organismos públicos e privados;

II - articular e coordenar, em conjunto com a Diretoria de Formulação de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica e em regime de colaboração com os Sistemas Estaduais e Municipais de Ensino, a disseminação e a implantação das políticas de Educação Profissional e Tecnológica;

III - propor e acompanhar as ações de cooperação técnica no âmbito da educação profissional e tecnológica;

IV - articular e propor, em conjunto com a Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, programas e projetos de cooperação com organismos e instituições governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras, em conformidade com as políticas da educação profissional e tecnológica;

V - articular e promover ações de parcerias com as diretorias da Secretaria e com os demais ministérios, de acordo com as políticas de Educação Profissional e Tecnológica;

VI - articular a participação da Secretaria na formulação de projetos envolvendo os diferentes sistemas de ensino, sintonizados com as políticas públicas e diretrizes nacionais, buscando fontes de financiamento nacionais e internacionais para as ações de Educação Profissional e Tecnológica;

VII - acompanhar e disseminar as ações da Secretaria no âmbito do Congresso Nacional;

VIII - promover articulações com os setores sociais, econômicos e culturais visando ao fortalecimento da Educação Profissional e Tecnológica; e



IX - desenvolver novos modelos de gestão e parceria com os setores públicos e privados, na perspectiva da unificação, otimização e expansão da educação profissional e tecnológica.

Art. 19. À Secretaria de Educação Superior compete:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação da política nacional de educação superior;

II - propor políticas de expansão e de supervisão da educação superior, em consonância com o Plano Nacional de Educação;

III - promover e disseminar estudos sobre a educação superior e suas relações com a sociedade;

IV - promover o intercâmbio com outros órgãos governamentais e não-governamentais, entidades nacionais e internacionais, visando à melhoria da educação superior;

V - articular-se com outros órgãos governamentais e não-governamentais visando à melhoria da educação superior;

VI - atuar como órgão setorial de ciência e tecnologia do Ministério para as finalidades previstas na legislação que dispõe sobre o Sistema Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

VII - subsidiar a elaboração de projetos e programas voltados à atualização do Sistema Federal de Ensino Superior;

VIII - zelar pelo cumprimento da legislação educacional no âmbito da educação superior;

IX - subsidiar a formulação da política de oferta de financiamento e de apoio ao estudante do ensino superior gratuito, e não gratuito, e supervisionar os programas voltados àquelas finalidades;

X - estabelecer políticas de gestão para os hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior;

XI - estabelecer políticas e executar programas voltados à residência médica, articulando-se com os vários setores afins, por intermédio da Comissão Nacional de Residência Médica; e

XII - incentivar e capacitar as instituições de ensino superior a desenvolverem programas de cooperação internacional, aumentando o intercâmbio de pessoas e de conhecimento, e dando maior visibilidade internacional à educação superior do Brasil.

Art. 20. À Diretoria de Desenvolvimento da Rede de instituições federais de ensino superior compete:

I - apoiar as instituições federais de ensino superior por meio de recursos orçamentários para a execução de suas atividades;

II - avaliar o desempenho gerencial das instituições federais de ensino superior;

III - analisar projetos das instituições federais de ensino superior para fins de apoio financeiro;

IV - promover o acompanhamento orçamentário e a apuração de custos das instituições orientadas ou supervisionadas;

V - coordenar a política de expansão e fortalecimento da Rede de instituições federais de ensino superior; e

VI - supervisionar a execução de obras de infra-estrutura das instituições federais de ensino superior apoiadas pela Secretaria de Educação Superior.

Art. 21. À Diretoria de Políticas e Programas de Graduação compete:

I - promover, coordenar e definir critérios para a implantação, o acompanhamento e a avaliação dos programas de apoio às instituições de ensino superior;

II - desenvolver e monitorar projetos especiais de fomento, visando à modernização e à qualificação das instituições de ensino superior;

III - apoiar a execução de programas especiais visando à integração do ensino superior com a sociedade e, particularmente, a interação com a realidade local e regional;

IV - coordenar e acompanhar os programas de apoio ao estudante, com o objetivo de democratizar o acesso à educação superior e garantir a sua manutenção;

V - promover e apoiar programas de cooperação entre as instituições de ensino superior, públicas e privadas;

VI - apoiar e promover projetos especiais relacionados com o ensino de graduação; e

VII - propor programas e projetos a partir da interação com as instituições de ensino superior, visando especialmente à melhoria dos cursos de graduação e das atividades de extensão.

Art. 22. À Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

I - promover a supervisão das instituições que integram o Sistema Federal de Educação Superior;

II - propor critérios para a implementação de políticas e estratégias para a organização, regulação e supervisão da educação superior;

III - definir diretrizes e instrumentos para credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores;

IV - organizar, acompanhar e coordenar as atividades de comissões designadas para ações de supervisão da educação superior;

V - promover ações de supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução da melhoria dos padrões de qualidade;

VI - gerenciar o sistema de informações e acompanhamento de processos relacionados à avaliação e supervisão do ensino superior;

VII - interagir com o Conselho Nacional de Educação com vistas ao aprimoramento da legislação e normas do ensino superior relativas à supervisão, subsidiando aquele Conselho em suas avaliações para o credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos;

VIII - promover a orientação dos usuários dos sistemas de tramitação de processos, bem como do público em geral; e

IX - interagir com o Conselho Nacional de Saúde e a Ordem dos Advogados do Brasil e demais entidades de classe, nos termos da legislação vigente, com vistas ao aprimoramento dos processos de supervisão da educação superior.

Art. 23. À Diretoria de Hospitais Universitários Federais e Residências de Saúde compete:

I - coordenar e acompanhar a execução das atividades de gestão dos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior;

II - apoiar tecnicamente e elaborar instrumentos de melhoria da gestão dos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior;

III - coletar informações dos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior, por intermédio do Sistema de Informações dos Hospitais Universitários Federais - SIHUF;

IV - analisar dados e informações prestadas pelos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior;

V - elaborar matriz de distribuição de recursos para os hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior, baseada nas informações prestadas pelos hospitais, após validação;

VI - acompanhar e avaliar o desempenho financeiro dos hospitais vinculados às instituições federais de ensino superior, por meio do Sistema de Acompanhamento dos Hospitais Universitários Federais - SAHUF;

VII - construir indicadores médios - docente-assistenciais, gerenciais, administrativos e de desempenho - por categoria de hospitais;

VIII - propor critérios para a implantação de políticas educacionais e estratégicas, com vistas à implementação de pós-graduação lato sensu em residência médica, consoante as exigências regionais e nacionais;

IX - desenvolver programas e projetos especiais de fomento ao ensino, visando ao treinamento em residência médica, em nível de pós-graduação lato sensu;

X - coordenar a implementação, o acompanhamento e a avaliação dos programas de pós-graduação *lato sensu* em residência médica;

XI - organizar, acompanhar e coordenar as atividades de pós-graduação lato sensu em residência médica, por meio de comissões especialmente designadas para este fim;

XII - definir, em nível nacional, diretrizes e instrumentos para credenciamento e credenciamento de instituições e para avaliação dos programas de pós-graduação lato sensu em residência médica;

XIII - coordenar e acompanhar os programas de Residência Médica;

XIV - conceder e monitorar as bolsas de estudo para a pós-graduação lato sensu em residência médica;

XV - elaborar proposta de diretrizes curriculares nacionais para a formação na modalidade de Residência Multiprofissional em Saúde, que defina eixo comum de aprendizagem e processo de formação;

XVI - elaborar proposta de sistema nacional de avaliação para Residência Multiprofissional em Saúde - Residência em Área Profissional da Saúde;

XVII - estabelecer e acompanhar critérios a serem atendidos pelas instituições onde serão realizados os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde - Residência em Área Profissional da Saúde, assim como os critérios e a sistemática de credenciamento, acreditando periodicamente os programas, tendo em vista a qualidade da formação dos profissionais, conforme princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e atendendo às necessidades sociais; e

XVIII - estabelecer as normas gerais de funcionamento dos Programas de Residência Multiprofissional em Saúde - Residência em Área Profissional da Saúde, de acordo com as necessidades sociais e os princípios e diretrizes do SUS.

Art. 24. À Secretaria de Educação Especial compete:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar em âmbito nacional, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, o processo de formulação e implementação da Política Nacional de Educação Especial;

II - apoiar tecnicamente e formular políticas de financiamento junto aos sistemas de ensino que oferecem educação especial;

III - definir diretrizes para a organização do atendimento educacional especializado nos sistemas de ensino;

IV - promover a articulação com organismos nacionais, estrangeiros e internacionais, visando à melhoria do atendimento na área de educação especial;

V - orientar e acompanhar a elaboração e definição de planos, programas e projetos na área de educação especial;

VI - avaliar planos, programas e projetos desenvolvidos pelos sistemas público e privado de ensino, apoiados pela Secretaria;

VII - zelar pelo cumprimento da legislação nacional pertinente à educação especial;

VIII - apoiar, acompanhar e avaliar a implantação de sistemas educacionais inclusivos;

IX - assegurar a igualdade de oportunidade de acesso e permanência na escola dos alunos com necessidades educacionais especiais; e

X - desenvolver ações, em parceria com órgãos governamentais e não-governamentais, para o cumprimento das competências da educação especial.

Art. 25. À Diretoria de Políticas de Educação Especial compete:

I - subsidiar a formulação da política de educação especial, bem como definir as estratégias e diretrizes técnico-pedagógicas;

II - subsidiar a formulação das políticas de financiamento da educação especial;

III - definir estratégias e objetivos, propondo metas a serem alcançadas na implementação da política nacional de educação especial;

IV - propor e apoiar ações que viabilizem a construção de sistemas educacionais inclusivos;

V - articular-se com os sistemas de ensino, nas diferentes esferas administrativas, para garantir a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino; e

VI - promover articulação institucional para cooperação técnica e financeira com organizações governamentais e não-governamentais em nível federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Art. 26. À Secretaria de Educação a Distância compete:

I - formular, propor, planejar, avaliar e supervisionar políticas e programas de educação a distância, visando à universalização e democratização do acesso à informação, ao conhecimento e à educação, em todos os níveis e modalidades de ensino;

II - criar, desenvolver e fomentar a produção de conteúdos, programas e ferramentas para a formação inicial e continuada na modalidade a distância;

III - prospectar e desenvolver metodologias e tecnologias educacionais que utilizam tecnologias de informação e de comunicação no aprimoramento dos processos educacionais e processos específicos de ensino e aprendizagem;

IV - prover infra-estrutura de tecnologia de informação e comunicação às instituições públicas de ensino, paralelamente à implantação de política de formação inicial e continuada para o uso harmônico dessas tecnologias na educação;

V - articular-se com os demais órgãos do Ministério, com as Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com as redes de telecomunicações públicas e privadas, e com as associações de classe, para o aperfeiçoamento do processo de educação a distância;

VI - promover e disseminar estudos sobre a modalidade de educação a distância;

VII - incentivar a melhoria do padrão de qualidade da educação a distância em todas os níveis e modalidades;

VIII - planejar, coordenar e supervisionar a execução de programas de capacitação, orientação e apoio a professores na área de educação a distância; e

IX - promover cooperação técnica e financeira entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais, para o desenvolvimento de programas de educação a distância; e

X - prestar assessoramento na definição e implementação de políticas, objetivando a democratização do acesso e o desenvolvimento da modalidade de educação a distância.

Art. 27. À Diretoria de Regulação e Supervisão em Educação a Distância compete:

I - planejar e coordenar ações visando à regulação da modalidade a distância;

II - promover estudos e pesquisas, bem como acompanhar as tendências e o desenvolvimento da educação a distância no País e no exterior;

III - promover a regulamentação da modalidade de educação a distância, compartilhadamente com os demais órgãos do Ministério, sugerindo eventuais aperfeiçoamentos;

IV - propor diretrizes e instrumentos para credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior e para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância;

V - definir e propor critérios para aquisição e produção de programas de educação a distância, considerando as diretrizes curriculares nacionais e as diferentes linguagens e tecnologias de informação e comunicação;

VI - promover parcerias com os órgãos normativos dos sistemas de ensino visando ao regime de colaboração e de cooperação para produção de regras e normas para a modalidade de educação a distância.

VII - exarar parecer sobre os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições, específicos para oferta de educação superior a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

VIII - exarar parecer sobre os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de educação a distância, no que se refere às tecnologias e processos próprios da educação a distância;

IX - propor ao Conselho Nacional de Educação - CNE, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, diretrizes para a elaboração, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, dos instrumentos específicos de avaliação para autorização de cursos superiores a distância e para credenciamento de instituições para oferta de educação superior nessa modalidade;

X - estabelecer diretrizes, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, para a elaboração, pelo INEP, dos instrumentos de avaliação para autorização de cursos superiores a distância;

XI - exercer, compartilhadamente com a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, a supervisão dos cursos de graduação e seqüenciais a distância, no que se refere a sua área de atuação;

XII - elaborar proposta de referenciais de qualidade para educação a distância, para análise pelo CNE;

XIII - propor critérios para a implementação de políticas e estratégias para a organização, regulação e supervisão da educação superior, na modalidade a distância;

XIV - estabelecer diretrizes, compartilhadamente com os órgãos normativos dos sistemas de ensino, para credenciamento de instituições e autorização de cursos, na modalidade de educação a distância, para a educação básica;

XV - promover a supervisão das instituições que integram o Sistema Federal de Educação Superior e estão credenciadas para ofertar educação na modalidade a distância;

XVI - organizar, acompanhar e coordenar as atividades de comissões designadas para ações de supervisão da educação superior, na modalidade a distância;

XVII - promover ações de supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução da melhoria dos padrões de qualidade da oferta de educação na modalidade a distância;

XVIII - gerenciar o sistema de informações e o acompanhamento de processos relacionados à avaliação e supervisão do ensino superior na modalidade a distância;

XIX - interagir com o CNE para o aprimoramento da legislação e normas do ensino superior a distância aplicáveis ao processo de supervisão, subsidiando aquele Conselho em suas avaliações para o credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos; e

XX - interagir com o Conselho Nacional de Saúde e com a Ordem dos Advogados do Brasil e demais entidades de classe, nos termos da legislação vigente, com vistas ao aprimoramento dos processos de supervisão da educação superior, na modalidade a distância.

Art. 28. À Diretoria de Infra-Estrutura em Tecnologia Educacional compete:

I - planejar e coordenar ações visando à execução de programas e projetos de tecnologia educacional, em todos os níveis e modalidades;

II - proceder ao acompanhamento e à avaliação dos programas, com definição de indicadores de desempenho e resultados, interagindo com as áreas afins;

III - pesquisar, planejar, desenvolver e implantar programas e projetos de tecnologia digital e de suporte, e manutenção dos recursos físico-tecnológicos necessários à implementação dos programas de educação a distância;

IV - fomentar o desenvolvimento da infra-estrutura de suporte na área de tecnologias da informação e da comunicação, junto aos sistemas de ensino nos Estados, Municípios e Distrito Federal;

V - prospectar e especificar tecnologias educacionais, apoiando o desenvolvimento de soluções, sua utilização pelo ensino básico, superior e na educação especial;

VI - analisar a viabilidade técnica de programas e projetos de tecnologia educacional, adequando-os às políticas e diretrizes nacionais da educação, em todos os níveis e modalidades;

VII - promover estudos dos sistemas informatizados, visando universalizar sua utilização em sala de aula e na gestão educacional;

VIII - orientar os sistemas de ensino estaduais e municipais na formulação de normas e no estabelecimento de padrões a serem adotados na utilização de tecnologias da informação e da comunicação;

IX - identificar, selecionar, manter e disponibilizar, por meio eletrônico, acervos para uso didático-pedagógico, apoiando o desenvolvimento e a implementação de novas ferramentas de armazenamento e disponibilização; e

X - fomentar a utilização de ferramentas de educação a distância, garantindo a manutenção evolutiva dos ambientes e o suporte adequado aos órgãos e instituições usuárias.

Art. 29. À Diretoria de Produção de Conteúdos e Formação em Educação a Distância compete:

I - propor a produção de conteúdos, programas educativos e material didático em diferentes mídias, para os diferentes níveis de educação;

II - planejar a produção e pós-produção de programas educativos, bem como a aquisição de produção de terceiros;

III - coordenar e acompanhar as produções de conteúdos, programas educativos e material didático a cargo de terceiros, para garantir padrão de qualidade e adequação às orientações curriculares para os diferentes níveis de educação;

IV - indicar as mídias adequadas à difusão e disseminação de programas de educação a distância;

V - formular, implementar e apoiar programas que utilizem as tecnologias da informação e da comunicação para promover a interatividade e a integração das diferentes linguagens e mídias, visando à melhoria da qualidade da educação;

VI - fomentar, coordenar e avaliar a utilização da tecnologia de redes na educação;

VII - capacitar profissionais para a produção, a utilização e a disseminação de tecnologia educacional e qualificar os profissionais da educação para sua gestão e uso crítico e criativo;

VIII - apoiar e desenvolver projetos de capacitação de técnicos de suporte para assegurar a manutenção dos equipamentos, sistemas e redes;

IX - desenvolver e apoiar programas a distância de formação inicial e continuada de professores, em parceria com outros órgãos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

X - fomentar e implementar projetos de infoinclusão, por meio de cooperação técnica e financeira; e

XI - orientar os sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal na formulação de projetos de capacitação que utilizem a educação a distância.

Art. 30. À Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade compete:

I - planejar, orientar, coordenar, fomentar, formular e implementar, em âmbito nacional, juntamente com os demais entes federados, políticas que contribuam para a diminuição das desigualdades no acesso, permanência e sucesso na educação e o aprimoramento da qualidade educacional, por meio do reconhecimento da diversidade, seu apreço e valorização, voltando a educação para o desenvolvimento sustentável;

II - planejar, orientar, coordenar, fomentar, acompanhar e avaliar, em âmbito nacional, a formulação e a implementação de políticas voltadas para a alfabetização e educação de jovens

e adultos, educação do campo, educação indígena, educação em áreas remanescentes de quilombos, educação integral, educação em direitos humanos e educação ambiental;

III - planejar, orientar, coordenar, fomentar, acompanhar e avaliar, em âmbito nacional, o desenvolvimento de programas e ações que contribuam para a diminuição das desigualdades no acesso, permanência e sucesso na educação e o aprimoramento da qualidade educacional;

IV - propor e incentivar ações de apoio educacional para crianças, adolescentes e jovens em situações de discriminação e vulnerabilidade social;

V - propor e coordenar ações de cooperação técnica com os diversos sistemas de ensino, visando ao efetivo desenvolvimento da alfabetização e educação de jovens e adultos, e inclusão sócio-educacional, bem como a definição de estratégias e diretrizes técnico-pedagógicas a serem adotadas;

VI - articular-se com os sistemas de ensino e comunidades indígenas na oferta de educação escolar específica e intercultural, respeitadas as diversidades, de forma a valorizar suas identidades étnicas, línguas e tecnologias, garantindo o acesso a informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional;

VII - apoiar os sistemas de ensino na implementação da educação do campo, em todos os níveis e modalidades;

VIII - apoiar ações de educação nas comunidades remanescentes de quilombos, respeitadas suas especificidades;

IX - elaborar e difundir diretrizes e apoiar a implementação de programas e ações de educação integral, em colaboração com os sistemas de ensino;

X - elaborar e difundir diretrizes e apoiar programas e ações de educação ambiental nos sistemas de ensino, com vistas a fortalecer a transversalidade do tema e seu impacto;

XI - elaborar e difundir diretrizes e apoiar programas e ações de educação em direitos humanos, em colaboração com os sistemas de ensino, com vistas à superação de preconceitos e de atitudes discriminatórias no ambiente escolar;

XII - apoiar programas e ações, em parceria com os sistemas de ensino, com vistas à aproximação das comunidades do ambiente escolar; e

XIII - propor, apoiar, articular e definir critérios para parcerias com organizações governamentais e não-governamentais, visando fortalecer o desenvolvimento de ações de alfabetização e educação de jovens e adultos, promover a inclusão sócio-educacional e difundir junto aos sistemas de ensino os temas sob sua responsabilidade.

Art. 31. À Diretoria de Educação para a Diversidade compete:

I - coordenar, orientar, planejar e acompanhar a formulação e a implementação de políticas educacionais que promovam e ampliem o acesso, a permanência e o sucesso das populações do campo, dos povos indígenas, dos remanescentes de quilombos e de populações tradicionais, em todos os níveis e modalidades de ensino, respeitando suas especificidades socioculturais e projetos societários de futuro;

II - promover a valorização e o respeito à diversidade étnico-racial nas redes e sistemas de ensino;

III - fomentar, orientar e acompanhar a implementação das diretrizes do CNE referentes à Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação das relações étnico-raciais, visando ao fortalecimento dos sistemas de ensino e à implementação de políticas públicas para diversidade sociocultural;

IV - elaborar e implementar políticas de melhoria da infra-estrutura escolar nas comunidades indígenas, do campo e das áreas remanescentes de quilombos, respeitando as especificidades socioambientais e culturais dessas comunidades;

V - promover e desenvolver a formação inicial e continuada de professores, respeitando as especificidades sociopolíticas, econômicas e culturais dos povos indígenas, das comunidades do campo e das áreas remanescentes de quilombos;



VI - desenvolver a produção de material didático e paradidático específicos, respeitando as especificidades socioculturais e projetos societários de futuro dos povos indígenas, das comunidades do campo e das áreas remanescentes de quilombos;

VII - promover e desenvolver a formação inicial e continuada de professores e profissionais de educação, em parceria com os sistemas de ensino, para a valorização da diversidade étnico-racial;

VIII - desenvolver a produção de material didático e paradidático para a valorização da diversidade étnico-racial nos sistemas de ensino;

IX - fomentar estudos e pesquisas, em parceria com a Diretoria de Estudos e Acompanhamento das Vulnerabilidades Educacionais, e o desenvolvimento de ações, projetos e programas para fortalecer e valorizar as línguas indígenas e a diversidade étnico-racial;

X - promover, em parceria com os sistemas de ensino, a criação de instâncias de consulta e participação de representantes das comunidades do campo, povos indígenas e afro-brasileiros no âmbito das políticas educacionais;

XI - divulgar sistematicamente informações sobre as políticas e ações referentes à educação do campo, educação escolar indígena e educação das relações étnico-raciais;

XII - coordenar ações de articulação no Ministério, com outros órgãos e instituições governamentais e não-governamentais, visando à integração e à potencialização das políticas públicas e programas finalísticos;

XIII - promover a cooperação técnica e financeira entre a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e também organismos nacionais e internacionais para o aprimoramento das políticas voltadas para a Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação das relações étnico-raciais; e

XIV - promover o intercâmbio de políticas e experiências nacionais e internacionais sobre os temas relativos à Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação das relações étnico-raciais.

Art. 32. À Diretoria de Políticas da Educação de Jovens e Adultos compete:

I - propor, fomentar e coordenar ações para a alfabetização e a educação de jovens e adultos, visando à formação e ao desenvolvimento integral do ser humano no exercício da cidadania;

II - ampliar e fortalecer a articulação entre os sistemas de ensino, visando ao aperfeiçoamento do regime de colaboração e a melhoria da qualidade do ensino de jovens e adultos;

III - apoiar programas de alfabetização e educação de jovens e adultos como um meio para aprimorar a escolarização, o acesso ao conhecimento, a continuidade e conclusão de estudos daqueles precocemente excluídos do sistema formal de educação;

IV - definir e propor metas e objetivos a serem alcançados na implementação dos programas de inclusão educacional, de alfabetização e educação de jovens e adultos, no âmbito do Ministério;

V - incentivar a melhoria da qualidade das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos, atentando para as diferentes características regionais e culturais, respeitadas as especificidades desse público;

VI - propor a implementação de políticas e critérios para estabelecimento de assistência financeira e execução das ações de alfabetização e educação de jovens e adultos;

VII - orientar, apoiar e acompanhar a elaboração e definição de planos, programas e projetos de alfabetização e educação de jovens e adultos;

VIII - apoiar tecnicamente os sistemas de ensino visando institucionalizar a educação de jovens e adultos como modalidade da educação básica, bem como o aprimoramento da qualidade;

IX - propor, apoiar e supervisionar a implementação de políticas e ações de desenvolvimento e avaliação de materiais didático-pedagógicos para a alfabetização e a educação de jovens e adultos; e

X - subsidiar a Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos no desempenho de suas funções.

Art. 33. À Diretoria de Estudos e Acompanhamento das Vulnerabilidades Educacionais compete:

I - acompanhar a execução de planos, programas e projetos aprovados pela Secretaria com vistas à superação das vulnerabilidades educacionais, propondo medidas que visem aprimorar suas ações;

II - analisar os planos, processos, produtos e resultados referentes aos programas, projetos e atividades apoiados pela Secretaria;

III - produzir documentação e promover a disseminação de informações para subsidiar o gerenciamento e a tomada de decisões a respeito da implementação e execução dos programas, projetos e atividades da Secretaria, visando à redução das vulnerabilidades educacionais;

IV - acompanhar a implementação e a operacionalização da política de financiamento da educação, no âmbito dos temas e segmentos de atuação da Secretaria;

V - coordenar a produção e análise de indicadores referentes aos programas e projetos da Secretaria;

VI - organizar e coordenar os sistemas de informação dos programas e projetos da Secretaria, em articulação com áreas afins do Ministério;

VII - coordenar estudos e pesquisas que promovam análises da implementação, dos resultados e dos efeitos dos programas e projetos, bem como da eficiência, eficácia, efetividade e equidade dos mesmos;

VIII - organizar e coordenar a manutenção de cadastros atualizados de instituições parceiras e dos beneficiários dos programas da Secretaria, em parceria com as demais unidades da Secretaria e áreas afins do Ministério;

IX - propor, planejar, programar e coordenar ações voltadas à coleta e produção de dados e análises estatísticas referentes aos programas, projetos e atividades da Secretaria;

X - organizar e coordenar a atualização de bancos de dados dos programas da Secretaria, parceiros governamentais e não-governamentais, definindo as informações acessíveis ao público, em parceria com os demais Departamentos e áreas afins do Ministério;

XI - coordenar a documentação e disseminação e gerir os estudos, informações e conhecimentos produzidos pela Secretaria, oferecendo suporte à elaboração, editoração, divulgação e distribuição de documentos, em articulação com as demais unidades da Secretaria;

XII - acompanhar, coordenar e propor a produção de obras nos diversos suportes e linguagens, visando dar coerência e organicidade aos produtos realizados pelas diversas unidades da Secretaria;

XIII - acompanhar, coordenar e propor desenvolvimento e atualização de conteúdos de instrumentos, sítios virtuais e demais recursos para a disseminação de informações, em articulação com as demais unidades da Secretaria; e

XIV - planejar, coordenar e orientar a execução das atividades de programação visual, linha editorial, publicações e elaboração de materiais para distribuição em eventos da secretaria, em articulação com as demais unidades da Secretaria.

Art. 34. À Diretoria de Educação Integral, Direitos Humanos e Cidadania compete:

I - planejar, orientar, coordenar, fomentar e implementar, em âmbito nacional e em parceria com sistemas de ensino e instituições voltadas para a educação, o desenvolvimento de políticas, programas e ações de educação integral e integrada, educação ambiental,

educação em direitos humanos e cidadania e educação para a diversidade de gênero e orientação sexual, além de ações de promoção da saúde, da valorização da diversidade e do enfrentamento da violência, do preconceito e de todas as formas de discriminação no ambiente escolar;

II - propor, fomentar, implementar e acompanhar políticas, programas e ações que objetivem a igualdade de condições para o acesso e a permanência nos sistemas de ensino, de pessoas discriminadas ou em situação de vulnerabilidade socioambiental;

III - estimular e apoiar projetos e ações de formação inicial e continuada de professores nos temas de atuação da Diretoria;

IV - elaborar e apoiar o desenvolvimento de materiais didáticos, paradidáticos, pedagógicos e de tecnologias educacionais que contribuam para a promoção e difusão dos temas em que atua a Diretoria;

V - promover a articulação institucional entre setor público, sociedade civil, sistemas de ensino e instituições educacionais nas áreas temáticas de competência da Diretoria, visando ao desenvolvimento de ações para uma maior integração entre a comunidade, escolas e demais instituições de ensino;

VI - promover e apoiar, técnica e financeiramente, projetos que tenham por objetivo promover as temáticas da Diretoria;

VII - promover a articulação institucional no Ministério, nos órgãos do Governo Federal, nos sistemas de ensino e instituições da sociedade civil, de políticas, programas e ações com vistas ao fortalecimento dos temas da Diretoria;

VIII - promover o intercâmbio com entidades nacionais e organizações internacionais sobre matéria de abrangência da Diretoria; e

IX - apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre as temáticas da Diretoria, em parceria com a Diretoria de Estudos e Acompanhamento das Vulnerabilidades Educacionais.

Art. 35. Ao Instituto Benjamin Constant compete:

I - subsidiar a formulação da Política Nacional de Educação Especial na área de deficiência visual;

II - promover a educação de deficientes visuais, mediante sua manutenção como órgão de educação fundamental, visando garantir o atendimento educacional e a preparação para o trabalho de pessoas cegas e de visão reduzida, bem como desenvolver experiências no campo pedagógico da área de deficiência visual;

III - promover e realizar programas de capacitação dos recursos humanos na área de deficiência visual;

IV - promover, realizar e divulgar estudos e pesquisas nos campos pedagógico, psicossocial, oftalmológico, de prevenção das causas da cegueira de integração e de reintegração de pessoas cegas e de visão reduzida à comunidade;

V - promover programas de divulgação e intercâmbio de experiências, conhecimentos e inovações tecnológicas na área de atendimento às pessoas cegas e de visão reduzida;

VI - elaborar e produzir material didático-pedagógico para o ensino de pessoas cegas e de visão reduzida;

VII - apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino e as instituições que atuam na área de deficiência visual, em articulação com a Secretaria de Educação Especial;

VIII - promover desenvolvimento pedagógico visando o aprimoramento e a atualização de recursos instrucionais;

IX - desenvolver programas de reabilitação, pesquisas de mercado de trabalho e de promoção de encaminhamento profissional visando possibilitar, às pessoas cegas e de visão reduzida, o pleno exercício da cidadania; e

X - atuar de forma permanente junto à sociedade, mediante os meios de comunicação de massa e de outros recursos, visando o resgate da imagem social das pessoas cegas e de visão reduzida.

Art. 36. Ao Instituto Nacional de Educação de Surdos compete:

I - subsidiar a formulação da Política Nacional de Educação na área de surdez;

II - promover e realizar programas de capacitação de recursos humanos na área de surdez;

III - assistir, tecnicamente, os sistemas de ensino, visando ao atendimento educacional de alunos surdos, em articulação com a Secretaria de Educação Especial;

IV - promover intercâmbio com as associações e organizações educacionais do País, visando a incentivar a integração das pessoas surdas;

V - promover a educação de alunos surdos, através da manutenção de órgão de educação básica, visando garantir o atendimento educacional e a preparação para o trabalho de pessoas surdas;

VI - efetivar os propósitos da educação inclusiva, através da oferta de cursos de graduação e de pós-graduação, com o objetivo de preparar profissionais bilingües com competência científica, social, política e técnica, habilitados à eficiente atuação profissional, observada a área de formação;

VII - promover, realizar e divulgar estudos e pesquisas nas áreas de prevenção da surdez, avaliação dos métodos e técnicas utilizados e desenvolvimento de recursos didáticos, visando à melhoria da qualidade do atendimento da pessoa surda;

VIII - promover programas de intercâmbio de experiências, conhecimentos e inovações na área de educação de alunos surdos;

IX - elaborar e produzir material didático-pedagógico para o ensino de alunos surdos;

X - promover ação constante junto à sociedade, através dos meios de comunicação de massa e de outros recursos, visando ao resgate da imagem social das pessoas surdas; e

XI - desenvolver programas de reabilitação, pesquisa de mercado de trabalho e promoção de encaminhamento profissional, com a finalidade de possibilitar às pessoas surdas o pleno exercício da cidadania.

### Seção III Das Representações

Art. 37. Às Representações Regionais compete acompanhar, apoiar e fortalecer as atividades do Ministério nas suas áreas de jurisdição e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

### Seção IV Do Órgão Colegiado

Art. 38. Ao CNE cabe exercer as competências de que trata a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

**CAPÍTULO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES**

**Seção I  
Do Secretário-Executivo**

Art. 39. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução de projetos e atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas relativos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

**Seção II  
Dos Secretários**

Art. 40. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram suas respectivas Secretarias e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

**Seção III  
Dos demais Dirigentes**

Art. 41. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, aos Diretores, aos Representantes e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades e dos projetos e programas e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 42. Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental, as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

**ANEXO II**

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

<b>UNIDADE</b>	<b>CARGO/ FUNÇÃO Nº</b>	<b>DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>NE/DAS/FG</b>
	3	Assessor Especial	102.5
	1	Assessor Especial de	
	1	Controle Interno	102.5
	6	Assessor	102.4
	9	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	2	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
	13	Assistente	102.2
	17	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	13		FG-1
	13		FG-2
	5		FG-3
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4
	2	Gerente de Projeto	101.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	3		FG-1
	3		FG-2
	1		FG-3
Assessoria Parlamentar	1	Chefe de Assessoria	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Assessoria Internacional	1	Chefe de Assessoria	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
SECRETARIA- EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo	
	1	Adjunto	101.6
	4	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	2	Coordenador	101.3
	3	Diretor de Programa	101.5
Gabinete	1	Chefe	101.4
	4	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	20		FG-1
	4		FG-2
	1		FG-3
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	1	Subsecretário	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
	5		FG-1
	2		FG-2
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
	2	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	27		FG-1
	6		FG-2
Coordenação-Geral de Compras e Contratos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	2		FG-1
	1		FG-2
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.2
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	21		FG-1
	13		FG-2
	5		FG-3
<b>SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO</b>			
	1	Subsecretário	101.5
	1	Assessor	102.4
	1	Coordenador	101.3
	13	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Divisão	2	Chefe	101.2
	10		FG-1
	2		FG-2
	2		FG-3
Coordenação-Geral de Orçamento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Serviço	4	Chefe	101.1
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Desenvolvimento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Infra-Estrutura	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	10		FG-1
	4		FG-2
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
	8		FG-1
Coordenação-Geral de Licitações e Negócios Jurídicos	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenador-Geral de Assuntos Contenciosos	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	1	Secretário	101.6
	1	Assessor	102.4
	2	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	16		FG-1
	5		FG-2
	7		FG-3
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2



UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
DIRETORIA DE CONCEPÇÕES E ORIENTAÇÕES CURRICULARES PARA EDUCAÇÃO BÁSICA	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão Serviço	1	Chefe	101.2
	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral do Ensino Fundamental Coordenação Divisão Serviço	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
	1	Chefe	101.2
	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Educação Infantil Coordenação Divisão Serviço	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
	1	Chefe	101.2
	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Ensino Médio Divisão	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Chefe	101.2
DIRETORIA DE POLÍTICAS DE FORMAÇÃO, MATERIAIS DIDÁTICOS E DE TECNOLOGIAS PARA EDUCAÇÃO BÁSICA	1	Diretor	101.5
	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Educação Coordenação	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Formação de Professores Serviço	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Materiais Didáticos Coordenação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
DIRETORIA DE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO EDUCACIONAL	1	Diretor	101.5
	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Gestão Escolar Coordenação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Sistemas	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO E APOIO AOS SISTEMAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Apoio aos Sistemas	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente	102.2
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Articulação Transversal	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão	3	Chefe	101.2
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	1	Secretário	101.6
	1	Assessor	102.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Gabinete	1	Chefe	101.4
	2	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Serviço	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	15		FG-1
	4		FG-2
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão da Rede	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação-Geral de Infra-Estrutura	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Políticas da Educação Profissional e Tecnológica	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Certificação e Legislação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Formação Inicial e Continuada	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Regulação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Supervisão	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO E PROJETOS ESPECIAIS	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Projetos Especiais	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Articulação	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Serviço	1	Chefe	101.1
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR	1	Secretário	101.6
	1	Assessor	102.4
	2	Assistente Técnico	102.1
Gabinete	1	Chefe	101.4
	2	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	15		FG-1
	11		FG-2
	4		FG-3
Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DA REDE DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR	1	Diretor	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento das Instituições Federais de Ensino	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	2	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Expansão e Gestão das Instituições Federais de Ensino	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE GRADUAÇÃO	1	Diretor	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Relações Estudantis	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Projetos Especiais para a Graduação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Relações Acadêmicas de Graduação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	4	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Orientação e Controle da Educação Superior	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Fluxos e Processos	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
DIRETORIA DE HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS E RESIDÊNCIAS DE SAÚDE	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Hospitais Universitários	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de	1	Coordenador-Geral	101.4

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Residências de Saúde	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	2	Chefe	101.1
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	1	Secretário	101.6
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
	6		FG-1
	3		FG-2
DIRETORIA DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral da Política Pedagógica da Educação Especial	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Avaliação e Apoio a Programas e Projetos da Educação Especial	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Articulação da Política de Inclusão nos Sistemas de Ensino	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	1	Secretário	101.6
	1	Assistente	102.2
Gabinete	1	Chefe	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1		FG-1
	1		FG-2
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	11		FG-1

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
DIRETORIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO EM EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	3		FG-1
	2		FG-2
Coordenação-Geral de Regulação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Supervisão	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
DIRETORIA DE INFRA- ESTRUTURA EM TECNOLOGIA EDUCACIONAL	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Suporte de Sistemas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Sistemas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
DIRETORIA DE PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS E FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
	1		FG-1
Coordenação-Geral da TV Escola	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Formulação e Conteúdos Educativos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO E DIVERSIDADE	1	Secretário	101.6

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor	102.4
Serviço	1	Chefe	101.1
Gabinete	1	Chefe	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	5		FG-1
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO PARA A DIVERSIDADE Coordenação	1	Diretor	101.5
	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Educação no Campo Coordenação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Diversidade Coordenação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Educação Escolar Indígena	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
DIRETORIA DE POLÍTICAS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Alfabetização Coordenação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Educação de Jovens e Adultos Coordenação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
DIRETORIA DE ESTUDOS E ACOMPANHAMENTO DAS	1	Diretor	101.5



UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
VULNERABILIDADES EDUCACIONAIS			
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Monitoramento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA			
Coordenação	1	Diretor	101.5
	1	Coordenador	101.3
	2	Assistente Técnico	102.1
	1		FG-1
Coordenação-Geral de Direitos Humanos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Educação Ambiental	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Ações Educacionais Complementares	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1		FG-1
REPRESENTAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO			
Divisão	1	Representante	101.4
Serviço	1	Chefe	101.2
	3	Chefe	101.1
	2		FG-1
	3		FG-2
	5		FG-3
REPRESENTAÇÃO NO	1	Representante	101.4

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FG
ESTADO DO RIO DE JANEIRO Divisão	1	Chefe	101.2
	2 2		FG-1 FG-2
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO	1	Secretário-Executivo do Conselho	101.5
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Divisão Serviço	1	Chefe	101.2
	5	Chefe	101.1
	6		FG-1
	6		FG-2

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

CÓDIGO	DAS- UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	5,40	1	5,40	1	5,40
DAS 101.6	5,28	7	36,96	7	36,96
DAS 101.5	4,25	28	119,00	29	123,25
DAS 101.4	3,23	82	264,86	81	261,63
DAS 101.3	1,91	71	135,61	75	143,25
DAS 101.2	1,27	96	121,92	100	127,00
DAS 101.1	1,00	108	108,00	114	114,00
DAS 102.5	4,25	4	17,00	4	17,00
DAS 102.4	3,23	12	38,76	16	51,68
DAS 102.3	1,91	18	34,38	18	34,38
DAS 102.2	1,27	51	64,77	51	64,77
DAS 102.1	1,00	68	68,00	70	70,00
<b>SUBTOTAL 1</b>		<b>546</b>	<b>1.014,66</b>	<b>566</b>	<b>1.049,32</b>
FG-1	0,20	204	40,80	204	40,80
FG-2	0,15	85	12,75	85	12,75
FG-3	0,12	30	3,60	30	3,60
<b>SUBTOTAL 2</b>		<b>319</b>	<b>57,15</b>	<b>319</b>	<b>57,15</b>
<b>TOTAL (1+2)</b>		<b>865</b>	<b>1.071,81</b>	<b>885</b>	<b>1.106,47</b>

## ANEXO III

## REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ O MEC (a)		DO MEC P/ A SEGES/MP (b)	
		QTDE	VALOR TOTAL	QTDE	VALOR TOTAL
101.5	4,25	1	4,25	-	-
101.4	3,23	-	-	1	3,23
101.3	1,91	4	7,64	-	-
101.2	1,27	4	5,08	-	-
101.1	1,00	6	6,00	-	-
102.4	3,23	4	12,92	-	-
102.1	1,00	2	2,00	-	-
<b>TOTAL</b>		<b>21</b>	<b>37,89</b>	<b>1</b>	<b>3,23</b>
<b>Saldo do Remanejamento (a - b)</b>				<b>20</b>	<b>34,66</b>

**PORTARIA Nº 1.050, DE 22 DE AGOSTO DE 2008**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos artigos 80 e 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, alterado pelo Decreto 6.303, de 12 de dezembro de 2007; a indução da oferta pública de cursos superiores a distância pelas instituições públicas de educação superior, no âmbito do "Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB", coordenado pela Secretaria de Educação a Distância - SEED e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; e a necessidade de credenciamento institucional para a modalidade de educação a distância, conforme consta do Processo No- 23000.015392/2008-72, resolve Art. 1º Credenciar em caráter experimental, exclusivamente para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância aprovados no âmbito do "Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB", as instituições públicas de ensino superior listadas em anexo.

§ 1º O credenciamento experimental citado no caput tem prazo de vigência de 2 (dois) anos a contar da data de publicação desta Portaria;

§ 2º O credenciamento experimental citado no caput não substitui o ato de credenciamento pleno para a oferta de cursos superiores a distância, previsto no artigo 80 da Lei 9.394 e regulamentações.

Art. 2º As instituições listadas no anexo que ainda não formalizaram processo, junto ao MEC, para credenciamento na modalidade de educação a distância, deverão protocolizar solicitação até a data limite de 30 de junho de 2009, no sistema e-MEC, conforme regulamentação vigente.

Art. 3º Revoga-se a Portaria Nº 873, de 07 de abril de 2006, publicada no DOU de 11 de abril de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

## ANEXO

Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas

Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina

Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará

Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo

Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão

Centro Federal de Educação Tecnológica do Mato Grosso

Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará

Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro

Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte

Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas

Fundação Universidade Federal do ABC

Fundação Universidade Federal do Rio Grande

Universidade Estadual da Paraíba

Universidade Estadual de Goiás

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Universidade Estadual do Piauí

Universidade Estadual Paulista

Universidade Federal da Paraíba

Universidade Federal de Alfenas

Universidade Federal de Goiás

Universidade Federal de Itajubá

Universidade Federal de Pernambuco

Universidade Federal de Rondônia

Universidade Federal de Roraima

Universidade Federal de São Carlos

Universidade Federal de São João Del Rei

Universidade Federal de Sergipe

Universidade Federal do Tocantins

Universidade Federal do Amapá

Universidade Federal do Amazonas

Universidade Federal do Piauí

Universidade Federal Rural de Pernambuco

**PORTARIA NORMATIVA No- 10, DE 2 DE JULHO DE 2009**

*Fixa critérios para dispensa de avaliação in loco e dá outras providências.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, no art. 4o, inciso V, do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, no art. 62 da Portaria Normativa MEC no 40, de 13 de dezembro de 2007, e na Portaria Normativa MEC no 12, de 5 de setembro de 2008, bem como os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público que regem a Administração Pública, referidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2o, caput e incisos IX e XIII, da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999; resolve:

Art.1º - Nos pedidos de autorização de cursos superiores, na modalidade presencial, os objetivos da avaliação in loco poderão ser considerados supridos, dispensando-se a visita pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por decisão da Secretaria de Educação Superior -SESu ou Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica- SETEC, após análise documental, mediante despacho fundamentado, se a instituição de educação superior tiver obtido avaliação satisfatória, expressa no conceito da avaliação institucional externa - CI e no Índice Geral de Cursos – IGC mais recentes, iguais ou superiores a 3 (três), cumulativamente.

Art.2º -Nos pedidos de autorização de cursos superiores, na modalidade a distância, os objetivos da avaliação in loco poderão ser considerados supridos, dispensando-se a visita pelo INEP por decisão da Secretaria de Educação a Distância - SEED, após análise documental, mediante despacho fundamentado, se a instituição de educação superior tiver obtido avaliação satisfatória, expressa no conceito da avaliação institucional externa - CI e no Índice Geral de Cursos - IGC mais recentes, iguais ou superiores a 4 (quatro), cumulativamente.

Art.3º - Nos pedidos de credenciamento de pólos de apoio presencial poderá ser adotada a visita de avaliação in loco por amostragem, após análise documental, mediante despacho fundamentado, se a instituição de educação superior tiver obtido avaliação satisfatória, expressa no conceito da avaliação institucional externa - CI e no Índice Geral de Cursos - IGC, mais recentes, iguais ou superiores a 4 (quatro), cumulativamente, observadas as seguintes proporções:

I - até 5 (cinco) pólos: a avaliação in loco será realizada em 1 (um) pólo, à escolha da Secretaria de Educação a Distância - SEED;

II - de 5 (cinco) a 20 (vinte) pólos: a avaliação in loco será realizada em 2 (dois) pólos, um deles à escolha da SEED e o segundo definido por sorteio;

III - mais de 20 (vinte) pólos: a avaliação in loco será realizada em 10% (dez por cento) dos pólos, um deles à escolha da SEED e os demais definidos por sorteio.

Art.4º - O disposto no art. 1o desta Portaria não se aplica aos pedidos de autorização dos cursos referidos no art. 28 do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art.5º - Na hipótese de CI e IGC inferiores a 3 (três), cumulativamente, a autorização de cursos poderá ser indeferida independentemente de visita de avaliação in loco.

Art.6º - Em qualquer caso, o pedido de autorização de curso será decidido pela Secretaria competente nos termos dos Decretos no 5.773, de 2006, e no 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e das demais disposições aplicáveis que regem a matéria.

Art.7º - Para os efeitos desta Portaria, até o ano de 2011, inclusive, o Ministério da Educação poderá considerar apenas o IGC da instituição, na ausência de CI.

Art.8º - O art. 11 da Portaria Normativa No- 40, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 5o e 6o, com a seguinte redação:

"§ 5º - A reduzida proporção de cursos reconhecidos em relação aos cursos autorizados e solicitados é fundamento suficiente para o arquivamento do processo.

§ 6º - A ocorrência de conceito da avaliação institucional externa -CI ou Índice Geral de Cursos - IGC menor que 3, em conjunto com a análise documental, poderá prover a SEED de elementos suficientes à formação de juízo sobre a ausência de condições para credenciamento institucional para a modalidade de EAD e de credenciamento de novos pólos de apoio presencial, ante as insuficiências já indicadas em relação à oferta de educação presencial, podendo constituir, justificadamente, motivação suficiente para o arquivamento dos pedidos respectivos, pela SEED, independentemente de realização de visita de avaliação in loco pelo INEP". (NR)

Art.9º- Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD



**DECISÃO Nº           /2010 - B**  
**PROCESSO Nº 20093400029519-1**  
**REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL**  
**REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio**

### DECISÃO

A Requerente pretende obter medida liminar para suspender os efeitos da Resolução do Conselho Federal de Biologia – CFBio nº 151/2008, que veta o registro, perante os Conselhos Regionais de Biologia, dos egressos dos cursos de educação à distância em Ciências Biológicas e/ou Biologia e do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes.

Sustenta que o Requerido invadiu a competência outorgada pelo art. 22, XXIV, da Constituição Federal, à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, no uso da qual ela reconheceu a validade da educação à distância (artigos 48 e 80 da Lei nº 9394/96).

Isso porque a vedação do registro implica, por vias transversas, a negativa de reconhecimento de curso que foi reconhecido pelo Ministério da Educação, órgão a quem a Lei nº 9394/96 atribuiu a competência para tal (art. 9º, IX).

Alega que o ato implica restrição ao livre exercício da profissão de biólogo sem que haja amparo constitucional ou legal nesse sentido, maculando o art. 5º, II e XIII, da Constituição Federal.

Importa, ademais, afronta ao princípio da isonomia, visto que trata desigualmente estudantes na mesma situação jurídica conforme a modalidade de ensino do curso superior, quando é certo que o art. 48 da Lei nº 9394/96 não condiciona a validade dos diplomas de curso superior à modalidade cursada.

O Requerido apresentou contestação, em que expôs sua preocupação com a qualidade dos cursos de graduação em ciências biológicas e noticiou haver celebrado com o Ministério da Educação termo de cooperação para permitir sua participação no processo de avaliação, reconhecimento e renovação de conhecimento desses cursos.

Afirmou haver estabelecido matriz curricular e carga horária mínima teórica e prática para bem habilitar os licenciados e bacharéis em ciências biológicas ao exercício da profissão.

Esclareceu que o ato impugnado decorre do descompasso dos cursos à distância com as exigências por ela estabelecidas, eis que esses cursos destinam-se à

formação de professores de ciências e de biologia para atuarem, respectivamente, no ensino fundamental e médio, searas alheias ao campo regulamentar do Requerido.

Por isso, sua inscrição no Conselho de Biologia não é necessária.

É o relatório.

Para o deferimento da medida, são necessários dois requisitos: plausibilidade do direito e risco de perecimento.

Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos. O art. 22, XXIV, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação.

No exercício dessa competência, ela editou a Lei nº 9394/96, da qual transcrevo os dispositivos relevantes ao caso:

*Art. 9º. A União incumbir-se-á de:*

*(...)*

*IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.*

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.*

*§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.*

*§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.*

*§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.*

*§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:*

*I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;*

*II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;*

*III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.*

Os dispositivos evidenciam que a competência para autorizar e reconhecer cursos superiores é da União, que os diplomas de cursos superiores reconhecidos e registrados são válidos, e não apenas os diplomas de cursos na modalidade

presencial, e que a educação à distância tem lastro em lei e não se restringe ao propósito de formar professores para o ensino fundamental e médio.

A Resolução do Conselho Federal de Biologia – CFBIO nº 151/2008, ao proibir o registro perante os Conselhos Regionais de Biologia dos portadores de diplomas dos egressos dos cursos de educação à distância em Ciências Biológicas e/ou Biologia e do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, afrontou os dispositivos antes colacionados e o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Isso porque findou por negar reconhecimento a cursos superiores reconhecidos por quem tem atribuição a tanto e validade a diplomas que, oriundos de cursos superiores reconhecidos, são válidos.

É certo que cabe aos conselhos de profissão fiscalizar seu exercício. Contudo, não menos certo é que sua atribuição há de se ater aos limites da Constituição e das leis em sentido formal.

Não há lei que permita ao Requerido negar validade a diploma porque ele contrasta com o conteúdo programático considerado por ele essencial para a graduação em ciências biológicas.

Cabe ao Requerido, constatada a dissonância, diligenciar para que a União adote os requisitos reputados essenciais pelo Conselho e supervisione, avalie e descredencie o curso inadequado, para que se inclua no art. 36 do Decreto nº 5773/2006 a previsão de que o reconhecimento dos cursos de ciências biológicas seja submetido à manifestação do Conselho Federal de Biologia ou, ainda, para que se edite lei que lhe permita aplicar exame prévio ao registro nos conselhos regionais.

O Requerido inclusive noticiou haver celebrado com o Ministério da Educação termo de cooperação para permitir sua participação no processo de avaliação, reconhecimento e renovação de conhecimento desses cursos, com o que trilhou um dos adequados caminhos para assegurar a formação apropriada de seus profissionais.

O que não se admite, malgrado a elogiável intenção, é negar registro a um profissional com diploma válido por meio de ato infralegal, já que a vedação de registro impede o exercício da profissão e a liberdade profissional só pode ser restringida por lei (art. 5º, XIII, da Constituição Federal).

Tampouco é válido para justificar o ato o argumento do Requerido de que os egressos dos cursos à distância não necessitam ser registrados nos conselhos regionais porque sua graduação é apenas para o exercício do magistério nos ensinos fundamental e médio.

O ato não se restringe aos graduados no Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, senão que se estende a todos os egressos dos cursos à distância em Ciências Biológicas e/ou Biologia e do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes.

Isso autoriza afirmar que ele produz efeitos em relação a todos os que se formaram em cursos superiores à distância, e não apenas aos professores dos ensinos fundamental e médio.

E ainda que o ato se restringisse ao magistério, não poderia ser editado nesses termos.

A uma, porque seu fundamento principal é o descompasso entre o conteúdo programático e a carga horária dos cursos à distância e os requisitos de excelência estabelecidos pelo Requerido.

A duas, porquanto não seria necessário editar ato normativo de proibição de registro de profissionais cujos diplomas sejam de graduação para o exercício de atividades não sujeitas ao controle do Requerido – nessa etapa do feito, não avaliarei se o registro dos professores de ciências e biologia é necessário, senão que admitirei que não o é em consonância com a assertiva do Requerido.

Bastaria que, constatados os limites do diploma, fosse o profissional informado que sua inscrição é desnecessária.

Caso ele ainda pretendesse a inscrição, seria justo que o Requerido negasse-a, eis que o profissional estaria buscando aval para o exercício de atividades para as quais não tem diploma.

O que não pode, repita-se, é usar meio transversal para usurpar a competência da União na autorização e no reconhecimento cursos superiores e findar por cercear o exercício de profissão sem amparo em lei.

O risco de perecimento reside nos prejuízos infligidos aos inúmeros graduados que, confiantes no reconhecimento da União, lançaram mão de seus recursos materiais e de seu tempo para frequentar cursos de graduação à distância e, desde maio de 2008, não podem exercer sua profissão.

Esperar a sentença de mérito seria condená-los a, não se sabe por mais quanto tempo, não serem de fato titulares de um diploma válido.

Com essas considerações, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da Resolução do Conselho Federal de Biologia – CFBIO nº 151/2008.

Intimem-se. Após, às partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias.

Oportunamente, ao MPF (art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85)

Brasília, de fevereiro de 2010.

MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA

Juíza Federal Substituta da 6ª Vara/DF

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 15 DE JUNHO DE 2010 (\*)**

*Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância.*

**O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação**, de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, no Decreto nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 6/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9/6/2010 resolve:

Art. 1º Esta Resolução institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos e exames de EJA, à certificação nos exames de EJA, à Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância (EAD), a serem obrigatoriamente observadas pelos sistemas de ensino, na oferta e na estrutura dos cursos e exames de Ensino Fundamental e Ensino Médio que se desenvolvem em instituições próprias integrantes dos Sistemas de Ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 2º Para o melhor desenvolvimento da EJA cabe a institucionalização de um, sistema educacional público de Educação Básica de jovens e adultos, como política pública de Estado e não apenas de governo, assumindo a gestão democrática, contemplando a diversidade de sujeitos aprendizes, proporcionando a conjugação de políticas públicas setoriais e fortalecendo sua vocação como instrumento para a educação ao longo da vida.

Art. 3º A presente Resolução mantém os princípios, os objetivos e as Diretrizes formulados no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos e, quanto à Resolução CNE/CEB nº 1/2000, amplia o alcance do disposto no artigo 7º para definir a idade mínima também para a frequência em cursos de EJA, bem como substitui o termo “supletivo” por “EJA”, no *caput* do artigo 8º, que determina idade mínima para o Ensino Médio em EJA, passando os mesmos a terem, respectivamente, a redação constante nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução.

Art. 4º Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

- I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino;
- II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600(mil e seiscentas) horas;
- III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Parágrafo único. Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, reafirma-se a duração de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de Nível Médio, tal como estabelece a Resolução CNE/CEB nº 4/2005, e para o ProJovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 37/2006.

Art. 5º Obedecidos o disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos.

Parágrafo único. Para que haja oferta variada para o pleno atendimento dos adolescentes, jovens e adultos situados na faixa de 15 (quinze) anos ou mais, com defasagem idade-série, tanto sequencialmente no ensino regular quanto na Educação de Jovens e Adultos, assim como nos cursos destinados à formação profissional, nos termos do § 3º do artigo 37 da Lei nº 9.394/96, torna-se necessário:

- I - fazer a chamada ampliada de estudantes para o Ensino Fundamental em todas as modalidades, tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino;
- II - incentivar e apoiar as redes e sistemas de ensino a estabelecerem, de forma colaborativa, política própria para o atendimento dos estudantes adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, garantindo a utilização de mecanismos específicos para esse tipo de alunado que considerem suas potencialidades, necessidades, expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho, tal como prevê o artigo 37 da Lei nº 9.394/96, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem, quando necessário;
- III - incentivar a oferta de EJA nos períodos escolares diurno e noturno, com avaliação em processo.

Art. 6º Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

Art. 7º Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames de EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.

§ 1º Para melhor cumprimento dessa competência, os sistemas podem solicitar, sempre que necessário, apoio técnico e financeiro do INEP/MEC para a melhoria de seus exames para certificação de EJA.

§ 2º Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação:

- I - a possibilidade de realização de exame federal como exercício, ainda que residual, dos estudantes do sistema federal (cf. artigo 211, § 1º, da Constituição Federal);
- II - a competência para fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais (países), podendo delegar essa competência a alguma unidade da federação;
- III - a possibilidade de realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum.
- IV - garantir, como função supletiva, a dimensão ética da certificação que deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- V - oferecer apoio técnico e financeiro aos Estados, ainda como função supletiva, para a oferta de exames de EJA;
- VI - realizar avaliação das aprendizagens dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos, integrada às avaliações já existentes para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, capaz de oferecer dados e informações para subsidiar o estabelecimento de políticas públicas nacionais compatíveis com a realidade, sem o objetivo de certificar o desempenho de estudantes.

§ 3º Toda certificação decorrente dessas competências possui validade nacional, garantindo padrão de qualidade.

Art. 8º O poder público deve inserir a EJA no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e ampliar sua ação para além das avaliações que visam identificar desempenhos cognitivos e fluxo escolar, incluindo, também, a avaliação de outros indicadores institucionais das redes públicas e privadas que possibilitam a universalização e a qualidade do processo educativo, tais como parâmetros de infraestrutura, gestão, formação e valorização dos profissionais da educação, financiamento, jornada escolar e organização pedagógica.

Art. 9º Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características:

I - a duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio;

II - a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com mediação da EAD será a mesma estabelecida para a EJA presencial: 15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio;

III - cabe à União, em regime de cooperação com os sistemas de ensino, o estabelecimento padronizado de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e de credenciamento das instituições, garantindo-se sempre padrão de qualidade;

IV - os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância da Educação Básica no âmbito da unidade federada deve ficar ao encargo dos sistemas de ensino;

V - para a oferta de cursos de EJA a distância fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá obter credenciamento nos Conselhos de Educação das unidades da federação onde irá atuar;

VI - tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio, a EAD deve ser desenvolvida em comunidade de aprendizagem em rede, com aplicação, dentre outras, das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) na “busca inteligente” e na interatividade virtual, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas relativas à formação profissional, de avaliação e gestão coletiva do trabalho, conjugando as diversas políticas setoriais de governo;

VII - a interatividade pedagógica será desenvolvida por professores licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

VIII - aos estudantes serão fornecidos livros didáticos e de literatura, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico organizados para tal fim;

IX - infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades escolares que garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital;

X - haja reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos de EJA presencial e os desenvolvidos com mediação da EAD;

XI - será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação de EJA desenvolvida por meio da EAD, no qual:

a) a avaliação da aprendizagem dos estudantes seja contínua, processual e abrangente, com autoavaliação e avaliação em grupo, sempre presenciais;

b) haja avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos;

c) seja desenvolvida avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino;

XII - os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD, autorizados antes da vigência desta Resolução, terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação, para adequar seus projetos político-pedagógicos às presentes normas.

Art. 10. O Sistema Nacional Público de Formação de Professores deverá estabelecer políticas e ações específicas para a formação inicial e continuada de professores de Educação Básica de jovens e adultos, bem como para professores do ensino regular que atuam com adolescentes, cujas idades extrapolam a relação idade-série, desenvolvidas em estreita relação com o Programa Universidade Aberta do Brasil (UAB), com as Universidades Públicas e com os sistemas de ensino.

Art. 11. O aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu artigo 24, transformados em horas-atividades a serem incorporados ao currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino.



Art. 12. A Educação de Jovens e Adultos e o ensino regular sequencial para os adolescentes com defasagem idade-série devem estar inseridos na concepção de escola unitária e politécnica, garantindo a integração dessas facetas educacionais em todo seu percurso escolar, como consignado nos artigos 39 e 40 da Lei nº 9.394/96 e na Lei nº 11.741/2008, com a ampliação de experiências tais como os programas PROEJA e ProJovem e com o incentivo institucional para a adoção de novas experiências pedagógicas, promovendo tanto a Educação Profissional quanto a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**

## **PORTARIA Nº 1.326, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010**

Aprova, em extrato, o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação: Bacharelados e Licenciatura, na modalidade de educação a distância, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, o Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, bem como a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Decreto 5.773, de 09 de maio de 2006, conforme consta no processo nº 23000.014385/2010-78, resolve: Art. 1º Aprovar, em extrato, o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação: Bacharelados e Licenciaturas, na modalidade de educação a distância, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, anexo a esta portaria.

Art. 2º O Instrumento a que se refere o Art. 1 será utilizado na avaliação dos cursos de graduação, na modalidade a distância, no Sistema Federal de Educação Superior, e será disponibilizado na íntegra, na página eletrônica do MEC, em [www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm](http://www.inep.gov.br/superior/condicoesdeensino/manuais.htm).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

### **ANEXO**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA  
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO EM EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA  
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP  
INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO: BACHARELADO E LICENCIATURA - MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

### **EXTRATO**

Dimensões e Indicadores

1. Organização didático-pedagógica
  - 1.1. Implementação das políticas institucionais constantes do Plano de Desenvolvimento Institucional
    - (PDI), no âmbito do curso
  - 1.2. Auto-avaliação do curso
  - 1.3. Atuação do coordenador do curso
  - 1.4. Objetivos do Curso - INDICADOR DE DESTAQUE
  - 1.5. Perfil do egresso
  - 1.6. Números de Vagas
  - 1.7. Conteúdos curriculares - INDICADOR DE DESTAQUE
  - 1.8. Metodologia
  - 1.9. Familiarização com a metodologia em EAD/ Programa de nivelamento/Outros
  - 1.10. Estímulo a atividades acadêmicas
  - 1.11. Estágio Supervisionado e prática profissional
  - 1.12. Atividades Complementares
  - 1.13. Atividades de Tutoria
  - 1.14. Tecnologias de informação e comunicação no processo ensino-aprendizagem
  - 1.15. Material didático institucional impresso (ou em outro formato) - INDICADOR DE DESTAQUE
  - 1.16. Efetividade na utilização dos mecanismos gerais de interação entre docentes, tutores e estudantes
  - 1.17. Coerência dos procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem com a concepção do curso na modalidade EAD

1.18. Sistema de avaliação proposto para a verificação de desempenho dos estudantes –  
INDICADOR DE DESTAQUE

2. Corpo Social

- 2.1. Composição do NDE (Núcleo Docente Estruturante)
- 2.2. Titulação e formação acadêmica do NDE
- 2.3. Regime de trabalho do NDE
- 2.4. Titulação e formação do coordenador do curso
- 2.5. Regime de Trabalho do Coordenador do curso
- 2.6. Composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente
- 2.7. Titulação Acadêmica dos Docentes - INDICADOR DE DESTAQUE
- 2.8. Regime de trabalho do corpo docente - INDICADOR DE DESTAQUE
- 2.9. Tempo de experiência de magistério superior ou experiência do corpo docente
- 2.10. Relação docentes (equivalente 40h) com dedicação exclusiva à EAD, por estudante no curso - INDICADOR DE DESTAQUE
- 2.11. Alunos por turma em disciplina teórica (Específico Presencial)
- 2.12. Número médio de disciplinas por docente
- 2.13. Pesquisa e Produção Científica
- 2.14. Formação e experiência do coordenador do curso em EAD
- 2.15. Qualificação/Experiência do corpo docente em EAD - INDICADOR DE DESTAQUE
- 2.16. Formação e titulação do corpo de tutores
- 2.17. Qualificação/experiência do corpo de tutores em EAD
- 2.18. Regime de trabalho do corpo de tutores
- 2.19. Relação docentes com dedicação exclusiva à EAD e tutores - presenciais e a distância (todos equivalentes 40h) por estudante no curso - INDICADOR DE DESTAQUE

3. Instalações Físicas

- 3.1. Sala(s) para docentes/ tutores/ reuniões
- 3.2. Gabinetes de trabalho para professores
- 3.3. Salas de aula
- 3.4. Acessos dos alunos aos equipamentos de informática
- 3.5. Registros Acadêmicos
- 3.6. Acervos da bibliografia básica - INDICADOR DE DESTAQUE
- 3.7. Livros da bibliografia complementar
- 3.8. Periódicos especializados, indexados e correntes
- 3.9. Laboratórios especializados - INDICADOR DE DESTAQUE
- 3.10. Utilização de biblioteca virtual

QUADRO DE PESOS		
Dimensões de Avaliação	Nº indicadores	Pesos
1. Organização didático-pedagógica	18	40
2. Corpo Social	19	45
3. Instalações físicas	10	15